



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2014 – São Paulo, quarta-feira, 28 de maio de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5305**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9)** - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação do Ministério Público de fl.498. Em face da ausência dos documentos até o momento, remetam-se os autos ao perito para que o mesmo faça o laudo com os documentos que estão nos autos, ou ainda, providencie a diligência junto ao Banco do Brasil para que o Banco forneça dos documentos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7)** - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES

SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)  
Em face da informação de fl.1182, determino o desbloqueio dos valores de Wilson Pascoal Junior e transferência dos valores dos demais devedores.

**0060347-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060347-5)** - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. Vista aos autores sobre os documentos trazidos pela União Federal.

**0023843-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023843-5)** - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

**0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8)** - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o perito sobre o requerimento de fls.864/865, no prazo de 10 dias. Após, faça-se nova conclusão para abertura de novo prazo para vista às partes.

**0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0)** - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.134. Dê-se vista ao autor e, em seguida, a ré para alegações finais, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva.

**0013986-83.2010.403.6100** - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Na busca da produção da prova documental, o processo se arrasta há anos. Como o ônus da prova cabe a quem alega, a parte autora deverá provar o alegado, trazendo os documentos, no prazo de 5 dias, ou informar ao Juízo o meio de fazê-lo, pois o ofício à Eletrobrás já foi expedido 2 (duas) vezes todos com a mesma informação. Após, faça-se nova conclusão.

**0002090-09.2011.403.6100** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo mandado de intimação nos termos do despacho de fl.315.

**0008926-95.2011.403.6100** - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição dos autos em apenso.

**0005642-45.2012.403.6100** - SAMANTA BATISTA DA SILVA(SP193145 - FRANCELÍ GIDELENE DE

BARROS OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Retifico o despacho anterior, uma vez que houve a produção da prova oral. Ciência ao réu sobre a oitiva e com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para encerramento da fase instrutória. Prazo: 5 dias.

**0011070-08.2012.403.6100** - ROBSON MARRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL

Em face das considerações da ré de fl.129 e da petição da parte autora de fls.137/139, fixo os honorários do perito em R\$4.000,00, que deverão se pagos no prazo de 10 dias, podendo ser realizado de forma parcelada. Intimem-se as partes e o perito.

**0014844-46.2012.403.6100** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação supra, determino a regularização integral do feito, renumerando a partir da fl.132. Em face das decisões que já constam dos autos, dê-se ciência às partes do ocorrido e ainda que as folhas mencionadas em decisões posteriores sofrerão alterações.

**0015874-19.2012.403.6100** - SEVERINO FILHO LIMA DA SILVA(SP064990 - EDSON COVO E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a audiência designada.

**0022416-53.2012.403.6100** - FERNANDO DE SOUZA ARAUJO(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo do mandado expedido, expeça-se ofício requisitando a testemunha.

**0010366-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-81.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.376. Ciência a mesma sobre a petição de fls.391/395.

**0013211-63.2013.403.6100** - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SP131769 - MARINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Vistos em inspeção. Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls.318/319, ou seja, oitiva de testemunhas de fl.319. Designo audiência para o dia 18/08/2014 às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas devendo o Sr. Michel M. M. Santos e Adriana F. N. Massari ser requisitados. Int.

**0013717-39.2013.403.6100** - G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Vista à ré sobre a petição de fl.493 no prazo legal.

**0017355-80.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO GRIPP BASTOS(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Aguarde-se a realização da audiência.

**0022435-25.2013.403.6100** - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006497-53.2014.403.6100** - MARCIA YOSHIE TAKAMOTO(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão de fl.215, a qual ratifico, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o objeto da ação refere-se exclusivamente a diferenças de complementação de aposentadoria, mediante integralização da reserva matemática e recálculo do valor das contribuições para o FUNCEF, que é pessoa jurídica de direito privado. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem resolução de mérito e declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito nos termos do artigo 109, CF. Intimem-se e após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual com as homenagens de estilo.

**0007014-58.2014.403.6100** - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Inspeção.UNISYS INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, propor a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos n.ºs. 13896.000112/00-30 e 10882.001966/99-71, determinando-se o sobrestamento do pagamento do saldo remanescente do REFIS em relação aos débitos em questão, bem como a substituição do arrolamento do imóvel indicado no termo de adesão ao REFIS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/275.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 281).Às fls. 282/285, comprovou a autora a efetivação de depósito judicial no valor de R\$5.869.826,21 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a liberação do imóvel descrito na inicial do arrolamento de bens.Determinou-se à ré que se manifestasse com relação à exatidão do valor depositado judicialmente, bem como sobre o pedido de substituição do bem arrolado (fl. 286).Manifestou-se a ré às fls. 288/289 informando apenas o envio de email à autoridade competente.Às fls. 292/299 a ré requereu a juntada da resposta do email anteriormente enviado, noticiando a existência de divergência de dados com relação ao contribuinte.Manifestou-se a autora às fls. 301/304.É o relatório.Decido.Inicialmente, cumpre observar que, por ter sido postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, passo a analisar tão somente o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a liberação do imóvel descrito na inicial do arrolamento de bens, em razão da realização de depósito judicial.À fl. 293 foi noticiado pela ré:[...] pesquisas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil apontam apenas um processo administrativo de Arrolamento de Bens (nº 10882.001755/2004-39) para o contribuinte UNISYS INFORMÁTICA LTDA (antiga ELEBRA INFORMÁTICA LTDA) - CNPJ nº 51.197.655/0001-32.Ocorre que o referido processo de arrolamento foi formalizado para seguimento de recurso voluntário apresentado no processo 13805.003220/95-70 (Auto de Infração - IRPJ), cuja relação de bens e direitos inclui apenas o seguinte imóvel (...):Sala 1101 da Rua Teixeira de Freitas, fração de 11.170/163.520 do lote 2 do PA 31201 e benfeitorias relativas a sala ou salão 1101, localizado no município do Rio de Janeiro - RJ, matrícula nº 4482 do Registro de Imóveis do 9º Ofício da Comarca do Rio de Janeiro.Verificada a existência das divergências apontadas, a autora foi intimada a se manifestar, no entanto, não houve esclarecimento com relação ao imóvel que constitui objeto de arrolamento.Saliente-se que na inicial foi mencionado o imóvel situado à Avenida João Ribeiro de Barros, lotes 1 a 5, São Paulo/SP, matriculado sob o nº 396.473 perante o ao Registro de Imóveis (fls. 05/06).Assim, em que pese a possibilidade de substituição de bem arrolado por depósito em dinheiro (AMS 00105609220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO), não é possível determinar a liberação do bem arrolado, em razão da existência das divergências apontadas e não esclarecidas pela autora.Por conseguinte, não tendo sido comprovada a exatidão dos valores depositados judicialmente pela autora, não é possível apurar a presença da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que consta no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional (depósito do montante integral do débito).Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 282/285.Aguarde-se a vinda da contestação, por meio da qual a ré poderá fornecer maiores elementos, que deverão subsidiar a análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

**0008129-17.2014.403.6100** - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A X MAPFRE - SEGUROS

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 5 dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

**0008351-82.2014.403.6100** - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA e ANA RITA OLIVEIRA, qualificados na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial, bem como promover atos para sua desocupação. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184 Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020832-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020832-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)) JAIRO ALVES PEREIRA (SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Aguarde-se a chegada na mesma fase do processo 0020629-91.2009.403.6100.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009866-85.1996.403.6100 (96.0009866-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0626078-11.1991.403.6100 (91.0626078-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ALCIDES HERNANDES (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)  
Vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal de fl.93.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIRO ALVES PEREIRA

Para que se cumpra integralmente o despacho de fl.139, determino: a) expeça-se precatória para citação, penhora e avaliação para a executada Ideal Com. Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda-ME, na pessoa do seu representante legal Sr. Vladimir Gabriel Rissi, com endereço à fl.107 dos autos de nº20086100015806-9, ou seja, em Praia Grande - SP; b) expeça-se precatória para penhora e avaliação de bens em nome do executado Jairo Alves Ferreira (pessoa física) com o seguinte endereço; Av. Amador Bueno da Veiga, 2000, Bloco2, ap.44, Bairro Jaragué, em Taubaté-SP; c) cobre-se o cumprimento da precatória de fl.140; d) solicite-se a devolução sem cumprimento da precatória de fl.151; e) consulte-se o endereço de Vladimir Gabriel Rissi; representante da executada pessoa jurídica, em todos os meios disponíveis.

**0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JAIRO ALVES PEREIRA (SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Para que se cumpra integralmente o despacho de fl.123, determino: a) expeça-se precatória para citação, penhora e avaliação para a executada Ideal Com. Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda-ME, na pessoa do seu representante legal Sr. Vladimir Gabriel Rissi, com endereço de fls.45,48 e 49 (Osasco-SP) e também para o endereço de fls.107 (Praia Grande); b) expeça-se precatória para penhora e avaliação de bens em nome do executado Jairo Alves Ferreira (pessoa física), no mesmo endereço de fl.148 (Av. Amador Bueno da Veiga, 2000, Bloco2, ap.44, Bairro Jaraguá, em Taubaté-SP), com a advertência ao Sr. oficial de justiça de que o ato deve ser cumprido independentemente das alegações do executado; c) consulte-se o endereço de Vladimir Gabriel Rissi, representante da executada pessoa jurídica, em todos os meios disponíveis.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0052882-84.1999.403.6100 (1999.61.00.052882-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0)) MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS FERREIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da decisão da ação principal de n.00536712019984036100 e da sentença de extinção de fl.93, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo.

## **Expediente Nº 5314**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0)** - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vista à parte autora sobre a petição da ré de fls. 2439/2441 em que contradita as testemunhas da autora. Sem prejuízo, ciência à autora sobre a certidão negativa de fls. 2448/2449. Int.

## **Expediente Nº 5351**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3)** - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9)** - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0028313-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028313-7)** - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001028-60.2013.403.6100** - HERONDI ALDO LA MOTTA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003161-75.2013.403.6100** - AMELIA MIEKO OSHIMA YAMANAKA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012439-03.2013.403.6100** - TWN EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0015607-13.2013.403.6100** - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES

SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro nova vista à Fazenda Nacional.

**0021595-15.2013.403.6100** - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA ) X FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008610-77.2014.403.6100** - LEONARDO YUKIO KOBATA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008725-98.2014.403.6100** - ROSANA DE CASSIA RODRIGUES TERAANI(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008950-21.2014.403.6100** - MARIA DA PAIXAO DE SOUZA MATOS X UBALDINA DE SOUZA MATOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cite-se.

**0008953-73.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos em inspeção. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019261-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037187-95.1996.403.6100 (96.0037187-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CELINA GOMES PAVRET X CLARA SAKANO(SP143482 - JAMIL CHOKR)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 5383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0084842-05.1992.403.6100 (92.0084842-7)** - CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à União Federal.

**0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8)** - EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 175/176 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS ALVES DA SILVA(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI)

Vistos em inspeção. Fls. 448/463: Indefiro o pleito do embargado, tendo em vista que o título judicial em execução decidiu pelo parcial provimento do pedido e determinou a reintegração imediata do autor aos quadros da aeronáutica na graduação em que se encontrava quando foi afastado, com direito ao SOLDO correspondente acrescido de juros e correção monetária, descontados os valores recebidos a título de indenização pelo afastamento. Verifica-se, assim, que a decisão ora em execução foi clara quanto ao direito do autor ao soldo correspondente no período em que esteve afastado, sem fazer qualquer menção às demais vantagens pecuniárias. O autor, por sua vez, quedou-se inerte nesta parte, conforme se verifica do teor dos Embargos de Declaração por ele interpostos às fls. 175/176 dos autos principais. Por estas razões, dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, corroborados pelas informações prestadas às fls. 468/469. Intime-se e, decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, venham os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União para ciência e cumprimento do quanto determinado à fl. 581, bem como para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 586/631. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027970-33.1993.403.6100 (93.0027970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084842-05.1992.403.6100 (92.0084842-7)) CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à União Federal.

### **Expediente Nº 5393**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5)** - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANCI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0736729-13.1991.403.6100 (91.0736729-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690707-91.1991.403.6100 (91.0690707-5)) DANVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1)** - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0059276-78.1997.403.6100 (97.0059276-6)** - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5)** - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2)** - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0002423-10.2001.403.6100 (2001.61.00.002423-0)** - ADEODATO DEUSDETH DOS SANTOS X DONATO LEAO VEIGA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ELIAS PEREIRA LIMA X GILBERTO AGUIAR ZANDARIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0009947-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009947-6)** - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0083367-36.2005.403.6301 (2005.63.01.083367-8)** - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0029538-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029538-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0029298-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029298-9)** - JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0010267-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010267-6)** - GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0024199-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024199-8)** - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0006961-19.2010.403.6100** - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0013087-17.2012.403.6100** - CAFEGRAMA TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028428-59.2007.403.6100 (2007.61.00.028428-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERSON CAVALCANTE NUNES

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0)** - BROSOL PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021483-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021483-7)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR X MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**Expediente Nº 5394**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9)** - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS)

Fls. 534/535: Diante do documentos apresentados de fls. 263/271 e da concordância da União Federal de fl. 918/919, homologo a habilitação de Hilda Ferreira da Fonseca, nos termos do artigo 43 c/c 1060, ambos do Código de Processo Civil, como sucessora de Augusto Claro da Silva Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sucessora como consta nos documentos de fl. 265. Sem prejuízo, e no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram os advogados Cândido Francisco Pontes, João Paulo Avila Pontes e Julio Gustavo Palaia Uras o disposto no despacho de fl. 533. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4131**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036970-57.1993.403.6100 (93.0036970-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-74.1993.403.6100 (93.0036264-0)) SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Dê-se vista à parte autora das alegações da União às fls.617/621 e cota às fls.622(verso).Após, venham os autos conclusos.

**0006396-17.1994.403.6100 (94.0006396-2)** - BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da concordância de fls. 469, da União Federal com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime(m)-se os exequente(s) para que requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente(s), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9)** - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA - ESPOLIO X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TERESA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO(SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO DE CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APPARECIDA IGNACIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

À SEDI para retificação do polo passivo a fim de que conste ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA.Após, intime-se o espólio para que traga aos autos certidão de objeto e pé do inventário noticiado, em 30 dias.¶Int.

**0003026-51.2000.403.0399 (2000.03.99.003026-8)** - MAGAZINE CASTRO LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, expeça-se novo mandado de Constatação e reavaliação de bens penhorados conforme fls.492/493, necessário à realização dos leilões.

**0027217-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027217-0)** - SATURNO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP143512 - ANTONIO AUGUSTO S PEREIRA DE CARVALHO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE E SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

**0032517-65.2011.403.6301** - RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as peças necessárias tais como:petição, inicial, sentença, reexame do TRF e trânsito em julgado para dar início à execução.Após,se em termos cite-se o Conselho Regional de Biblioteconomia e Região nos termos do art.730 do CPC.

**0014020-53.2013.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0007800-05.2014.403.6100** - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. No caso, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Não obstante, designo desde já audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2014, às 14:30 horas, devendo a parte autora ser intimada através de seu advogado constituído nos autos e a parte ré por ocasião de sua citação, independentemente de novas intimações. Dessa forma, cite-se e intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Após, com a juntada aos autos da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4)** - WALDEMAR ACCACIO HELENO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta)dias as informações solicitadas às fls.230/232.Decorrido o prazo, dê-se vista a União.Cumprido, venham os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0042967-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042967-0)** - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA

Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo requerido pela União.

**0055724-34.2000.403.0399 (2000.03.99.055724-6)** - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA

Defiro o prazo requerido pela União.Após, a vista da União, venham os autos conclusos.

**0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0)** - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 244/245: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF sob a alegação de omissão na decisão de fls.242. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 242, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Cumpra-se o determinado na decisão retro, encaminhando-se os autos a Contadoria

**Expediente Nº 4132**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1)** - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se em Secretaria os dados requeridos pela União Federal junto a Comarca de Jundiá para que se proceda a transferência do valor penhorado no rosto dos autos da Ação Ordinária para o Juízo Universal da Falência, tendo em vista a falência decretada da empresa Conasa Cobertura Nacional de Saúde Ltda.

**0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Por ora, postergo o levantamento dos alvarás pelo prazo de 90(noventa)dias conforme requerido pela União. Decorrido o prazo, dê-se vista a União. Após, venham os autos conclusos.

**0059103-54.1997.403.6100 (97.0059103-4)** - DORACI DE SOUZA SILVEIRA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X PRISCILA SZUSTER X SILVIA CACERES DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante o lapso de tempo decorrido, intimem-se os autores para prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez)dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0022079-79.2003.403.6100 (2003.61.00.022079-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0020912-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação da União Federal às fls. 291/296. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010269-92.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO) Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0016782-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016017-

08.2012.403.6100) DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Por ora, defiro o prazo requerido às fls.198. Decorrido o prazo, dê-se vista a União Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para apreciar a prova pericial requerida pela parte autora.

**0018954-88.2012.403.6100** - GREGORIO COIRADAS NETO(RJ095773 - SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0022705-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para a apresentação de estimativa dos seus honorários. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0015569-98.2013.403.6100** - NEONET BRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré cumpra o despacho de fls. 562. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007945-61.2014.403.6100** - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte cópia autenticada dos documento de fls. 16/22, bem como cópia da petição inicial e decisões dos autos apontados como possível prevenção às fls. 178. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art 285 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669814-79.1991.403.6100 (91.0669814-0)** - CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se em Secretaria as informações solicitadas ao Juízo das Fazendas Públicas da Comarca de Limeira/SP solicitando a expedição de ofício a esta Vara, afim de viabilizar transferência do valores penhorado nestes autos.

**0038024-19.1997.403.6100 (97.0038024-6)** - RENATA NOVAES BOTELHOS X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X MARIA MIYUKI OHARA X MARCIA DE CASTRO VINCENT X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X RUI OLIVEIRA SILVA X TERUO MATSUDA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RENATA NOVAES BOTELHOS X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X UNIAO FEDERAL X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA MIYUKI OHARA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE CASTRO VINCENT X UNIAO FEDERAL X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X UNIAO FEDERAL X RUI OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X TERUO MATSUDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei nº

7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030293-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030293-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.M.M. MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP177229 - GISELE CRISTIANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R.M.M. MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

Tendo em vista que não houve licitante ao 2º leilão da 107ª Hasta Pública conforme fls.244, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05(cinco)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 4143**

#### **MONITORIA**

**0004139-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNE DA SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as parte intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

**0023209-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDNA DE LIMA SOBRAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as parte intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014434-56.2010.403.6100** - NIVALDO LEITE DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Defiro a realização de audiência de instrução conforme requerido pela parte autora Às fls. 149/150 e 161/162. Designo a data de 20 de agosto de 2014, às 14:00, para realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas GERMANO TOME UEKAWA e TEREZINHA LEITE NUNES, para comparecimento na data acima designada, para realização da audiência. Depreque-se realização de audiência para oitiva da testemunha JOSÉ FONSECA FILHO, com endereço na rua Tenete Valdir dos Santos, 639, Edifício Padre Lemper, bloco 01, apto 301, Bairro Farolândia, conjunto Augusto Franco, Aracajú, SE, com os seguintes questionamentos: 1) Se presenciou o fato descrito na inicial? 2) Se o incêndio no automóvel do autor foi causado pelo acidente descrito nos autos? 3) Se o acidente foi causado pela má condição da pista de rodagem? 4) Tendo em vista a profissão da testemunha, explique tecnicamente como que o acidente ocorrido pode ter causado o fogo no veículo? Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011045-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2014 , às 16:30 horas , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as parte intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

**0020787-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARTINS RODRIGUES**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2014 , às 17:00 horas , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as parte intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

**0001855-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MACHADO**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2014 , às 17:00 horas , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as parte intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

**0001912-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY JUSTINO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY JUSTINO PEREZ**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2014 , às 17:00 horas , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as parte intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

**0004071-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBANO TARGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANO TARGA FILHO**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2014 , às 17:00 horas , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as parte intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 8401

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0028262-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028262-1)** - LEVI MARIANO MENDONCA X MARLI GOMES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0016197-58.2011.403.6100** - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR)  
Vistos, etc..Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por LILIAN REGINA RODRIGUES, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NK BRASIL LTDA. e KAGES COM. IMP. E REPES MAT. MÉDICO CIRÚRGICO LTDA., objetivando o pagamento de seguro desemprego no montante de R\$ 5.098,50, danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, bem como a regularização de seu número de PIS junto à CEF.DECIDO.Reconheço, no caso em tela, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido de pagamento do benefício seguro desemprego. Isso porque tal benefício é genuinamente um benefício previdenciário e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999. Nesse sentido:Processo AC 200461050002540AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137922 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 624 Ementa QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL GERAL. 1 - Apelação interposta em demanda onde se busca a expedição de alvará judicial para liberação de valores relativos a seguro-desemprego; recurso que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria versa sobre benefício de Seguridade Social. Não cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para decidir a respeito da liberação de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar. 2 - Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção. 3 - Questão de ordem acolhida para declinar competência.Assim, verificando que o pleito cuida de matéria atinente à questão previdenciária, determino a remessa deste feito ao Fórum Previdenciário, a fim de que procedam a distribuição a uma das varas competentes. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0014980-56.2011.403.6301** - ELIZABETE GOMES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELIZABETE GOMES, nos autos qualificado, em face de GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; b) a condenação dos réus GOLD ACAPULCO e GOLDFARB ao pagamento de multa pelo atraso na obra; devolução dos valores pagos indevidamente a título de INCC durante o atraso da obra no importe de R\$ 6.722,30, emolumentos cartorários e registros no valor de R\$ 2.782,20 e verba indenizatória para a reparação pecuniária referente aos danos morais e materiais sofridos e c) a condenação da CEF na devolução dos juros remuneratórios cobrados sem qualquer tipo de amortização.Sustenta, em síntese, que em 20 de março de 2008, firmou, com a GOLD ACAPULCO, contrato particular de compromisso de compra e venda de uma unidade habitacional integrante do Condomínio Residencial Ilhas Canárias (fls. 17/46); que no contrato referido, constou a previsão para entrega da obra em janeiro/2010; que após o prazo para a entrega da obra foi cobrada junto ao valor principal devido a atualização pelo índice INCC, bem como juros remuneratórios, levando em conta o índice IGPM ocasionando a assinatura de novo instrumento de confissão de dívida (fls. 47//53); que assinou com a CEF financiamento bancário com valor total da dívida de R\$ 78.259,30 para ser pago em 360 meses com prestações decrescentes e juros efetivos de 7,9% ao ano.Juntou documentos (fls. 14/91).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Juizado Especial Federal, sendo certo que aquele Juízo declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais

Cíveis (fls. 431/432). Citados, a ré CEF apresentou contestação às fls. 120/353 e os réus GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e GOLDFARB INCORPORAÇÕES às fls. 354/430, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 457). Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF em sua contestação. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º v., p. 77. Ed. Saraiva, 2000) Entendo incabível a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, pois a questão posta nesta não demanda qualquer providência a ser tomada pela CEF, mero agente financeiro responsável pela concessão do financiamento que permitiu à autora a aquisição do imóvel. O contrato de financiamento firmado pela autora permite concluir que a CEF apenas participou dando em empréstimo o valor para aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizada por atraso na entrega do imóvel. Ademais, conforme se depreende da inicial, pode-se afirmar que são duas as causas de pedir próxima, isto é, os fundamentos que justificam o pedido: 1º) atraso na entrega da obra, o que configura desrespeito a algumas cláusulas dos contratos, com a cobrança de diversos valores supostamente indevidos; 2º) devolução dos juros remuneratórios cobrados sem qualquer tipo de amortização. Portanto, ainda que a autora tenha cumulado pedidos distintos contra réus diversos, ofendeu a regra do art. 292 do CPC uma vez que não há uma relação de legítima adequação entre todos os litisconsortes passivos e a lide, nos termos do art. 46 do CPC. Ora, não há possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si (como é o caso dos autos), contra réus diferentes. Assim, se a autora pretende cumular pedidos distintos contra réus diversos, não há óbice ao processamento da ação, com o litisconsórcio passivo, desde que todos os réus sejam parte legítima para responder por todos os pedidos - o que, todavia, não se verifica no caso em comento. A orientação é seguida pelos Tribunais. Confira-se: BEM MÓVEL - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - RECONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não é lícito ao autor, na mesma demanda, formular pedidos diversos, fundados em circunstâncias fático-jurídicas totalmente distintas, e direcioná-los contra diferentes réus, sob pena de inépcia da petição inicial pela cumulação indevida de pedidos, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do CPC (TJSP, Apelação Cível n. 0237130-25.2009.8.26.0002, j. 30/01/2013) Impossibilidade de cumulação, no mesmo processo, de pedidos diversos contra réus diferentes (CPC, art. 292). Precedentes desta Corte (TRF 1ª Região, AC 31536/MG) RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FINANCIAMENTO PELA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. 1. A Caixa Econômica Federal (CEF), enquanto agente responsável pela concessão do financiamento habitacional, não pode ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes dos vícios da construção. 2. O agente financiador é apenas responsável pela fiscalização das etapas da construção da obra (para evitar que a construtora embolse todo o dinheiro e deixe, por falta de recursos, a obra inacabada), e não pela fiscalização da qualidade do material empregado no decorrer da construção. 3. A apelante não logrou êxito em demonstrar que a CEF era responsável pelos defeitos ou vícios existentes no imóvel, razão pela qual não deve ser acolhido o presente apelo. (TRF 4ª Região, AC 2002.71.13.0035556, DJ 10/05/2006, p. 733 - negritei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação cautelar objetivando a produção antecipada de prova pericial no imóvel financiado pelo SFH, em face de irregularidades na construção, com pedido de antecipação de tutela. 2. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CEF e afastada a competência da Justiça Federal para processar a julgar a presente causa, figurando no pólo passivo BIPLAN BRITO IMÓVEIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, uma vez que esta empresa não está elencada no art. 109 da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode imputar à CEF, a responsabilidade pela construção de prédio que financia, vez que ela não assume qualquer obrigação no que tange à execução da obra, ou em relação a sua solidez e segurança, competindo-lhe apenas vistoriá-la para verificação da aplicação financeira na garantia do financiamento, na construção do imóvel. 4. Portanto, a Justiça Federal não tem competência para a análise da questão posta nestes autos. 5. Negado o provimento à apelação (TRF 2ª Região, AC 369.736, DJU 14/10/2009, p. 209 - negritei) CIVIL ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REPARAÇÃO. DANOS.- Lide na qual condomínio pretende que a CEF e outros sejam condenados a repararem os vícios de ordem estrutural do empreendimento, adquirido mediante financiamento habitacional, além do ressarcimento de danos materiais.- A responsabilidade da CEF, na qualidade de agente financeiro, é limitada ao contrato de mútuo firmado, inexistindo qualquer vínculo obrigacional entre o mutuário e a CEF quanto aos vícios de construção, irregularidades durante as obras, má qualidade do material empregado, modificação do projeto originário e ausência de fiscalização na evolução do empreendimento. Precedentes.- Diante da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, as demais rés não possuem foro amparado no art. 109 da Constituição Federal.- Apelo da CEF provido e demais recursos prejudicados. Sentença reformada. (TRF 2ª Região, AC 444930, E-DJF2R 13/10/2010, p. 274 - destaques) Reconhecida, portanto, a ilegitimidade da CEF pela discussão atrelada ao atraso na conclusão da obra,

reconhece-se, por consequência, que também é parte ilegítima para responder pelo pedido de danos morais porquanto a responsabilidade civil contratual é única. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, observo não constarem da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, contudo, resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 457). Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo. Intime-se.

**0018423-02.2012.403.6100 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, promovida por YOSHITERU OBATA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre os juros moratórios recebidos na Reclamação Trabalhista, processo nº 02564.2003.044.02 que tramitou na 44ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. Aduz, em síntese, que ajuizou ação trabalhista em face de DIÁRIO POPULAR S.A, onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, quando do recebimento na Ação Trabalhista, com data de atualização em 25/04/2008, houve retenção na fonte de Imposto de Renda sobre os juros de mora, sendo o motivo do ajuizamento da presente. Por fim, sustenta que, irrelevante, no caso, se o principal que deu origem aos juros de mora, tenha natureza indenizatória ou remuneratória, pois se destinam a recompor o patrimônio lesado pelo pagamento dos direitos trabalhistas. Pretende a repetição da importância de R\$ 55.817,56 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos). Juntou documentos (fls. 12/178). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 190). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 194/198, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e ofensa à coisa julgada. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 202/215. É o Relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que foi devidamente comprovada a retenção do imposto de renda no documento de fl. 178. Não se observa a ocorrência da coisa julgada, pois a sentença trabalhista com trânsito em julgado, somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme art. 472, 1ª parte, do CPC, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. Passo ao exame do mérito. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Colho dos autos que, de acordo com a cópia dos autos nº 02564.2003.044.02.001 (fls. 17/178), o autor obteve, na reclamação trabalhista ajuizada em 29/10/2003, que tramitou na 44ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas em 27/01/2011 (fls. 177/178) após atualização dos valores até 25/04/2008 (fl. 169). A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ocorrendo o pagamento de valores atrasados de forma acumulada, deve ser observado o regime de competência, afastando-se o regime de caixa. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010) G.N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à

época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010)Certo, ainda, que os valores acumuladamente recebidos não ostentam natureza indenizatória, eis que decorrentes da relação empregatícia como contraprestação pelo serviço prestado. Por isso, devem sofrer a tributação pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, eis que o valor global recebido não representa a renda mensal ordinária da parte autora. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Dessa maneira, aplicável o artigo 12-A da Lei nº 7713/88, na redação que lhe deu a Lei nº 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Vale anotar que, na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Por outro lado, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, por constituir parcela de natureza indenizatória, conforme reconhecido em recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp Nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 28/09/2011, DJe: 19/10/2011) Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de juros moratórios recebidos na Reclamação Trabalhista, processo nº 02564.2003.044.02 que tramitou na 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. Condene a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0022687-62.2012.403.6100 - GABRIEL MARINHEIRO DE AZEVEDO (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado bem como o autor ser beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0017781-92.2013.403.6100 - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS** Vistos, etc. A autora apesar de regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 1.178), juntando procuração original e regularizando o substabelecimento de fls. 241, bem como declarando a autenticidade do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, ficou-se inerte. Assim sendo, a parte autora não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a

petição inicial, consoante art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC.Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.P.R.I.

**0020044-97.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o autor a regularizar a petição inicial bem como a representação processual juntando procuração original bem como declarando a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, conclusos.

**0002325-68.2014.403.6100** - DIEGO REAL(SP337155 - NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora apesar de regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 45), promovendo a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, juntando procuração original, apresentando cópia do RG do autor e declaração de hipossuficiência, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte.Assim sendo, a parte autora não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC.Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.Custas ex lege.P.R.I.

**0008666-13.2014.403.6100** - ADEMIR MODESTO(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0009033-37.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO LUCAS X NILZA MINATTI LUCAS X ADRIANO DEZAN BERALDO X ANNE KATHERINE DE CARVALHO BARCELOS X JULIO AKIO KAWANO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc.,CARLOS ALBERTO LUCAS e outros, propõem a presente ação ordinária, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem os autores que declare o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. No caso, da análise da petição inicial, verifico que a causa foi atribuído o valor de R\$ 145.972,28 (fl. 21), superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por cinco litisconsortes ativos facultativos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da

pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009185-85.2014.403.6100 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 8.868,79 (oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0009221-30.2014.403.6100 - PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA (SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 11.826,67 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0009223-97.2014.403.6100 - ERIKO MATSUI YAMAMOTO (SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 10.520,16 (dez mil, quinhentos e vinte reais e dezesseis centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se,

com baixa na distribuição.P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004128-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIONIZIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIONIZIO DA SILVA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Tendo em vista o e-mail de fls. 97/99, recebido em 22/05/2014, designando audiência de conciliação para o dia 09/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004417-25.1991.403.6100 (91.0004417-2)** - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X EUNICE DE GODOY BUENO TERCIOTI X VALDIR TERCIOTI X MARIO ARANTES DE MORAES FILHO(SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO E SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO E SP011712 - EDUBERTO KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Apresente a parte autora cópia da sentença de separação consensual e formal de partilha dos bens de Mario Arantes de Moraes Filho e Edir Ester Mattei, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 236 intimando-se a União Federal.

**0091796-67.1992.403.6100 (92.0091796-8)** - SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 218/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Publique-se a decisão de fls. 215.Int.Decisão de fls. 215: Indefiro o pedido de fls. 209/214 ante o julgamento da ADI nº. 4357/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafo s 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62.Saliento que, na oportunidade a Suprema Corte fixou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo a questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Nesse sentido verifique-se a decisão proferida pelo S.T.J. em AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).Intime-se a União Federal da presente decisão.Após, intime-se a parte autora da minuta de ofício requisitório de fls. 207, e não havendo impugnação, transmita-se, aguarde-se sobrestado o pagamento.

**0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1)** - ANTONIO LUIZ BARBOSA X ERWIN WOLFGANG HELMUT HACKER X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X SHIGERU HIGUCHI X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ODUVALDO CLARO X HELIO JORGE X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X HITOSHI TASHIRO X WALTER IERVOLINO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP162317 - MARINA TAKAKI)

Diante da certidão de fls. 468, dê-se ciência aos coautores Oduvaldo Claro e Maria Vitoria Monteiro Amarello do desarquivamento do feito para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima concedido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelos demais autores.Após, em nada sendo requerido,

arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0051980-05.1997.403.6100 (97.0051980-5)** - ARIIVALDO LANFRANCHI X CLEUSA ROCHA TORRES X GUILHERMINA MENDES FRATTA X JARBAS VILACA MARTINS X JOSE BATISTA GOMES X LIBERATO CARNEVALLI X NEIDE MANCHINI GOMES X ORLANDO ROCHA X SEIR MARIA DOS SANTOS X SERGIO CEVILA Y PABLOS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Ratifico o despacho de fls. 703.Fls. 711/759: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5)** - ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 402/411: Manifeste-se a Ré.Sem prejuízo, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009965-60.2012.4.03.0000.Int.

**0035056-79.1998.403.6100 (98.0035056-0)** - DE SA COPIADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal, nos autos dos Embargos à Execução nº 0017472-71.2013.403.6100 (traslado de fls. 472/482).Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento.Sem prejuízo, intime-se a União Federal do pagamento efetuado a fls. 485/487 referente a verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução.

**0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5)** - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 371, requeira a exequente o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, cumpra o segundo tópico do despacho de fls. 365.Com relação à declaração de quitação da dívida, determino nova intimação do representante legal do Banco do Brasil, a fim de que forneça aos autores o referido documento, necessário ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4)** - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 877/880: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, conforme determinado a fls. 871.Cumpra-se e, após publique-se o despacho de fls. 861, intimando-se por fim a União Federal.DESPACHO DE FLS. 861: Fls. 852/857: Oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região informando que já foi requisitada a restituição do numerário ao Tesouro Nacional perante a instituição financeira, estando somente no aguardo do cumprimento.Diante dos novos depósitos noticiados a fl. 846, defiro a expedição de alvarás de levantamento, observando-se os dados do patrono indicado a fl. 838.Cumpra-se o primeiro parágrafo, após intimem-se as partes. Não havendo impugnações expeçam-se os alvarás de levantamento.

**0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6)** - FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOIS X SERGIO GASPAS X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS

MOURA MENDES X FERNANDO SYLVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALLI X DARCY SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X JOSE ROBERTO SELLANI X FERNANDO ZANCOPE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X OSVALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIN X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALLI X CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X UNIAO FEDERAL Fls. 673/676: Nada a deferir.Cumpra-se o determinado a fls. 672, retificando-se a minuta de fls. 606, bem como transmitindo-se referidas ordens.Cumpra-se e, após intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Ciência do desarquivamento.Os documentos colacionados a fls. 370/429 demonstram que a executada não obteve faturamento nos meses de fevereiro a novembro de 2012, tendo efetuado depósitos voluntários no período em questão.Assim, determino a intimação da executada para que apresente a relação de faturamento da empresa desde o mês de dezembro de 2012 até a presente data. Int.

**0010771-02.2010.403.6100** - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/

À vista da informação supra publique-se o despacho de fls. 5.087.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 5.087: Fls. 5086: Indefiro a expedição de ofício, por entender que o correto é a expedição de alvará conforme já determinado.Cumpra-se a determinação de fls. 5083, expedindo-se o alvará.Int.

#### **Expediente Nº 6837**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012009-85.2012.403.6100** - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 415: Diante dos reiterados pedidos de dilação de prazo e, tendo em vista o informado na declaração de fls. 413, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0003043-02.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X FABIO DE OLIVEIRA ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005711-43.2013.403.6100** - MARCIO MARTINS DE ABREU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007998-76.2013.403.6100** - FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Atenda a parte autora ao requerido pelo Sr. Perito Judicial a fls. 781.Após a juntada dos documentos, intime-se o expert.Int.

**0018357-85.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP260325 - DEBORA DA SILVA) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Baixo o feito em diligência, observando que a Serventia não remeteu os autos para a análise do pedido cautelar formulado em reconvenção e reiterado a fls 393. Controvertem as partes acerca da exigibilidade do valor da locação de área objeto de contrato de concessão de área no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Entende a Reconvinte que o não pagamento deu-se por culpa exclusiva da reconvinde, pela demora na apreciação de projeto arquitetônico essencial ao início das atividades no aeroporto. Some-se a isso a mudança de administração aeroportuária, fator que atrasou ainda mais a análise do pedido. Pela manutenção do equilíbrio contratual notificou a Reconvinda do atraso na apreciação e suspendeu o pagamento da locação. É o relato. Decido. Pela documentação carreada aos autos percebe-se que a demora na análise do projeto enviado pela Reconvinte, somado ao procedimento de mudança de concessionária do aeroporto (fls 419), parece ter criado óbices ao início da atividade da postulante, o que faz presumir a plausibilidade da pretensão aqui invocada. Ademais, a inscrição no SERASA é fator que por si só prejudica a atividade negocial, evidenciado o periculum in mora. Desta feita, defiro a medida liminar requerida para determinar que a Autora/reconvinda, proceda a exclusão do nome da Ré/Reconvinte do cadastro de proteção ao crédito em virtude dos valores aqui discutidos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, silentes tornem els para sentença. Int.

**0021509-44.2013.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fls. 375/376: Ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022718-48.2013.403.6100** - ALBERT ANDRADE VOELKER X DEBORA ANDRADE MACHADO SOARES GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003516-51.2014.403.6100** - OSVALDO BORGES CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/38: Indefiro, vez que cabe a parte autora a correta fixação do valor da causa que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido. Assim sendo, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado a fls. 36. Int.

**0008617-69.2014.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial. Assim sendo, efetue a autora o depósito mencionado. Após, cite-se e intime-se a União Federal acerca do depósito para as providências cabíveis. Int.

**Expediente Nº 6839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0119449-35.1978.403.6100 (00.0119449-6)** - BANCO FORD S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0008054-13.1993.403.6100 (93.0008054-7)** - ROMILDA MARIA DE CASTRO LEIDE X REINALDO GIOVANELLI GUIMARAES X RICARDO AMERICANO FREIRE X RICARDO GOMES FIGUEIRA X ROBERTO BARGAS RIBEIRO X ROLDAO JOSE BRANDAO X ROMILDA MARIA SCARABUCCI JANONES X ROMULO ANTONIO MUNDIM CAMPOS X ROMULO RERTER AMARAL X ROSA CESTONE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência da baixa dos autos do TRF.Requeiram as partes o quê direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0050373-25.1995.403.6100 (95.0050373-5)** - CERES MARIA GLOEDEN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência da baixa dos autos do TRF.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000094-93.1999.403.6100 (1999.61.00.000094-0)** - SARRUF & STEPHANO S/A IND/ COM/ E IMP/(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do pagamento efetuado a fls. 471/474 a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício de conversão em renda da União.Após, comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal. Fls. 471/472: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual após o cumprimento das determinações supra, determino o arquivamento definitivo dos autos.Cumpra-se e, após publique-se e por fim dê-se ciência à União.

**0048512-62.1999.403.6100 (1999.61.00.048512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X GIOVANNI KRENN(SP105060 - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS KAKIONIS)

Ciência da baixa dos autos do TRF.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0013866-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013866-4)** - AKILA SAKAI X ELIETE CABRAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO TEIXEIRA WERWECK X MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X NATAL BARBIERI X QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI X VANDER LUIZ MACIEL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 723/823: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada. Fls. 723: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos nos artigos 475-I e 461, ambos do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Int.

**0001797-15.2006.403.6100 (2006.61.00.001797-0)** - JOAO CARLOS QUEIROZ FERREIRA RATTO(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência às partes da baixa do TRF.Ante a desistência do recurso especial já homologada, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao MPF. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000480-61.2007.403.6127 (2007.61.27.000480-0)** - DROGARIA MILE LTDA - ME(SP255531 - LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN E SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 267: Condiciono a expedição de novo alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 243, à devolução, pelo Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo, da via original do alvará de número 286/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a entrega do original, proceda a secretaria o seu cancelamento e expedição de novo alvará, nos termos do requerido.Silente, aguarde-se no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002811-63.2008.403.6100 (2008.61.00.002811-3)** - DENIS ALVARADO CUADRADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Ciência às partes da baixa do TRF. Ante a v. decisão transitada em julgado, manifestem-se as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0021096-36.2010.403.6100** - EUNICE SOUZA DE BRITO FERREIRA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da baixa do TRF. Requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016957-70.2012.403.6100** - JOSENILDO HORTENCIO DO NASCIMENTO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência da baixa do TRF. Ante o acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013601-33.2013.403.6100** - FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls. 81/89, com urgência. SENTENÇA DE FLS. 81/89: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer o autor a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP, desde a edição da Lei n 11.907/2009 e demais alterações, nos mesmos valores em que referida vantagem é paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13 Salário, tudo devidamente atualizado, com observância da prescrição quinquenal. Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n 20, reconheceu que as gratificações de desempenho, nos períodos em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, tiveram caráter genérico, deixando de ser pro labore faciendo, devendo ser pagas aos inativos na mesma proporção. Juntou procuração e documentos (fls. 14/37). O autor demonstrou o pagamento das custas processuais (fls. 42/43). Deferido o pedido de tramitação preferencial, nos termos do Artigo 1211-A do Código de Processo Civil (fls. 45). Contestação do INSS acostada a fls. 50/65, sustentando a prescrição bienal da pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 71/79. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pela presente ação ordinária o autor, perito médico previdenciário do INSS, pretende o pagamento da GDAPMP nos mesmos valores devidos ao pessoal da ativa. Quanto à alegada prescrição no prazo de dois anos, não assiste razão ao INSS, posto que o Decreto n 20.910/32 é claro ao estabelecer a prescrição quinquenal das pretensões formuladas em face da União Federal, conforme segue: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conforme sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Correto o posicionamento adotado pela Corte a quo, ao determinar a aplicação do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, quanto à prescrição, que atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a gratificação. (Processo REsp 1268536 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0178088-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/02/2012). Assim, não há que se falar em prescrição bienal do direito invocado. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é procedente. O autor é perito médico previdenciário aposentado que, antes da edição da Lei n 11.907/09, era vinculado à Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei n 10.876/2004. Pela sistemática da legislação anterior, os peritos médicos tinham direito ao recebimento da GDAMP, regulamentada pelo Decreto n 5.700/2006, que estabeleceu como marco inicial das avaliações dos servidores o primeiro trimestre de 2006. Com a Edição da Lei n 11.907/09, os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei n 10.876/2004 foram transpostos para a carreira de Perito Médico Previdenciário, conforme o disposto nos 9 e 10 do artigo 30 da nova legislação: 9º. São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 10. Os cargos a que se refere o 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Como decorrência, ficaram os Peritos Médicos Previdenciários sujeitos à nova estrutura

remuneratória da carreira, composta de Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Em um primeiro momento, até que fosse regulamentada a forma de avaliação de desempenho dos servidores pelo Poder Executivo, foi determinado o cálculo da gratificação com base na última pontuação de desempenho para fins de pagamento da GDAMP prevista na Lei n.º 10.876/2004, conforme segue: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 3º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 479, de 2009) 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei n.º 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. - grifei. Em que pese a existência de um critério de produtividade para o pagamento da nova gratificação aos servidores anteriormente vinculados à Lei n.º 10.876/2004, não se pode desconsiderar que o Artigo 45 da Lei n.º 11.907/2009 conferiu aos novos servidores um tratamento privilegiado, reconhecendo a estes o direito de receber a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até que fosse processada a primeira avaliação de desempenho individual: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Assim, resta evidenciada a diferença de tratamento aos servidores inativos e àqueles que ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da Lei n.º 11.907/2009. Conforme apontado pelo próprio réu em contestação, os procedimentos gerais da gratificação somente foram instituídos em 14 de agosto de 2013, pelo Decreto n.º 8.068, sem que até a presente data tenham sido iniciados os ciclos de avaliação, os quais, nos termos do Artigo 6, dependem de manifestação do Ministro de Estado da Previdência Social: Art. 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Tal fato demonstra ofensa à paridade remuneratória dos inativos, assegurada aos servidores que ingressaram no Serviço Público antes da edição da Emenda Constitucional 41/2003. Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da inatividade eram iguais aos da atividade. Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos. A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação. A garantia anteriormente tratada no parágrafo 8º do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios. No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes. No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração. As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade, pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstas em lei ou regulamento. No presente caso, a exemplo do precedente analisado pelo STF onde julgava-se a GDAMP, não há nenhum critério de desempenho previsto e instituído por regulamento apto a avaliar o efetivo desempenho do servidor, o que persistirá até a manifestação do Ministro de Estado da Previdência Social. Veja-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes ao tratar da falta de critério de avaliação do servidor ativo: É um caso interessante, porque, não fosse essa construção feita, na verdade criaríamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da paridade, porque formalmente se concede 10%, mas, aos inativos efetivamente, pelo menos nesse período de fevereiro a maio concedeu-se 37,5%. Em relação à mudança posterior, que não é objeto desta discussão, também o faço, não há distinção entre ativos e inativos, não há sequer avaliação dos servidores. Mais adiante observa o Ministro Sepúlveda Pertence: Creio que isso é fatal para dar aplicação à regra de paridade de vencimentos e proventos; é impossível, e o temos feitos numerosas vezes, analisando a legislação para saber se se trata de uma gratificação individualizada, conforme

critérios de desempenho, ou se é, na verdade, do disfarce de uma gratificação geral que se pretenda deferir apenas aos servidores em atividade. Ou seja, sob a denominação de Gratificação de Desempenho está-se na verdade, criando uma disparidade remuneratória entre ativos e inativos sem amparo no ordenamento. Com isso a instituição da gratificação leva a crer a pretensão de se conceder reajustes aos servidores da ativa, sem extensão aos inativos, em afronta aos princípios da paridade remuneratória previstos na EC aqui tratada. Tanto é que os servidores ativos iniciam, pelo simples fato de estarem na ativa, em patamares de gratificação bem superiores aos servidores inativos. De toda sorte, a alteração legal afronta disposto no artigo 7º da EC 41/2003, que dispõe que proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A GDAPMP transformou-se em uma gratificação geral em sua totalidade, devendo ser estendida aos inativos nos patamares iniciais previstos aos ativos, até que seja realizado o primeiro ciclo de avaliação, ainda não iniciado, pois depende de ato do Ministro de Estado, conforme apontado pelo INSS no Memorando n 223, de 10 de setembro de 2013, acostado a fls. 63/65 destes autos. Em face do exposto, acolho a pretensão do autor e julgo procedente a presente ação, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no 3 do Artigo 46 da Lei n 11.907/2009, posto que afastado sua aplicação, devendo o autor perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP no mesmo patamar inicial devido aos servidores em atividade, conforme previsto no Artigo 45 da mencionada legislação, observado o prazo de prescrição quinquenal. Condene o INSS a implementar a gratificação aqui tratada, desde 1º de agosto de 2008, considerada a prescrição quinquenal, até 14 de agosto de 2013, data em que, por meio do Decreto nº 8068/13, foram estabelecidos os critérios e procedimentos gerais para a avaliação de desempenho individual necessários à apuração da GDAPMP. Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da postulante. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**0000227-13.2014.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Fls. 434/438: Indefiro, com base no artigo 14, inciso I da Lei n. 9.289/1996. Cumpra-se o determinado a fls. 433, remetendo-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1) - JOSE JULIANO (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 250 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo, findo, provocação da parte interessada. Int.

**0010780-86.1995.403.6100 (95.0010780-5) - MARLENE FORTE CARACCILO (SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARLENE FORTE CARACCILO X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Diante da notícia de pagamento de fls. 396, requeiram as partes o quê de direito, observando-se as petições de fls. 358 e 368, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**Expediente Nº 6841**

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0666892-75.1985.403.6100 (00.0666892-5) - FERNANDA MARIA GAJARDO OVALLE X FRANCISCO**

JAVIER JARA GAJARDO X DANIELA FERNANDA JARA GAJARDO X FRANCISCO JAVIER JARA  
RECABARREN

Vistos, etc. Pleiteia a parte autora a fixação de alimentos provisórios a serem pagos pelo réu. Em 23/10/1987 foi determinada a remessa do feito ao arquivo para que fosse aguardada eventual manifestação dos autores, o que nunca ocorreu, restando configurada a falta de interesse de agir da parte. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3)** - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 796/797 - Nada há que ser revisto na decisão de fls. 791/792, uma vez que a CEF depositou a fls. 509 dos autos exatamente a quantia que foi apurada como devida à parte Autora, ou seja, R\$209,40. Logo, não há valor excedente a ser levantado pela instituição financeira. Oportunamente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso referente a decisão de fls. 791/792, expedindo, conseqüentemente, o alvará de levantamento da quantia de R\$ 209,40, em favor da parte Autora, conforme ali determinado. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7)** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Fls. 535 - Defiro. Expeçam-se novos editais de intimação de terceiros interessados. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, valendo-se, para tanto, das cópias constantes da contracapa dos autos. Sem prejuízo, cumpra a expropriante o determinado a fls. 495/497, devendo apresentar certidão de inteiro teor, atinente aos autos do Processo Falimentar da expropriada. Consigne-se, por fim, que se trata da terceira expedição de edital para conhecimento de terceiros nestes autos, devendo a Expropriante finalmente zelar pelo fiel cumprimento de todas as determinações contidas neste despacho. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **USUCAPIAO**

**0057784-24.1955.403.6100 (00.0057784-7)** - BENEDICTO EDUARDO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Usucapião redistribuída na data de 11/10/1978, na qual foi determinado em 15/09/1980 (fls. 107v) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação dos herdeiros da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**1543759-24.1958.403.6100 (00.1543759-0)** - ALICE DA SILVA PINTO X JOSE HENRIQUE X REGINA HENRIQUE DA SILVA X EUFRASIA HENRIQUE DOS SANTOS X WALDEMAR HENRIQUE DA SILVA PINTO X ARGENTINA DA SILVA MODESTO X WALDELIRIO HENRIQUE DA SILVA PINTO X NAIR DA SILVA PINTO X AMELIO DA SILVA PINTO(SP003604 - DEROSSE JOSE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Usucapião redistribuída na data de 28/04/1978, na qual foi determinado em 19/07/1983 (fls. 114v) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação dos autores, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0057730-67.1969.403.6100 (00.0057730-8)** - OLYMPIO RIBEIRAO DE FREITAS JUNIOR X AMELIA ALVES RODRIGUES DE FREITAS X OSNY RIBEIRAO X ORIETA RIBEIRAO X ORLANDO RIBEIRAO DE FREITAS X DURVALINA STECCA DE FREITAS X OMAR LUCIO RIBEIRAO DE FREITAS X JOSEFINA RIBEIRAO DE FREITAS X ALPHEU GIACOMO TONELLO X EDITH TONELLO X VALDEMAR DIDONE X ELISA DIDONE X OSWALDO RIBEIRAO DE FREITAS X MARIA JARJURA RIBEIRAO(SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Usucapião redistribuída na data de 16/12/1969, na qual foi determinado em 08/08/1985 (fls. 167) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocáticos.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0057747-59.1976.403.6100 (00.0057747-2)** - LEONIZIA ALVES DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Usucapião redistribuída na data de 27/07/1976, na qual foi determinado em 30/08/1993 (fls. 93v) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Dado o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura desta ação e a presente data, deixo de condenar em honorários advocáticos.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0057763-13.1976.403.6100 (00.0057763-4)** - EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES(SP024206 - EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Usucapião redistribuída na data de 24/09/1976, na qual foi determinado em 11/09/1979 (fls. 74) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do autor, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocáticos.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0272313-87.1980.403.6100 (00.0272313-1)** - HAMILTON PRADO JUNIOR(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/269 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes pleiteados, para que o Autor regularize sua representação processual, uma vez que, o subscritor de fls. 267/269 não possui procuração nos autos, bem como, para que promova ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), indique assistente técnico e formule quesitos (cf. fls. 231/232).Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0015604-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 219/225, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocáticos.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **ACAO POPULAR**

**0008330-14.2011.403.6100** - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA(SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ108925 - CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE) X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IVAN MOREIRA ADVOGADOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 3541/3544: Vistos etc.Trata-se de Ação Popular, com pedido de antecipação de tutela, em que pretendem os autores (I) a declaração de nulidade de todos os atos e/ou contratos vigentes celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os escritórios de advocacia demandados que tenham por objeto a prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa e/ou consultiva na esfera judicial ou extrajudicial, (II) bem como a consequente e imediata rescisão de tais contratos, (III) além da determinação expressa para que a empresa pública se abstenha de praticar/celebrar ulteriores atos/contratos, contrários aos princípios constitucionais norteadores do concurso público, com as sociedades corrés ou terceiros.Sustentam que o credenciamento dos escritórios de advocacia para o fim de prestarem serviços jurídicos à Caixa Econômica Federal é medida contrária aos ditames legais e constitucionais.Aduzem que tal forma de contratação mascara a terceirização de uma atividade-fim, o que seria proibido pelo ordenamento jurídico; burla a regra constitucional de admissão por meio de concurso público e viola o Decreto nº 2.271/97, que se aplicaria analogicamente à Administração Indireta.Afirmam que não há sazonalidade nas demandas jurídicas da CEF, bem como especificidade, singularidade ou complexidade que justifiquem a ausência de licitação para a contratação dos serviços desempenhados pelos escritórios de advocacia.Alegam, ainda, lesão ao princípio da moralidade administrativa diante da ausência de nomeação dos candidatos que compõem o cadastro de reserva, pois no seu entendimento, a contratação dos escritórios demandados denota a necessidade de mão-de-obra da instituição financeira.Juntaram procurações e documentos (fls. 45/353).A decisão de fls. 357/358 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações; determinou a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar a ação; bem como requisitou à CEF que juntasse os documentos constantes no item 4.1 da petição inicial e informasse os nomes e

endereços de todas as sociedades de advogados atualmente credenciadas no Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pela necessidade de composição de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e todos os advogados e sociedade de advogados contratados pela referida instituição financeira e, quanto ao mérito da causa, também postergou sua manifestação para após a juntada das contestações dos réus (fls. 362/363). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 380/383) da decisão de fls. 357/358, os quais foram acolhidos para determinar que referida instituição financeira apresentasse em Juízo apenas os documentos constantes das alíneas a e b, do item 4.1 da petição inicial. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido do MPF relativo à formação de litisconsórcio passivo necessário (fls. 385/387). A CEF apresentou lista com nome e qualificação de todos os escritórios de advocacia atualmente credenciados (fls. 388/392) e opôs novos embargos de declaração, desta vez, em face da decisão de fls. 385/387, os quais foram rejeitados (fls. 400/401). Cumprida a determinação de fls. 385/387 com a apresentação dos documentos requeridos (fls. 404/1349), os quais foram autuados em apartado. Os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0022539-52.2011.403.0000 (fls. 1351/1365) em que foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de reconhecer o litisconsórcio passivo necessário unitário entre a CEF e as sociedades de advogados relacionadas a fls. 390/392 (fls. 1377/1380). A CEF, por sua vez, interpôs Agravo Retido (fls. 1370/1374) da decisão que afastou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e os escritórios de advocacia credenciados. Tal recurso foi julgado prejudicado pela decisão de fls. 1453/1455-verso. Diante da prorrogação da validade de alguns contratos impugnados na presente demanda, pleitearam os autores a apreciação do pedido de tutela antecipada, independentemente da juntada das contestações, a fim de evitar maiores prejuízos aos interesses públicos objeto dos pedidos, bem como para que o Juízo se manifestasse acerca da requisição dos documentos indicados no item 4.5 da petição inicial (fls. 1381/1384). A CEF contestou o feito e alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista a impossibilidade de tutela de interesses individuais por meio de ação popular, e a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1385/1416). A decisão de fls. 1453/1455-verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou que os autores providenciassem cópias da inicial para possibilitar a citação de todas as sociedades de advogados listadas a fls. 390/392 e que a CEF apresentasse cópia dos recibos de pagamentos realizados a cada uma dessas sociedades, o que foi cumprido, respectivamente, a fls. 1466/1467 e 1460/1461. Os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0031795-19.2011.403.0000 (fls. 1471/1479) contra referida decisão, os quais foram convertidos em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 1848/1850), apensado a estes autos por determinação constante a fls. 1887. Os escritórios de advocacia demandados apresentaram suas contestações - exceto Advogados Associados Galvão Nunes; Aurea Gervásio Advogados Associados e Moutinho e Moutinho Advogados (fl. 3464) - e pugnaram pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 3469/3475. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente ação (fls. 3478/3490-verso). A decisão de fls. 3495 rejeitou as preliminares apresentadas nas contestações ofertadas nos autos. A CEF requereu julgamento antecipado da lide (fls. 3496/3508), porém, interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 3495 (fls. 3511/3513-verso). Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta aos Agravos Retidos interpostos (fls. 3536). O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer anteriormente apresentado, opinando pela procedência do pedido (fl. 3538). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 2360/2368) informa a instauração de conflito positivo de competência (CC nº 121.059/SP), suscitado pela Caixa Econômica Federal, que envolve este Juízo e o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, onde tramita Ação Civil Pública que, igualmente a presente Ação Popular, versa sobre a ilegalidade da terceirização de serviços jurídicos por parte da referida instituição financeira. Na Ação Civil Pública, proposta no Juízo Trabalhista, houve deferimento do pedido de tutela antecipada, confirmada ulteriormente por sentença, para impor à CEF obrigação de não fazer, consistente na abstenção de renovar e efetuar novas contratações de escritórios de advocacia terceirizados. A prolação de tal decisão de primeira instância ensejou o indeferimento da medida liminar requerida nos autos do Conflito de Competência pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, apesar de reconhecer a conexão entre as ações coletivas mencionadas, afastou a possibilidade de reunião das demandas, valendo-se da Súmula 235/STJ. Embora este Juízo entenda-se competente para o processo e julgamento da presente Ação Popular, o que se confirma pela dicção do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, é preciso reconhecer que a decisão liminar da Corte Superior afirmou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito relativo às terceirizações dos serviços jurídicos efetivadas pela Caixa Econômica Federal. Diante de tal panorama, não há como proferir sentença de mérito nos presentes autos, sob pena de se produzir verdadeiro impasse jurídico diante de possíveis decisões contraditórias produzidas por órgãos com diversa especialização, até porque a convicção a ser formulada por este Juízo não pode ficar adstrita ao entendimento previamente esposado pelo Juízo Trabalhista. Dessa forma, diante do asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse superveniente, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não vislumbro má-fé dos autores na propositura de tal ação, motivo pelo qual deixo de condená-los a custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0022539-52.2011.403.0000/SP, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I, inclusive o Ministério Público Federal.DESPACHO DE FLS. 3555: Fls. 3546/3548 e 3549/3550 - Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido.Publicue-se, juntamente com a sentença de fls. 3541/3544.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1543761-95.1975.403.6100 (00.1543761-2) - ANTONIO INACIO CORREA(SP015475 - MAYNAD GOES) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito sumário, na qual o autor, intimado na data de 26 de junho de 1975 acerca da redistribuição do feito, nada requereu, conforme certificado a fls. 18, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 09 de março de 1978.Considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a inércia da parte, configurada está a falta de interesse superveniente em dar prosseguimento ao feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

**0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 451/458 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o quanto determinado a fls. 450 dos autos.Tendo em vista o teor de fls. 403, officie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fls. 208 à ordem deste Juízo.Considerando o quanto noticiado pela União Federal (P.F.N.) a fls. 449, no sentido de que a multa aplicada a fls. 375/376 dos autos, atualmente perfaz a irrisória quantia de R\$ 0,028, e tendo em vista que tal valor sequer atingiria o valor das custas dispendidas com a sua execução, suspendo a sua persecução.Cumpra-se, intime-se, e ao final dê-se vista dos autos à União Federal (P.F.N.).

**0007766-30.2014.403.6100 - SILVANA DI STASI(SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, providenciem os patronos da mesma a subscrição da petição inicial, haja vista que perante a Justiça Federal o processo tramita fisicamente, e regularizem sua representação processual apresentando o original do instrumento de mandato anexado a fls. 52. Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, diligencie a requerente no sentido de obter as certidões de objeto e pé atualizadas dos autos dos inventários dos Espólios arrolados no polo passivo da demanda, e os respectivos termos de compromisso de inventariante ou, se findas as ações de inventário, os respectivos formais de partilha, ou, por fim, se negativa a diligência, junte aos autos as certidões negativas de inventário e/ou arrolamento de bens.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011040-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-15.2012.403.6100) DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Fls. 135/137 - Concedo à Embargante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos solicitados no item a de fls.132, relativos ao mutuário Adilio Cimonari Júnior, ou esclareça se a planilha de fls. 136/137 também se aplica ao referido mutuário.Fls. 134 - Prejudicado em virtude da petição de fls. 135/137.Intime-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0012192-22.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA LUCIO) X FORCA SINDICAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES) X SINDICATO DOS QUIMICOS DE GUARULHOS E REGIAO (SINDIQUIMICOS)(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X SINDICATO DOS METALURGICOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP036438 - REINALDO RINALDI)**

Vistos etc.Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, em que pretendem os autores a proteção da posse e a garantia de livre tráfego nas rodovias federais ameaçadas de ocupação pelos protestos e manifestações organizados pelos demandados, haja vista notícias de que tais bens públicos seriam bloqueados no

dia 11 de julho de 2013. Sustentam que as garantias constitucionais de livre expressão, associação e reunião não podem ser exercidas de maneira abusiva e que a obstrução das rodovias federais causaria prejuízos irreparáveis à sociedade. Juntaram notícias veiculadas pela internet a fim de comprovar a iminência das manifestações (fls. 17/24). Concedida a medida liminar, impedindo-se a completa interrupção das rodovias federais, porém restringindo-se o âmbito de abrangência da tutela jurisdicional às rodovias federais do Estado de São Paulo (fls. 26/29). Os autores requereram a inclusão do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região; Sindicato dos Químicos de Guarulhos e Região e do Sindicato dos Metalúrgicos de Guarulhos e Região no polo passivo da demanda (fls. 35/37), o que foi deferido a fls. 53/56. Manifestou-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e Região pela extinção do feito, sustentando ter havido intimação tardia da determinação judicial inibitória e inexistência de obstrução de rodovias no dia em que ocorreram as manifestações (fls. 136/137). A Força Sindical apresentou contestação e alegou, preliminarmente, a perda do objeto da demanda; a ilegitimidade passiva ad causam; a falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 172/177). A União Geral dos Trabalhadores (UGT) apresentou contestação e suscitou preliminar de perda de objeto. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 242/250). O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e Região apresentou contestação e alegou, preliminarmente, a perda do objeto da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 257/263). O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região apresentou contestação e suscitou preliminares de incompetência absoluta em razão da matéria; ilegitimidade ativa do DNIT e ANTT; impossibilidade jurídica do pedido e perda do objeto. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã apresentou contestação e suscitou preliminar relativa à perda do objeto. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 309/314). Réplica apresentada pelo DNIT e ANTT (fls. 393/404). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito, necessário apreciar as questões preliminares suscitadas pelos demandados. As preliminares relativas à incompetência absoluta em razão da matéria e impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região não prosperam. Não se discute no presente caso a legalidade/ilegalidade do exercício do direito de greve, o que, de fato, seria matéria afeta à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso II da Constituição Federal. Em que pese a pauta reivindicatória das manifestações marcadas para o dia 11/07/2013, o que se busca com o presente interdito proibitório, e isto é claro nas argumentações esposadas pelos autores, é a preservação das condições de locomoção nas estradas federais ameaçadas de obstrução e a redução dos prejuízos causados a seus usuários. Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a questão submetida à apreciação judicial nada tem a ver com relação de emprego ou com a tentativa de burlar movimentos grevistas. Também não se sustenta a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo mencionado Sindicato. As estradas federais são bens públicos pertencentes à União que, na condição de possuidora, tem legitimidade para intentar o interdito proibitório em questão. A legitimidade do DNIT justifica-se pela responsabilidade de conservação e manutenção do tráfego nas rodovias, tal como se verifica nos artigos 80 e 82 da Lei nº 10.233/2001. O mesmo ocorre com a ANTT, cuja legitimidade sustenta-se pelas atribuições legais dispostas em referida lei. Vale mencionar que interesse de tal autarquia em ações possessórias relativas à ocupação irregular de rodovias federais já foi debatido pelo E. TRF da 2ª Região, que firmou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DA ANTT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 109, I, DA CRFB - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 - Ação de Reintegração de Posse objetivando cessar as ocupações irregulares em área da faixa de domínio da BR-393. Requerida a citação da ANTT para integrar o pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. 2 - A autarquia rodoviária possui inegável interesse jurídico no feito, conforme disposto na Lei nº 10.233/01. 3 - Ante a competência da ANTT para fiscalizar o cumprimento das condições contratuais, dentre as quais, zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão (item 16.5, h) e adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, inclusive as faixas de domínio e seus acessos (item 16.6, e), inegável seu interesse jurídico em intervir no processo, o que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, atrai a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal. 4 - Precedentes: AG 201302010038490, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO; j. 22/05/2013; E-DJF2R 03/06/2013; AG 201302010037678; TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA; j. 29/05/2013; E-DJF2R 10/06/2013. 5 - DADO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. (TRF 2ª Região. AG 201302010038890. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 227070. Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA. E-DJF2R - Data: 08/11/2013). Entendo que a questão relativa à ilegitimidade passiva suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel, encontra-se superada pela decisão de fls. 53/56. As questões relativas à perda do objeto da demanda; ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual suscitadas pela Força Sindical, confundem-se com

o mérito e com ele serão apreciadas. O mesmo ocorre com a preliminar atinente à perda do objeto da ação suscitada pelos demais demandados. Passo à análise do mérito. Visam os autores, por meio do presente interdito proibitório, garantir que os manifestos marcados para o dia 11/07/2013 não obstruíssem o tráfego das estradas federais. Tais vias, bens públicos pertencentes à União Federal, encontram-se, em primeira análise, sob a proteção da própria Administração Pública Federal, a quem, em observância aos princípios basilares da indisponibilidade e supremacia do interesse público, atribui-se o poder-dever de tutelar os seus próprios bens, valendo-se do poder de polícia e da autotutela. Entendo, portanto, que a contenção das manifestações, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade no uso das forças policiais competentes, não depende de prévia autorização ou interferência do Poder Judiciário. Porém, reconheço que a jurisprudência pátria vem admitindo a utilização da via processual do interdito proibitório para casos como o dos autos (AC 200270000081060, TRF 4ª Região e CR 7426125200/SP, TJ/SP), o que enseja a apreciação por este Juízo. Dispõe o artigo 932, do Código de Processo Civil os requisitos necessários para a propositura do interdito proibitório: Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Conclui-se, portanto, que se trata de ação possessória preventiva que visa obter mandado judicial para evitar a configuração do esbulho ou turbação antes mesmo que eles ocorram. Para tanto, é necessário que o possuidor (direto ou indireto) comprove fundado receio de ser molestado em sua posse. No caso dos autos, as notícias veiculadas pela internet (fls. 19/24 e 45/51) comprovam a provável invasão e bloqueio de rodovias federais no Estado de São Paulo comandados pelos réus, tanto é assim que, a medida liminar foi deferida pela decisão de fls. 26/29, cujos efeitos foram posteriormente estendidos aos sindicatos demandados (fls. 53/56). Tal como argumentado na referida decisão, muito embora estejam garantidos constitucionalmente o direito de reunião pacífica (artigo 5º, XVI, CF) e a livre manifestação do pensamento (artigo 5º, IV, CF), tais garantias devem observar aos padrões legais e de civilidade, de modo que, em atenção ao direito à livre locomoção em todo o território nacional (art. 5º, XV, CF) não se pode admitir que os protestos organizados pelos demandados ocasionem transtornos ou prejuízos a terceiros. Nesse ponto, insta salientar que, apesar de os réus alegarem em suas contestações que as manifestações ocorridas deram-se de forma pacífica e ordeira, sem que de fato ocorresse obstrução de rodovias federais, tal circunstância não tem o condão de anular a precedente expectativa da turbação/esbulho, própria de tal ação preventiva, afastando-se, portanto, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento de mérito. Nesse sentido, vale trazer à colação ementa da Apelação Cível nº 1999.71.09.000468-1/RS, julgada pelo E. TRF da 4ª Região, de Relatoria da Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, publicada no DJ 28/08/2002, página 704: INTERDITO PROIBITÓRIO. AMEAÇA DE INVASÃO E BLOQUEIO DE RODOVIA FEDERAL. MST. PROVIMENTO. - Resta procedente a ação ainda que não se verifique efetivamente a turbação, posto que se espera do réu que não cumpra sua ameaça de turbação, sob pena de caracterizar descumprimento de ordem judicial. Apelações providas. Em face do exposto, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de resistência dos réus ao mandado inibitório, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores. Custas ex lege. P. R. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**1516944-96.1972.403.6100 (00.1516944-8)** - JOSE FRANCISCO A GOMES(SP012220 - LUIZ ROBERTO FINK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE MARANGONI GOMES NOGUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade, na qual os requerentes, intimados na data de 01 de fevereiro de 1973 acerca da redistribuição do feito, nada requereram, conforme certificado a fls. 15, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 14 de junho de 1973. Considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a inércia da parte, configurada está a falta de interesse superveniente em dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0008118-22.2013.403.6100** - ALVARO DE ARMAS DO NASCIMENTO(RJ111726 - FLAVIO LUIZ E SP274855 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO ATANES) X NAO CONSTA

Fls. 63 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 42/50 e 52/57, mediante substituição por cópias simples. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**1516942-34.1969.403.6100 (00.1516942-1)** - ANTONIO DIAS FILHO(Proc. JOAO B M DA SILVA FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES)

Trata-se de Reclamação Trabalhista redistribuída a esta Justiça Federal em 08/04/1970. A fls. 81 vº foi

determinada a ciência às partes de redistribuição do feito, o que foi feito na data de 02/06/1970 (fls. 82). Após a certificação do decurso de prazo para manifestação, houve determinação em 16/01/75 (fls. 82) para que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do reclamante, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, jamais ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**1516950-74.1970.403.6100 (00.1516950-2) - ALIRIO GONCALVES DA COSTA X HOSPITAL HELIOPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Trata-se de Reclamação Trabalhista redistribuída a esta Justiça Federal em 12/08/1970, na qual a fls. 12º foi determinado o aguardo de manifestação do reclamante, tendo sido certificado o decurso de prazo para sua manifestação (fls. 13). Por tal razão, em 01/06/1973 (fls 13 vº) foi determinado pelo Juízo que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do autor, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, jamais ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**1532437-79.1973.403.6100 (00.1532437-0) - PAULO THEODORO MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Trata-se de Reclamação Trabalhista distribuída a esta Justiça Federal em 17/04/1973. Na data de 17/12/1973 (fls. 28), após ter sido certificado o comparecimento do reclamante na audiência desacompanhado de advogado, houve determinação para que os autos aguardassem no arquivo a sua eventual manifestação, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, jamais ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2) - ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X**

ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

A fls. 4155/4156 este Juízo estabeleceu os critérios a serem observados pela Contadoria Judicial em sua conta, tendo sido determinado que a CEF juntasse a documentação faltante e, após a parte autora tomar ciência de tais documentos, os autos deveriam retornar ao setor de contadoria para adaptação dos cálculos. Após cumpridas as determinações supracitadas, o contador judicial apresentou relatório e cálculos a fls. 4204/4538, tendo as partes se manifestado discordando dos mesmos (os reclamantes a fls. 4549/4569 e a CEF a fls. 4574/4576). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os mesmos foram remetidos ao setor de contadoria judicial duas vezes para apuração dos valores devidos aos 110 reclamantes. Como pode ser visto no último relatório elaborado pelo contador judicial a fls. 4204, os cálculos de fls. 4205/4538 foram refeitos obedecendo-se os critérios definidos por este Juízo na decisão de fls. 4155/4156, tomando-se como base os dados constantes nas fichas financeiras acostadas aos autos. Dessa forma, entendo que tais cálculos devem ser acolhidos, ressaltando-se que o contador judicial é o auxiliar do Juízo, e por se apresentar equidistante do interesse das partes e aplicar na elaboração dos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Verifica-se que os reclamantes, ao discordarem de tais cálculos, pretendem estabelecer os critérios que devem ser aplicados pelo contador, o que não pode ser admitido. Ademais, o inconformismo dos exequentes não se justifica eis que, conforme já mencionado, o contador elaborou a conta com base nos documentos acostados aos autos. Já a alegação da CEF quanto à apuração das diferenças de função de confiança deve ser afastada, pois a reclamada pretende rediscutir questão já dirimida pelo Juízo na decisão de fls. 4155/4156, contra qual não houve interposição de recurso no momento oportuno. Por outro lado, assiste razão à executada no que toca aos valores atinentes ao FGTS, de forma que devem ser creditados na conta vinculada dos reclamantes que ainda estiverem com contrato vigente. Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes à desconstituição dos cálculos do contador judicial (fls. 4204/4538), prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, os mesmos devem prevalecer, ressaltando-se que os valores relativos ao FGTS dos autores que estão na ativa devem ser creditados em suas contas vinculadas e não depositados nos autos. Cite-se a reclamada para pagamento nos termos do art. 880 da CLT, mediante apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**1517090-45.1969.403.6100 (00.1517090-0) - BOLSA HIPOTECAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR) X ROBERTO ORLANDO PUCCI X GABRIEL GARCIA GONZALEZ**

Vistos, etc. Trata-se de Reintegração de Posse distribuída na data de 06/10/1969, na qual foi determinado em 29/08/1973 (fls. 39) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0057683-25.1971.403.6100 (00.0057683-2) - HEINS LOTHAR HECKEL(SP007157 - RACHID MUSSI) X DIETRICH SCHOOF**

Vistos, etc. Trata-se de Reintegração de Posse redistribuída na data de 07/06/1972, na qual foi determinado em 19/05/1980 (fls. 123) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação dos herdeiros da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Dado o grande lapso temporal transcorrido entre a propositura desta ação e a presente data, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**1542211-36.1973.403.6100 (00.1542211-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SALOMAO ESPER**

Vistos, etc. Trata-se de Reintegração de Posse distribuída na data de 17/09/1973, na qual foi determinado em 12/11/1979 (fls. 37) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6842**

#### **MONITORIA**

**0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MANOEL BARROSO NETO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMOLI**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PAULO DE QUEIROZ (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Paulo de Queiroz, visando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 21.720,36, resultante de inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado entre as partes. Citado o réu, por edital, e decorrido o prazo para apresentação de defesa, foi dada vista dos autos à Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do requerido, que apresentou embargos monitorios a fls. 133/158 dos autos. Referidos embargos foram julgados improcedentes a fls. 182/186, com a consequente procedência da ação monitoria. A Defensoria Pública da União interpôs, então, o recurso de apelação de fls. 190/202 que deu origem a prolação do v. acórdão de fls. 241/246. Transitada em julgado a decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os autos retornaram à origem, sobrevindo a manifestação da Defensoria Pública da União constante a fls. 251/252, que argui em síntese a nulidade dos atos processuais praticados após a remessa dos autos ao E. TRF, por ausência de intimação pessoal do órgão para manifestação. Sendo assim, de rigor a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União acerca desta decisão e, após, intime-se a parte Autora. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0018209-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANE DE SOUZA ALVES COSTA**

Fls. 233: Defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X**

VALDIR HOLGADO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0024411-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA**

Fls. 153 - Indefiro, uma vez que a providência já restou determinada a fls. 45 dos autos. Sendo assim, manifeste-se objetivamente a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ALVES PEREIRA**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a total improcedência da ação. No mérito, requer sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação, decorrentes da cumulação da TR com juros remuneratórios, da incidência da Tabela Price e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase da atualização; seja afastada a eventual utilização da autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação da multa contratual com juros de mora; seja recalculado o saldo devedor. Pleiteia a realização de prova pericial contábil e os benefícios da justiça gratuita. Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 220. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 224/245). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifeiNão há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade da contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pela embargante, posto não ter o mesmo demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais, aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) e à multa contratual previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da

cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 23. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P. R. I.

**0002253-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002723-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALMIRA SILVA DE SOUZA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 172, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Proceda a autora a devolução da via do edital retirada a fls. 169. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0011340-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0012349-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS SILVA

Fls. 121 - Indefiro, pelo fato de que já houve expedição de edital de citação, retirado pela Autora, sem que a mesma comprovasse sua publicação nos autos, conforme já determinado a fls. 104 e 116. Ademais, já foram concedidos prazos suficientemente aptos à Caixa Econômica Federal, para que desse regular andamento ao feito, o não foi feito, vez que a mesma desde fevereiro do corrente ano apenas se manifesta para formular pedidos de dilação de prazo nos autos. Intime-se e, após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0021800-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0003193-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGILVANIA SOARES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 166, atinente a diligenciar quanto ao complemento do endereço do réu, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 170). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0009677-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0011279-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Fls. 79: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014224-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY BOTASSIM CORREIA

Fls. 147 - Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0022527-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE PIRES(SP308084 - JACQUELINE SILVA DE SOUZA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória ajuizada pela CEF pretende o embargante a designação de audiência para tentativa de conciliação. No mérito, requer o reconhecimento de improcedência da demanda, alegando a prática ilegal do anatocismo. Pugna pela produção de provas, em especial, depoimento pessoal do requerido, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Deferido os benefícios da gratuidade a fls. 98. Instada a apresentar impugnação, bem como a manifestar-se acerca da proposta ofertada pelo embargante, a CEF ficou-se inerte (fls. 100). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Considerando a inércia da CEF acerca da proposta apresentada, nada a deliberar. Passo ao exame do mérito. O embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, sem indicar pormenorizadamente os percentuais que entende indevidos, de forma que não merece prosperar as alegações acerca do tema. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é

devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário.P.R.I.

**0000664-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BORGES DE ARAUJO

Fls. 81: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001655-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEROBALDO FRANCISCO DE ARAUJO DE OLIVEIRA  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003362-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO RESENDE DA SILVA

Fls. 67 - Indefiro, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal, sem que a mesma fosse apresentada. Consigno, aliás, que desde dezembro de 2013 a Autora se manifesta nos autos apenas para formular pedidos de dilação de prazo.Intime-se e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0008659-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO - ESPOLIO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 98/106 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa (fls. 99/105). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Fls. 325 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

**0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP182989 - ANGELA NEVES

DE CARVALHO)

Fls. 875 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO BARRELLA**

Fls. 378: Nada a decidir quanto ao pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 376. No que tange ao segundo parágrafo de fls. 378, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias ao desentranhamento, conforme descrito na supramencionada sentença. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da autora para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0003582-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DE SOUZA SOMOGYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE SOUZA SOMOGYI**

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6845**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021994-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERMANDO TEIXEIRA**

Fls. 146: Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

**0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0006581-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS**

Tendo em vista que as pesquisas de endereço por este Juízo via BACEN JUD, WEB SERVICE e SIEL não localizaram novos endereços do réu (fls. 136/137 e fls. 140/141), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

**0014615-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0061161-98.1995.403.6100 (95.0061161-9)** - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP082903 - OLGA LUIZA DE BRITTO GUERRA E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL/SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Impetrante intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0031524-63.1999.403.6100 (1999.61.00.031524-0)** - INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMEPRESA DE PROPOSITOS ESPECIFICOS I LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS ESPECIFICOS II LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESA DE PROPOSITOS ESPECIFICOS III LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos da Ação Cautelar n. 464 (fls. 349/362), a qual transitou em julgado em 11 de abril de 2014 (fls. 365). E, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0020591-40.2013.403.6100** - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal de fls. 117/118-verso, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000480-98.2014.403.6100** - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 18 de outubro de 2013, sob o n 04977.013636/2013-68. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 26). A União Federal manifestou interesse em ingressar na demanda (fls. 31/33). O impetrante prestou informações a fls. 36/37, afirmando a carência de recursos humanos e materiais, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante. Medida liminar foi indeferida e determinada a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 39/40). A fls. 51/52 a autoridade impetrada comunicou a conclusão da transferência do imóvel. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 54/56, pela inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000587-45.2014.403.6100** - L.C.O. GOMES JUNIOR ASSESSORIA - EPP(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende seja assegurado seu direito líquido e certo em obter a certidão negativa quanto à dívida ativa da União ou, ao menos, a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega que ao formular o pedido em sede administrativa deparou-se com a existência de dois débitos inscritos em Dívida Ativa da União, registrados sob os n.ºs 80.6.01.014712-86 e 80.2.02.027905-90. Informa que uma das dívidas foi quitada no bojo da execução fiscal correspondente, sendo que a outra foi atingida pela prescrição intercorrente, razão pela qual entende abusiva a manutenção dos débitos como óbice à certificação de sua regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/46). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 50/51), tendo sido

determinado à autoridade impetrada que procedesse à análise dos documentos constantes na inicial no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal. Instando, o impetrante retificou o valor atribuído à causa, comprovou o recolhimento da diferença das custas e apresentou as cópias necessárias à contrafé (fls. 53/56). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações a fls. 63/74, alegando ausência de ato coator. Em relação à inscrição 80.2.02.027905-90, requer a extinção sem julgamento de mérito, seja por inadequação da via eleita, seja porque este Juízo não tem competência para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Quanto à inscrição nº 80.6.01.014712-86, informa que houve a sua extinção por pagamento, não configurando mais óbice à expedição da certidão, devendo, em relação a este débito, o feito ser extinto por falta de interesse superveniente. A União Federal manifestou-se a fls. 76, pela denegação da ordem. O impetrante manifestou-se a fls. 84/114. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 117/117-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois ao contrário do alegado pelo impetrado, não há a necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Passo ao exame do mérito. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em suas informações, dá conta que em relação à inscrição nº 80.6.01.014712-86 houve a sua extinção por pagamento, não configurando mais óbice à expedição da certidão. No entanto, no que atine à inscrição nº 80.2.02.027905-90, compete ao Juízo da Execução Fiscal o eventual reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, tanto que o impetrante assim o requereu, conforme cópia acostada a fls. 106/108. Deste modo, não existe direito líquido e certo à emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, afigurando-se legítimo o ato concernente à recusa da autoridade em fornecê-la. Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0001195-43.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas/abonadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como determine que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Requer seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da demanda, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 67/79). Pedido liminar indeferido (fls. 84/85). Contra referida decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 63/102), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 109/112). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 95/113, sustentando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária, pugnando pela denegação da ordem. Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo da ação (fls. 116). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 120/121). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições para terceiros sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento para afastar tal cobrança, por entender não restar configurado o caráter remuneratório dos valores, conforme ementa que segue:(Processo AGA 201001858379 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial.Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema:APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador EGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei)No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário que, portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciáriaNesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do

funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:17/11/2009 (negritei)Em relação aos valores pagos por faltas abonadas/justificadas por atestados médicos, não incide contribuição previdenciária ante seu caráter indenizatório, já que durante o período de afastamento o empregado não trabalha, o que afasta a incidência tributária. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte (Processo AMS 00043481120114036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012).Com relação ao vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento..Quanto ao aviso prévio indenizado, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho.O mesmo raciocínio não se aplica, no entanto, no que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (AMS 00027114320104036002 - APELAÇÃO CÍVEL - 331758 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 8/08/2013), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.Todavia, no que atine ao pedido de reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, defiro o pleito apenas em relação à compensação, uma vez que a ação mandamental não é a via adequada para requerer restituição de tributos, a qual deverá ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria.Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91.Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão.Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil quanto ao pleito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação;2) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras)

sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas/abonadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da demanda, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação;3) DENEGO A SEGURANÇA em relação ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º (décimo terceiro) salário.Custas ex-lege.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. P.R.I.O.

**0006825-80.2014.403.6100** - POSTO DE SERV MARACANA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SECRETARIO MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO DA DIV TEC MANUTENCAO DE INST DE SEGURANCA - SEL/SEGUR-4 X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pelo Impetrante a fls. 58, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0007521-19.2014.403.6100** - DANILO LOBO MUSSALEM(SP297747 - DEBORAH LOBO MUSSALEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO LOBO MUSSALEM em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, em que pretende o Impetrante seja concedida liminar que determine o seu imediato registro e inscrição como especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.Aduz que em março de 2012 concluiu o curso de Residência em Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial no Hospital Paulistano, tendo sido aprovado, em 30/08/2012, no exame para obtenção de Título de Especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial promovido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial - SOBRACIBU.Ato contínuo, requereu o seu registro e inscrição como especialista junto ao CROSP, o qual, seguindo parecer do CFO, exigiu do Impetrante a apresentação de certificado expedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial, em detrimento do certificado expedido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial.A análise do pedido de liminar foi postergada para após o oferecimento das informações, prestadas a fls. 42/44. Nestas, a autoridade limitou-se a alegar sua ilegitimidade, tendo acostado os documentos de fls 45/59, sendo categoria ao afirmar que a negativa partiu do Conselho Federal de Odontologia, fato que inclusive já era de conhecimento do Impetrante.É o relato.Fundamento e Decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. No caso dos autos, de acordo com a própria inicial, bem ainda em conformidade com as informações prestadas, verifica-se que a presente impetração foi, de fato, mal endereçada, eis que dirigida contra o Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, quando, na realidade, restou comprovado nos autos que o ato ora tido como coator -- correspondente à exigência do certificado do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia para inscrição do Impetrante como especialista - foi praticado pelo Presidente da Comissão de Ensino do Conselho Federal de Odontologia . Dessa forma, merece ser acolhida a preliminar arguida pela autoridade atinente à sua ilegitimidade passiva, devendo o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do CPC. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0007930-92.2014.403.6100** - PARANOIA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 248 como emenda à inicial.Fl.s. 249/257: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão de fls. 243/244, o qual é o representante judicial da União Federal (PFN). Cumpra-se e, após, intime-se.

**0008521-54.2014.403.6100** - ASSOCIACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RADIODIFUSAO DA CIDADE DE SOROCABA(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Trata-se de Autos de Mandado de Segurança distribuídos inicialmente perante a 13ª Vara Federal de Brasília na data 05 de março de 2013, propostos por Associação Comunitária Educacional do Meio Ambiente e de

Radiofusão da Cidade de Sorocaba em que pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao seu fechamento ou a apreensão de seus equipamentos. Remetidos os autos à conclusão daquele Juízo em 05 de março de 2013 (fls. 20) foi exarada decisão na data de 03 de outubro de 2013, pela qual foi retificada, de ofício, a autoridade impetrada para fazer constar o Sr. Gerente Regional da Anatel em São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal na data de 14/05/2014. É o relato. Decido. 1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que passe a constar o Gerente Regional da Anatel. 2. Devido ao longo lapso temporal transcorrido entre a propositura da presente impetração e a presente data, determino que primeiramente seja a impetrante intimada a se manifestar se persiste seu interesse no julgamento do feito, em especial quanto ao pedido de liminar formulado na inicial. 3. Caso haja interesse no prosseguimento, deverá a Impetrante providenciar as cópias necessárias à formação das duas contrafés, destinadas à autoridade impetrada e ao seu representante judicial, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. 4. Apresentadas as contrafés, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, após o que voltem conclusos para apreciação da liminar. 5. Decorrido o prazo legal para apresentação das contrafés, voltem cls para extinção dos autos. Int.-se.

**0009397-09.2014.403.6100 - G & S TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE LTDA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G 7 S TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP em que objetiva a Impetrante a concessão de liminar que determine à impetrada que realize durante o dia 26/05/2014 (haja vista que o seu prazo é até o dia 27/05), o registro dos Livros Diários Digitais nºs 13, 14, 15 e 16, referentes aos exercícios de 2009 até 2012, cujos protocolos de requerimento datam de 15/05/2014. Aduz que no próximo 27/05/2014 termina o prazo para a apresentação das documentações exigidas para participação no Pregão Eletrônico da CTPM, sendo que dentre todos os documentos exigidos está faltando apenas a comprovação de registro dos Livros Diários na JUCESP com os respectivos balanços a fim de comprovar a sua capacidade econômico financeira. Em síntese, aduz que em 2009 requereu o registro do Livro Diário Digital SPED nº 13, o qual não foi registrado à época, tendo a JUCESP passado diretamente ao registro em 2011 do Livro Diário em papel nº 14, tendo lhe sido informado que para regularização do erro da JUCESP teria a Impetrante que protocolar no órgão um requerimento com pedido de urgência para registro dos livros digitais nº 13, 14, 15 e 16, o que foi feito em 15/05/2014, sem que nada mais tenha sido procedido pela impetrada. Os autos foram distribuídos em sede de plantão judiciário, sendo que a fls. 91/92 a Magistrada entendeu que não se tratava de caso a ser despachado em plantão. A impetrante protestou pela juntada das custas processuais. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/90. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente consigno que recebi a conclusão deste feito apenas as 17:00 hrs da data de hoje, o que torna prejudicada a análise da liminar tal como formulada, já que o pedido cingiu-se a determinar que a impetrada realizasse durante a presente data o registro dos Livros Diários Digitais da Impetrante, a fim de viabilizar a sua participação no pregão da CPTM no dia 27/05/2014 às 09:00 hrs. Defiro o prazo de 48 hrs para juntada do comprovante do recolhimento das custas, bem como determino que a impetrante providencie as cópias necessárias à formação das contrafés, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado para o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006930-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006930-7) - SIND NACIONAL DA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - SINDAG X AENDA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X REPRESENTANTE DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS EM SAO PAULO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)**

DECISÃO DE FLS. 1367: Considerando os esclarecimentos prestados pelo IBAMA a fls. 1343/1364 e, em atendimento ao solicitado pela Caixa Econômica Federal a fls. 1333/1334 (Ofício n. 5298/2013/PAB Justiça Federal/SP), expeça-se novamente ofício à Caixa Econômica Federal para que esta cumpra integralmente o Ofício n. 409/2012-MS expedido a fls. 1280/1281. Deverá o referido ofício ser instruído com cópia desta decisão, do ofício de fls. 1280/1281, do ofício da CEF de fls. 1333/1334 e dos esclarecimentos do IBAMA de fls. 1343/1364. Efetivada a conversão, intemem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017774-03.2013.403.6100** - ANDERSON PARARECIDO MOURA(SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 113, requeira a parte autora o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**1540023-51.1965.403.6100 (00.1540023-9)** - MARIO FERREIRA PACHECO(SP012770 - GUMERCINDO MUNIZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de Justificação redistribuída na data de 05/10/1970, na qual foi determinado em 08/10/1970 (fls. 64v) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do requerente, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Não há honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004952-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FABIANA GONZALEZ

Tendo em conta a manifestação da Requerente de fls. 29, dando conta que a Requerida procedeu ao pagamento dos valores devidos, a presente demanda perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da requerente em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Não há honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**0008373-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSINEIDE LUZ DE OLIVEIRA

Intime-se a Requerida para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0008640-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIAS GAMA RIBEIRO X ADRIANE GAMA RIBEIRO

Intimem-se os Requeridos para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0008649-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GERALDA VERA DOS SANTOS

Intime-se a Requerida para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**1540384-29.1969.403.6100 (00.1540384-0)** - SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA(SP008811 - FERNANDO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Produção Antecipada de Provas distribuída na data de 18/06/1969, na qual foi determinado em 13/05/1970 (fls. 26) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da requerente, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Não há honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007564-53.2014.403.6100** - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP037731 - DARCY BALTHALZAR BUENO GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 -

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Determino o processamento do feito sob o manto do segredo de Justiça. Anote-se Trata-se de Medida Cautelar proposta por Olimpia Silveira Siqueira em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pela qual pleiteia a requerente medida liminar que suspenda todos os efeitos da decisão condenatória exarada pelo referido órgão nos autos do processo administrativo disciplinar nº 20R0004882011 que tramitou na 20ª Turma da Ética e Disciplina da OAB/SP, concernente a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de 1 (uma) anuidade, pelas infrações previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e a OAB, Lei ° 8906/94, nos termos do artigo 37, inciso I e II, 1º e 2º, combinado com o artigo 39, do mesmo diploma legal. Sustenta, em síntese, que foi processada e condenada ilegalmente, eis que não houve sua intimação pessoal, tendo o processo corrido à sua revelia e havido o cerceamento de sua defesa. Afirmo que pleiteou reconsideração à 20ª Turma Disciplinar, tendo obtido resposta negativa, razão pela qual teve que se socorrer do Judiciário. Com a inicial vieram a procuração de fls. 16 e os documentos de fls. 17/282. A fls. 286 este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação, ofertada tempestivamente a fls. 295/597. É o relato. Fundamento e Decido. Insta salientar, de início, que a jurisprudência é firme no sentido de que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se a verificar a existência de irregularidades no procedimento realizado, a teor dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem adentrar no mérito administrativo. Na hipótese vertente, a autora alega a existência de vícios no processo administrativo, entendendo que houve cerceamento de sua defesa pela inexistência de sua intimação pessoal. No entanto, em sede de cognição sumária, própria da presente via escolhida, não foi o que este Juízo pôde verificar. Na contestação (fls. 295/310) a Ré procedeu à juntada de todo o processo administrativo disciplinar da autora (fls. 314/597), tendo sido possível a este Juízo constatar que inexistiu o alegado cerceamento de defesa. Restou comprovado pela ré que a autora mantinha sob o seu cadastro os endereços residencial e comercial mencionados a fls. 324, exatamente aqueles para os quais foram efetivamente enviadas as notificações iniciais cujas cópias constam a fls. 335/339. Verifica-se que, no entanto, as mesmas foram devolvidas, respectivamente, em razão de mudança de endereço, e por ser o mesmo insuficiente, o que não tornou possível a notificação pessoal da autora, razão pela qual foi feita a publicação do edital. Tal procedimento revelou-se, assim, compatível com o disposto no artigo 143, 2º, do Regimento Interno da OAB de São Paulo, que assim prevê: Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. Ademais, é importante salientar que a própria autora reconheceu na inicial ter ingressado de forma espontânea nos autos do procedimento administrativo, já que teria recebido ligação telefônica de seu defensor dativo, tanto é que ofertou defesa prévia (fls. 369/481), a qual, foi, inclusive, objeto de análise pela Vigésima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, de acordo com o que se apreende pela leitura da decisão de fls. 485/489. Há de se frisar ainda que mesmo após o ingresso espontâneo da autora nos autos administrativos, nenhuma obrigação tinha a ré de notificá-la pessoalmente. Isto porque o 2º do artigo 143 supracitado dispõe que as demais notificações, intimações e comunicações no curso do processo disciplinar serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, o que restou devidamente comprovado nos autos. De todas essas constatações pôde este Juízo concluir pela ausência do fumus boni juris. Considerando que os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar devem estar presentes concomitantemente, a análise da existência do periculum in mora fica prejudicada em face do acima exposto. Isto Posto INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se e após voltem conclusos para prolação de sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018975-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO**

Requeira a Exequente o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 7528**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016663-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 12.253,29 (doze mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), em 05.09.2012, que deverá ser atualizado com base na Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros de 1% previstos no Código Civil. O valor cobrado corresponde ao saldo devedor atualizado do cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5488.2700.6958.1477, decorrente de contrato firmado entre eles (fls. 2/6). Citada, a ré contestou. Afirma que reconhece apenas 10% da dívida, pois o restante é juros sobre juros (fls. 39/40). A autora se manifestou sobre a contestação. NO que diz respeito à única questão veiculada na contestação, relativas à cobrança de juros sobre juros, afirma que a partir da Medida Provisória n 2.170-36/2001 é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (fls. 49/62). A autora apresentou memória de cálculo atualizada incluindo juros de 1% ao mês a partir de 15.05.2010 (fls. 66/67). Na decisão de fl. 77 foram fixados como pontos controvertidos saber se houve a incidência de juros capitalizados na formação do saldo devedor do cartão de crédito no valor de R\$ 10.177,37 em 15.05.2010, e se o contrato autoriza a capitalização de juros. Na mesma decisão, diante da fixação desses pontos, foi determinado à autora que apresentasse memória de cálculo que discriminasse não apenas todos os encargos que geraram o saldo devedor do cartão de crédito no valor de R\$ 10.177,34, em 15.05.2010, mas também a forma de incidência desses encargos, bem como que exibisse em juízo o contrato relativo ao cartão de crédito. Concedidos prazos para a autora exibir em juízo o contrato relativo ao cartão de crédito (fls. 81 e 88), ela apresentou o extrato do cartão de crédito (fls. 89/101). Na decisão de fl. 105 a autora foi intimada, novamente, para exibir o contrato relativo ao cartão de crédito. A autora requereu novo prazo (fl. 106) e apresentou planilha de cálculo atualizada (fls. 108/111), ficha cadastro pessoa física (fls. 113/115), termo de adesão à conta investimento CAIXA - PF (fls. 116/119), relatório de avaliação de cliente pessoa física - comercial (fls. 127/132), relatório de avaliação de operações de crédito - pessoa física (fls. 134/137). Foi determinada à autora, novamente, a exibição do contrato relativo ao cartão de crédito (fl. 145). A autora não se manifestou (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ademais, conforme fundamentação a seguir, foram concedidas à autora cinco oportunidades para produzir a prova documental que revelasse a previsão, no contrato de cartão de crédito, de cláusula autorizando a capitalização de juros, mas a autora não se desincumbiu desse ônus. De saída, registro que a existência do contrato de cartão de crédito e das despesas com seu uso, descritas nos extratos apresentados pela autora, constitui fato incontroverso. A única questão que resta para ser resolvida, considerada a matéria deduzida na contestação, diz respeito à legalidade da cobrança de juros capitalizados, no período de 14.01.2009 até 15.05.2010, na formação do saldo devedor que deu origem ao débito de R\$ 10.177,37 em 15.05.2010 (fls. 109/110), valor de que parte a autora para cobrar o valor atualizado de R\$ 16.680,67, em 28.02.2013 (fl. 67). A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, A exigência da capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito sujeita-se aos requisitos específicos, como a previsão contratual e a sua inserção em instrumento celebrado a partir da vigência da MP nº 2.170-36/2001 (AgRg no Ag 635.957/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009). Na formação do saldo devedor que deu origem ao débito de R\$ 10.177,37 em 15.05.2010 (fls. 109/110), valor de que parte a autora para cobrar o valor atualizado de R\$ 16.680,67, em 28.02.2013, houve capitalização mensal de juros, isto é, incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados e incidência de novos juros sobre os juros não liquidados, conforme memória de cálculo de fls. 109/110. Este juízo determinou à autora que exibisse em juízo o contrato relativo ao cartão de crédito, a fim de saber se tal contrato tem ou não cláusula autorizadora da capitalização mensal de juros. Foram concedidas à autora cinco oportunidades para exibir tal contrato, mas ela não o apresentou. Segundo consta do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, trata-se do contrato Cartão Múltiplo, registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob o nº 00441702 (fl. 12) - contrato esse não exibido em juízo pela autora, apesar das cinco oportunidades que lhe foram concedidas para tanto. De acordo com o artigo 355 do Código de Processo Civil O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, sob pena de, não sendo exibido o documento, admitir o juiz como verdadeiros os fatos que,

por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, a teor do artigo 359 do mesmo diploma legal. O contrato relativo ao cartão de crédito se destinava a comprovar a possibilidade de capitalização mensal de juros. Conforme já assinalado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a capitalização de juros apenas se prevista expressamente no contrato. Não tendo sido exibido o contrato, não restou comprovada, pela autora, a licitude da capitalização dos juros no período de 14.01.2009 até 15.05.2010 (fls. 109/110). Daí por que os juros capitalizados devem ser excluídos. Ficam mantidos apenas os juros remuneratórios simples, sem a incidência de juros sobre juros não liquidados, no período de 14.01.2009 até 15.05.2010, bem como os demais encargos cobrados no período de 14.01.2009 até 15.05.2010. A partir de 15.05.2010 a correção monetária é devida até o mês em que efetivada a citação, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n° 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução n° 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o saldo devedor do cartão de crédito Caixa Mastercard n° 5488.2700.6958.1477, conforme valor a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os juros remuneratórios capitalizados, no período de 14.01.2009 até 15.05.2010, quando devem incidir de modo simples, e mantidos os demais encargos. A partir de 15.05.2010 incidirá correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n° 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até 21.11.2012 (data da citação). A partir de dezembro de 2012 incide apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno ainda a ré a restituir as custas que foram despendidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima. Registre-se. Publique-se.

**0018967-87.2012.403.6100** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 291/303: juntadas aos autos as alegações finais do autor, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar, em 10 dias, suas razões finais, por meio de memorial. Publique-se.

**0021028-18.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SELLTECH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

1. Fls. 672/673: indefiro o pedido de autora de pesquisa de endereços de ALEXANDRE BASTOS BAPTISTA, porquanto ele ter se retirado da sociedade ré antes do ajuizamento desta demanda. Ademais, ele nem sequer ostentou a condição de sócio administrador (fls. 15/19 e 646/648). 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do sócio administrador da ré, LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS BAPTISTA, CPF 219.152.948-86, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, observando o decidido no item 4 da decisão de fl. 650: Eventual pedido da autora de declaração de que goza de isenção de custas na Justiça Estadual deverá ser formulado ao Juízo deprecado, após a distribuição da carta precatória, uma vez que este Juízo Federal não tem competência para afastar o recolhimento de custas e de despesas de diligências de oficial de justiça devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias,

apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0003744-60.2013.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 616/617.2. Fls. 622/623: não conheço do pedido formulado pelo autor de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI desse artigo.Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.3. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.4. Na ausência de requerimentos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0011535-80.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 239/256) e pela União (281/282).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 264/280).3. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0013541-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BATISTA DE SOUSA

1. Fls. 93/94: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0029439-92.2013.403.6301** - CLEIDE MARIA DE PAULA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0050617-97.2013.403.6301** - WALKIRIA VIVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000430-72.2014.403.6100** - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu (fls. 651/667), salvo quanto à parte da sentença em que concedida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0008607-25.2014.403.6100** - EDSON SOARES DE OLIVEIRA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC/IPCA/outro definido pelo Douto Juízo relativamente aos meses em que a TR foi zero.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.509,42, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao

Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

**0008662-73.2014.403.6100** - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0008714-69.2014.403.6100** - VALTHER CORREA X FATIMA ANTONIA BOMFIM X JOAO DOS PASSOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA-E, a partir de junho de 1999. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 45.000,00, superior a 60 salários mínimos. Mas há três litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 15.000,00, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do

artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

**0008994-40.2014.403.6100 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, devedora fiduciante, pede autorização para purgação da mora e a decretação de nulidade da averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação, em nome da ré (credora fiduciária), da propriedade resolúvel de imóvel adquirido por aquela com financiamento concedido por esta, no Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/1997. Afirmo a autora que tem direito à purgação da mora, com utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para liquidação do valor total do débito, incluídas todas as despesas com a consolidação da propriedade em nome da ré, na forma do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicável ao caso por força do artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/1997.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Preliminarmente, cabe resolver a questão da competência absoluta desta Vara Federal Cível para processar e julgar a presente causa.O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, insere-a na competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259/2001, bem como ausentes quaisquer das hipóteses descritas no 1º desse dispositivo, que excluem a competência do Juizado.Contudo, o valor atribuído à causa pela autora não corresponde ao objetivo econômico da demanda. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.338,56, que corresponde, ao que parece, ao valor aproximado do débito que gerou a consolidação da propriedade fiduciária em nome da ré e cuja mora a autora pretende purgar nesta demanda.Mas o valor correto da causa é o valor do imóvel, de R\$ 260.413,20, segundo consta da averbação 07/110.382, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Itapeverica da Serra/SP.O valor da causa corresponde ao valor do imóvel porque esta é a vantagem patrimonial objetivada na demanda. A autora pede a anulação da averbação 07/110.382, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Itapeverica da Serra/SP, cujo valor é de R\$ 260.413,20.Não correspondendo o valor da causa ao objetivo econômico da demanda, não é o caso de declarar a incompetência absoluta desta Vara Cível e de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.A providência correta é corrigir de ofício o valor da causa, a fim de fixá-lo em de R\$ 260.413,20, mantendo-se a competência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente causa.Produzindo o valor da causa efeitos na determinação de competência absoluta (a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta onde estiver instalado, a teor do 3º do artigo 3 da Lei nº 10.259/2001), o juiz deve alterar de ofício o valor da causa, a fim de observar tal regra, inderrogável pela vontade da parte autora, que não pode atribuir à causa valor não correspondente ao objetivo econômico da demanda e frustrar, voluntariamente ou não, regra de competência absoluta.Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dos quais cito, exemplificativamente, o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício

quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante (CC 97.971/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008). Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 260.413,20 e mantenho a competência absoluta desta Vara Cível para processar e julgar esta causa. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seu deferimento condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. De saída, cabe constatar que a certidão expedida pelo registro de imóveis (fls. 57/58) prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento da autora e a ausência de purgação da mora depois de esta ter sido validamente notificada para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela para os fins postulados na petição inicial implica suspender os efeitos do registro imobiliário e desconsiderar o título de propriedade já registrado em nome da ré, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei n 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, quando a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei n 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966, e sim do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei n 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante, aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. Assim, averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Ante o exposto, não há nenhuma ilegalidade em não aceitar mais a ré a purgação da mora, razão por que a autora não tem direito a tal purgação e, conseqüentemente, não é verossímil a fundamentação exposta na petição inicial, o que conduz ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em 10 dias, recolha a autora a diferença de custas, considerado o novo valor da causa fixado de ofício nesta decisão. Certificada a complementação das custas, expeça a Secretaria

mandado de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007932-62.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-57.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X NICOLA HUGO PRIZMIC(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0005572-57.2014.4.03.6100.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Ficam o impugnado intimado para apresentar manifestação sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0)** - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO X VANDA EDMEA BOGLIETT FORSTER X ELIANA FORSTER X DENISE FORSTER X LUIS OTAVIO FORSTER(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL(SP209532 - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO VIDIGAL)

1. Fls. 886/887: ficam as partes científicas da efetivação de arresto no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, sobre o crédito de titularidade do exequente LUIZ EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL (CPF nº 005.268.868-20). 2. Registre a Secretaria o arresto na capa dos autos e elabore planilha atualizada no tocante.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse na compensação, objeto do agravo de instrumento n.º 0038256-07.2011.4.03.0000, tendo em vista que o valor arretado supera em muito o valor do crédito do exequente LUIZ EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL nestes autos.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, o cumprimento da ordem de arresto, bem como que o valor do crédito do exequente nestes autos é de R\$ 240.702,88, para outubro de 2013 (fl. 848), bem como que eventual transferência está a depender do trânsito em julgado no agravo de instrumento n.º 0038256-07.2011.4.03.0000 (fl. 854). Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 875.

**0031730-48.1997.403.6100 (97.0031730-7)** - ANTONIO CARLOS LARA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO CARLOS LARA X UNIAO FEDERAL

1. Os nomes do exequente e do advogado indicado na petição inicial da execução, constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, correspondem aos cadastrados nos autos.2. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício do exequente e de seu advogado, com base nos cálculos não embargados.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0693502-70.1991.403.6100 (91.0693502-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681039-96.1991.403.6100 (91.0681039-0)) BISCOITOS MOGI LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 201: concedo à União prazo de 10 dias para formular os requerimentos cabíveis. Publique-se. Intime-se.

**0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

FLS.665/674: Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT científica da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0006159-21.2010.403.6100** - VICENTE DE PAULA JUNIOR(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0730075-10.1991.403.6100 (91.0730075-1)** - COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA - EPP X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Reitere a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações acerca do integral cumprimento do ofício n.º 5/2014 (fl. 388), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 398/403: a denominação da exequente COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA - EPP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação do exequente no CNPJ: COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA - EPP.4. Alterada a denominação do exequente no SEDI, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA - EPP (CNPJ nº 43.250.133/0001-29).5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0014066-04.1997.403.6100 (97.0014066-0)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 940, em relação às custas executadas pelo advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às custas executadas pelo advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA.3. Prosseguirá a execução promovida por VIDRARIA ANCHIETA LTDA (fl. 920).4. Fl. 942: suspendo o levantamento, pela exequente VIDRARIA ANCHIETA LTDA, do valor a ser depositado para pagamento do precatório expedido em seu benefício. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal o arresto no rosto destes autos (fl. 943) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação do arresto pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão do arresto de crédito desta exequente nestes autos.5. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia desta decisão e da fl. 920, solicitando que o valor requisitado por meio do precatório protocolado sob n.º 20130199794 seja depositado à ordem deste juízo.6. Após o aditamento do precatório pelo Tribunal, ficarão os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar a comunicação de pagamento e decisão do juízo da execução fiscal.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0062003-83.1992.403.6100 (92.0062003-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049927-27.1992.403.6100 (92.0049927-9)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA X ENIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA X SBS - SPECIAL BOOK SERVICE LIVRARIA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA X UNIAO FEDERAL X SBS - SPECIAL BOOK SERVICE LIVRARIA LTDA

1. Fls. 307 e 321: defiro o pedido da UNIÃO de conversão em renda dos valores depositados nas contas 0265.635.00005763-3 e 0265.635.00003597-4.2. Fica a UNIÃO intimada para informar, no prazo de 10 dias, o código de receita necessário para efetivar a transformação em pagamento.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0031879-10.1998.403.6100 (98.0031879-8)** - OSWALDO APARECIDO DE LARA X SEVERINO RAMOS EVANGELISTA AZEVEDO X ALDO COVISI X DAVI DE SANTANA X DERMEVAL ANACLETO PESSOA X EDMILSON BISPO DOS SANTOS X EDINALDO SOTERO DA SILVA X JOSE ELISEU DA

CUNHA X JAIR ZACCHIA X MIGUELITO EUFRASIO LEITE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OSWALDO APARECIDO DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RAMOS EVANGELISTA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO COVISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL ANACLETO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO SOTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELISEU DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ZACCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUELITO EUFRASIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 373/375: ficam os exequentes cientificados da petição e guia de recolhimento apresentados pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifestem-se sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

**0029035-19.2000.403.6100 (2000.61.00.029035-0)** - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial em relação ao autor, BENEDITO MATIAS DOS SANTOS, ante a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 229). 3. Fls. 235: não conheço do pedido do exequente, SEVERINO MANOEL DA SILVA, de intimação da executada para pagamento das diferenças apontadas à fl. 179 dos autos, devidamente atualizadas. Cabe ao credor o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. 4. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o exequente, SEVERINO MANOEL DA SILVA, petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 207/208). Publique-se.

**0009838-39.2004.403.6100 (2004.61.00.009838-9)** - NALU DA SILVA CHARAO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NALU DA SILVA CHARAO

1. Fl. 324: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Fica a exequente autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00705871-6 (fls. 309 e 326), depositado na Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a exequente, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao saldo da citada conta. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0008731-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008731-6)** - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GABRIEL MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fls. 199/200 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se

**0005369-66.2012.403.6100** - JOSE NARCISIO ROCHA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE NARCISIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 5.646,00, para janeiro de 2014, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 199, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 15). 2. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser

expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2014 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais? Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste. Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral. 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 199, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 564,60, para janeiro de 2014, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. 4. Ficam o exequente e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo. 5. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14447**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004807-17.2013.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI (SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINGOS MERRICHELLI contra ato vinculado ao PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO. O pedido veiculado no presente mandado de segurança é a cessação dos efeitos da pena de suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias prorrogáveis até a quitação do débito, em razão de suposta

inadimplência com as anuidades do Conselho profissional. Pois bem, conforme informações de fls. 174, o alegado ato coator foi emitido pela Seccional do Mato Grosso do Sul. O ofício de fls. 11, juntado com a inicial, deixa claro que a suspensão decorre de decisão do Tribunal de Ética no âmbito da OAB/MS. As informações de fls. 174 deixam claro, ainda, que perante a Seção de São Paulo, não há qualquer processo disciplinar em desfavor do impetrante. Assim sendo, considerando que a competência no rito do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade impetrada (STJ, AgRG no Resp n. 1078875/RS) e, outrossim, que se trata de hipótese de competência absoluta (TRF3, MS 4150 SP 0004150-30.1999.4036114), aplico o previsto no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Subseção de Campo Grande - MS, sede da autoridade impetrada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 14448**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028497-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028497-5)** - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO X IRACI ABADIA BORBA CRAVO X FELIPE BORBA CRAVO - MENOR (IRACI ABADIA BORBA CRAVO)(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

#### **Expediente Nº 14449**

##### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017040-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ABINALDO GAMA RODRIGUES(SP030731 - DARCI NADAL) X CARMEM MARIA RODRIGUES(SP075561 - RAMOSIL VIANA) X MARIA APARECIDA CARVALHO(Proc. 2862 - DULCE MYRIAM C FRANCA HIBIDE CLAVER)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2014, às 15h00, na sede deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 14450**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1)** - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 854/855: Defiro o prazo, conforme requerido pela União Federal.

**0015203-59.2013.403.6100** - BL MERCEARIA LTDA - ME X MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA - ME X JOSE ANTONIO DEVITO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls.136/150 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005954-50.2014.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 103/114: Manifeste-se a impetrante acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Fls. 116/142: Mantenho a decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos. Após a vinda das informações por parte da primeira autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 8360

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005027-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SIMPLICIO MENDES FILHO

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 54, para deferir a vista dos autos à parte autora, conforme requerido à fls. 56/62. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008501-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃOFl. 56: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009844-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ANTUNES NICOLAU

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 48, para deferir a vista dos autos à parte autora, conforme requerido à fls. 50/51. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013459-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 48, para deferir a vista dos autos à parte autora, conforme requerido à fls. 50/53. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014073-34.2013.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Fl. 101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0020806-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO ARAUJO GALVAO

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

**0021798-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO GUARIENTO KORLA

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do

Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0001905-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGEIRTON FERREIRA DE SOUSA

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0003058-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA RODRIGUES DE SOUSA

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0005511-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ADRIANO EHNERT DOS SANTOS

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0005988-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO RITA

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0006721-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR REIS DA SILVA

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0010296-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SODRE DE SOUZA

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de

conciliação para o dia 10/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0018574-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO IZIDIO DE FARIAS**

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0019120-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO APARECIDO OCTAVIANO**

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0019356-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHARLES ROBERTO RODRIGUES ROCHA**

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

**0020257-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO FERREIRA**

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré por carta de intimação, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052699-84.1997.403.6100 (97.0052699-2) - SEBASTIAO FERREIRA LEITE(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Considerando os pedidos formulados às fls. 64 e 79, bem como o teor do Art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0002350-19.1993.403.6100. Int.

**0002056-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNE FELIX DA SILVA**

Fl. 47: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009522-11.2013.403.6100 - GEBOMSA BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO**

LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: Defiro a substituição de assistente técnico ora requerido. Diante das manifestações de fls. 200, 209 e 211, arbitro os honorários periciais nos moldes dos valores estimados às fls. 195/196 e 201/207. Proceda a parte autora ao depósito dos honorários periciais, em contas judiciais distintas para cada perito, vinculadas a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada dos comprovantes de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

**0012002-59.2013.403.6100** - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação (fls. 90/110), a Ré afirma que a consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda se deu em conformidade com o disciplinado pela Lei nº. 9.514/97 - Lei que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário - que, em seu artigo 26, 1º, assim estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A jurisprudência, ao tratar da matéria, manifesta-se a favor da notificação dos mutuários pelo Cartório de Registro de Imóveis, para prosseguimento do procedimento expropriatório indicado no Decreto-lei nº. 70/66: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO - LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - FORMALIDADES CUMPRIDAS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do decreto - lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. III - Compulsando os autos, verifica-se que o processo de execução extrajudicial desenvolveu-se de maneira regular, não havendo evidências das nulidades apontadas pela parte autora, que o agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-Lei 70/66, comprovando a notificação dos mutuários pelo Cartório de Registro de Imóveis, dando-lhes oportunidade para a purgação do débito, conforme documentos de fls 135/157. IV - Agravo legal improvido. (AC 00181824320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Inexistem nos autos, contudo, quaisquer elementos de prova que permitam que se constate, com segurança, que os mutuários foram legal e devidamente notificados da mora, quando então se poderia dar início ao procedimento executório extrajudicial. Os documentos de fls. 140/144, que trazem em seu bojo o reconhecimento de débito em relação a contrato habitacional, são de titularidade de pessoa estranha aos autos - o que permite concluir, por ora, que o artigo 26 supramencionado não foi rigorosamente obedecido. Assim, providencie a Ré, no prazo de 30 dias, comprovação da respectiva notificação dos Autores, previamente ao início da execução extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0021942-48.2013.403.6100** - FATIMA CRISTINA LIMA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação (fls. 80/104), a Ré afirma que a consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda se deu em conformidade com o disciplinado pela Lei nº. 9.514/97 - Lei que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário - que, em seu artigo 26, 1º, assim estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A jurisprudência, ao tratar da matéria, manifesta-se a favor da notificação dos mutuários pelo Cartório de Registro de Imóveis, para prosseguimento do procedimento expropriatório indicado no Decreto-

lei nº. 70/66:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO -LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - FORMALIDADES CUMPRIDAS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do decreto -lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. III - Compulsando os autos, verifica-se que o processo de execução extrajudicial desenvolveu-se de maneira regular, não havendo evidências das nulidades apontadas pela parte autora, que o agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-Lei 70/66, comprovando a notificação dos mutuários pelo Cartório de Registro de Imóveis, dando-lhes oportunidade para a purgação do débito, conforme documentos de fls 135/157. IV - Agravo legal improvido.(AC 00181824320034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Inexistem nos autos, contudo, quaisquer elementos de prova que permitam que se constate, com segurança, que a mutuária foi legal e devidamente notificada da mora, quando então se poderia dar início ao procedimento executório extrajudicial. O documento de fl. 116 traz em seu bojo a informação de segue em anexo, para os devidos fins, o comprovante de intimação do devedor; todavia, nos autos, inexistente referido documento. Assim, providencie a Ré, no prazo de 30 dias, comprovação da respectiva notificação da Autora, previamente ao início da execução extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0023586-26.2013.403.6100** - CELIO MIGUEL X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X DAVILSON GOMES DA SILVA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002679-93.2014.403.6100** - SERGIO RICARDO BALSAMO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 28/35: Considerando a planilha de cálculos ofertada pela parte autora, recebo a petição como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 47.624,50 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Prossiga-se o feito. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002690-25.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/41: Considerando a planilha de cálculos ofertada pela parte autora, recebo a petição como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 66.273,04 (sessenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e quatro centavos). Prossiga-se o feito. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003563-25.2014.403.6100** - LEONARDO CORTONI CALIA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003867-24.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MAIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte

autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003924-42.2014.403.6100** - ROSEMEIRE CAMPOI DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003973-83.2014.403.6100** - JULIO ANTONIO ARELARO(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004281-22.2014.403.6100** - CELINA YUKIE NAGAI(SP338195 - JOSE PAULO LODUCA E SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004540-17.2014.403.6100** - VALDENOR ALEXANDRE(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, incisos VI e VII do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004552-31.2014.403.6100** - MARCELO DOS SANTOS VICTORIO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004612-04.2014.403.6100** - MARCIO MOROZ(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005325-76.2014.403.6100** - JAYME PERCINIO DA SILVA(SP234581 - ALEXANDRE GLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que

eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.FL. 79: .PA 1,10 Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Int.

**0005431-38.2014.403.6100** - OSMAR ELOI TRISTAO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DESPACHO DE FL. 56: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0005435-75.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DESPACHO DE FL. 55: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Sem prejuízo, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 53, posto que as demandas tratam de objetos distintos.Intimem-se.

**0005545-74.2014.403.6100** - CARMINE MAGLIO NETO(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DESPACHO DE FL. 55: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-

se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. 0 Intime-se.

**0005552-66.2014.403.6100 - ADRIANA APARECIDA GOMES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie, ainda, a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, incisos VI e VII, Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005598-55.2014.403.6100 - CECILIA SATIE KITADANI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DESPACHO DE FL. 115: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Sem prejuízo, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 113, posto que as demandas tratam de objetos distintos.Intimem-se.

**0005675-64.2014.403.6100 - CECILIO DOS RAMOS ALVES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DESPACHO DE FL. 49: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0006131-14.2014.403.6100 - MARGARETE APARECIDA SALTORATTO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício

econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006378-92.2014.403.6100** - NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER(SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 72: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0006781-61.2014.403.6100** - DENILSON FORTE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007229-34.2014.403.6100** - MELISSA DE MORAES COSTA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 20: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Int.

**0007544-62.2014.403.6100** - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0007599-13.2014.403.6100 - NALADAR LUIZ DOS SANTOS(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0007643-32.2014.403.6100 - VALDECI SIDNEI VIEIRA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0007862-45.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0008013-11.2014.403.6100 - SUELI BORGES DE CARVALHO RODRIGUES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0008050-38.2014.403.6100 - MARIA DAS NEVES F DE MENDONCA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 15/05/1952 - fl. 40), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0008314-55.2014.403.6100 - CARLOS FUMIO USHIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Sem prejuízo, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 77, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Intimem-se.

**0008606-40.2014.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTE - INCAPAZ X EDUARDO BERTTI (SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Atenda a parte autora ao requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 179, letra a), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

**0003814-43.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução da carta precatória deferida (fl. 160), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se, nos termos da referida decisão. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0012770-82.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 338/342: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001202-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA

Atenda a parte Autora ao requerido pelo perito judicial às fls. 175/176, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao perito do juízo. Int.

**Expediente Nº 8386**

**DESAPROPRIACAO**

**0009694-76.1978.403.6100 (00.0009694-6)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X SILVIA PETERLEVITZ(SP015263 - EDUARDO ARMOND E Proc. FABIO ROGERIO BATAIEIRO E SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND)

Vistos em inspeção. Intime-se a expropriante para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a 2ª via da carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674833-66.1991.403.6100 (91.0674833-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8)) GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 273/275: Manifeste-se autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8)** - 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0)** - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Vistos em inspeção. Fls. 663/670: Comprove a autora a regularização da incorporação noticiada junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0013237-57.1996.403.6100 (96.0013237-2)** - NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X NATALINA ALVES MARCELLO X NATANAEL DE JESUS SILVA X NEIDE SERAFIM LOPES X NELI MARIA DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON PEREIRA PINTO X NELSON SALEM X NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALINA ALVES MARCELLO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATANAEL DE JESUS SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIDE SERAFIM LOPES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELI MARIA DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON JOSE DE SOUZA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON PEREIRA PINTO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUSA APARECIDA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 533/537, 539/547, 574/578, 581/586 e 589: Indefiro a devolução dos valores relativos ao PSS, tendo em vista que o servidor público é contribuinte obrigatório do seu Plano de Previdência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o endereço obtido da ré ser o mesmo da intimação de fls. 165/166, intime-se a executada pelo seu advogado, para pagar a quantia devida à autora, no montante de R\$ 31.554,04, válida para abril/2013, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0013502-68.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259682 - CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

Vistos em inspeção. Fls. 147/151: Forneça o Advogado Márcio Rachkorsky o original do instrumento de procuração, acompanhado de cópia da ata de eleição do Sr. Síndico, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 153: Manifeste-se o condomínio autor, no mesmo prazo acima. Int.

**0019858-74.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 8415**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006963-47.2014.403.6100** - YE HONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YE HONG contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição ao Impetrante dos seus documentos pessoais de identificação, quais sejam, seu passaporte chinês, sua cédula de identidade de estrangeiro (CIE) e seu cadastro de pessoa física (CPF). Sustenta o Impetrante, em suma, que, após a emissão de seus documentos pessoais, foi intimado a prestar esclarecimentos na Delegacia da Polícia de Imigração do Departamento da Polícia Federal, ocasião em que teve referidos documentos apreendidos, sem qualquer justificativa por parte da autoridade. Aduz, ainda, que compareceu na Polícia Federal, em 18/12/2013, para solicitar a devolução de seus documentos; porém, até a presente data, não obteve qualquer manifestação da autoridade. Esclarece, por fim, que a ausência de documentos de identificação pessoal está impossibilitando a regularização de sua condição laborativa, impedindo-o, também, de realizar simples atos da vida civil. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/45). Decidiu o Juízo aguardar a vinda de informações da autoridade impetrada para apreciação do pedido de liminar (fl. 50). Notificada, a Digna Autoridade impetrada forneceu informações de fls. 58/63, esclarecendo que o Impetrante estava sendo investigado, pois teria praticado o crime de falsidade ideológica e uso de documento falso na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, e, por isso, seus documentos estariam instruindo o inquérito policial. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Verifica-se que o Impetrante ingressou com o presente Mandado de Segurança, utilizando o nome YE HONG, com o objetivo de buscar decisão judicial que determine à Autoridade da Delegacia da Polícia Federal a liberação da documentação apreendida. Entretanto, é possível verificar, conforme os documentos juntados com a petição inicial, bem como das informações apresentadas pela Autoridade impetrada, que o Sr. YE HONG possui outro nome, a saber, YIN NAN. Ocorre que o ato de retenção dos documentos recaiu sobre a identificação em nome de YE HONG, que constitui o segundo nome adotado pelo Impetrante e, por isso, considerado ilegal. Na verdade, o Sr. YE HONG, ora Impetrante, veio ao Brasil com o nome YIN NAN, e neste

país constituiu família, tem trabalho e residência fixos, e aprendeu o idioma, o que, por certo, demonstra o propósito firme de aqui permanecer. Não obstante, o Sr. YE HONG deverá regularizar a sua situação, passando a utilizar os seus documentos originais com o nome YIN NAN, sob pena de restar caracterizada a perpetuação do ilícito. Também, por essa razão, não pode este Juízo determinar a devolução dos documentos constando o nome YE HONG, até porque, conforme o próprio Impetrante afirma na inicial, não se trata de seu nome real. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida pelo Impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

**0007394-81.2014.403.6100 - WILSON ALVES FEITOSA X ANA APARECIDA GURNIAK FEITOSA X CANNES PRODUCOES S/C LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

**D E C I S Ã O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Digna Autoridade Administrativa a concluir o Processo Administrativo n. 04977.002502/2014-01, relativo ao requerimento da Certidão de Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Informam os Impetrantes, em apertada síntese, que adquiriram um imóvel localizado em Alphaville, Barueri/SP; porém, uma vez que referido lote está situado em área pertencente à União, sua regularização depende da emissão de uma certidão, a ser expedida pela Impetrada, de acordo com o estabelecido no Decreto-lei n. 2.398/87. Segundo alegam, apesar de terem decorrido mais de 100 dias, desde a formalização do pedido junto à Autoridade Impetrada, o documento não foi emitido, impossibilitando as Impetrantes de obterem a titularidade da ocupação do bem. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/37). Pela r. decisão de fl. 41, foi determinada a intimação dos Impetrantes para que regularizassem sua representação processual, sobrevindo, posteriormente, nova petição, com documentos, em atenção à determinação supramencionada (fls. 42/53). Relatei. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição e os documentos de fls. 42/53 como aditamento da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observa-se que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo n. 04977.002502/2014-01 desde 18/02/2014 (fl. 32), ou seja, em tempo superior à previsão indicada na Lei n. 9.784, de 1999. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 00055261020104036100, da Relatoria do Insigne JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, com a ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO. AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES REJEITADOS. - Contrariedade alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A condenação com trânsito em julgado justificaria a negativa de inscrição nos quadros da OAB. A autoridade impetrada apenas suspendeu o procedimento para averiguações em processo administrativo próprio, até que se verifique o preenchimento ou não dos requisitos exigidos para o fim desejado, não havendo que se falar em contradição. - Não existe, em matéria de embargos de declaração, contradição em outros julgados, mas apenas a possibilidade de contradição interna do julgado. - Extrapolando os limites da razoabilidade, conduta que por sua vez viola o princípio da legalidade, poderá o Judiciário intervir no ato administrativo, fazendo cumprir, como no presente caso, o prazo de 30 dias fixado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para decisão em processo administrativo. - As questões apontadas se resumem, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquelas desenvolvidas pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - Ambos embargos de declarações rejeitados. (AMS 00055261020104036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)(destacamos) Frise-se que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração; não obstante, é bom registrar, a ausência de recursos humanos suficientes para atender a demanda neste Estado da Federação, de modo que, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, mister fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado no referido Processo Administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também

verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pelos Impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pelos Impetrantes no Processo Administrativo n. 04977.002502/2014-01. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0009102-69.2014.403.6100 - CASSIO DOS SANTOS FONTES (SP099678 - JULIETA BARBOSA DA SILVA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - UNIDADE ABC**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter provimento jurisdicional que garanta matrícula no 5º semestre do Curso de Licenciatura em Educação Física da Universidade Anhanguera (unidade São Bernardo do Campo/SP). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/16). Inicialmente distribuído na Justiça Estadual, este mandado de segurança foi remetido a este Juízo pela 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, em razão da matéria discutida (fl. 17). É o breve relatório. Passo a decidir. A impetrante informou na petição inicial que a universidade está localizada no município de São Bernardo do Campo/SP (fl. 02). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu a Corte Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE MUNICIPAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORAM DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPF. EC N.º 21/99. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES. PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do presente remédio constitucional, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Int.

**0009374-63.2014.403.6100 - DNMV SISTEMAS LTDA (PE017598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA E PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO**

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada das vias originais ou

cópias autenticadas da procuração e dos substabelecimentos de fls. 16/17, 18 e 19: 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, conforme o artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008011-41.2014.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Recebo a petição de fls. 118/121 como emenda à inicial. Intime-se o representante judicial da União Federal para que se pronuncie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026517-32.1995.403.6100 (95.0026517-6)** - CARLOS ALBERTO COLIVATI(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI E SP122870 - LUCIENE BEZERRA DA COSTA) X EDSON ROQUE RAPOSEIRO X EDUARDO ROQUE RAPOSEIRO X HENRIQUE MARCOS SARTORI X KATIA GALAVOTI VEAQU X ISABEL CRISTINA SARTORI X MARCELO DE ALMEIDA BRAGA X NEUZA FRONZI DE OLIVEIRA X SILVIO LUCIO FERREIRA X SOLANGE APARECIDA BONGIOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0026517-32.1995.403.6100 Sentença (tipo B) CARLOS ALBERTO COLIVATI, EDSON ROQUE RAPOSEIRO, EDUARDO ROQUE RAPOSEIRO, HENRIQUE MARCOS SARTORI, KATIA GALAVOTI VEAQU, ISABEL CRISTINA SARTORI, MARCELO DE ALMEIDA BRAGA, NEUZA FRONZI DE OLIVEIRA, SILVIO LUCIO FERREIRA e SOLANGE APARECIDA BONGIOVANI propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o índice dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora ISABEL CRISTINA SARTORI. Intimada, a CEF informou a adesão pela internet dos autores CARLOS ALBERTO COLIVATI, HENRIQUE MARCOS SARTORI, MARCELO DE ALMEIDA BRAGA e SILVIO LUCIO FERREIRA. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores CARLOS ALBERTO COLIVATI, HENRIQUE MARCOS SARTORI, ISABEL CRISTINA SARTORI, MARCELO DE ALMEIDA BRAGA e SILVIO LUCIO FERREIRA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já

o receberam. Mérito À exceção dos autores EDSON ROQUE RAPOSEIRO, EDUARDO ROQUE RAPOSEIRO, KATIA GALAVOTI VEAQU, NEUZA FRONZI DE OLIVEIRA e SOLANGE APARECIDA BONGIOVANI, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos índices requeridos na petição inicial, para os autores CARLOS ALBERTO COLIVATI, HENRIQUE MARCOS SARTORI, ISABEL CRISTINA SARTORI, MARCELO DE ALMEIDA BRAGA e SILVIO LUCIO FERREIRA. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores EDSON ROQUE RAPOSEIRO, EDUARDO ROQUE RAPOSEIRO, KATIA GALAVOTI VEAQU, NEUZA FRONZI DE OLIVEIRA e SOLANGE APARECIDA BONGIOVANI os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocáticos de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 15 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0052988-85.1995.403.6100 (95.0052988-2)** - JOSE ANTONIO DA SILVA X PAULO JOVENTINO DA SILVA X PEDRO COSTA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Manifeste-se ainda a autora acerca dos documentos acostados a fls. 55/56.

**0007671-59.1998.403.6100 (98.0007671-9)** - AARAO DE LIMA X FRANCISCO DEMONTIER DO NASCIMENTO X JORGE PEREIRA MACIEL FILHO X JOSE JUAREZ RODRIGUES X JOSEFA TOMAZ DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CORDEIRO X MANOEL ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MOISES DOS SANTOS X OSCAR DA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Apresente a CEF os demonstrativos de cálculo dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores José Juarez Rodrigues e Oscar da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. Intímese.

**0008411-17.1998.403.6100 (98.0008411-8)** - MIGUEL BEZERRA DE SOUZA X SERGIO DOMINGOS VENSEGUERRA X ROBERTO TADEU SOARES PINTO X VANDA MARIA PEREIRA X BENIGNO FRANCISCO DE MATOS FILHO X JOSUE ALVES X JOSIAS XAVIER DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA BRITTO X JOAO GONCALVES SIQUEIRA (SP141687 - ROSEMARY TONIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008411-17.1998.403.6100 Sentença (tipo B) MIGUEL BEZERRA DE SOUZA, SERGIO DOMINGOS VENSEGUERRA, ROBERTO TADEU SOARES PINTO, VANDA MARIA PEREIRA, BENIGNO FRANCISCO DE MATOS FILHO, JOSUE ALVES, JOSIAS XAVIER DOS SANTOS, SEBASTIAO DE SOUZA BRITTO e JOAO GONCALVES SIQUEIRA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SERGIO DOMINGOS VENSEGUERRA, ROBERTO TADEU SOARES PINTO, VANDA MARIA PEREIRA, BENIGNO FRANCISCO DE MATOS FILHO, JOSUE ALVES e JOSIAS XAVIER DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MIGUEL BEZERRA DE SOUZA, SEBASTIAO DE SOUZA BRITTO e JOAO GONCALVES SIQUEIRA. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente

creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Termo de AdesãoOs autores MIGUEL BEZERRA DE SOUZA, SEBASTIAO DE SOUZA BRITTOS e JOAO GONCALVES SIQUEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 15 de abril de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0048952-92.1998.403.6100 (98.0048952-5) - AUGUSTO RAIA NETO X PEDRO ALVES DE LIRA X MILTON ELIAS DA CRUZ X ORLANDO GODOE(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0048952-92.1998.403.6100Sentença(tipo B)AUGUSTO RAIA NETO, PEDRO ALVES DE LIRA, MILTON ELIAS DA CRUZ e ORLANDO GODOE propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores PEDRO ALVES DE LIRA e MILTON ELIAS DA CRUZ.Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão do autor AUGUSTO RAIA NETO.A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito.Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 63, a ré espontaneamente contestou o feito.Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 16/08/2013 (fl. 69).PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores AUGUSTO RAIA NETO, PEDRO ALVES DE LIRA, MILTON ELIAS DA CRUZ assinaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.MéritoÀ exceção do autor ORLANDO GODOE, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001. O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252:Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Demais

índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos índices requeridos na petição inicial, para os autores AUGUSTO RAIÁ NETO, PEDRO ALVES DE LIRA, MILTON ELIAS DA CRUZ. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta da autora ORLANDO GODOE os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008919-26.1999.403.6100 (1999.61.00.008919-6) - ORLANDO CAFALLI X ROSY LISBOA HASSUN X MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO X MARIA DULCE CARVALHO DE MENDONCA X LUIZ CARLOS OSES RIBEIRO X MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS X ELZA SANTIAGO SCATTONE X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X ANA LUIZA ROCHA AYRES X PATRICIA PINTO VASCONCELOS (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008919-26.1999.403.6100 Sentença (tipo B) ORLANDO CAFALLI,

ROSY LISBOA HASSUN, MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO, MARIA DULCE CARVALHO DE MENDONCA, LUIZ CARLOS OSES RIBEIRO, MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS, ELZA SANTIAGO SCATTONE, ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA, ANA LUIZA ROCHA AYRES e PATRICIA PINTO VASCONCELOS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora concordou com o valor apresentado pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 674:a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$46.543,23.c) Em favor da CEF no valor de R\$6.338,10 (R\$52.881,33 - R\$46.543,23 = R\$6.338,10). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008843-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008843-2)** - NELICE DE SOUZA BRITTO X EDUARDO FROES BRITTO(SP307696 - GABRIELA DE FARIA TONELLO E SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Diante da concordância manifestada a fls. 338, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008067-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008067-0)** - DINEI FERREIRA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X ALFREDO VASSAN SCHIONATO X CARLOS PEDRO VIEIRA X JOAO VITAL BRITO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008067-50.2009.403.6100 Sentença (tipo C) ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Na petição inicial a autora alegou que foi prejudicada, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71 (fls. 02-12). A sentença extinguiu a ação por carência de ação em razão da falta de interesse de agir (fls. 231-232). O acórdão deu provimento à apelação dos autores para [...] determinar que a ré CEF proceda à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor Antonio Augusto de Souza, fazendo incidir as taxas de juros progressivos e os expurgos inflacionários de abril/90, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores pagos e os efetivamente devidos, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, nos termos da fundamentação. (fls. 296-300). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos da conta fundiária do autor e, informou que os juros progressivos foram corretamente aplicados pelo antigo banco depositário (fls. 342-357). Intimado, o autor requereu a extinção da execução e o arquivamento do processo (fl. 360). Da conferência dos extratos de fls. 342-357, verifica-se que a taxa progressiva dos juros foi corretamente creditada na conta do exequente, tendo constado, inclusive, a taxa de 6% no campo específico da taxa de juros. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010585-42.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Prejudicados os pedidos de extinção formulados pelas partes, em vista da sentença proferida (fls. 58-60). 3. Em vista do acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

**0023049-98.2011.403.6100** - TEOTILA REZENDE REUTER DO AMARAL X HAYDEE REZENDE REUTER(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

**0000452-04.2012.403.6100** - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0021212-37.2013.403.6100** - NATHALIA DOS SANTOS SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Cumpra a parte autora o determinado no item 3, fl. 26, para trazer cópia da sentença e trânsito em julgado do processo de inventário, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0006556-41.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO FACCAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0006994-67.2014.403.6100** - CELSO YOCHIO YACOTE(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0007023-20.2014.403.6100** - JOSE PAULO DE LIMA - ESPOLIO X MARIA DOLORES SILVA DE LIMA X TATIANE SILVA DE LIMA - INCAPAZ X THALIA SILVA DE LIMA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para:1. Juntar procuração.2. Juntar o contrato firmado entre as partes, certidão de registro do imóvel, e documentos do espólio, uma vez que a documentação de fls. 10-36 está ilegível, os documentos deverão ser autenticados ou sua advogada deverá declarar a autenticidade da documentação.3. Juntar contrafês.4. Juntar comprovante de renda dos três últimos meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007098-59.2014.403.6100** - ANTONIO ALCIMAR BEZERRA DE SALES X ANTONIO APARECIDO BARBARESCO X CELIA DE ROSSI X FATIMA FRANCISCO FERRAZ X ISMAR PIRES DE SOUZA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0007101-14.2014.403.6100** - DIVINO PAULISTA NEVES X JOAO BARBOSA X JOSE MARINHO DO NASCIMENTO X ODELIO TARTARINI X ORIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0007263-09.2014.403.6100** - ROSELI SUSI DE SOUZA(SP244739 - ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015595-33.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP235149 - RENATO DE SOUZA E SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

O processo foi inicialmente processado perante a Justiça do Estado de São Paulo e refere-se à cobrança de condomínio. A ré foi condenada ao pagamento das cotas em atraso e o trânsito em julgado ocorreu em 11 de junho de 2010, com início da fase de cumprimento da sentença (fls. 48-52). Após várias tentativas de localização da ré para pagamento voluntário, o Condomínio noticia a arrematação do imóvel pela CEF (fls. 106-109). Diante de tal circunstância, foi proferida decisão deferindo a sucessão processual da ré pela CEF, com reconhecimento de incompetência. Redistribuído o processo a este Juízo da 11ª Vara Federal Cível, a CEF foi intimada por mandado, tendo apresentado exceção de pré-executividade (fls. 131-137). É o relatório do necessário à compreensão do caso. A natureza da obrigação de pagamento de verba condominial é propter rem. Todavia, ou a obrigação é propter rem, a que vincula a coisa e, por isso mesmo, independe do nome do titular do domínio e enseja a substituição ou sucessão processual, também no cumprimento de sentença, pelo adquirente, seja arrematante ou adjudicante, mesmo sem sua participação no processo de conhecimento, ou tudo não passaria de sofisma. O que não se concebe é impor ao condomínio, que já percorreu com êxito todo o oneroso trâmite da demanda para obter as cotas inadimplidas, novo ajuizamento. Aí, haveria teoria enganosa com inegável sabor de punição. Assim e com maior razão, admite-se a substituição do polo passivo, também na fase de execução, para inclusão da proprietária e promitente-vendedora da unidade, como no caso, independentemente de sua participação no processo de conhecimento, porque ela se tornou sucessora da devedora originária, a promissária-compradora, sem se cogitar de violação ao princípio do contraditório. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da execução e, por consequência, competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Apresente o exequente o cálculo discriminado e atualizado. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006058-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ENILSON FERREIRA DA SILVA X VANIA SOUSA DO NASCIMENTO

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 31. Entreguem-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 5828**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006261-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODINE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista que o endereço da Fiel Depositária, indicado (fl. 05), está localizado no Estado de Minas Gerais, informe a CEF, exatamente, o local de entrega do bem ou se haverá preposto que, acompanhará o Oficial de Justiça, será nomeado fiel depositário no ato da apreensão e ficará com a posse do veículo apreendido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0023554-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA IARA MATHIAS(SP200795 - DENIS WINGTER) X ALEXANDRE MIQUELINI(SP200795 - DENIS WINGTER)

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, assim como apresente demonstrativo de débito atualizado com o abatimento do valor da penhora on line. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0019414-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA CRUZ SILVA**

1. Fl. 143: Manifeste-se a CEF quanto ao parcelamento proposto pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Se restar negativa a proposta de acordo, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo no próximo lote de processos de FIES para tentativa de conciliação. 3. Frustrados os itens supra, expeça-se penhora de bens conforme determinação de fls. 112 e 142. Int.

**0006671-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006671-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO(SP101984 - SANTA VERNIER E SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA E SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X IRANI SIRICO(SP101984 - SANTA VERNIER)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007884-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBAIXADA DO ORIENTE CAFE X MASARU MOROTA X REGINA AYAKO OHNO**

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0024400-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA PEREIRA DE FRANCA**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024400-43.2010.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELIANA PEREIRA DE FRANCA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Apesar de pessoalmente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 102 e 111, qual seja, dar prosseguimento ao feito, no prazo de trinta dias. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c 1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019410-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS DA SILVA**

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0020788-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE GRILLI DOS SANTOS**

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento n. 270/11a 2013 por ter expirado o prazo de validade e o decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fl. 61 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0022926-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES**

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0022422-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN LUIZ BAGGIO**

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0022547-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DA SILVA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

1. Expeça-se ofício à loja onde foram realizadas as compras solicitando seja informado a este Juízo quem efetuou as compras e em qual endereço foram entregues as mercadorias (cópia de fl. 72 e 76 deve ser anexada ao ofício). 2. A embargante requereu a assistência judiciária. Para apreciar o pedido determino a embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0003504-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES BEQUIATTO (SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Regularize a ré sua representação processual, com a juntada de substabelecimento original, pois o documento de fl. 90 é cópia. 2. Junte a ré comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária requerida à fl. 58. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014815-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 34).

**0017336-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA TALITA ZOIA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo noticiado pela ré em diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 35-41). Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048874-30.2000.403.6100 (2000.61.00.048874-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE MENDES PEREIRA X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA X PAULO PANARIELLO X CARMEN APARECIDA MADEU PANARIELLO X NOEL ANTUNES DA SILVA X GENI MARIA DE LURDES DA SILVA X AURIVANO BEZERRA F VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS VENTURA X ALBERTO HILDEBRANDO X REGINA TEREZINHA HILDEBRANDO X HONORIO MUKAI - ESPOLIO (YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI) X YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN X JOSENEY LYRA LIMA X SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA X MARCELO ANTONIO DE LIMA X IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA X ANTONIO DE RE FILHO X STELLA MARIS MARTINS DE RE X FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL X MIRIAN BELON MIGUEL (SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. O deferimento da prova pericial se deu para atender, principalmente, ao interesse da embargante, conforme se verifica às fls. 106/110. No entanto, ao realizar a perícia, o perito necessitou de documentos para executar o seu trabalho. Assim, enviou correspondência à embargante (fl. 221) com a lista dos documentos imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial. Embora a embargante tenha respondido essa correspondência (fl. 222), não atendeu o que foi solicitado. À fl. 238, em decisão publicada na data de 28/05/2012, foi concedido um novo prazo para juntar os documentos solicitados, sem que fosse atendido. Diante disso, tem-se por preclusa a realização da prova pericial. Providencie a Secretaria o aviso ao perito de que não será realizada perícia técnica. 2. Ciência a Embargante da petição de fls. 243-251. 3. Façam-se os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008513-77.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-88.2010.403.6100) IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. (SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X SPIE ENERTRANS S/A

Emende a embargante a petição inicial para: 1. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor

da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a embargante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar contrafé. 3. Juntar declaração de seu advogado sobre a autenticidade dos documentos ou juntar documentação autenticada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008514-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-88.2010.403.6100) IESA OLEO&GAS S/A(RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO) X SPIE ENERTRANS**

Emende a embargante a petição inicial para: 1. Juntar declaração de seu advogado sobre a autenticidade dos documentos ou juntar documentação autenticada. 2. Recolher as custas. 3. Esclarecer se foi realizada a Assembléia Geral Ordinária de aprovação das contas do exercício social encerrado em 31/12/2013, pois consta da ATA juntada à fl. 75, que o mandato dos membros da diretoria era de três anos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentação complementar solicitada à fl. 71. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, inclusive cópia para contrafé, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE MENDES PEREIRA X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)**

1. Fl. 1326: Defiro. Expeça-se mandado de penhora para 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Central de São Paulo/SP para penhora do crédito em nome da executada Construtora Incon - Industrialização da Construção S/A no processo de nº 0727316-71.1989.8.26.0053. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente. Int.

**0042895-63.1995.403.6100 (95.0042895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. MARISA DE CASTRO MAYA) X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAECA KAKITSUKA MAEDA**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0042895-63.1995.403.6100 Sentença (tipo B) A presente execução por título extrajudicial foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDISON SHIGUETO MAEDA e IAECO KAKITSUKA MAEDA, cujo objeto é o pagamento de R\$ 17.317,10 (julho de 1995). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04-18. Não localizados os executados para citação, em 01/04/2002 foi determinada a suspensão e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC (fl. 107). O processo foi sobrestado em 21/05/2002 (fls. 108 verso). Desarquivados os autos a pedido da exequente em 13/07/2013 (fl. 117). A Caixa Econômica Federal, em petição datada de 22 de julho de 2013, requereu o aditamento da petição inicial (fls. 123-124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito da suspensão do processo cabe verificar se operou a prescrição intercorrente. Com efeito, [...] prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. Essa modalidade de prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo julgador, não cabendo se falar em incoerência trazida com a edição da Lei nº 11.280/2006 que pudesse afrontar os princípios constitucionais constitucionalmente assegurados da isonomia, adequação e segurança jurídica e da própria liberdade. O que o legislador trouxe foi a possibilidade do Juiz reconhecer, independentemente de provocação das partes, uma prejudicial para a continuidade do feito executivo, em estrita obediência aos preceitos legais que regem o processo executivo. Não há que se falar, portanto, em, qualquer afronta ao princípio do contraditório, vez que a previsão legal é de que o julgador poderá reconhecer a ocorrência do instituto independentemente de provocação das partes, ou seja, sem que haja qualquer manifestação da parte beneficiada pelo reconhecimento da prescrição, nem tampouco da parte contrária [...] (sem grifos no original). A prescrição intercorrente se perfectibiliza quando, no curso do processo, o demandante deixa de praticar ato que lhe competia, deixando-o paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional previsto para a execução creditícia. No caso específico, verifica-se que a interrupção se deu em 2002, ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, na época, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de

cobrança era de vinte anos, conforme regra prevista no artigo 177. Com a vigência do novo Código Civil, tais prazos prescricionais foram alterados, sendo idealizada regra de transição disciplinada pelo artigo 2028, cuja dicção prescreve: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quando do advento do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte anos). Desse modo, aplica-se o prazo estabelecido no artigo 206, 5º, do Código Civil, cuja redação dispõe que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 (cinco) anos. Entre o arquivamento do processo (21/05/2002 - fls. 108 verso) até o pedido de diligência, datado de 22 de julho de 2013, transcorreram quase 11 (onze anos) sem que houvesse qualquer ato de impulsionamento do processo. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, com fundamento no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0041016-84.1996.403.6100 (96.0041016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0041016-84.1996.403.6100 Sentença (tipo B) A presente execução por título extrajudicial foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO AMARO DA SILVA, cujo objeto é o pagamento de R\$ 1.837,97 (dezembro de 1996). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-14. O executado foi citado em 26/01/1998 e, foi efetuada a penhora em conta corrente do valor de R\$458,58 (fls. 81-85) que não foi levantada até a presente data. Determinou-se o arquivamento dos autos em 20/06/2000 (fls. 103); sobrestado em 10/10/2000 (fls. 107 verso). Desarquivados os autos a pedido da exequente em 18/01/2007 e 19/06/2013 (fls. 112 e 119). A Caixa Econômica Federal, em petição datada de 22 de julho de 2013, requereu o levantamento do valor penhorado a penhora on line (fls. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito da citação, cabe verificar se operou a prescrição intercorrente. Com efeito, [...] prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. Essa modalidade de prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo julgador, não cabendo se falar em incoerência trazida com a edição da Lei nº 11.280/2006 que pudesse afrontar os princípios constitucionais constitucionalmente assegurados da isonomia, adequação e segurança jurídica e da própria liberdade. O que o legislador trouxe foi a possibilidade do Juiz reconhecer, independentemente de provocação das partes, uma prejudicial para a continuidade do feito executivo, em estrita obediência aos preceitos legais que regem o processo executivo. Não há que se falar, portanto, em, qualquer afronta ao princípio do contraditório, vez que a previsão legal é de que o julgador poderá reconhecer a ocorrência do instituto independentemente de provocação das partes, ou seja, sem que haja qualquer manifestação da parte beneficiada pelo reconhecimento da prescrição, nem tampouco da parte contrária [...] (sem grifos no original). A prescrição intercorrente se perfectibiliza quando, no curso do processo, o demandante deixa de praticar ato que lhe compete, deixando-o paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional previsto para a execução creditícia. No caso específico, verifica-se que a interrupção se deu em 1998, ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, na época, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme regra prevista no artigo 177. Com a vigência do novo Código Civil, tais prazos prescricionais foram alterados, sendo idealizada regra de transição disciplinada pelo artigo 2028, cuja dicção prescreve: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quando do advento do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte anos). Desse modo, aplica-se o prazo estabelecido no artigo 206, 5º, do Código Civil, cuja redação dispõe que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 (cinco) anos. Entre o arquivamento do processo (10/10/2000 - fls. 107 verso) até o pedido de diligência, datado de 22 de julho de 2013, transcorreram quase 13 (treze anos) sem que houvesse qualquer ato de impulsionamento do processo. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, com fundamento no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora. Intime-se a depositária (fls. 82-85) a proceder a liberação da penhora e a devolução do valor ao executado. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010283-30.2000.403.0399 (2000.03.99.010283-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X OZEIAS BAPTISTA  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024787-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024787-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MARCIO DE ALMEIDA LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X EDNA GUEDES LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)  
Ciência aos executados das informações fornecidas pela CEF (fl. 307).Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio, liquidados os alvarás arquivem-se.Int.

**0010207-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP

1. Fl. 111: Regularize a parte exequente a representação processual, juntando procuração do advogado substabelecete. 2. Fl. 107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 106, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0015785-64.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Esta execução teve início em 07/2010 para recebimento de R\$ 59.164,42 (valor em fevereiro de 2012).A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, todas as tentativas de localização de bens para satisfação do crédito restaram negativas. Não se pode deixar de lembrar, que a movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade da tramitação do processo em relação ao custo social dele decorrente.Certamente os gastos realizados para a cobrança em tela, envolvendo despesas com material e pessoal, estão sendo desperdiçados porque do que consta dos autos, o devedor não tem patrimônio para saldar a dívida. Da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo.A executada informa como seu endereço, um apartamento residencial (fl. 55). A exequente informa que realizou pesquisa de imóveis e automóveis e nada encontrou. Em conclusão, se a executada não tem dinheiro no banco, imóvel e nem carro, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. DecisãoDiante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0017754-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO X MARIA IRANI IOPPO

Fls. 296: A exequente requer expedição de mandado de penhora para os bens indicados às fls. 257-274, entretanto, deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado com o abatimento do valor da penhora on line.Cumprida a determinação supra, expeça-se.No silêncio, liquidados os alvarás expedidos, arquivem-se.Int.

**0003210-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WADIIH SUITI E FILHOS LTDA - EPP X REINALDO SUITI X WADIIH SUITI(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)

1. Torno sem efeito, para a parte executada, o decurso de prazo de fl. 89vº.2. Proceda a Secretaria, à inclusão do advogado OAB/SP 125.266 no Sistema Processual e encaminhe a decisão de fl. 89 para republicação.3. Após, façam-se os autos conclusos.Int.DECISÃO DE FL. 89:1. Fl. 77: Prejudicado o pedido, honorários arbitrados à fl. 49.2. Fls. 78-87: O executado requer o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud com a alegação de se tratarem de proventos de aposentadoria, e que, por esse motivo, alega serem impenhoráveis.Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem proventos, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto,

não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não pode ser equiparada à conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos. Por essa razão, indefiro o pedido de desbloqueio. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos para solicitação de transferência dos valores bloqueados em conta dos Bancos Bradesco e Itaú-Unibanco.3. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Int.

**0004994-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECOES LTDA EPP X ROUHANA NADIM CAMILOS X JORGE NADIM CAMILOS  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0008195-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ANDREATI OLIVEIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

1. O executada requereu a assistência judiciária. Para apreciar o pedido determino a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses.2. Ciência à parte executada da petição de fl. 40. Concedo o prazo de 30 dias para a executada dirigir-se à Agência e firmar um acordo. Findo o prazo, manifestem-se as partes se houve composição quanto ao pagamento do débito. Em caso negativo prossiga-se com a execução. Int.

**0013290-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.H.F.CAVAGGIONE ENGENHARIA X RODOLFO COELHO GALDINO X MARCELO HENRIQUE FONTANA CAVAGGIONE

Fl. 44: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se com baixa findo. Int.

**0017506-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADEMIA PRIME CARDIO E FITNESS LTDA EPP X ELBA DARDES TRIPARI X TANIA APARECIDA TRICARICO PIMENTA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017506-46.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face ACADEMIA PRIME CARDIO E FITNESS LTDA EPP, ELBA DARDES TRIPARI e TANIA APARECIDA TRICARICO PIMENTA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de cédula de crédito bancário - CCB. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZENICE LIMA MAGALHAES

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a CEF manifestar-se a respeito do bloqueio de veículo, realizado por meio do Sistema Renajud (fl. 177), conforme determinado na decisão de fl. 288 verso.2. Tendo em vista o cancelamento dos alvarás de levantamento 272-273/11a 2013 por ter expirado o prazo de validade, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção da obrigação com a

expedição dos alvarás em favor dos autores e desbloqueio do veículo (fl. 177).Int.

#### **Expediente Nº 5843**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020731-07.1995.403.6100 (95.0020731-1)** - ANNE MARIE TRACK(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO E SP194223 - LILIAN CARDILLI MORAES MACHADO DELLOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LILIAN CARDILLI MORAES MACHADO DELLOVA, OAB/SP 194.223, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2890**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002250-29.2014.403.6100** - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 54/55 - Este Juízo já determinou, por diversas vezes, que a parte autora procedesse ao aditamento de sua petição inicial, tendo em vista o interesse da parte na conversão do feito em ação de rito ordinário. Ocorre que, consoante já fundamentado na determinação de fl. 53, os requisitos para a propositura das ações são diversos, razão pela qual deve a parte autora, caso deseje a conversão efetiva do presente feito, aditar a exordial apresentando nova peça atendendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que deverá a parte autora também proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição da presente demanda. Dessa sorte, concedo o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que a parte autora emende a inicial e recolha as custas iniciais, sob pena de extinção. Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0008868-87.2014.403.6100** - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023781-11.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 247/252: Dê-se vista à parte autora acerca da informação e documentos juntados pela ré AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, de que o montante depositado pela autora foi insuficiente, restando, dessa forma, um saldo remanescente, uma vez que deverá ser incluído no cálculo, o valor referente aos encargos previstos no DL 1025/69. Prazo: 5 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa,

consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0017297-56.2013.403.6301** - GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal, ajuizada por GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIESP, objetivando o cancelamento do débito de R\$5.549,20, referente ao FIES. Relata a autora que realizou o contrato de financiamento estudantil com a CEF em agosto de 2012, a fim de estudar na unidade Belezinho da UNIESP no curso de Ciências Biológicas (antiga FIP). Narra que, em setembro de 2012, o Diretor da Universidade reuniu-se com alguns estudantes, entre eles a autora, informando que não seria possível formar uma turma para o 2º semestre de 2012 pela ausência de alunos suficientes, motivo pelo qual propôs verbalmente o início do curso no 1º semestre de 2013. Afirmo que retornou à faculdade em fevereiro de 2013, para efetivar sua matrícula, quando lhe foi noticiado que ainda não havia número suficiente para a formação de uma turma. Aduz a autora que a UNIESP lhe comunicou que o financiamento estudantil somente começaria a valer a partir do início das aulas, porém soube que o repasse do valor referente ao 1º semestre do curso já havia sido transferido à entidade estudantil. Assevera que tentou mudar para outra universidade, entretanto não obteve êxito, pois a UNIESP não libera seus documentos. Tentou, em vão, cancelar o financiamento estudantil junto à CEF. Acontece que aludida instituição bancária informou que a autora deveria, em primeiro lugar, quitar o pagamento do 1º semestre já transferido à Universidade, no valor de R\$5.549,20. Afirmo a autora que procedeu ao cancelamento do financiamento pelo site do SisFies. Devidamente citado, o FNDE apresentou sua Contestação às fls. 52/62. Aduz que cumpriu com as obrigações assumidas contratualmente em relação ao período contratado pela autora, por isso o contrato não pode ser cancelado. Acrescenta que somente existe a previsão legal de encerramento antecipado da utilização do financiamento, mas não de cancelamento do contrato, o que não dispensa, contudo, a estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento. Alega que a autora não comprovou que não ocorreu a formação de turma no 2º semestre de 2012, ao contrário, a documentação acostada aos autos indica que houve a contratação do financiamento em agosto de 2012 e a solicitação de seu encerramento apenas em 01.03.2013. Dessa forma, a autora é obrigada ao pagamento do saldo devedor relativo ao período de utilização do financiamento (2º semestre de 2012) ou optar por outra forma de liquidação prevista no artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 19/2012. A UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, atual SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., ofereceu sua Defesa às fls. 63/82. Aduz que houvera a formação de turma para o curso escolhido pela autora, tanto é que assinara o contrato de prestação de serviços educacionais. Acresce que jamais foi solicitada a transferência de instituição de ensino pela autora. Explica que a autora deveria ter cancelado seu contrato de financiamento para conseguir o estorno dos valores repassados à Universidade, indicando, ao final, os passos necessários a esse objetivo. Às fls. 83/88, a CEF ofertou sua Contestação às fls. 83/88. De início, manifesta a necessidade de oitiva da autora em audiência. No mérito, argumenta não ser possível efetuar-se o mero cancelamento do contrato na forma como a autora pretende; para tanto, é precisa a adoção de uma série de medidas perante a CEF e a Universidade. Além do cancelamento virtual, a autora deve levar a cópia desse ato na CEF, o que não foi feito. Alega que não cabe a inversão do ônus da prova, uma vez que não há prova de hipossuficiência da autora, tampouco não se vislumbra a verossimilhança das suas afirmações. Reconhecida a incompetência do JEF e determinada a distribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais (fls. 110/112). Redistribuída a ação a esta Décima Segunda Vara. Réplica às fls. 139/151. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Entendo que a relação estabelecida entre a autora e a UNIESP, atual SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., é de consumo, razão pela qual é imperiosa a tutela do consumidor, em vista de sua vulnerabilidade. Dessa forma, dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o artigo 6º, inciso VII, CDC, outorgou, em seu favor, a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de direitos. Essa regra é limitada a duas situações: verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor. Na primeira hipótese, presume-se que as alegações são verdadeiras, impondo ao fornecedor o encargo de prova contrária. Na segunda hipótese, o consumidor encontra-se em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória - sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado - de maneira que deve supor serem as alegações verdadeiras, cabendo à contraparte o encargo da prova contrária. Pois bem,

examinando os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, reputo presentes ambas as hipóteses ensejadoras da inversão do ônus da prova, regra esta que se amolda ao princípio da isonomia. Desse modo, determino que a ré SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. comprove documentalmente a prestação dos serviços de ensino educacional referentes ao 2º semestre de 2012 à autora, nos termos do contrato de fls. 35/40, juntando aos autos a prova de que houvera a formação de turma do curso de Ciências Biológicas naquele período, bem como de que foram ministradas as correspondentes aulas. Prazo: 20 (vinte) dias. Sendo assim, reservo-me para apreciar os pedidos de depoimento pessoal da autora após o cumprimento da ordem contida no parágrafo anterior. Ao SEDI para retificar a autuação para que fique constando a SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. como ré, em face da alteração da denominação social da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Int.

**0003524-28.2014.403.6100 - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GLEICI MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão registro da carta de arrematação, bem como que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento a terceiros. Informa a autora que adquiriu, em 11 de dezembro de 2000, o imóvel situado na Rua Sergio Martins Blumer Bastos, nº 50, apartamento C 11, através do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Recursos do FGTS nº 8.2075.0078710-0. Alega, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial não respeitou o procedimento previsto em lei, principalmente quanto às notificações obrigatórias da mutuária para purgar a mora, bem como a ofensa a diversos princípios constitucionais. A discussão judicial da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 e das cláusulas do contrato de financiamento foi objeto dos processos nº 2002.61.00.028063-8 e 2003.61.00.005273-7, Ambos julgados improcedentes, com trânsito em julgado. O imóvel foi adjudicado pela credora em 23 de dezembro de 2002, com averbação na matrícula do imóvel em 25 de fevereiro de 2.003, conforme se depreende da certidão de matrícula de fls. 70/71. A autora adimpliu somente 11 prestações de um total de 240. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que a autora intentou outra ação ordinária, de nº 2003.61.00.005273-7, na qual deduz pedido de nulidade da execução extrajudicial, além de requerimentos acerca da revisão do financiamento. Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. O mesmo ocorreu com a medida cautelar de suspensão da execução, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse contexto, reconhecida a legalidade do contrato e da respectiva execução extrajudicial, mesmo em face do Código de Defesa do Consumidor, a credora procedeu à adjudicação do imóvel em dezembro de 2.002, com averbação na matrícula do imóvel em fevereiro de 2.003. Agora, pretende alienar o imóvel para terceiros. Por outro lado, extinto o contrato pelo inadimplemento da autora, não restou comprovada de plano nos autos qualquer irregularidade no procedimento adotado pela ré para a alienação do imóvel a terceiros. Ressalto, ainda, que a regular extinção do contrato pelo inadimplemento, bem como a legalidade de suas cláusulas e da execução extrajudicial com a adjudicação do imóvel pela ré já foram decididas nas ações anteriormente intentadas pela autora. Ademais, observo que a autora pagou somente 11 prestações, de um total de 240, usufruindo do imóvel por mais de 13 anos, sem qualquer pagamento à credora. Dessa forma, ausente o fumus boni juris, a sustentar a medida de urgência pleiteada. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

**0006954-85.2014.403.6100 - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 55/57: Observo que foram recolhidas pela parte autora as custas iniciais, nos termos determinados no despacho de fl. 54. Outrossim, defiro o prazo de dez dias para juntada de procuração em via original, em regularização ao feito. Int.

**0008311-03.2014.403.6100 - HILTON DO BRASIL LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 160/161, por possuírem objetos diversos. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original, devidamente subscrita nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º de sua Alteração Contratual. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0008412-40.2014.403.6100** - ANTONIO SERGIO TRAVANCA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0008475-65.2014.403.6100** - SERGIO DE MENEZES EUGENIO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

**0008541-45.2014.403.6100** - HELENO ASSIS FERRAZ(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0008582-12.2014.403.6100** - DIEGO MASSOLA SHIMIZU(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal,

procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente.Intime-se.  
Cumpra-se.

**0008583-94.2014.403.6100** - ALVARO ALBERTO CUCCOLO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente.Intime-se.  
Cumpra-se.

**0008667-95.2014.403.6100** - LUPERCIO MIRANDA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0008670-50.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS WOLOSZYN X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0008740-67.2014.403.6100** - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Despacho.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores, sucessores dos mutuários, requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o cancelamento da hipoteca e do endosso de caução lançados na matrícula do imóvel, ao fundamento de que houve quitação integral do financiamento.Alegam que houve pagamento integral da dívida ao credor hipotecário Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. (atual denominação da empresa Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, constante na cédula de hipoteca integral).Narram a existência de uma cadeia de sucessores do crédito oriundo do financiamento e que, em momento algum, foram notificados das cessões de crédito ou da caução à CEF, motivo pelo qual não foram feitos pagamentos para a ré.Sustenta a ilegalidade da manutenção da garantia na matrícula do imóvel.Assim, considerando que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados pelos autores não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de contestação pela ré, antes da análise do pedido.Intimem-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUN

**0009123-45.2014.403.6100** - ALZIRO LECHI(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até

juízo do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0020262-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

Embargos de Declaração de fls. 1794/1814:Constato a inexistência de qualquer vício a macular o ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede, postergando, o máximo possível, a execução desta Rogatória.De fato, inexistente a apontada omissão e obscuridade, de molde que o julgamento foi integral, não se fazendo necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a decisão.Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio.Assim, nego provimento aos Embargos.Nos termos do artigo 82, III, CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste se pretende acompanhar o cumprimento da presente Carta Rogatória.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1784/1787.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016958-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016958-1)** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme documentos de fls. 204/233. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011247-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011247-0)** - DEGUSSA BRASIL LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAXTER HOSPITALAR LTDA X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X LANDMANN FILHOS & CIA LTDA X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008824-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008824-9)** - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

**0007471-32.2010.403.6100** - MANUEL CARVALHO JUNIOR(SP097232 - TAISSA ANTZUK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003209-97.2014.403.6100** - BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X

BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 170: Retifico, em face de erro material, o tópico final da decisão de fls. 138/142, na parte em que determina a inclusão do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, devendo constar a inclusão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ficam mantidos os demais termos da decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

**0006675-02.2014.403.6100** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em despacho. Fls. 113/114: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para sua retificação. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

**0007355-84.2014.403.6100** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 169: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela impetrante. Após, voltem conclusos. Int.

**0007941-24.2014.403.6100** - LAUDIVANIA GALINDO DA SILVA(SP246695 - FRANCISCO JOSE SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAUDIVÂNIA GALINDO DA SILVA contra ato do Senhor GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 4853 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a imediata liberação do saldo de sua conta vinculada por ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a impetrante que é portadora de câncer de colo do útero bem como que apresentou pedido para liberação do saldo do FGTS em 17/03/2014. Nessa oportunidade, foi esclarecido à impetrante, que a data prevista para o desbloqueio do fundo seria 27/03/2014. Narra que, em 28/03/2014, o procedimento de liberação sequer havia sido iniciado, pela ausência de confirmação do diagnóstico pelo médico responsável, o que somente poderia ocorrer por fax, não sendo aceito qualquer outro meio de comunicação eletrônica. Afirma que recebeu várias informações desconexas. Não houve devolução dos documentos entregues na agência para a comprovação da doença, nem o fornecimento de justificativas por escrito acerca da demora ou indeferimento do pedido. Aditamento à inicial às fls. 20/22, no qual a impetrante informa o deferimento da licença-saúde até outubro de 2.014. DECIDO. Parece-me, em análise de cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Cabe observar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS constitui direito social do trabalhador, garantido pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, assentado no vínculo laboral, não possuindo natureza fiscal ou parafiscal e não cabendo ao Estado ou órgão de administração pública qualquer atuação quando do recolhimento do FGTS. Assim, o FGTS não se caracteriza como receita pública. O vínculo jurídico obrigacional que se estabelece no tocante ao FGTS diz respeito somente às pessoas do empregador e do empregado, este beneficiário único dos valores decorrentes. Entendo que as limitações ao saque do FGTS já se encontram elencadas no ordenamento jurídico pertinente, não sendo jurídico, nem cabível, malferir princípios constitucionais vigentes com o mero intuito de obstar e dificultar o acesso de trabalhadores de um direito constituído. De consequente e principalmente na

situação da impetrante, entendendo que negar a liberação do saque do FGTS configura, sem sombra de dúvidas, ato arbitrário e abuso de direito. Evidente que, apesar da arrecadação da contribuição para o FGTS ser fiscalizada pelo Estado, indubitável que sua origem encontra-se na relação laboral, constituindo, o fundo, patrimônio do trabalhador. Considerando que a situação da impetrante corresponde à hipótese prevista no artigo 20, inciso IX, da Lei nº 8.036/90, tem ela direito à movimentação de sua conta vinculada no FGTS. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao desbloqueio da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da Impetrante, permitindo o levantamento do valor depositado. Providencie o recolhimento das custas judiciais ou apresente declaração de que necessita dos benefícios da justiça gratuita. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CEF no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a CEF interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da CEF na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo do feito (impetrado).

**0002325-13.2014.403.6183 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X GERENTE DA AGENCIA JABAQUARA DO INSS EM SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. Verifico que o impetrante requer, em sede de liminar, provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a proferir decisão no procedimento administrativo de admissão dos documentos comprobatórios de períodos de contribuição para fins de aposentadoria. Analisando os documentos que instruem a inicial, observo que, nos comprovantes de agendamento eletrônico, consta que o pedido será analisado no ato do atendimento, bem como que o interessado deve levar todos os documentos necessários à instrução de seu pedido. Por outro lado, não consta nos autos qualquer comprovante de protocolo de processo administrativo, com data do pedido e da apresentação de documentos, a fim de configurar a demora desproporcional na análise do requerimento do impetrante. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Forneça, ainda, mais uma contrafé para intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumprida a determinação supra, oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009027-30.2014.403.6100 - BRIAN MELVILLE MACHADO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência alegada pela parte autora, reputo necessária a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento imobiliário, da planilha de evolução, na qual conste o número de prestações pagas e a data de início da inadimplência e a certidão atualizada de matrícula do imóvel. Assim, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias. Providencie, ainda, as cópias para a formação da contrafé. Por fim, considerando que o autor já propôs anteriormente três ações judiciais para discussão do mesmo contrato de financiamento, bem como que todos os processos foram extintos por inércia, traga aos autos cópias das petições iniciais, para análise de eventual ocorrência da perempção prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4931**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013803-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2014, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**MONITORIA**

**0019242-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA TONNETTI(SP123138 - WANDERLEI RIBEIRO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2014, às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0004110-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2014, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0011271-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0018294-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO

Fls. 106: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0001252-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO FAGA JUNIOR

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2014, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0007159-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0008673-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO CARLOS NABAS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de

conciliação para o dia 10 de junho de 2014, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0009076-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO SAD FERNANDES**

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2014, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0009688-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO REGIVAN FERREIRA CABRAL**

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2014, às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0018435-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO**

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2014, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0018443-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO CARLOS DA SILVA**

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2014, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

**0001631-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO COTA VEIGA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)**

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2014, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)**

Dê-se ciência à parte autora do depósito do crédito incontroverso em conta corrente a sua disposição (fls. 473), bem assim intime-a para requerer o que de direito, ante o que restou decidido em sede de embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0028447-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028447-6) - ERNESTO NASTARI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls. 357: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

**0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 317/321 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0025430-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025430-0) - MARIA LUIZA LOMBARDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Fls. 87: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Int.

**0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES**

Face a decisão de fls. 509/511, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

**0019253-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017045-74.2013.403.6100) EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

A alteração contratual apresentada pela parte autora confere poderes de administração da empresa a ambas as sócias, o que faz com a procuração apresentada não surta os efeitos legais. Assim, concedo à autora o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual. Em seguida, tornem conclusos para apreciar os embargos de declaração apresentados. Int. São Paulo, 26 de maio de 2014.

**0021683-53.2013.403.6100 - AGNALDO NUNES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001507-19.2014.403.6100 - ANA CRISTINA GIGLI(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005660-95.2014.403.6100 - CASSIANA GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007247-55.2014.403.6100 - R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 381/416: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

**0007989-80.2014.403.6100 - ISAIAS JOSE DA CRUZ(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008394-19.2014.403.6100 - ANTONIO SOARES DE MENESES X JORGE DEODORO DOS SANTOS(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de

30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008405-48.2014.403.6100 - MARIVALDO MEDEIROS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, intime-se a parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento da advogada Dra. Márcia Akemi Arashiro. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0008571-80.2014.403.6100 - FABIANO MARTINS HONORIO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008573-50.2014.403.6100 - FERNANDO BENTO GENARO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008575-20.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTOS(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008861-95.2014.403.6100 - WEVERSON FERREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Apresente a parte autora uma via da contrafé. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

**0009046-36.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS RUSTIGUELLI X VILMA LUISA LUCIANO RUSTIGUELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores ANTONIO CARLOS RUSTIGUELLI e VILMA LUIZA LUCIANO RUSTIGUELLI requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que sejam autorizados a depositar judicialmente as parcelas vincendas relativas ao contrato discutido nos autos nos valores que entendem corretos, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito (Cadin, Serasa ou SPC), bem como promover a execução extrajudicial com fundamento na Lei n.º 9.514/97. Relatam, em síntese, que em 22.03.2013 firmaram Contrato Por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 180.000,00 a serem pagos em 180 parcelas, com juros efetivos de 17,8765% pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que a ré aplica método incorreto do saldo devedor, corrigindo-o antes de amortizar parte da dívida, bem como não abate do saldo devedor a totalidade das prestações pagas. Sustenta a ocorrência de anatocismo, violação do Código de Defesa do Consumidor face à ausência de informações, aplicação de método comercial desleal, cláusulas abusivas, onerosidade excessiva, ilegalidade da cobrança da taxa de administração e imposição ao mutuário do seguro habitacional, além da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei n.º 9.514/97. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/99. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão

da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. Com efeito, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, já que a constatação de que a ré tenha deixado de abater do saldo devedor as prestações pagas pelos autores somente poderá ser verificada oportunamente na fase instrutória. Destarte, diante da necessidade de produção de prova para confirmar as alegações dos autores, resta ausente um dos requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito ao pedido de depósito das prestações nos valores que entendem corretos. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrigli, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Entendo, ainda em análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema SAC. Improcede, pois, tal alegação. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que os autores não lograram demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 52) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Neste sentido, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor no mecanismo previsto na citada lei que permite à Caixa Econômica Federal (fiduciária) a retomada do bem imóvel na hipótese de inadimplência do devedor/fiduciante. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 23 de maio de 2014.

**0009112-16.2014.403.6100 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA X SIRLENE PEREIRA DA SILVA (SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009176-26.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 180/181, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 183, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora SEPACO SAÚDE LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de adotar medidas punitivas contra a autora (inscrição do nome da autora no Cadin, inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal), bem como seja

declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora para o débito discutido nos autos. Relata, em síntese, que a ré expediu o Ofício nº 1192/2014/DIDES/ANS/MS com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes de atendimentos prestados pelo SUS a algum de seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. Argumenta, contudo, que os valores cobrados por meio da Guia de Recolhimento da União nº 45.504.046.717-4, referente ao ressarcimento ao SUS por meio do processo administrativo nº 33902312765201227 emitida em 24.01.2014 está prescrita nos termos do artigo 206 do CC, vez que ultrapassados três anos desde a constituição do débito. Discorre sobre o Sistema Único de Saúde, a criação do ressarcimento e sua natureza jurídica. Defende a ilegalidade da Tabela Tunep, a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para os valores cobrados, bem como a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 54/179. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação versa sobre a exigência da ré consubstanciada no Ofício nº 1192/2014/DIDES/ANS/MS de ressarcimento de despesas relativas a atendimento pelo Sistema Único de Saúde de beneficiários de planos de saúde operados pela autora. Referida exigência tem como fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Inicialmente, em relação aos valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, em que consta a remuneração dos procedimentos médicos para fins de ressarcimento ao SUS, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da legalidade da referida tabela, não se baseando em valores irrealistas ou aleatórios, uma vez que os valores constantes da tabela não são definidos unilateralmente pela Agência Nacional de Saúde, mas de forma participativa envolvendo gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde, representantes das operadoras de plano de saúde e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde. Apesar da natureza jurídica do ressarcimento ao SUS, tenho inicialmente que constitui obrigação civil de natureza restitutória, na qual as operadoras de plano de saúde têm a obrigação de ressarcir a Administração Pública pelos serviços que foram prestados aos seus clientes pelos integrantes do Sistema Único de Saúde, que por contrato lhes cumpria executar, a fim de impedir que as operadoras de plano de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO E REMESSA PROVIDOS. - Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. - Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. - O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. - A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. - Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e exposto na norma, não

impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado aos beneficiários. - Remessa e recurso providos. (negritei)(TRF da 2ª Região, AC 200351010139204/RJ, Des. Benedito Gonçalves, Sexta Turma, DJU 20/05/2008, p. 230/231) Em relação ao pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em questão, entendo que é exigível na medida em que está previsto nos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, que prevê que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir algumas medidas para que se garanta o equilíbrio econômico-financeiro das operadoras de planos de saúde. Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidi o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/12/2012) Sem razão a autora ao defender a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS previsto na Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados antes da sua vigência. Com efeito, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de saúde, dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos prestados a seus consumidores. Sendo assim, o que deve determinar a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data em que o contrato foi celebrado, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado. No caso dos autos, o documento de fls. 66/79 indicam que os atendimentos (AIHs) que constituem o objeto das cobranças ocorreram em período posterior à publicação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual a exigência da ré pelo pagamento de tais serviços não configura violação ao princípio da irretroatividade. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido

firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00020763020084036100, Relator Mairan Maia, e-DJF3 19/04/2010) Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 23 de maio de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018249-56.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 18 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, sob pena de sobrestamento do feito até a decisão final nos embargos a execução.. Int.

**0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Cumpra integramtne a CEF o despacho de fls. 209, nos termos da planilha de fls. 207/208. Int.

**0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 148: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

**0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Cumpra integramtne a CEF o despacho de fls. 220/221, nos termos da planilha de fls. 207/208. Int.

**0034327-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034327-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BERTA ITAIM LTDA X ANDREIA CRISTINA DOS REIS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Fls. 242: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0020177-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO BUFFET ME X ELIVANIA SOUSA MACHADO

Fls. 111/117: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

**0005006-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA

Fls. 79: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

**0005469-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

Certidão de fls. 124: Intime-se a exequente a promover a citação dos executados LAÇO FORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e ALEX MARCIO CAMPANHOLA, requerendo o que de direito com relação ao executado já citado HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006217-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA CAMILA SALOMAO(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO)

Fl. 76: Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0011740-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIAS GOMES DE ARAUJO

Fls. 55: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

**0012839-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLEINE APARECIDA BERTACHI X RICARDO AMERICO BERTACHI - ESPOLIO

Fls. 94/140: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Int.

**0022407-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMORIM-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X ANDERSON DAVID DE AMORIM

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, considerando que foi devidamente intimada às fls. 95, acerca da COMPLEMENTAÇÃO das custas, tendo a carta sido devolvida, devido à falta de cumprimento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019324-33.2013.403.6100** - ZACHARIAS ELIAS FILHO(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8a REGIAO X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DIV PESSOA FISICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/145: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001763-59.2014.403.6100** - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

A impetrante EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja afastada a vedação contida no artigo 29, parágrafo único da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, assegurando-lhe o direito de proceder ao parcelamento simplificado de débito relativo à Contribuição Previdenciária Retida na Fonte no valor de R\$ 1.776.444,08 em sessenta parcelas, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2009. Relata, em síntese, que se encontra impedida de aderir ao parcelamento simplificado previsto na lei nº 10.522/02, vez que a Portaria Conjunta PGFN/RFB restringe a adesão ao parcelamento simplificado a dívidas que não ultrapassem R\$ 1.000.000,00, enquanto o débito da impetrante atinge R\$ 1.776.444,08. Afirmo, ainda, que tanto o diploma legal como o administrativo vedam o parcelamento de tributos ou contribuições retidas na fonte apenas na modalidade ordinária, não se aplicando tal restrição ao parcelamento simplificado. Contudo, as orientações do parcelamento disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil vedam a concessão do parcelamento simplificado para tributos retidos na fonte. Sustenta que a conduta das autoridades em limitar o valor do débito a ser parcelamento, bem como vedar o parcelamento de tributos retidos na fonte viola os princípios da legalidade e isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/430. A liminar foi indeferida (fls. 436/439). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 449/463), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 472). Notificado (fl. 473), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 491/497) arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, vez que

descabido o ajuizamento de mandado de segurança contra lei em tese. Defende a impossibilidade de parcelamento de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 na hipótese prevista pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, tendo em vista a limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como por se tratar de tributo retido na fonte, nos termos do artigo 27-I do mesmo diploma administrativo. Notificado (fl. 474), o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 476/490) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir face à não comprovação do ato coator. No mérito, defende a legalidade da limitação em R\$ 1.000.000,00 dos débitos passíveis de parcelamento, vez que a possibilidade de estabelecimento de limites e condições pela Fazenda Nacional é prevista pelo artigo 11, 1º e 14-F do mesmo diploma legal. Afirma que vedação de parcelamento de tributos retidos na fonte é prevista pelo artigo 14 da Lei nº 10.522/02, sendo legítima igual vedação contida no artigo 27, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 499). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar da inadequação da via eleita, vez que se trata de mandado de segurança preventivo ajuizado em razão do justo receio de que o direito ao parcelamento seja violado pelas autoridades. Por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir face à ausência de ato coator confunde-se com o próprio mérito da ação e com ele será apreciado. No mérito, a impetrante formula pedido de concessão de segurança objetivando o parcelamento, na modalidade prevista pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, de débito relativo à Contribuição Previdenciária Retida na Fonte, afastando as vedações contidas nos artigos 27, I e 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. A Lei nº 10.522/02 estabelece em seu artigo 14-C o seguinte: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (negritei) Buscando disciplinar diversas modalidades de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, em 23.12.2009 foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, conforme previsto no artigo 14-F. Ao tratar do parcelamento simplificado, os artigos 27 e 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2003, previram o seguinte: Art. 27. É vedada a concessão de parcelamentos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (...) Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. O somatório do saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, não poderá exceder o valor estabelecido no caput. Como se percebe, o artigo 27, I do diploma administrativo regulamentador vedou a concessão de parcelamento de tributo passível de retenção na fonte, ao passo que o artigo 29 estabeleceu restrição ao parcelamento simplificado, limitando a inclusão nesta modalidade de débitos cujo valor não ultrapasse um milhão de reais. Previu, ainda, em seu parágrafo único, que caso o contribuinte já possua outros parcelamentos simplificados em curso - caso da impetrante - a soma do saldo devedor de todos não poderá ultrapassar o mesmo limite. No caso dos autos, ao que parece, a impetrante possui débitos previdenciários no montante de R\$ 1.776.444,08 à época do ajuizamento da ação (fl. 57). Ocorre, contudo, que não há no texto do diploma legal instituidor do favor legal qualquer restrição quanto ao limite de valor dos débitos a serem incluídos na modalidade simplificada de parcelamento. Diversamente, o que se percebe é que se tratando de parcelamento simplificado, o legislador ordinário inclusive reduziu as restrições à sua adesão, afastando desta modalidade as vedações contidas no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, conforme previsão do parágrafo único do artigo 14-C do mesmo diploma legal. O que se extrai, portanto, é que ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, o diploma administrativo desbordou dos limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê semelhante restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (negritei) (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00025821220124058201, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 21/10/2013) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei

nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 11/09/2013)Da mesma forma, mostra-se abusiva e vedação de parcelamento de tributo passível a retenção na fonte, vez que se tratando de parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, não se aplica a vedação contida no inciso I do artigo 14 do mesmo diploma legal: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. Parágrafo único. (Revogado). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda ao parcelamento dos débitos relativos à Contribuição Previdenciária Retida na Fonte existente em nome da impetrante na modalidade prevista no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as restrições impostas pelos artigos 27, I e 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 22 de maio de 2014.

**0004848-53.2014.403.6100** - HUMBERTO GERONIMO ROCHA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM O impetrante HUMBERTO GERÔNIMO ROCHA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM a fim de que seja reconhecido o direito de opção ao parcelamento da dívida objeto das execuções fiscais nº 0003038-45.2007.403.6114, nº 0008923-98.2011.403.6114 e nº 0000584-36.2013.403.6114 nos termos dos artigos 17 da Lei nº 12.863/2013 e artigo 65 da Lei nº 12.249/2010. Relata, em síntese, que ao tomar conhecimento da reabertura do prazo de adesão ao REFIS em 2013 dirigiu-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral objetivando o parcelamento de valores referentes à Taxa Anual por Hectare. Afirma que foi informado da falta de condições para efetivar o parcelamento em questão, sendo orientado a retornar após quinze dias. Argumenta que formalizou a opção eletrônica pelo parcelamento e passou a recolher as parcelas prévias à consolidação. Entretanto, ao verificar a distribuição de execução em data próxima àquela em que apresentado o pedido de parcelamento, foi informado pelo Procurador do DNPM que aquele órgão teria procedimentos próprios e que havia remetido correio eletrônico ao impetrante em 11.12.2013. Afirma, contudo, que recuperou mencionada mensagem apenas em fevereiro do ano seguinte, vez que à época da viagem estava ausente do país. Assim, foi orientado a efetuar pedido formal de parcelamento, o que foi indeferido por meio do Parecer nº 205/2014. Defende que a opção de parcelamento não foi efetivada por culpa exclusiva da autoridade, vez que o prazo de opção foi reduzido em razão da falta de condições do sistema. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/76. Intimado (fl. 82), o impetrante requereu a desconsideração da declaração de hipossuficiência apresentada, bem como reiterou o pedido de liminar e requereu a juntada de documentos (fls. 83/89). A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 90). O impetrante opôs embargos declaratórios (fls. 97/99) que foram rejeitados (fl. 100). O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apresentou defesa (fls. 101/173) arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, defende a inexistência do direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante; afirma que tendo em vista que por ocasião da visita do impetrante ao DNPM não havia sistema apto a informar o saldo devedor para o parcelamento, o impetrante concordou em retornar na semana seguinte. Entretanto, assim não o fez, a despeito das diversas tentativas de contato da autoridade. Argumenta que o impetrante tinha ciência da impossibilidade de parcelamento dos débitos relativos ao DNPM junto à Receita Federal. A liminar foi indeferida (fls. 174/177). A autoridade apresentou informações (fls. 186/256) alegando que, em atendimento à solicitação do impetrante, formulada pessoalmente no final de outubro ou começo de novembro de 2013, esclareceu ao impetrante que

naquele momento ainda não dispunha de sistema apto a verificar o saldo devedor para o parcelamento especial, o que estava em vias de ser concluído. Afirma que o impetrante concordou em retornar pessoalmente ou por meio telefônico para dar continuidade ao pedido de parcelamento; entretanto, não mais compareceu, tampouco respondeu a ligações ou e-mails enviados aos endereços ou números telefônicos informados à autoridade. Afirma que a despeito de desde 03.12.2013 o sistema de parcelamento do DNPM já se encontrar em perfeitas condições, o impetrante manteve-se inerte até fevereiro de 2014, quando alegou estar esperando resposta da Procuradoria Federal à consulta formulada em outubro de 2013. Sustenta que o prazo para adesão ao parcelamento foi estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, sendo impossível à autoridade deferir pedidos de parcelamento formulados após a data limite fixada em lei. Inconformado com o indeferimento do pedido de parcelamento extraordinário por intempestividade, o impetrante apresentou pedido de reconsideração que foi analisado pela autoridade impetrada, bem como pela Procuradoria-Geral do DNPM em Brasília, tendo sido mantida a decisão de indeferimento. Por fim, noticia a possibilidade de parcelamento a qualquer tempo das dívidas em nome do impetrante em até sessenta parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 255/260). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita face à necessidade de dilação probatória. Com efeito, o presente mandamus é voltado ao ato praticado pela autoridade que indeferiu o pedido de parcelamento de débitos em nome do impetrante, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos para análise da alegação de violação de direito líquido e certo. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento de fl. 18 indica que o impetrante possui quatro débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo que três deles estão com a exigibilidade suspensa. Observo também que em 29.10.2013 formalizou pedido de parcelamento de débitos de competência da PGFN que foram objeto de parcelamento anterior (fl. 19) e que não foram parcelados anteriormente (fl. 21). Entretanto, ao que parece, o impetrante não logrou êxito em concluir o procedimento do parcelamento vez que o DNPM não dispunha naquele momento de sistema apto a indicar o saldo devedor dos débitos que se pretendia parcelar, conforme reconhecido pela própria autoridade na Nota Técnica nº 205/2014/JLC/PF-DNPM-SP/PGF/AGU (fls. 146/153). Inconformado, em 30.10.2013 o impetrante enviou mensagem eletrônica ao Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM por meio de seu endereço eletrônico comunicando os fatos (fls. 40/45). Em 11.12.2013, a autoridade respondeu ao impetrante no mesmo endereço pelo qual a mensagem foi enviada, comunicando que desde 03.12.2013 já estava em funcionamento o sistema necessário ao parcelamento nos termos da Lei nº 12.249/2010 (fl. 154). Observo, neste sentido, não assistir razão ao impetrante ao alegar que no momento em que enviada a comunicação pela autoridade encontrava-se em viagem fora do país. Isto porque o documento de fl. 61 revela que o impetrante esteve em viagem de 10 a 16.12.2013; entretanto, o prazo de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 foi prorrogado até 31.12.2013 pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/2013. Assim, não obstante o sistema estivesse disponível desde 03.12.2013, o impetrante dispunha o impetrante de quinze dias para a conclusão do procedimento de parcelamento. Cabe registrar, ainda, que a comunicação acerca da possibilidade de parcelamento foi enviada pela autoridade ao mesmo endereço eletrônico informado pelo impetrante em sua mensagem, conforme se verifica no documento de fl. 154. Nestas condições, cabia ao impetrante consultar no endereço eletrônico por ele informado para verificar eventual resposta da autoridade ao seu requerimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 20 de maio de 2014.

**0005262-51.2014.403.6100 - JOSE RICARDO SILVA ALVES - INCAPAZ X REGINA CELI SILVA ALVES (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**

Fls. 57/63: anote-se o agravo interposto pela União Federal. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fls. 64: indefiro, ante o noticiado no ofício de fls. 67/69. Int.

**0005359-51.2014.403.6100 - INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AG NAC DE VIG SANITARIA - ANVISA**

A impetrante INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA ajuíza o presente mandado de segurança em face do Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando a anulação do procedimento administrativo coordenado pela ANVISA, requerendo liminarmente a suspensão da publicação do resultado da análise de dois produtos que distribui e comercializa e suspensão da multa aplicada. Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0007756-83.2014.403.6100** - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

As impetrantes TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. (FILIAIS 06, 12 E 16) opuseram embargos declaratórios (fls. 284/287) contra a decisão de fls. 256/265 que concedeu parcialmente a liminar pleiteada, alegando que a decisão embargada padece do vício da omissão. Alega que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre o pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre o afastamento nos quinze primeiros dias do auxílio-doença. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não vislumbro na decisão embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, diversamente do que sustentam as embargantes, a decisão embargada se manifestou expressamente sobre o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença, conforme se verifica às fls. 261/263. Nestas condições, não sendo verificadas as omissões apontadas pelas embargantes, os embargos devem ser rejeitados. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2014.

**0008999-62.2014.403.6100** - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

O impetrante ROMILDO ROMÃO DUARTE MARTINEZ requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SÃO PAULO - CENTRO - GEZ/INSS/SP/CENTRO a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da Portaria INSS/GEX/SP/CENTRO/SOGP/Nº 10 de 22.01.2014, determinando à autoridade que se abstenha de lançar em sua folha de ponto código de falta ao trabalho ou proceda a qualquer desconto sob tal título até ulterior decisão a ser proferida nos autos. Relata, em síntese, que é servidor público federal aposentado por invalidez, conforme Portaria INSS/GEX/SP/CENTRO/SRH nº 14, publicada em 24.01.2005. Afirma que em 19.12.2013 foi chamado a comparecer para exame, tendo os peritos concluídos que o impetrante encontra-se capacitado para exercer suas atividades profissionais, sendo considerados insubsistentes os motivos da sua aposentadoria. Alega que em razão do pronunciamento pericial, a autoridade editou a Portaria INSS/GEX/SP/CENTRO/SOGP/Nº 10 de 22.01.2014, autorizando à reversão à atividade do impetrante. Inconformado, o impetrante interpôs recurso administrativo em 24.02.2014, ao qual requereu fosse concedido efeito suspensivo que até o ajuizamento desta ação não havia sido apreciado. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que não instaurado o devido processo legal e afirma que a autoridade não detém competência para edição do ato de reversão de aposentadoria. Argumenta, ainda, ter decorrido o prazo decadencial para a administração rever o ato de concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/99. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que em 24.01.2005 foi publicada no Diário Oficial da União o ato administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez do impetrante, conforme se verifica à fl. 68. Posteriormente, em 24.01.2014 foi publicada a Portaria INSS/GEX/SP/CENTRO/SOGP/Nº 10, autorizando a reversão à atividade do impetrante para o cargo de agente de serviços diversos, como se confere à fl. 74. Inconformado, em 24.02.2014 o impetrante interpôs recurso administrativo requerendo a reconsideração da decisão recorrida, bem como a concessão de efeito suspensivo ao apelo (fls. 76/85). Por sua vez, o documento de fls. 87/88 expedido em 03.04.2014 revela que desde sua apresentação o recurso administrativo tramitou pela Gerência Executiva São Paulo Centro - SOGP (18.03.2014) e GEXSPC (20.03.2014) - e desde 20.03.2014 encontra-se no SERGP - Serviço de Gestão de Pessoas. A Lei nº 8.12/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União assegura ao servidor o direito de peticionar à administração em defesa de seus interesses no prazo de trinta dias contados a partir da publicação ou ciência da decisão recorrida. Neste sentido dispõe os artigos 104 e 108 do referido diploma legal: Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo. Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. Por sua vez, o artigo 109 do mesmo diploma legal prevê a concessão de efeito suspensivo ao apelo, a critério da autoridade competente para apreciá-lo. Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Em que pese o diploma legal delegue à autoridade administrativa a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo servidor, entendo que no caso específico dos autos o apelo apresentado em 24.02.2014 deve suspender os efeitos do ato administrativo combatido. Com efeito, o impetrante se volta contra ato administrativo que determinou a reversão à atividade no cargo de agente de serviços diversos. Entretanto, os documentos carreados aos autos revelam que o impetrante havia sido aposentado na hipótese prevista pelo artigo 186, I da Lei nº 8.112/90, ou seja, invalidez permanente, conforme documentos de fls. 43/44, em razão da moléstia que lhe acometia (fls. 25 e 27). Ainda que seja possível a qualquer tempo a convocação de servidor aposentado para avaliação das condições que

determinaram a aposentadoria (artigo 188, 5º) para fins de reversão de servidor aposentado por invalidez permanente (artigo 25, I), o documento de fl. 59 expedido em 31.10.2013 e firmado por profissional médico indica a moléstia ainda persiste. Nestas condições, não se afigura razoável, ao menos em análise própria deste momento processual, a manutenção dos efeitos do ato administrativo combatido com o retorno imediato do impetrante às atividades laborais no cargo de agente de serviços diversos. Registre-se, ademais, que em sua peça inaugural o impetrante alega também que a determinação de reversão à atividade ocorreu em violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, além de ter sido praticado por autoridade incompetente para o ato quando já decorrido o prazo decadencial. Considerando, entretanto, que o impetrante formula pedido de liminar para que seja reconhecida a ilegalidade do ato de reversão, entendo que o provimento deve ser concedido parcialmente, suspendendo-se os efeitos do ato administrativo combatido até ulterior decisão, abstendo-se a autoridade de lançar faltas ou efetuar descontos nos vencimentos do impetrante sob este título. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão, até ulterior decisão, do ato administrativo que determinou a reversão da aposentadoria por invalidez concedida ao impetrante, abstendo-se a autoridade de lançar faltas ou efetuar descontos nos vencimentos do impetrante sob este título. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se e cite-se. São Paulo, 23 de maio de 2014.

**0009065-42.2014.403.6100** - RICARDO ALBERTO DAY X YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY (SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Os impetrantes RICARDO ALBERTO DAY E YVETTE BARCLOS MICHEL DAY requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando o cancelamento da averbação do ônus na matrícula do imóvel localizado à Rua Boquim nº 180, registrado na matrícula nº 7.396 do 10º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos do processo administrativo nº 19515.002766/006-51 Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Providenciem os impetrantes cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada requisitando-se as informações. Intime-se. São Paulo, 26 de maio de 2014.

**0009347-80.2014.403.6100** - SIMONE CRISTINA MARQUES DE LIMA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante SIMONE CRISTINA MARQUES DE LIMA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que realize a consolidação dos débitos fiscais objetos do processo administrativo nº 13896.720.956/2012-88, calculando-os nos termos da Lei nº 11.941/09 no prazo de 30 (trinta) dias. Relata, em síntese, que em 08.11.2013 requereu ao parcelamento dos débitos objeto do processo administrativo nº 13896.720.956/2012-88 na hipótese prevista pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/09. Entretanto, até o ajuizamento desta ação a autoridade não havia realizado a consolidação dos débitos, impedindo-a de realizar o pagamento à vista com os descontos legais previstos. Argumenta que conforme previsão legal vem recolhendo o equivalente a 85% do valor médio das últimas mensalidades correspondentes ao parcelamento anterior, de modo que, diante da demora da autoridade na consolidação, praticamente já quitou o débito parcelado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/10. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que em 08.11.2013 a impetrante apresentou pedido de parcelamento de reabertura do prazo fixado pela Lei nº 11.941/09, na modalidade prevista pelo artigo 3º do referido dispositivo legal, verbis: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do

PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Por sua vez, o documento de fl. 8 revela que os débitos objeto do processo administrativo nº 13896.720.956/2012-88 estão com exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento que, conforme indicado, encontra-se na situação Em consolidação. A Lei nº 12.865/13 que reabriu os prazos previstos pela Lei nº 11.941/09 estipulou em seu artigo 17 o seguinte: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1o A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2o Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6o do art. 1o ou no inciso I do 1o do art. 3o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6o do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. 4o Aplica-se a restrição prevista no 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. Alega a impetrante vem recolhendo as parcelas prévias à consolidação em valor equivalente a 85% da média das últimas parcelas devidas ao parcelamento anterior (Lei nº 11.941/09, artigo 3o, II), de modo que em razão da demora da autoridade em consolidar o parcelamento, o débito parcelado já se encontra praticamente quitado. Entretanto, deixou de juntar aos autos qualquer documento que comprove o recolhimento das parcelas prévias à consolidação, bem como o valor integral do débito que busca pagar a vista com os benefícios legais, a fim de se verificar a iminência da quitação. Com efeito, o diploma legal - Lei nº 12.865/13 - que prorrogou o prazo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 consignou expressamente em seu artigo 17, 2o que até a consolidação do parcelamento o contribuinte deve recolher as parcelas prévias, de acordo com espécie de parcelamento anterior cujo saldo pretende parcelar novamente ou quitar com os benefícios legais. Nestas condições, não verifico nenhum óbice na determinação de prosseguimento do recolhimento das parcelas prévias, até a consolidação do débito, vez que amparada por previsão legal. Eventual determinação de prazo para consolidação, como pretende a impetrante, somente se afiguraria cabível caso comprovada sua alegação, ou seja, de que o débito em questão já se encontra quitado tão somente com as parcelas prévias já recolhidas. Considerando que na via processual eleita o direito violado (ou em vias de sê-lo) exige a apresentação de prova pré-constituída, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7o, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se e cite-se. São Paulo, 26 de maio de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002761-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002761-9)** - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO EST DE SAO PAULO - SINAFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 407/408: dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017045-74.2013.403.6100** - EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Aguarde-se o andamento da ação principal.São Paulo, 26 de maio de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018495-82.1995.403.6100 (95.0018495-8)** - ELZA HEISE HEIZ X MAGDALENA HEISE HESZ(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X UNIAO FEDERAL X ELZA HEISE HEIZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA HEISE HEIZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAGDALENA HEISE HESZ X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA HEISE HESZ

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença.I.

**0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Ante a informação de fls. 314/316, reconsidero o despacho de fls. 313. Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004962-31.2010.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.1543/1545. Int.

**0008085-66.2012.403.6100** - FACILITA PROMOTORA S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.568/576. Int.

**0005648-18.2013.403.6100** - AGNEZ E LUNA DE BRITO X ANA LUCIA DE LUNA ORTEGA X MARIA DA CONCEICAO DE SA E LUNA X MARIA DE FATIMA LUNA FONSECA X REGINA GLEICER LUNA FRANCEZE X TEREZINHA DE SA E LUNA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em vista do disposto no art. 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0008406-67.2013.403.6100** - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Mantenho a decisão de fls.124 por seus próprios fundamentos.Defiro o prazo de cinco dias requerido pela CEF às fls.130. Int.

**0009090-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS

Fica a CEF intimada para cumprimento da determinação de fl.53, no prazo de 10 dias.Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl.53 (duplicidade). Int.

**0009799-27.2013.403.6100** - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro as provas requeridas às fls.630/632 pela parte autora. Para perícia de auditoria fiscal nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. A perícia de auditoria de agronomia será deprecada para o local onde estão localizadas as propriedades rurais, para tanto em 10 dias providencie a parte autora a lista de tais imóveis indicando o seu respectivo endereço. Após, expeça-se a precatória.Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para, no prazo de 20 dias, apresentar os documentos indicados nos itens b e c de fl.631.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Vitor Leite da Silva.Int.

**0010020-10.2013.403.6100** - RONALDO ALVES DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vista às partes dos documentos juntados às fls.201/205, 206 e 209/210.FLS.191: Vista à União Federal.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014358-27.2013.403.6100** - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Defiro a prova documental, o depoimento pessoal do representante legal da parte ré e a prova testemunhal, providencie a parte autora o rol de testemunhas informando o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho, no prazo de 10 dias. Esclareça a parte autora o que pretende provar com a perícia de engenharia, bem como qual a área específica do perito. Observo nos autos diversos documentos que avaliam o cumprimento do contrato, inclusive quanto a glosa por descumprimento dos valores lançados na planilha de custos e formação de preços que dizem respeito à remuneração dos empregados da autora, adicionais noturnos e periculosidade assinados por contador.Vista à parte ré dos documentos juntados aos autos. Int.

**0016989-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TADEU DE ANDRADE PEDRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0018876-60.2013.403.6100** - MARIA JULIA CORREA SALLES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 247/252: À vista da manifestação de fls. 243, deixo de intimar o perito para complementação do laudo pericial, conforme requerido pela parte autora. Fl. 254/268: Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Expeça-se o alvará dos honorários periciais. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019609-26.2013.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

FLS.262/315: Vista à parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021852-40.2013.403.6100** - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP316878 - MERCEDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0000347-56.2014.403.6100** - GABRIEL BAIDA GAROFALO(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB

FLS.378/382: Devolvo o prazo conforme requerido pela parte autora. Int.

**0004572-22.2014.403.6100** - HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Oficie-se à CEF, para alteração do código de receita indicado no depósito de fls.220, conforme requerido pela União às fls.257/259.Int.

**0006480-17.2014.403.6100** - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0006953-03.2014.403.6100** - ROSELAINÉ DE REZENDE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.61: Defiro o prazo de 10 dias.Após cumpra-se a determinação de fl.60. Int.

**0007400-88.2014.403.6100** - GERALDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SANTOS X HELCIO LUIZ ANSELMO X JOSE MARIA JAQUETA X MARIA SALETE JAQUETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de Embargos de Declaração ajuizado pela parte autora diante da decisão de fl.166.O embargante alega omissão na decisão que determina a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.É o relatório. Passo a decidir Alega o embargante não ser possível a fixação do valor da causa nesta etapa processual por depender de perícia contábil.Não assiste razão ao embargante, nos casos em que se discute o creditamento do FGTS por um índice diverso daquele aplicado pela Caixa Econômica Federal, o benefício econômico pretendido será, necessariamente, a diferença entre o valor pretendido pelo autor (corrigido pelo INPC ou IPCA) e o valor creditado pela CEF com a correção pela TR. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

**0007692-73.2014.403.6100** - MARTA RUBIA DE MEDEIROS SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR X REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Com a vinda da contestação será apreciado o valor atribuído a esta causa de adjudicação compulsória com revisão do débito, inclusive para verificação da competência para julgamento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019868-56.1992.403.6100 (92.0019868-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-60.1992.403.6100 (92.0007885-0)) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.771/781, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

## Expediente Nº 8108

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0016264-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES(SP049556 - HIDEO HAGA)

FLS. 394 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados Palmira Terezinha Lopes Possato, José Mário Teperino, José Roberto Presti, José Nazareth Silva, Carlos Diniz Bernardes, Carlos Magalhães Prado, Kyra Arsky Mazanoff e José Maria Rodrigues padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 383/384, em face da qual a parte embargada apresentou embargos de declaração, alegando a existência de erro material. É o relatório. Passo a decidir. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negolhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. FLS. 396 - DECISÃO - ERRO MATERIAL Fl. 389. Reconheço que, ao proferir a sentença de fls. 383/384, houve manifesto erro material, especificamente no tocante ao valor dos honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante, que passo a retificar. Tendo em vista o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou requerimento da parte, inexactidões materiais. Isto posto, conheço da presente manifestação, para corrigir inexactidão material no dispositivo da sentença de fls. 383/384, que passa a figurar com a seguinte redação: Assim, com amparo no art. 269, I, do CPC, julgou procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 09/60, 153/160, 216/220 - conforme tabela unificada supra, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante, com moderação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidos proporcionalmente pelos embargados que apresentaram excesso de execução, consoante exposto na fundamentação. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

## 15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**DRª. RENATA COELHO PADILHA**

## Expediente Nº 1809

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0021612-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à CECON-SP..

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007470-76.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP200775 - ANA PAULA BERNARDO PEREIRA)

Designo audiência de instrução para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 389. Intimem-se.

**0023539-52.2013.403.6100** - DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X GERSON MARINUCCI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Razão assiste à parte autora. Tratando-se de requerimento de anulação de ato administrativo federal, a competência é deste Juízo, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 88/89. Registre-se para apreciar o requerimento de tutela antecipada. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 13874**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP205716 - RODRIGO LEVKOVICZ) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Preliminarmente, digam as partes acerca do andamento dos Agravos de Instrumento nºs 0032860-49.2011.403.0000 e 0031384-39.2012.403.0000. Int.

#### **MONITORIA**

**0008803-73.2006.403.6100 (2006.61.00.008803-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LUCIANA MENDES GONCALVES(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CLEBER LUIS MENDES GONCALVES(SP204158A - HORACIO MONTESCHIO)

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007400-35.2007.403.6100 (2007.61.00.007400-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROGERIO PEREIRA DA CRUZ(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO E SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X ANA LUCIA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da executada ANA LÚCIA AQUINO DE ALMEIDA (fls. 168/169).Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação à executada intimada.Fls. 170/171: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Fls. 182: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIO RAMOS DEL PRETE(SP199645

- GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao RÊU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0018411-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLER DOS SANTOS

Fls. 109/113: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020574-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÊU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001261-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA ROBERTA DA SILVA

Fls. 82/88: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3)** - METALURGICA HIDRAMAR LTDA - ME(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.381/382: Anotada a penhora no rosto dos autos determinada pela 1ª Vara das Execuções Fiscais. RETIFIQUE-SE o ofício de fls.347 para constar que os valores sejam disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Ciência às partes, após venham os autos conclusos para transmissão. Int.

**0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5)** - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUSETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAU(A) (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 510/511 e 512/513: Dê-se vista à parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013075-62.1996.403.6100 (96.0013075-2)** - MARCIA MACHADO X JOSE FERNANDES COELHO X JOAO CIRO SARTORI X BENEDITO CARLOS PEREIRA X GENTIL BERGAMO JUNIOR(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.494/528: Manifeste-se a CEF. Int.

**0003141-07.2001.403.6100 (2001.61.00.003141-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)) BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000767-61.2014.403.6100** - ELIANA GONCALVES RODRIGUES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

**0001472-59.2014.403.6100** - FLAVIO JOSE PAGAN RIVAROLI(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

**0001774-88.2014.403.6100** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP234203 - BRUNO COLASUONNO E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**0006273-18.2014.403.6100** - AGNALDO GOMES DE PAULA X OTAVIO LEMES DE SOUZA X SIRLEI APARECIDA CHUMILHAS X WHELIDA TACIANA LIMA DA SILVA X WILSON VICENTE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

**0006276-70.2014.403.6100** - ALEXANDRE CODONHO X GERALDO BRAVO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA MESSIAS X NELSON DE OLIVEIRA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Fls. 271/274: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014623-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA X ANTONIO PULCHINELLI JUNIOR X MICHIEL FRANS KERBERT

Fls. 160/161 e 163/166: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, proceda-se à penhora on line, em face do executado MICHIEL FRANS KERBERT.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013864-65.2013.403.6100** - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 176/205 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005488-56.2014.403.6100** - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT

Fls.85: Defiro o ingresso da União Federal no feito nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Aguarde-se a juntada das informações, após, venham os autos conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014962-81.1996.403.6100 (96.0014962-3)** - CLOVIS FARID YAMIN(SP032982 - LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS FARID YAMIN

Acolho os embargos de declaração de fls.126 para retificar a decisão de fls.125 para constar a suspensão da execução nos termos do artigo 791 inciso III do CPC e não como constou. Int.

**0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8)** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACOLHO os embargos de declaração de fls.187, e reconheço contradição na decisão de fls.161 e 183 e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos devendo ser considerado o salário mínimo vigente à época dos fatos (agosto/2004) e não o vigente à época do pagamento (outubro/2012). Int.

**0004547-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA GLORIA

Fls. 72: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009703-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 81/83: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Intime-se, por Carta, a executada.Int.

**0002455-92.2013.403.6100** - BANCO NACIONAL S/A(SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 13877**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018708-58.2013.403.6100** - DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES E SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0018178-54.2013.403.6100.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)** - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da expropriada TEREZA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO, conforme determinado às fls.989, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias, bem como a regularização da habilitação do espólio de Gabriel Archanjo Ribeiro para posterior levantamento do valor depositado às fls.968. Outrossim, diga a União Federal expressamente acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de JUSTINA RIBEIRO STONOGA para posterior levantamento do depósito de fls.966 (fls.991/1000).Int.

#### **MONITORIA**

**0015541-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016672-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0009353-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

Fls. 114/117: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 123/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0016901-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X JULIANA MARIA LAFUENTE(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Fls.127/128: Anote-se.Considerando a ausência de realização de acordo entre as partes, prossiga-se, intimando-se a DPU acerca do despacho de fls. 111.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000836-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput,

primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002789-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0012267-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE TAVARES DE OLIVEIRA

Fls. 103-verso: Publique-se o despacho de fls. 101, cujo teor segue: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC..pa. 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002179-61.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

OFICIE-SE ao 2º Cartório de Protestos de Campinas/SP para suspensão dos efeitos do protesto, encaminhando-se cópia da decisão de fls.100, bem como da manifestação de fls.252/267. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001659-67.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012306-92.2012.403.6100) CELIA MARIA DA SILVA MONTE(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da embargada acerca do despacho de fls.138. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0012306-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA DA SILVA MONTE

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0001659-67.2014.403.6100.

**0008191-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

Fls. 67: Cite-se no endereço declinado pela CEF, nesta Capital. Em sendo negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002142-97.2014.403.6100** - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

1,10 Por ora, aguarde-se a realização da audiência redesignada para 24/04/2014 às 15:00 hs, nos autos da ação em apenso nº. 0018178-54.2013.403. Int. 18.PA. 1,10 Considerando que já houve a realização da audiência designada, aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0018178-54.2013.403.6100..Após, voltem conclusos..PA. 1,10 Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006539-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDERSON DE SOUZA X GRAZIELE CRISTINA DE SOUSA

Notifique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003781-49.1997.403.6100 (97.0003781-9)** - DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 306 verso - Com razão a autora às fls. 306 verso. De acordo com a sentença de fls. 291/291 verso e conforme verificado dos cálculos da União Federal (fls.285/287) foi apurado o valor de R\$ 53.883,53 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) como valor total, sendo R\$ 1.829,62 (um mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) relativos às custas e R\$ 52.053,91 (cinquenta e dois mil, cinquenta e três reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários advocatícios. Às fls. 304 foi solicitado o valor total de R\$ 53.883,53 (natureza: comum). Assim, verificado o erro material, DETERMINO a RETIFICAÇÃO/ADITAMENTO do ofício precatório expedido às fls.304 (n.º 20130000939 - Protocolo de retorno n.º 20140062221), nos termos do artigo 39 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, para constar como valor total requisitado: R\$ 52.053,91 referente aos honorários sucumbenciais em favor da advogada VERA LUCIA SALVADORI MOURA, OAB n.º 24.144, alterando-se a natureza do crédito para alimentícia, e não como constou. Outrossim, expeça-se em favor da parte autora ofício requisitório (RPV) no valor de R\$ 1.829,62 relativo às custas, dando-se vista às partes a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª. Região a teor do artigo 39 e ss. da Resolução n.º 168/2011. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5)** - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Fls.1303/1304: Defiro. ADITE-SE a carta precatória de fls.1288, COM URGÊNCIA, para que conste, além da intimação para entrega do bem, a ordem de BUSCA E APREENSÃO dos veículos, caso localizados. Int.

**0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4)** - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Considerando a expressa concordância da Eletrobras em relação à substituição do bem anteriormente indicado pela motocicleta Honda/NXR 125 Bros ES, ano/modelo 2005/05, placa DOE8041 (fls.607), expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado para prosseguimento da execução, com a posterior inclusão dos bem em hasta pública. Transferido o valor bloqueado (fls.584), e juntada a guia de transferência, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal dando-se vista. Int.

**0018330-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA

Fls. 113/114: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003000-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 117/118: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

**0018304-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados às fls.74. SUSPENDO, por ora, a determinação de fls.73.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018178-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Fls. 177: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**Expediente Nº 13955**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016709-07.2012.403.6100** - WILLIAM FARNEY DUARTE(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo pericial médico, observando-se os documentos e exames apresentados nos autos, bem como para indicação de hora, dia e local para que possa ser realizado exame clínico para aferição das condições gerais de saúde do autor. Int.

**0016550-30.2013.403.6100** - NEWTON LUIZ PORCHIA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Considerando a decisão proferida nos autos do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita em apenso, proceda a parte autora à comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009115-68.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada por suposta redução da rede hospitalar no Município de Guaratinguetá/SP, em autorização da ANS (P.A. 25789.012324/2008-67). Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito do montante integral da multa. Alega a autora, em suma, que não houve diminuição da rede hospitalar, vez que os assistidos da GEAP na cidade de Guaratinguetá/SP, antes atendidos pelo Hospital Frei Galvão foram absorvidos temporariamente por outras clínicas, com iguais ou melhores tratamentos, restando, assim, afastada a infração descrita no artigo 17, 4º da Lei 9656/98. Aduz que não pode ser multada pelo simples fato de não ter comunicado a substituição para a ANS, já que não houve redução da rede. Sustenta a ausência de razoabilidade e proporcionalidade no valor da multa e o caráter confiscatório de sua fixação, bem como a prescrição intercorrente e a caducidade do direito de punir da Administração. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 33/111. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os autos listados no Termo às fls. 113/120, por serem diversos os objetos. O artigo 273 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O dimensionamento da rede credenciada de planos de saúde e respectivas alterações encontram-se disciplinados pela Lei 9656/98, nos seguintes termos: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. 2º Na hipótese de substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o 1º ocorrer por vontade da

operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. 3º Excetuam-se do previsto no 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: I - nome da entidade a ser excluída; II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. Observa-se que, nos termos da Lei, tanto a substituição quanto o descredenciamento de unidade hospitalar, ainda que temporário, fica sujeito à prévia comunicação à ANS, tendo em vista que a inobservância de tais normas caracterizam infração punível com multa, nos termos a Resolução Normativa RN 124, de 30/03/2006, verbis: Art. 87. Deixar de observar a equivalência na substituição de entidade hospitalar integrante da rede prestadora: Sanção - multa de R\$ 30.000,00. Redução de Rede Hospitalar Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS: Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Na hipótese vertente, considerando que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, entendo que a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Por outro lado, o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, aqui aplicado por analogia, permite o depósito dos valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Posto isso, AUTORIZO a realização do depósito judicial do valor integral do débito. Com a comprovação do depósito nos autos, INTIME-SE a ré para que, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, anote a suspensão da exigibilidade do crédito. Verifico que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação. Cite-se a ré. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0019601-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016550-30.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X NEWTON LUIZ PORCHIA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)**

Vistos. I - Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sua concessão deferida em favor de NEWTON LUIZ PORCHIA nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0016550-30.2013.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pede o indeferimento da justiça gratuita por entender que seu beneficiário não é hipossuficiente, tal como exige a lei. O impugnado manifestou-se às fls. 28/29 aduzindo que no momento, não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais em prejuízo próprio e de sua família. Decido. II - A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, juntada aos autos cópia Declaração de Imposto de Renda - ano calendário 2012/exercício 2013, na qual é possível verificar que dispõe de um patrimônio de aproximadamente de R\$ 700.000,00 composto, em parte, de aplicações financeiras. Além disso, não trouxe o impugnado nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de sua renda mensal, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica, impondo o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a

declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.5. No caso, os rendimentos e o patrimônio informados nas declarações de reajuste anual do imposto de renda acostadas aos autos, não permitem concluir que os agravantes não tenham condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.6. Embora a lei admita a simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar o seu sustento e de sua família, hipótese que não comprovada nos autos.7. Agravo improvido. (TRF3 - AI 345541 - Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE - publ. e-DJF3 Judicial 2 em 28/04/2009 pág. 1012.) III - Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, acolhendo o pedido da impugnante, para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021841-11.2013.403.6100** - TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X PREGOEIRO OFICIAL HOSPITAL AERONAUTICA DE SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA em face do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2013 DO HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, objetivando a nulidade do ato que a inabilitou no certame para contratação de prestação de serviços continuados de operador de tele atendimento do Hospital da Aeronáutica de São Paulo e, uma vez reconhecida a regularidade de sua situação, lhe seja adjudicado o objeto licitado. Alega que embora tenha sido classificada em 1º lugar, o Pregoeiro a inabilitou por haver uma restrição quanto à Certidão de Débitos Trabalhistas. Aduz que entregou a certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 2014, não obstante, sua habilitação foi indeferida. Afirma que um dos processos que constou na consulta realizada pelo Sr. Pregoeiro encontra-se com todos os débitos quitados e o outro está com a exigibilidade suspensa, não podendo ser impedimentos à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido até a vida das informações da autoridade impetrada, conforme se depreende da decisão de fls. 103/103v. A União Federal (AGU) apresentou pedido de reconsideração (fls. 110/119), sustentando, em síntese, que no dia da abertura da Sessão Pública a impetrante encontrava-se em débito com a Justiça do Trabalho, de maneira que não haveria outra solução a não ser inabilitá-la, conforme item 9.6 do edital. Aduz, ainda, que nos termos do item 9.11.1, somente é prevista a concessão de prazo para a regularização de eventuais certidões (fiscais, o que não inclui as trabalhistas) de microempresas ou empresas de pequeno porte, o que não é o caso da impetrante, restando, por conseguinte, vedado ao pregoeiro conceder prazo para que as licitantes regularizem as Certidões Positivas, ressalvados os casos previstos no item 9.11.1 do Edital. O pedido de concessão de decisão liminar foi reapreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 120/120v. Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao recurso interposto. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, vez que na data da abertura da Sessão Pública a impetrante encontrava-se em débito com a Justiça do Trabalho, sendo que, nos termos do item 9.11.1 do Edital, só é concedido prazo para regularização de certidões fiscais, não para as trabalhistas (fls. 123/127). O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, vislumbro que a data da abertura da sessão pública consta como dia 22 de novembro de 2013. Entretanto, conforme se observa do documento acostado às fls. 92, foi expedida, na mesma data, Certidão Positiva de Débitos Trabalhista tendo, outrossim, apenas sido expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em data posterior ao certame (em 29/11/2013). Neste sentido, para a habilitação em procedimentos licitatórios se faz necessária a comprovação de regularidade trabalhista na data do certame. No caso dos autos, o Pregoeiro, em consulta ao sistema informatizado, teve a notícia de que a impetrante não possuía regularidade fiscal trabalhista. Ainda, sobre o débito em questão (referente ao processo trabalhista de nº 0000213-33.2013.403.6100), consta que a impetrante/executada teria efetuado depósito judicial, mas somente em 27/11/2013 foi proferida decisão determinando a exclusão da executada no BNDT. Desta sorte, na data do certame a impetrante possuía débito trabalhista não quitado, impeditivo no BNDT, o qual obstava a comprovação de sua regularidade fiscal perante a Justiça do Trabalho. Por conseguinte, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, que apenas observou os requisitos do certame em questão. Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC e, DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0006804-35.2013.403.6102** - MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E

SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de decisão liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, possibilitando-lhe, por conseguinte, ministrar aulas de squash, bem como que determine à autoridade coatora que não proceda a qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/41). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 47). Informações às fls. 51/83, nas quais a autoridade impetrada sustentou a inexistência do direito líquido e certo aventado na inicial, a inviabilidade do uso do Mandado de Segurança; a necessidade da extinção do feito sem julgamento do mérito; o reconhecimento do squash como modalidade desportiva pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Ministério dos Esportes; o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da obrigatoriedade do registro dos treinadores de modalidades esportivas; falta de comprovação de experiência profissional, nos moldes da Lei Federal 9.696/98 e Resoluções CREF4/SP N.45/2002 e CRED4SP N 45/2008. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 125/126. Desta decisão, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado o efeito suspensivo requerido no recurso em questão. O MPF pugnou pela concessão da ordem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido é procedente. Pugna o impetrante por decisão judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, possibilitando-lhe, por conseguinte, ministrar aulas de squash e, ainda, que não proceda a qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão. Inicialmente, é inegável que o Conselho Federal de Educação Física possui respaldo constitucional e legal para disciplinar e fiscalizar as atividades próprias dos profissionais de educação física. A Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, tecendo norma de eficácia contida - que, assim, pode ter seu âmbito restringido pela lei -, dispôs que: É livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Logo, livre é o exercício do trabalho, mas a lei pode impor condições para o exercício da profissão. Em consonância com tal preceito constitucional, a profissão referente à atividade de educação física veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e fixa outras disposições e exigências. Portanto, diante desse panorama constitucional e legal é que o caso sub judice deve ser analisado. Nesses termos, a citada Lei 9.696/98, dentre as exigências que prevê, dispõe em seu art. 2º, inciso III: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - Os que, até a data do início de vigência desta lei, tenham exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Nessas condições, admite a lei que profissionais não graduados possam se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, desde que tenham exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e desde observados os termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Entretanto, ao que depreendo, trata-se de uma prerrogativa da parte e não de uma obrigação, não merecendo, desta sorte, prosperar a obrigatoriedade imposta pela autoridade coatora. Neste sentido, a jurisprudência de nossos tribunais: AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 569 SP 0000569-81.2011.4.03.6115 (TRF-3) Data de publicação: 08/11/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PROFISSIONAL DE DANÇA. DESOBRIGATORIEDADE. 1. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de não ser obrigatório a Inscrição dos profissionais de dança no Conselho Regional de Educação Física. 2. Remessa oficial e apelação improvidas. TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 33128 SP 2003.61.00.033128-6 (TRF-3) Posto isto, confirmo a decisão liminar de fls. 125/126 e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro de MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA no Conselho Regional de Educação Física, possibilitando-lhe, por conseguinte, ministrar aulas de squash, bem como não proceda a qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao

**0001271-67.2014.403.6100** - OLIVIA BRITTO SANCHES(SP139861 - MAIDA LUCIANE DA ROCHA BRITTO CALVIELLI) X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual relata a Impetrante OLIVIA BRITTO SANCHES, estudante do curso de moda na Faculdade Santa Marcelina, que foi impedida, pela autoridade coatora, de efetuar sua matrícula no 4º e último ano letivo, ao argumento de estar em débito com mensalidades. Sustenta, em síntese, que procurou a Universidade para negociar seu débito, mas que foram impostas condições inacessíveis pela mesma. Requer determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula, sendo reconhecida, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proibição da renovação de matrícula, em virtude da repactuação vigente e pagamentos em dia. A análise do pedido de concessão de decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou a legalidade dos seus atos, vez que a impetrante encontra-se inadimplente com a faculdade por um bom período. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 108/109. O MPF pugnou pela denegação da segurança. Esta é a síntese do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à impetrante. Pugna a impetrante por determinação judicial que determine à autoridade impetrada que efetue sua matrícula, sendo reconhecida, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proibição da renovação de matrícula, em virtude da repactuação vigente e pagamentos em dia da mensalidade do curso em questão. Inicialmente, sobre casos como os dos autos, mister se faz ressaltar que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite a recusa da matrícula do aluno inadimplente pela instituição de ensino privada, conforme se verifica, exemplificadamente, da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (AGRM 9147, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publ. DJ em 30/05/2005, pág. 00209). No mesmo sentido se orientam os julgamentos proferidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, dentre os quais destaco o seguinte: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO. REMATRÍCULA. CABIMENTO. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 2. O pagamento, outrossim, no curso da ação faz desaparecer o obstáculo à renovação da matrícula, quanto mais se efetuado dentro do prazo estipulado pela Universidade para a realização desta. 3. Precedentes da Turma. 4. Recursos de apelação do impetrante e do Ministério Público Federal providos. (AMS 199751, Rel. Des. Nery Junior, 3ª Turma, publ. no DJU em 26/05/2004, pág. 345). Ainda, no presente caso, depreendo que a documentação trazida pela impetrante não comprova o valor total de seu débito, nem o período de tempo em que está inadimplente. Ao revés, a autoridade impetrada alega e junta documentos os quais comprovam que a impetrante deixou de efetuar o pagamento de onze mensalidades referentes ao ano calendário de 2013. Por conseguinte, não restando comprovado o direito líquido e certo aventado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

**0009339-06.2014.403.6100** - RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X WILSON ROBERTO GOMES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.004992/2014-71 para a correta apuração de valores devidos e atribuição de responsabilidades pelos pagamentos. Alegam, em suma, que encontram-se inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel, mas, com a finalização do processo de transferência, a SPU apurou erroneamente os valores devidos e as responsabilidades pelos pagamentos, inscrevendo os débitos em dívida ativa da União. É o relatório. Fundamento e decido. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição

Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. A Lei nº 9.784/99, em seu art. 24, dispõe que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. Por fim, nesta mesma lei, já no art. 49 assevera que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível nº 0017398-03.2002.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 02.10.2012, unânime, DE 11.10.2012). Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 31/32, o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à revisão dos lançamentos relativos aos valores cobrados, bem como das responsabilidades pelos pagamentos, resultantes do processo de transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o protocolo. De seu turno, o perigo da demora reside no fato de que os débitos contestados foram inscritos em dívida ativa, podendo resultar na propositura da respectiva ação de execução fiscal para a cobrança dos débitos apurados. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, protocolizado sob o nº 04977.009955/2013-79, informando todas as providências resultantes, se houver, inclusive quanto à comunicação à PGFN de eventual retificação de valor/responsabilidade. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029398-06.2000.403.6100 (2000.61.00.029398-3)** - NIVALDO NEVES X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIVALDO NEVES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X NIVALDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária (fls.473/475), substituindo-o por cópia, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE a determinação de fls.471, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. . ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9)** - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA (GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da ELETROBRAS (depósito de fls.446), conforme requerido às fls.458, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação acerca dos valores bloqueados (fls.451), venham os autos conclusos para transferência e posterior expedição de ofício de conversão em renda da União Federal. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0013688-23.2012.403.6100** - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO DE CREDITO

NACIONAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP312051 - GUILHERME RECUPERO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a União Federal(AGU). Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. . ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9184**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014504-45.1988.403.6100 (88.0014504-3)** - YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão

os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0020434-92.1998.403.6100 (98.0020434-2) - VALDETE LOPES DA SILVA (SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0006904-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006904-7) - ROSALVO SOARES CAVALCANTE FILHO X MARIA VERONICA COELHO CAVALCANTE X JORGINETE SOARES CAVALCANTE (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta

forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0016858-47.2005.403.6100 (2005.61.00.016858-0) - ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNARDETE SILVA DE MELO X MARIA BETANIA DE MELO (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0006488-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006488-1) - WALTER MARIANO XAVIER (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem

de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001315-87.1994.403.6100 (94.0001315-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028310-16.1989.403.6100 (89.0028310-3)) CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição

de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028310-16.1989.403.6100 (89.0028310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARIA DENISE FERREIRA X HEGLE CORDEIRO FERREIRA**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002550-06.2005.403.6100 (2005.61.00.002550-0) - SERVOIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor,

por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0013330-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013330-2) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0014342-44.2011.403.6100 - ANDREA HATSUMI BELTRAO SUGAHARA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011782-71.2007.403.6100 (2007.61.00.011782-8) - SOUAD ABI NAKHLE(SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP245574 - GABRIELA REGINA TEIXEIRA CAMARGO) X NAO CONSTA**  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6794**

### **MONITORIA**

**0010902-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGELINA PIRES FIORAVANTI(SP261392 - MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES)**

Vistos em inspeção. Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2014, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008910-74.1993.403.6100 (93.0008910-2) - NEIDE CAMARA X NEIVA MENDES DA SILVA X NILZA SAWAKO OHASHI X NEUZA FELICIDADE LOPES SILVA X NIVALDO APARECIDO TABOADA X NEIDE IURI YAMAMOTO X NADIR APARECIDA FERREIRA X NELCI CASTOR PALATA POLSINELLI X NADIA CRISTINA ASSENCIO STURMS X NILO FERREIRA VIANNA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer quanto ao complemento dos valores a título de honorários sucumbenciais, nos termos da planilha de cálculos juntada pelos autores às fls. 440-452. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Fls. 783-792: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo de 20 dias sobre o pedido de complemento do valor pago a título de honorários advocatícios referente ao autor FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 683 e 765) em favor de ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (CNPJ Nº 04.911.185/0001-47), referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030206-84.1995.403.6100 (95.0030206-3) - MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES X MARIA ROSA**

CANOSSA X MOACYR EPAMINONDAS COSTA FILHO X MARIO TADASHI MIYATA X MARIA ANGELA FIGUEIREDO TUMA X MARIA GRACINDA MORAES FREIRE X MARCO ANTONIO MELO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA X MAURO BRUNO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0035023-60.1996.403.6100 (96.0035023-0)** - ANGELO ROSATO X ANTONIO BARELLA X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS X EUGENIO ROSSATTO X FRANCISCO NELSON X GILDO BERALDO X IRINEU INSOGNIA X JORGE CURY X VICTOR GOMES RODRIGUES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 957-959: Manifeste-se o autor JORGE CURY, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022678-91.1998.403.6100 (98.0022678-8)** - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO X PEDRO LOPES COSTA X PEDRO LUCIANO DA SILVA X PEDRO MOISES MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Cumpra os autores a obrigação de pagar (restituir) as quantias informadas pelas CEF, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. Nº 0265). Int.

**0015668-59.1999.403.6100 (1999.61.00.015668-9)** - DENISE HELENA DIAS DE MELLO X NURISSA AGOPIAN CARDOSO X ERACLITO TAVARES X MAURICIO CARDOSO X JOSE MELQUISEDEC LOURENCO DOS SANTOS(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0030652-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030652-7)** - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Fls. 506: Manifeste-se a parte Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035425-97.2003.403.6100 (2003.61.00.035425-0)** - EDDA DALLA ZANA X EDSON SAVIA X IVALDO BEU DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARDONA VICO X MARCO ANTONIO ALMEIDA X PAULO PERSIO DO VALLE ALVES X ROGERIO VITOR VIEIRA ARANTES X VALDIR BARREROS X YARA ULBRICH(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 464-465: Não assiste razão a parte autora, haja vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o crédito administrativo ocorrido à época do índice do IPC de março/1990. Outrossim, saliento que cabe a parte autora demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021685-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021685-8)** - YORK S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI)

ANTUNES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004180-19.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO  
CAVASSANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA

Vistos em Inspeção.Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão no polo passivo da SQG Empreendimentos e Construções Ltda, Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Paulicoop Planejamento e Assessoria a Cooperativas S/C Ltda.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação das mencionadas empresas. Após, expeçam-se os mandados de citações.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se persiste interesse na produção da prova pericial contábil, vez que a matéria controvertida no presente feito diz respeito a pedido de rescisão contratual, configurando matéria de direito; e devolução de quantias pagas, que será objeto de cálculo em fase posterior, somente em eventual procedência da ação.Int.

**0011324-44.2013.403.6100** - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação das partes quanto ao interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005133-56.2008.403.6100 (2008.61.00.005133-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WOLFF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJUTERIAS LTDA X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X ALCIDEZ REGINO

Vistos em inspeção.Fls. 324: Diante do r. despacho proferido pelo Juízo Deprecado, comprove a CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça (complementar) diretamente ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE IBIÚNA, referente à Carta Precatória proc. nº 0001505-40.2013.8.26.0238, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Encaminhe-se ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão, via correio eletrônico.Int.

**0007618-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA LUZ FERREIRA

Vistos em inspeção. Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2014, às 14h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0020312-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERREIRA DA CUNHA

Vistos em inspeção.Fls. 40: Diante do r. despacho proferido pelo Juízo Deprecado, comprove a CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça (complementar) diretamente ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TABOÃO DA SERRA, referente à Carta Precatória proc. nº 0011924-73.2013.8.26.0609, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Encaminhe-se ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão, via correio eletrônico.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001666-26.1995.403.6100 (95.0001666-4)** - VITO ROMANO X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X ANTONIO CARBONERA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X VALTER BALLESTER PALAVICINI

X WAGNER CEZARIO X APARECIDA CANTU DEMETRIO X JOSE BALBINO DA SILVA X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X JOAO JOSE OLIVEIRA X SAVERIO LATORRE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VITO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO EVANGELISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARBONERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BALLESTER PALAVICINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CANTU DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVERIO LATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 828-830: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. De acordo com os documentos juntados aos autos o autor JOSÉ BALBINO DA SILVA não faz jus à progressividade da taxa de juros, pois a admissão e opção pelo FGTS ocorreram em 01/07/1971 e o afastamento em 01/02/1974, totalizando 2 anos e 7 meses de vínculo empregatício, não sendo suficiente para que a taxa de juros da conta vinculada atingisse a taxa de 4% a.a. Posto isso, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2)** - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 499: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que o v. Acórdão de fls. 167-173 condenou as partes à sucumbência recíproca. Cumpra o autor LUIZ FERREIRA DINIZ a obrigação de pagar (restituir) as quantias informadas pela Contadoria às fls. 471-480, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. Nº 0265). Int.

## **Expediente Nº 6795**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070255-75.1992.403.6100 (92.0070255-4)** - BRASTAM COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos. Fls. 135-141: Anote-se a penhora realizada no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0020630-63.1992.403.6182 em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo até o montante de R\$ 140.226,51. Fls. 128: Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal, conforme Ofício 2014/019 ROP, incluindo nas informações o CDA apresentado pela União às fls. 132. Comunique-se o juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente decisão. Por fim, comprovada a transferência dos valores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021222-52.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X META PAINEIS LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014190-59.2012.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE

TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X CLARO S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X AMERICEL S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO)

Fls. 1294-1395: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da TELCOMP - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas para ingressar no presente feito na qualidade de assistente litisconsorcial da ANATEL. Após, dê-se vista dos autos à Anatel (PRF3), para que de igual modo apresente sua manifestação. Em seguida, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0022134-78.2013.403.6100** - KARLA MARIA GOUVEA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022670-89.2013.403.6100** - LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Fls. 294-304. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023664-20.2013.403.6100** - MARCIO RODRIGUES VITOR(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018157-57.2013.403.6301** - EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000101-60.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000420-28.2014.403.6100** - CLEODIR FIORAVANTE NARDO(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Fls. 213-225. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001410-19.2014.403.6100** - KLEBER PEREIRA MAIA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002025-09.2014.403.6100** - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002153-29.2014.403.6100** - JOSE CARLOS DE MELO X AURELINA NASCIMENTO DE MELO(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003021-07.2014.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003093-91.2014.403.6100** - RENATA DE MATOS TAVARES RENNE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003405-67.2014.403.6100** - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 280/283, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0003455-93.2014.403.6100** - LUIZ GONZAGA FALEIROS X NATASHA TAKEDA X NEIVA SUELI SOARES X RODRIGO CACERES MAGALINI X SILVIA HELENA BERTOLINO DOS SANTOS(SP329520 - DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003539-94.2014.403.6100** - MARIZE LIMA BASTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003877-68.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO CERIPIERI(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003904-51.2014.403.6100** - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa que lhe foi imposta nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 25759.734342/2010-81, bem como a suspensão de eventual execução fiscal. Alega que a multa ora atacada tem como lastro a importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, hipótese que ofende o artigo 10 da Lei nº 6.360/76, art. 11 do Decreto 79.094/77 e art. 1º, 1º, da Portaria SVS/MS 722/98. Sustenta que, conforme elucidado nos autos do procedimento administrativo, o embarque da carga não foi realizado na data de 09/09/2010, mas sim em 19/10/2010, momento em que a autorização de embarque já havia sido concedida pela autoridade sanitária, autorização esta datada de 15/10/2010. Esclarece que o engano ocorreu devido a erro de preenchimento na documentação de embarque, notadamente do conhecimento de carga AWB 10113035, que foi datado erroneamente. Aduz que a falta cometida é de natureza leve e está sujeita à pena de advertência e não aplicação de multa. A Ré contestou o feito às fls. 89/132 alegando que a autora foi autuada por importar mercadoria sem prévia autorização da autoridade sanitária, eis que o embarque foi autorizado em 15/10/2010, mas efetivamente embarcado em 09/09/2010, de acordo com o conhecimento de carga AWB 81032103/HAW10113035, DTA 10/0594543-5, cuja conduta foi enquadrada no art. 10 da Lei nº 6360/76, art. 11 do Decreto 79094/77 e procedimento 4 da Resolução RDC 81/2008. Sustenta que tanto a Lei nº 6.360/77 quanto o Decreto 79.094/77 estabelecem que, em se tratando de mercadoria sujeita à vigilância sanitária, deve haver prévia e expressa manifestação favorável do órgão responsável. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIODECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 25759.734342/2010-81, bem como a suspensão de eventual execução fiscal, sob o fundamento de que houve erro no preenchimento da documentação de embarque, notadamente no conhecimento de carga AWB 10113035, no qual constou como data do embarque 09/09/2010, quando o correto seria 19/10/2010. A autora foi autuada por importar mercadorias sem prévia autorização da autoridade sanitária local, tendo em vista que a autorização foi concedida em 15/10/2010 e a mercadoria embarcada em 09/09/2010, hipótese que afronta o disposto na legislação de regência. A Lei nº 6.360/77, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, bem como os cosméticos, assim estabelece: Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. Já o art. 11 do Decreto 79.094/77 prevê que: Art. 11. É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente. 1º Compreende-se nas exigências deste artigo as aquisições e doações destinadas a pessoas de direito público ou de direito privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. 2º Excluem-se da vedação deste artigo as importações de matérias primas, desde que figurem em relações publicadas pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, que, para esse fim, levará em conta a precariedade de sua existência no mercado nacional, o seu caráter prioritário para a indústria específica e o atendimento dos programas de saúde. 3º Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este Regulamento, não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou comércio. Como se vê, a legislação de regência prevê a necessidade de prévia autorização de importação do órgão responsável, na hipótese de mercadoria sujeita à vigilância sanitária. Neste sentido, a despeito de a autora afirmar ter havido erro no preenchimento dos documentos relativos ao embarque da mercadoria, não logrou comprovar que o embarque teria, de fato, ocorrido após a concessão da autorização. Assim, ao menos nesta fase processual, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, restando configurada a infração. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se.

**0004166-98.2014.403.6100** - JOAO CARNEIRO SPINA X PAULINA BELLEZA SPINA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos. Fls. 145-159. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005490-26.2014.403.6100** - PDVE SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME (SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa (CPC, artigo 282, V), de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, por ausência de previsão legal, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006979-98.2014.403.6100** - MARILIA PINATEL BADRA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Registro que a cópia reprográfica apresentada às fls. 244 refere-se a recolhimento de valor diverso ao do valor atribuído à causa e foi realizado em 27.11.2013. Em igual prazo, providencie o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público para figurar no pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0007018-95.2014.403.6100** - RICARDO SIQUEIRA HUDSON X MAURICIO SANCHES TRAD X GUILHERME PEREIRA LIMA WIERING X MARCO TULIO SOARES VAZ DE MELO X FABIO BRUGGIONI X RENATA FONSECA ROSA BRUGGIONI(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0007100-29.2014.403.6100** - FLAVIO EDUARDO DE JESUS GONZALEZ X LUCI DE MORAES X MARCELO DE OLIVEIRA ESTEVES X PAULO SILVA DE FREITAS X RITA DE CASSIA SCARPARI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0007255-32.2014.403.6100** - FRANCISCO ARAUJO SANTOS X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X LAERCIO POSSA X MARIA HELENA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DE SOUZA X PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES X ROSANGELA DE SOUZA CAMPAROTO X RUBENS HONORIO CABRAL(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0007326-34.2014.403.6100** - UMBELINO OTAVIO RODRIGUES(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0007630-33.2014.403.6100** - CLAUDIO CAVALARO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Determino que a autora emende a petição inicial para atribuir o valor da causa (CPC, artigo 282, V), de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (AGU) para que apresente resposta no prazo legal. Int.

**0007664-08.2014.403.6100 - ROGERIO FERREIRA MARCAL(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.845,24 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007784-51.2014.403.6100 - LUIS ROBERTO DOS SANTOS SOARES(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0007831-25.2014.403.6100 - PAULA FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0007843-39.2014.403.6100 - MANOELA ALVES DE SOUZA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.173,64 (um mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual

recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007882-36.2014.403.6100 - MARLENE TEREZINHA APOLONIO(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.423,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007908-34.2014.403.6100 - APARECIDA DO CARMO BRITO DE JESUS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0007988-95.2014.403.6100 - ROGERIO MATOS FERNANDES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0007993-20.2014.403.6100 - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0008262-59.2014.403.6100 - RYUKO LYDIA KITTA(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0008529-31.2014.403.6100 - LENICE GALAN DE PAULA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008980-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011737-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011737-7)) MARIA APARECIDA FIORINDO (SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)  
CONCLUSÃO - DIA 21/05/2014 Vistos. Trata-se de Execução Provisória de Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2008.61.00.011737-7, referente à obrigação de fazer a que foi condenada a União Federal (AGU) a concessão da pensão deixada pelo seu falecido companheiro, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, desde o falecimento ocorrido em 09 de janeiro de 2008. A v. Decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, apenas para determinar os critérios de correção monetária e aplicação dos juros de mora. Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pela União (AGU), contra a v. Decisão que não admitiu o seu Recurso Especial, possui apenas efeito devolutivo, a autora ajuíza a presente execução provisória de sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias das peças faltantes (citadas nos itens 4, 5 e 6 - mencionados na certidão de objeto e pé), bem como apresente as cópias para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União Federal (AGU) para opor embargos à execução, nos termos dos artigos 632 e 738 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 6799**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000787-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X KATIA CONTI FERREIRA  
Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 109 e 110, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0014510-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 82, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000658-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE LIMA SANTOS

Certidão de fl. 58: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0003264-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Sobre a certidão de fl(s). 104, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando o novo depositário responsável pelo presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo informado no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005017-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA

Sobre a certidão e informação de fl(s). 36-38 e 39-39 retro, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008175-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 38, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011749-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HENRY PERNAMBUCO DE MELO

Sobre a certidão de fl(s). 40 retro, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021936-41.2013.403.6100** - ELAINE VALERIO FARIAS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SIDNEI ROBERTO RAMOS

Vistos em Inspeção. Em face da decisão de fls. 176-178 que determinou a inclusão do corréu SIDNEI ROBERTO RAMOS, no pólo passivo da presente lide, providencie a parte autora, as peças necessárias para a citação. Prazo: 10 (dias). Após, cite-se o corréu supramencionado, no endereço indicado às fl. 184. Int.

**0004787-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-34.2013.403.6100) JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006740-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021167-33.2013.403.6100) PAULO ROBERTO PIGLIALARME(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Encaminhe-se a presente petição ao SEDI para Distribuição por dependência e autuação em separado. Após, cadastre-se o teor da presente decisão nos autos dos embargos à execução e no sistema de acompanhamento processual. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC, nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao *fumus boni iuris* exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Deste modo, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial a garantia do Juízo, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante. Apensem-se aos autos da ação principal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta nos presentes embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007366-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-35.2012.403.6100) FABIO FERREIRA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001->

2010.pdf .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.5. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.Int.

**0007837-32.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003518-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA

4A.REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA) X SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico:

<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**0008487-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-44.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIETA DE BRANO VERONEZE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012521-34.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009428-

63.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n.º 0009428-63.2013.403.6100, na qual as partes exceptas, ora autoras, visam obter provimento jurisdicional que determine a parte ré, ora excipiente (CEF) que se abstenha de inscrever os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, também, a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas aos contratos alvos da referida ação ordinária.Inconformada com a tramitação do feito neste Juízo, a excipiente requer a aplicação dos artigos 94 e 112 do Código de Processo Civil, encaminhando-se o feito principal à 04ª Subseção Judiciária de Santos/SP (que alberga a jurisdição do município de Praia Grande/SP - Provimento nº 387 do Conselho de Justiça de 05.06.2013), uma vez que a ação em pauta é de natureza pessoal, devendo, desta forma, ser interposta no domicílio do réu nos termos previsto no art. 75 do Código Civil, especificamente no que refere o parágrafo 1º, que afirma: Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. - (fl. 03).Regularmente intimadas, as partes exceptas manifestaram-se pela improcedência do pedido, conforme consignado no pleito formulado às fls. 10-18.ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Assiste razão as partes exceptas.É consabido que ação principal trata de controvérsia envolvendo direito pessoal dos autores consubstanciado no contrato de Financiamento Habitacional, sendo inaplicável o art. 95 do Código de Processo Civil.Outrossim, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil faculta ao Juízo declarar de

ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro constante de contrato de adesão, declinando da competência para o juízo do domicílio do réu. Trata-se de regra estabelecida em favor do hipossuficiente em negócios dessa natureza, e não no interesse da entidade federal. Assim, optando as exceptas por intentar a ação nesta Subseção, sua escolha deve prevalecer (ainda que fosse no município de Praia Grande/SP), pois lhes é lícito renunciar à prerrogativa de demandar a empresa pública federal na Subseção Judiciária de seu domicílio, que a lei processual presumiu ser-lhes mais favorável, para fazê-lo na sede da Seção Judiciária. Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência, e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0009428-63.2013.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desansem-se os autos e arquivem-se. Int.

**0019213-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-40.2013.403.6100) DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de incompetência oposta por DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão de n.º 0008175-40.2013.403.6100, na qual a parte excepta, ora autora (CEF), objetiva obter provimento jurisdicional, com pedido de liminar, que determine a parte ré, ora excipiente (DAYANA) promova a entrega do veículo marca FIAT, modelo SIENA, placa DJF - 5592 - RENAVAN nº 886.033.047, por ocasião de inadimplemento do contrato de financiamento de veículo de nº 000046921293 anteriormente firmado. Inconformada com a tramitação do feito neste Juízo, a excipiente requer que a presente exceção de incompetência seja julgada procedente, suspendendo o processo principal, nos termos do art. 306 c/c o art. 265, inc. III do Código de Processo Civil; bem como, caso entenda este Juízo ser competente para julgar a presente demanda, requer, que seja deferido o sobrestamento do feito até julgamento final da ação ordinária em curso na 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP, sob nº 1066884-34.2013.8.26.0100 - (fls. 02-11). Regularmente intimada, a parte excepta manifestou-se pela improcedência do pedido, conforme consignado no pleito formulado às fls. 39-43. Por fim, foi deferida o pedido de justiça gratuita formulado nos autos conforme decisão de fl. 37. ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão a parte excepta. De início, ao analisarmos os autos principais apensos de nº 0008175-40.2013.403.6100, verificamos tratar-se de Ação de Busca e Apreensão interposto pela CEF em face da parte excipiente, ajuizado, em razão de inadimplência da relação de contrato de nº 000046921293, avençado com o Banco Panamericano, o qual cedeu o respectivo crédito à Caixa Econômica Federal - CEF. Segundo os fatos narrados nos autos, em 11.09.2013, a parte excipiente protocolizou na Vara Cível do Foro Central de São Paulo, ação ordinária de nº 1066884-34.2013.8.26.0100, movida em face do Banco Panamericano, na qual pleiteia a revisão de cláusulas contratuais. Com base nas informações supramencionadas e na comprovação do registro de distribuição da ação revisional, movida pelo autor, verifica-se que ambos os feitos referem-se ao mesmo contrato de financiamento realizado entre as partes, que ensejou a ação de busca e apreensão em tramite nesta Vara Federal. Passo à análise da exceção de incompetência apresentada. De início, ao compulsarmos a leitura da petição de fls. 17-26 (autos nº 1066884-34.2013.8.26.0100), extrai-se que, embora a excipiente tenha ingressado com a presente exceção de incompetência (art. 112 do Código de Processo Civil), pugna, efetivamente, pelo deslocamento da competência deste Juízo em favor do Juízo Estadual da 21ª Vara Federal Cível do Foro Central da Capital - SP, ante a suposta alegação de continência entre a ação cautelar de busca e apreensão e a ação revisional em tramite naquela Comarca afeta à Justiça Estadual. Com o devido respeito ao convencimento adverso, entendo que não pode eventual alegação de conexão e/ou continência ser arguida em sede de exceção de incompetência, e, sim, em peça apropriada de contestação, conforme reza o art. 301, inc. VII, do Código de Processo Civil, restando certo que apenas a incompetência relativa enseja o incidente exceptivo de competência. Neste sentido, oportunamente, cito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO/CONTINÊNCIA COM AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. A exceção de incompetência não é a via adequada para alegar a conexão/continência, causa de modificação de competência, só podendo ser arguida em sede de contestação. (Agravo de Instrumento nº 1.222.976-0/6 - Agte: Luis Evaristo de Almeida. Agdo: Banco BMG S/A) Conclui-se, portanto, que a presente exceção de incompetência não é a via eleita adequada para alegação de continência/ conexão, uma vez que a Lei processual civil alberga a hipótese de ser ventilada como preliminar de contestação. Embora o artigo 301, inciso VII do Código de Processo Civil, referir-se em seu texto, tão-somente, em conexão, extensivamente interpretando o legislador, verifica-se, também, compreender a continência (artigo 104 do Código de Processo Civil) uma vez que, processualmente, ambos produzem a mesma consequência. Cabe salientar, também, que no caso em tela, além da constatação de inadequação da via eleita, inexistente a aludida continência afirmada (art. 104 do Código de Processo Civil) com a ação revisional em questão. Em primeiro lugar, porque não há identidade entre as partes uma vez que a parte autora da ação cautelar de busca e apreensão é representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e a parte ré na

ação de revisão de contrato promovido na Justiça Estadual é titularizado pelo Banco Panamericano. Ainda que se afirme que o pólo passivo da ação de revisão contratual em trâmite na Justiça Estadual esteja equivocado, por razão da cessão de crédito para a Caixa Econômica Federal - CEF, com a consequente sucessão processual desta, conforme noticiado nos autos, não haveria falar-se, ainda, em incompetência relativa do Juízo, mas eventual reconhecimento de conexão, e competência absoluta da Justiça Federal, eis que, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF (empresa pública) parte no processo, competente será a Justiça Federal para o processamento do feito, conforme previsto no art. 109, I, da Carta Política. Art. 109. - Aos juízes federais, compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência, e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação de busca e apreensão de nº 0008175-40.2013.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se os autos e arquivem-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022085-37.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017269-12.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)  
Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação ordinária de nº 0017269-12.2013.403.6100, com pedido antecipação de tutela, na qual a parte autora objetiva obter o provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das cobranças objetos dos processos administrativos de nºs 10880-9941229/2012-18 e 10880-994130/2012-34, bem como que os mesmos não constituam óbices à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em razão de garantia de depósito formalizado nos autos principais. Alega a impugnante que o valor dado à causa pela parte autora, ora impugnada, não corresponderia ao benefício econômico almejado, segundo apurado pela impugnante, o montante de R\$ 54.352,76 (cinquenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e dois Reais e setenta e seis centavos). A parte impugnada atribuiu, inicialmente, o valor à causa em R\$ 1.000,00 (um mil Reais) - fl. 15 - autos apensos. Apesar de regularmente intimada, a parte impugnada ficou-se em silêncio, conforme consignado na certidão de fl. 08. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à impugnante (União Federal). O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória cabe à Autora atribuir fixar o valor da causa por estimativa, todavia, desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, o impugnado requer a declaração de nulidade de débito fiscal, que possui valor delimitado, o qual, aliás, é explicitado em sua exordial (fl. 03 - autos principais). Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260.1. A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (CPC, arts. 259 e 260). 2. Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. (AG - 256649, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 04/08/2006) Logo, sendo certo o valor impugnado, em consonância com o Princípio da Correspondência, deve o mesmo ser atribuído à causa. Posto isto, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 54.352,76 (cinquenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e dois Reais e setenta e seis centavos), ou seja, correspondente a somatória do valor do débito de R\$ 39.159,05 (trinta e nove mil cento e cinquenta e nove Reais e cinco centavos), somado, ao valor do acréscimos de multa de R\$ 7.831,81 (sete mil e oitocentos e trinta e um Reais e oitenta e um centavos) e juros de R\$ 7.361,90 (sete mil e trezentos e sessenta e um Reais e noventa centavos). Deste modo, promova a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, ao complemento do recolhimento das custas iniciais devidas ( fls. 910-911), observados os limites previstos na Lei de nº 9.289/96 e no Provimento nº 64/2005 - COGE do TRF da 3ª Região. Uma vez transitada e julgado o presente feito traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0017269-12.2013.403.6100, bem como retifique-se o valor atribuído à causa nos autos principais. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se a presente impugnação. Intimem-se.

**0022922-92.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021936-41.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELAINE VALERIO FARIAS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)  
Vistos em Inspeção. Considerando o teor da decisão de fls. 176-178 (proferido nos autos principais de nº 00021936-41.2013.403.6100), que retificou a classe dos referidos autos para ação comum ordinária, manifeste-se a parte impugnante, quanto ao interesse do prosseguimento da presente impugnação ao valor da causa. Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0006643-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-72.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X

VILMA APARECIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO)

Vistos, Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Ação Cautelar de nº 0005668-72.2014.403.6100). Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0006944-41.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-95.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0004787-95.2014.403.6100. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008288-57.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-68.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JEFERSON JULIAO(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Vistos, Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Ação Cautelar de nº 0007272-68.2014.403.6100). Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012522-19.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009428-63.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS)

Vistos, etc. O presente feito refere-se à impugnação de assistência judiciária gratuita proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO e RENE ROSA DOS SANTOS, na ação ordinária de n.º 0009428-63.2013.403.6100, na qual as partes autoras, ora impugnadas, visam a obtenção de provimento jurisdicional que determine a ré (CEF) que se abstenham de inscrever os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, também, a suspensão da exigibilidade das cobranças relativas aos contratos objeto da referida ação ordinária. No caso em tela, alegam as impugnadas que houve atraso na concessão do financiamento pleiteado bem como a entrega das chaves. Afirmam, também, que foram cobrados a diferença de R\$ 20.654,87 (vinte mil e seiscentos e cinquenta e quatro Reais e oitenta e sete centavos) para que fossem liberadas as chaves do apartamento, em seu entender, indevidos, razão pela qual requerem que seja reconhecida em Juízo a inexigibilidade do débito acima mencionado, somado a indenização no mesmo valor a título de danos morais. Uma vez proposta a ação principal, a impugnante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida (fl. 105), por não restar comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, nos moldes elencados no art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50, já que as impugnadas não se enquadrariam na condição de necessitadas, em razão das autoras exercerem atividades remuneradas e declararem auferirem renda mensal total no montante de R\$ 18.754,73 (dezoito mil e setecentos e cinquenta e quatro Reais e setenta e três centavos). Destaca, em seguida, que as autoras promoveram amortização extraordinária da dívida de financiamento com recursos próprios, no valor de R\$ 37.609,11 (trinta e sete mil e seiscentos e nove Reais e onze centavos), não podendo ser considerados, assim, pobre na acepção jurídica do termo. Regularmente intimadas, as partes impugnadas manifestaram-se às fls. 12-16 pela improcedência do pedido, colacionando ao presente feito, diversas jurisprudências, em seu entender, pacificadas, afirmando que a concessão da justiça gratuita assegura a hipótese em que a declarante afirma não estar em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo seu e de sua família. Frisa a seguir que, a co autora RENE, possui 03 (três) dependentes na declaração de Imposto de Renda (fl. 13) e que o valor amortizado, extraordinariamente, foi fruto do trabalho de 15 (quinze) anos, decorrente de ação trabalhista que tramita na 29ª Vara Trabalhista de São Paulo iniciado em meados de 1999. Deste modo, assinala que as impugnadas preencheram os requisitos mínimos para a concessão de tal benefício nos termos da legislação atinente a matéria e o pensamento uníssono da jurisprudência pátria. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impugnação merece procedência. A Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). Para tal sorte, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei (grifo nosso). No entanto, é consabido que o art. 7º da referida Lei registra que a

parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (grifo nosso). Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que considera comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência, e, conseqüentemente, cabendo à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No entanto, no caso em apreço, a parte impugnante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) trouxe ao feito os elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza da parte impugnada. De início, destaco que as próprias partes impugnadas colacionaram aos autos principais (fls. 15-16) procuração ad judicium na qual declaram exercerem a profissão de advogadas e cópias da declaração de imposto de renda - exercício 2012 da co autora RENE ROSA DOS SANTOS (fls. 19-23). Ainda assim, no intuito de complementar a referida documentação, a parte impugnante (CEF) entendeu por bem trazer aos autos documento particular do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial (fls. 144-170), devidamente rubricadas e assinadas ao final, onde as próprias partes impugnadas, declaram perceber renda mensal conjunta no importe de R\$ 18.754,73 (dezoito mil e setecentos e cinquenta e quatro Reais e setenta e três centavos) - fls. 147. Desta forma, ao colacionar ao presente feito o referido documento, essencial à obtenção do crédito imobiliário pleiteado, entendo que restou demonstrado nos autos que as partes autoras, ora impugnadas, possuem condições financeiras para arcar com eventuais custas e despesas processuais, conforme tese formulada pela parte impugnante em sua peça inicial. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 105 nos autos principais. Conseqüentemente, deverão as partes impugnadas, ora autoras, promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007820-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSEFA RENILCE DA SILVA

Fl.40: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte requerente o inteiro teor da r. decisão de fl. 39, promovendo as diligências administrativas para apurar o eventual pagamento da dívida, bem como indicar o atual endereço da requerida JOSEFA RENILCE DA SILVA. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez transcorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento do presente feito no arquivo sobrestado. Int.

**0004970-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 26. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010539-82.2013.403.6100** - HANS GUNNAR NILSSON(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X LISA ALEXANDRA GREENE

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 243 promova a parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida às fls. 222-223, atentando-se acerca da petição de fls. 226-229 (Protocolo nº 2013.63870036516-1 de 30.09.2013), na qual a advogada indicada na petição inicial pela parte requerente, alega não possuir poderes para receber citação em nome de LISA GREENE. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007272-68.2014.403.6100** - JEFERSON JULIAO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007434-97.2013.403.6100** - NESTOR JOSE RODRIGUEZ MAIA(SP268462 - RENATA PARIZE BASTOS) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 113, aguarde-se os autos em Secretaria até eventual notícia do registro de opção de nacionalidade brasileira a ser promovido pelo 1º Cartório de Registro Cível - SP. Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0020739-51.2013.403.6100** - JAIME ALFREDO ROMERO VILAR(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 49, aguarde-se os autos em Secretaria até eventual notícia do registro de opção de nacionalidade brasileira a ser promovido pelo 1º Cartório de Registro Cível - SP. Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6834**

### **MONITORIA**

**0017757-64.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X MARLENE ENXOVAIS LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Vistos. Fls. 144-147 Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando detalhadamente os termos do acordo pretendido. Decorrido o prazo para manifestação da ECT, diga a parte ré e reconvinde no prazo de 15 (quinze) dias. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar na reconvenção após a vinda da contestação. Fls. 74-80 Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para contestar a Reconvenção apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008345-75.2014.403.6100** - MARCIA DAS NEVES RAMOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0008890-48.2014.403.6100** - PAULO GONCALVES X EUNINA GALVAO GONCALVES - ESPOLIO X

PAULO GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005244-30.2014.403.6100** - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente as cópias dos documentos de fls. 18-164 para instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006945-26.2014.403.6100** - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 68/69, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.DECISÃO DE FLS. 227Vistos.Fls. 90-226: Preliminarmente, cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 68/69 providenciando a juntada da procuração original, bem como a cópia dos documentos de fls. 15-61 para instrução da contrafé, a fim de que a autoridade impetrada seja notificada e apresente as informações no prazo legal.Após a vinda das informações voltem conclusos.Int.

**0009083-63.2014.403.6100** - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine o imediato seguimento do procedimento de revisão do parcelamento, cuja decisão reclamava apenas a necessidade da retificação das DCTFs, ato já praticado por ela, regularizando os parcelamentos contidos nos PAFs 11831.721510/2012-08 e 11831.721512/2012-99.Alega ter aderido ao parcelamento ordinário, dando origem aos processos administrativos nºs 11831.721.512/012-99 e 11831.721510/2012-08.Sustenta que integrou ao parcelamento valores além dos devidos, por conta de um equívoco na composição da base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, razão pela qual requereu administrativamente a Revisão do Parcelamento sob o nº 18186.725167/2013-44.Afirma que obteve despacho favorável no referido pedido de parcelamento, onde restou determinada a apresentação de DCTFs retificadoras para tornar possível a readequação e reconsolidação do parcelamento.Relata que foram apresentadas as DCTFs retificadoras, as quais já foram processadas e se encontram ativas perante o sistema ECAC. Ocorre que, até o momento, a autoridade impetrada não efetuou a reconsolidação do parcelamento, hipótese que lhe causa prejuízos na medida em que recolhe parcelas muito superiores ao efetivamente devido.Alega que desde o mês de janeiro de 2014 passou a recolher as parcelas apenas no valor realmente devido, informando a autoridade impetrada.Sustenta que no dia 14/04/2014 foi comunicada da exclusão do parcelamento em razão dos pagamentos realizados a menor. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a imediata análise do pedido de revisão do parcelamento nº 18186.725167/2013-44, sob o fundamento de que já cumpriu o determinado pela autoridade impetrada apresentando as DCTFs retificadoras.Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 34 revela que o pedido de revisão de parcelamento foi requerido pela impetrante em 18/06/2013, encontrando-se a autoridade impetrada dentro do prazo legal previsto na Lei n.º 11.457/2007, que prevê no seu art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por outro lado, não é permitido ao contribuinte recalcular unilateralmente o valor do parcelamento e recolher montante menor do que o calculado pelo Fisco, sob o argumento de demora na análise do pedido de revisão.Assim, tendo a impetrante recolhido parcelas em valor menor do que o devido, acha-se ela sujeita à exclusão do parcelamento, não se divisando qualquer ilegalidade nessa sistemática.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos

para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002985-62.2014.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente as cópias dos documentos de fls. 19-59 para instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055122-85.1995.403.6100 (95.0055122-5)** - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS ELETRICOS LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ032082 - MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0051347-57.1998.403.6100 (98.0051347-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046893-34.1998.403.6100 (98.0046893-5)) SILMARA SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Forneça o Dr. Carlos Alberto de Santana, OAB/SP 160.377, o endereço atualizado da autora, em face da certidão de fls. 257. Tendo em vista a renúncia dos advogados noticiada às fls. 155/156, regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração. Intimem-se.

**0022708-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022708-9)** - CARLOS JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X MONICA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS X MARCELO ALVES TEIXEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do tempo decorrido, indefiro o pedido da parte autora de dilação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Dou por encerrada a instrução probatória, face a inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CHARBEL JORG HAJ MUSSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre a certidão de fl. 282. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0017353-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017353-8)** - BANCO SANTANDER S/A(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, bem como para manifestação sobre os honorários periciais complementares de fls. 584/585 pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0019432-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-66.2010.403.6100) INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)  
Designo o dia 22 de Julho de 2014 para o início dos trabalhos periciais.Prazo para entrega do laudo: 30 dias.Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0023467-70.2010.403.6100** - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME  
Indefiro o pedido de substituição do senhor perito, requerido pela autora, nos mesmos termos do já decidido à fl. 473.Indefiro o pedido da parte autora de dilação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial, uma vez que o prazo concedido é suficiente para ciência e análise do laudo.Dou por encerrada a instrução probatória, face a inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais.Intimem-se.

**0002750-03.2011.403.6100** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X UNIAO FEDERAL  
Apresente a ré os documentos requeridos pela autora às fls. 1788/1791, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada dos documentos, publique-se esta decisão para ciência da autora. Após, intime-se o senhor perito para complementação do laudo pericial, conforme requerido pelas partes, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0022445-40.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Em face do tempo decorrido, indefiro o pedido da ré,de dilação do prazo para manifestação.Intime-se o Sr. Perito para que proceda aos esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 15 dias.

**0001211-65.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)  
Trata-se de ação proposta para condenação da ré ao ressarcimento à União de montante devido pelo inadimplemento do contrato n. 07/2004 para prestação de serviços de custódia e administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, alegando a ocorrência de extravio de mercadorias.A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade de parte, pois as mercadorias desapareceram quando estavam sob a guarda de outra empresa. Alega ainda que não teve responsabilidade pelo desaparecimento das mercadorias, uma vez que a constatação do extravio das mercadorias se deu quando já não estavam mais sob sua guarda e após o encerramento do contrato realizado entre as partes.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré tendo em vista que a questão da responsabilidade ou não da ré pelo desaparecimento as mercadorias é exatamente a questão de mérito do presente feito.No mais, verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos sobre a responsabilidade ou não da ré no evento danoso e para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, ficando indeferidas as demais provas requeridas por serem impertinentes ao deslinde do feito.Designo o dia 06/08/2014 às 14 horas e 30 minutos para audiência de instrução e julgamento.Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a ré apresente o rol de testemunhas com indicação do endereço completo e atualizado, bem como determino a expedição de carta-precatória para oitiva da testemunha arrolada pela União à fl. 1236.Intimem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**0009538-96.2012.403.6100** - INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO

FERNANDES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais).Designo o dia 22 de Julho de 2014 para o início dos trabalhos periciais.Prazo para entrega do laudo: 30 dias.Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0015094-45.2013.403.6100** - MARCELO GIGLIOTTI X ADELAIDE GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Em face da petição de fls. 349/361, da Caixa Econômica Federal, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para esta data.Tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0015675-60.2013.403.6100** - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls.248/258.Dou por encerrada a instrução probatória, face a inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais.Intimem-se.

**0017136-67.2013.403.6100** - ADERSON LOPES DE LIMA FILHO(MA005078 - HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E MA006600 - GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autor objetiva a condenação da ré à entrega de relógios originais (lotes arrematados, consoante exatas descrições constantes das especificações das jóias), bem como no pagamento de indenização por danos morais.Em contestação suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir uma vez que o demandante ficou-se inerte, deixando de apresentar contestação por escrito no momento da entrega dos lotes arrematados.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.No mais, verifico que a instrução é necessária e para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 115.Intimem-se.

**0019376-29.2013.403.6100** - FABIA MORITELLO MAZOCA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da petição de fls. 184/189, da Caixa Econômica Federal, dou por prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para o dia 11/06/2014 e determino seu cancelamento. Tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003182-93.2013.403.6183** - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende obter pensão vitalícia tendo em conta que é portador da Síndrome da Talidomida bem como seja o réu condenado a pagar a indenização por dano moral prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190, de 2010.Aduz que sua genitora fez uso do medicamento chamado Talidomina, que era receitado para mulheres grávidas para diminuir e evitar enjôos sendo, no entanto, constatado que todas as mulheres que usaram o referido medicamento na gestação, ao darem à luz, tinham crianças com deficiência nos membros superiores, sendo este o caso do autor, razão pela qual entende fazer jus à pensão vitalícia e indenização por dano moral previstas em lei.A ré, em contestação, alega preliminar de incompetência absoluta deste juízo.Afasto a preliminar suscitada pela ré, tendo em vista que o benefício de pensão especial pleiteada possui natureza administrativa, conforme exegese pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 7.070/82, de modo que a não é de competência dos juízos previdenciários. Não é o fato de o INSS integrar o polo passivo da demanda que atrai a competência dos juízos previdenciários.Indefiro a produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 130 do CPC uma vez que no caso concreto a constatação de que o autor é portador da Síndrome da Talidomida bem como a existência e extensão da incapacidade da qual é acometido depende tão somente de prova iminente técnica.Nesse passo, de rigor o deferimento da prova pericial médica requerida pelo autor.Nomeio a senhora perita Dra. Mariana Pestana Pardo, inscrita no CRM/SP sob nº 112431, com endereço na Rua Jorge Rizzo, 217, apto 201 - Pinheiros, CEP 05424-060, São Paulo-SP, para realização da perícia médica.Desta forma, fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 31.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Intime-se o senhor perito sobre sua

nomeação.Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001813-20.2013.403.6133** - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Considerando a decisão que homologou o acordo entre as partes trasladada às fls. 107/109, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2563**

#### **MONITORIA**

**0035228-11.2004.403.6100 (2004.61.00.035228-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA HITOMI NAGAHISA(SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS)

Fls. 315: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências administrativas, conforme requerido.Int.

**0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o aditamento ao laudo pericial (fls. 592/601), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018114-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA DE JESUS

Vistos em Inspeção. Fls. 94: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 20(vinte) dias. Decorrido o prazo supra, comprove nos autos a distribuição da carta precatória de citação, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006248-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARISSA MAYORAL GALINDO MIESSA(SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI)

Vistos em Inspeção. Apresente a requerida declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado.Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Na sequência, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido de denúncia da lide.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014199-84.2004.403.6105 (2004.61.05.014199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Fl. 310: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 127/139). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0019675-40.2012.403.6100** - BRUNA NICOLINA DUARTE MUNETTI BIGHETTI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 295/301, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se a contagem com a autora. Nada sendo requerido, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, fixados às fls. 214/215, por meio do Sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013120-70.2013.403.6100** - GUIDO BOY PET SHOP LTDA - ME(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

À vista da decisão proferida em sede de conflito de competência (fls. 139/143) que reconheceu a competência deste juízo para julgar a causa, ratifico todos os atos processuais até o momento. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 81/115. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0018983-07.2013.403.6100** - SAMUEL ALVES PIRES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações (fls. 33/59 e 61/142). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro o autor, em seguida a CBTU e, por fim, a União Federal (AGU).Int.

**0020363-65.2013.403.6100** - CLAUDIA SAMPAIO RIOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ao SEDI para a conversão do rito em ordinário (fls. 49).Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/45 no prazo legal. Por derradeiro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal e sucessivo.Int.

**0020980-25.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0022766-07.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 140/152). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0000688-82.2014.403.6100** - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 69/140, bem como dos documentos juntados às fls. 145/153 e 157/199. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0003408-22.2014.403.6100** - REGIANE DO CARMO PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 71/103), bem como das petições de fls. 107/114 e 116/135. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0003702-74.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 103/138). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0004491-73.2014.403.6100** - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0005779-56.2014.403.6100** - ANA CAROLINA TOMMASI(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005480-60.2006.403.6100 (2006.61.00.005480-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR) X MILTON ALVES DA SILVA X SAMIRA MITRE DA SILVA(SP283445 - ROBSON DA SILVA KERR)

Fls. 406/407: Defiro a dilação de prazo para manifestação, por 20 (vinte) dias. Dê-se vista à DPU acerca do processado. No silêncio do exequente, arquivem-se (sobrestados). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002877-82.2004.403.6100 (2004.61.00.002877-6)** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

#### **Expediente Nº 2565**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **MONITORIA**

**0010919-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Fls. 97: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação da publicação em jornal local do edital de citação de fls. 88. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0016716-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO UBIRAJARA FRANCISCO

Fl. 85: Indefiro, por ora, o pedido de penhora do bem indicado, uma vez que ainda não houve a citação. Considerando que as diligências realizadas restaram infrutíferas, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018831-42.2002.403.6100 (2002.61.00.018831-0)** - MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS X PAULO MUNIZ CHAGAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à autora acerca do depósito comprovado pela CEF às fls. 490/491. Fls. 487/489: Providencie o corréu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos documentos faltantes, necessários ao levantamento da restrição que recai sobre o imóvel objeto da presente lide, em integral cumprimento ao julgado, sob pena de aplicação de multa diária. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 434, 468 e 491), em benefício do patrono da autora (fls. 480/481). Int.

**0024639-52.2007.403.6100 (2007.61.00.024639-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022023-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022023-8)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 288, requeira o Exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0001664-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-14.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a Autora, no prazo de 10 (dez) dias: i. a petição de fls. 297/310, vez que apócrifa, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria; ii. sua representação processual, mediante a apresentação de procuração em conformidade com o Contrato Social acostado às fls. 300/310 (artigo 10, parágrafo quarto, e disposições transitórias). Após, remetam-se os autos ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0009764-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0016632-61.2013.403.6100** - IVONE BRANDL X ARACI BRANDL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel objeto do contrato, bem como cópia do Procedimento Extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006914-06.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a Autora, no prazo de 10 dias, a apresentação da Ata de Eleição dos Diretores que outrogam a procuração juntada às fls. 26/27. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009850-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação/intimação negativa às fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0011308-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação/intimação negativa à fl. 388, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000085-14.2011.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 295: Defiro. Desentranhe-se a petição protocolada sob n.º 2011.61020037221-1 (fls. 266/267), entregando-a aos patronos da Autora. Regularize a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a apresentação de procuração em conformidade com o Contrato Social acostado às fls. 314/324 (artigo 10, parágrafo quarto, e disposições transitórias). Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 297/309), em ambos os efeitos. Contrarrazões apresentadas às fls. 326/327. Subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022581-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA FILHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado em Secretaria. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3657**

#### **MONITORIA**

**0002606-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de Junho de 2014, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

**0003301-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS SOARES DOS SANTOS

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de Junho de 2014, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

**0005079-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOLORES DA SILVA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de Junho de 2014, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

**0012354-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de Junho de 2014, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

**0014973-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de Junho de 2014, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

**0015157-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SILVA CAMASSARI

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de Junho de 2014, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

**0018518-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO VENANCIO ROSENDO(PE001556A - LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de Junho de 2014, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

**0021783-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR(SP296319 - PRISCILA SOARES)

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de Junho de 2014, às 14 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

**0002792-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de Junho de 2014, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

**0003107-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de Junho de 2014, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001.O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

**0004119-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Diante do real interesse da Caixa Econômica Federal no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 10 de Junho de 2014, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no polo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 6528**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011562-48.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VLADimir MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X MIAOFENG LI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 244/2013 Folha(s) : 82 SENTENÇA Chamo o feito à ordem. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 16.10.2012 (folha 71), em face de Vlademir Marine e de Miaofeng Li, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, em relação ao primeiro codenunciado, e pela prática do delito tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 299 do Código Penal, no que se refere ao segundo codenunciado. Segundo a peça acusatória (fls. 74/75), no dia 18.11.2009, Miaofeng Li protocolou requerimento de registro provisório junto à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, visando à regularização de sua permanência em território nacional, com base na Lei n. 11.961/2009. O pedido foi instruído com um atestado de atendimento no dia 29.01.2009, emitido pelo dentista Vlademir Marine em 29.01.2009. Narra a inicial, ainda, que durante as investigações policiais, Miaofeng Li admitiu que não fez nenhum tratamento odontológico. A denúncia foi recebida aos 19.10.2012 (fls. 76/77). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 111/112 e 113/114) e apresentaram resposta à acusação (fls. 105/109 e 124/125). Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo para o corréu Miaofeng Li (fls. 98/99). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 129/129-verso). O Parquet Federal apontou ser inviável a oferta de proposta de suspensão condicional para o coacusado Vlademir (fls. 131/146). Foi designada audiência de suspensão condicional do processo para esta data e audiência de instrução e julgamento para o dia 18.12.2013 (folha 151) Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o tipo previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80, possui a seguinte redação: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...)XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída: Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. Como se afere na exordial, o estrangeiro Miaofeng Li visava obter requerimento de registro provisório, com base na Lei n. 11.961/2009 (anistia), tendo apresentado um atestado médico supostamente falso, que indicava atendimento odontológico na data de 29.01.2009 (emitido, em tese, pelo corréu Vlademir), para comprovar que estava no Brasil. Desse modo, a conduta narrada na denúncia, como se observa, poderia ser tipificada pela regra geral (artigos 304 e 299 do Código Penal) e pela regra especial (artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80). No entanto, em razão do critério da especialidade, em que a regra especial afasta a incidência da regra geral, deve incidir somente a imputação da prática do delito do artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, afastando-se aquelas referentes aos tipos previstos nos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal. Saliente-se, ainda quanto à tipificação legal, que pela teoria monista adotada pelo Código Penal brasileiro, o crime, ainda que praticado por várias pessoas em colaboração, continua único, indivisível. Vê-se, assim, que todo aquele que concorre para o crime, causa-o na sua totalidade e por ele responde integralmente, uma vez que o crime é o resultado da conduta de cada um e de todos indistintamente. Nesse sentido, o artigo 29 do Código Penal estabelece quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Assim sendo, seja autor, que executa a ação prevista no tipo penal, seja coautor, que realiza com o autor a execução do delito, seja participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, agindo por detrás do executor, instigando sua vontade para o crime ou auxiliando-o materialmente para aquele, e longe do lugar da infração, todos respondem pelo mesmo delito, na medida de sua culpabilidade. Portanto, a classificação jurídica dos fatos descritos na exordial amolda-se, em tese, ao previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80. Nesse passo, deve ser destacado que o artigo 1º da Lei n. 11.961/2009 preconiza que poderá requerer residência

provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. No caso concreto, o Parquet Federal imputa, na vestibular, que para comprovar o ingresso no território brasileiro, antes de 1º de fevereiro de 2009, o coacusado Miaofeng Li apresentou atestado médico supostamente falso, que demonstraria atendimento odontológico pelo coacusado Vlademir, na data de 29.01.2009. Ocorre que conforme certidão emitida pela Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG, calcada em pesquisa realizada no Sistema Nacional de Estrangeiros (folha 13), há a informação de que o corréu Miaofeng Li ingressou no território brasileiro, por via aérea, no Rio de Janeiro, na data de 25.01.2009. Portanto, segundo informação obtida nos sistemas informatizados da própria Polícia Federal (folha 13), o coacusado Miaofeng efetivamente estava no território nacional antes de 01.02.2009, sendo o atestado médico supostamente falso um indiferente penal, na medida em que o corréu Miaofeng realmente estava no país em 25.01.2009, e o artigo 125, XIII, da Lei n. 8.615/80 prevê punição para a prestação de declaração falsa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, no caso concreto, a informação constante no sistema informatizado do Departamento de Polícia Federal (folha 13), demonstra que a declaração de que o coacusado Miaofeng Li estava no território nacional em 25.01.2009 não é falsa, razão pela qual não se deve cogitar de prática da infração penal prevista no inciso XIII do artigo 125 da Lei n. 6.815/80. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER VLADEMIR MARINE e MIAOFENG LI, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação do princípio da subsidiariedade, do critério da especialidade, e da teoria monista, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se baixa na pauta de audiências. São Paulo, 5 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 3912**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013188-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013188-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO MANZOLI CARUSO (SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ E SP230470 - LUCIANA MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

I- Intime-se a defesa constituída para apresentação de memoriais. II- Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3913**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005854-51.2011.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP154712 - JURDECI SANTIAGO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3914**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002817-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002817-7)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA (SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM E SP137893 - LUCIANA VALVERDE GRINBERG E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Fls. 229/230 - Assiste razão a defesa, destarte, reabra-se o prazo previsto no art. 402 do CPP. Caso não haja

requerimento de diligências, fica desde já a defesa intimada à apresentação de memoriais, em cinco dias. Caso contrário, voltem-me conclusos.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6170**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009751-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009751-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO LOPES LAZARO(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA E MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO)

Dê-se vista a defesa, sobre a certidão negativa da intimação de fls. 648, devendo informar o endereço atual da testemunha Odair de Almeida Rocha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se novo mandado para intimação da testemunha José Aparecido Archila, nos endereços fornecidos às fls. 650. Defiro a desistência de oitiva da testemunha Antônio Gilberto Jovino. Intime-se.

**Expediente Nº 6171**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009004-69.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORAES DE LIMA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Ante a certidão retro, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, deprecando a oitiva da testemunha de acusação Ana Luiza Portella Malheiros

Nogueira.....Despacho proferido no dia 26/05/2014: Dê-se vista a defesa, sobre a intimação negativa da testemunha Wanderson Santos, fl. 257, devendo informar o atual endereço da testemunha, no prazo de 2 (dois) dias, devido a proximidade da audiência.

**Expediente Nº 6172**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009700-81.2008.403.6181 (2008.61.81.009700-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009562-90.2003.403.6181 (2003.61.81.009562-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pela Ministra Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial, interposto contra inadmissão, pelo TRF-3, do Recurso Especial, declarando a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOÃO BASTISTA DE CARVALHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal e julgando prejudicado o mérito do Agravo em Recurso Especial, certificado a fl. 1029-vº. Em face, ainda, do trânsito em julgado da r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto contra inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, proferida pela Ministra Relatora CÁRMEM LÚCIA, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando PREJUDICADO o Agravo e o respectivo Recurso Extraordinário por perda superveniente de objeto, certificado a fl. 1034. Arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOÃO BATISTA DE CARVALHO.

**Expediente Nº 6173**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014326-70.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DAMIAO VIEIRA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X JURANDIR MIRANDA COTINHO(SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X ANTONIO ARAUJO COUTINHO(SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus (fl. 461), cujas razões encontram-se encartadas às fls. 462/472, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora interposto. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias da pena privativa de liberdade em nome do acusados, presos, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 2162**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006638-98.2003.403.6119 (2003.61.19.006638-8)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ARAUJO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X SGP WILLIAN REPRESENTACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de PAULO SÉRGIO ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 (fls. 02/04). A denúncia foi recebida por este Juízo em 03.09.2007 (fl. 139). De acordo com o rito procedimental então vigente, o réu foi citado (fl. 144), interrogado (fl. 149/151) e apresentou defesa escrita (fl. 155). As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 189/193), sendo homologada a desistência quanto a testemunha Edna Cristina Barbosa da Silva (fl. 194). As testemunhas arroladas pela defesa foram devidamente inquiridas (fls. 212/214), homologando-se a desistência da oitiva da testemunha Jaime Góes Ramos, conforme decisão de fl. 217. O réu foi reinterrogado (fl. 223) e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais propugnando pela condenação do acusado pela prática do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 (fls. 226/228). Sobrevieram os memoriais de defesa, encartados às fls. 232/236, requerendo a absolvição do réu PAULO SÉRGIO ARAÚJO. Os autos foram conclusos para sentença em 06.08.2009, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse quanto à possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Preenchidos os requisitos elencados no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 241), mediante o cumprimento das seguintes condições: (i) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juízo; (ii) comparecimento mensal e obrigatório ao Juízo para informar e justificar suas atividades; e (iii) prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos. Em audiência realizada no dia 24 de fevereiro de 2011 (fls. 249/251, PAULO SÉRGIO ARAÚJO aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do feito. Após o cumprimento integral da avença por parte do réu, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 355/355-v). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado PAULO SÉRGIO ARAÚJO, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a PAULO SÉRGIO ARAÚJO, brasileiro, portador do CPF nº 051.464.038-30, nascido em 10.07.1961, atinente ao delito estampado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

**0001006-22.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE

CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X VALTER VIEIRA FILHO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X ROSIANE CRISTINA MARCELINO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VALTER VIEIRA, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador do RG nº 14.067.158-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 031.068.418-85, VALTER VIEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.820.646-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 306.020.448-98, e ROSIANE CRISTINA MARCELINO, brasileiro, solteira, do lar, portadora do RG nº 29.141.530-1-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 121.055.528-03, originariamente perante a 1ª Vara Federal de Assis/SP, por meio da qual se lhes imputou a prática de peculato (CP, artigo 312, I). Em síntese, a denúncia narra que VALTER VIEIRA, então gerente da Caixa Econômica Federal da cidade de Palmital/SP, teria realizado movimentações financeiras irregulares, em desacordo com normas bancárias, desviando valores em proveito próprio e alheio, com o auxílio de seu filho VALTER VIEIRA FILHO e da denunciada ROSIANE CRISTINA MARCELINO. Seriam as seguintes as fraudes: a) VALTER VIEIRA FILHO e ROSIANE CRISTINA MARCELINO teriam celebrado contratos de financiamento para a aquisição de materiais de construção, mas, ao serem os valores creditados nas respectivas contas, VALTER VIEIRA teria promovido o lançamento a crédito de quase todo o valor em seu favor; b) VALTER VIEIRA teria aprovado crédito direto ao cliente (CDC-Empréstimo) em favor de seu filho, VALTER VIEIRA FILHO, no valor de R\$ 5.000,00, transferindo, no mesmo dia, R\$ 2.000,00 para sua conta pessoal; c) por fim, teria havido apropriação de resíduos de 14 (quatorze) contas bancárias de terceiros por VALTER VIEIRA, através de transferências, num primeiro momento, em benefício das contas de VALTER VIEIRA FILHO e da denunciada ROSIANE CRISTINA MARCELINO, e, num segundo momento, para a sua conta pessoal. 2. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2011 (fl. 144/verso). Após a oitiva das testemunhas, o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP entendeu terem restado caracterizados indícios de crimes de competência desta vara especializada (fls. 456/457). Aqui recebidos os autos, o Ministério Público Federal requereu a devolução do feito à 1ª Vara Federal de Assis/SP, dado que o gerente de agência não poderia ser considerado sujeito ativo dos delitos previstos na Lei nº 7.492/1986, porquanto somente aqueles agentes que participem da alta administração da instituição financeira poderiam cometer tais delitos. Além disso, sustenta o MPF, somente ao fim da instrução é que seria possível a emendatio libelli procedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP. Indeferi o pedido por meio da decisão de fls. 485/487. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 539). A Defesa requereu diligências (fl. 542), as quais foram fundamentadamente indeferidas (fls. 553/554). 3. Em suas alegações finais, o MPF requereu, mediante aplicação da emendatio libelli, a condenação dos réus pela prática, por duas vezes, do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 e, por quinze vezes, do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal (fls. 556/567). Já a Defesa de VALTER VIEIRA, em suas alegações finais juntadas às fls. 570/579, sustentou, preliminarmente: a) cerceamento de defesa, pelo indeferimento de diligências na fase do artigo 402; b) falta de justa causa para o recebimento da denúncia. No mérito, afirma que: a) os testemunhos que deram causa à ação não são confiáveis; b) o processo administrativo foi direcionado desde o início; c) não seria possível comprovar as movimentações financeiras imputadas sem cópias das gravações do sistema de monitoramento da agência; d) os lançamentos foram realizados com autorização dos responsáveis e avaliação do risco pelo sistema da instituição financeira; e) não estaria caracterizado o peculato; f) não haveria concurso material; f) a pena deve ser fixada no mínimo legal; e g) deve ser-lhe garantido o direito de apelar em liberdade. As Defesas de VALTER VIEIRA FILHO (fls. 580/586) e ROSIANE CRISTINA MARCELINO (fls. 587/594) reproduzem, no essencial, a Defesa de VALTER VIEIRA. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação. 4. Como questões preliminares foram alegadas: a) cerceamento de defesa, pelo indeferimento de diligências na fase do artigo 402; b) falta de justa causa para o recebimento da denúncia. Quanto ao suposto cerceamento de defesa, pelo indeferimento de diligências na fase do artigo 402, remeto à fundamentação da decisão de fls. 553/554. O juiz condutor do processo penal deve indeferir aquelas diligências de caráter inútil ou protelatório, como se mostraram aquelas requeridas. No que diz respeito à falta de justa causa para o início da ação penal, trata-se de questão superada pelo recebimento da denúncia. Superadas as preliminares, examino o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, faço uma reconstrução fática daquilo que restou demonstrado nos autos para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos. 5. Em primeiro lugar, conforme documentos de fls. 38/45 do Apenso I, restou comprovado que, em 03.07.2006, foi firmado contrato de financiamento (nº 5.1197.6067451-0) entre a Caixa Econômica Federal e VALTER VIEIRA FILHO, no valor de R\$ 7.000,00, que tinha por finalidade a construção de imóvel residencial na Rua Manoel Alves Ribeiro, nº 90, Casa Jd. Oliveira, Palmital/SP. Como representante da instituição financeira assinou o réu VALTER VIEIRA. No mesmo dia 03.07.2006, o montante de R\$ 3.500,00 foi liberado para a conta de VALTER VIEIRA FILHO, o qual, por sua vez, repassou R\$ 3.373,00 para a conta de VALTER VIEIRA (fl. 94). Já no dia 13.06.2006, conforme documentos de fls. 102/109 do Apenso I, foi firmado contrato de financiamento (nº 5.1197.6067440-4) entre a Caixa Econômica Federal e ROSIANE CRISTINA MARCELINO, no valor de R\$ 8.215,00, que tinha por finalidade a construção de imóvel residencial na Rua Cardoso de Melo, nº 325, Centro, Assis/SP. Como representante da instituição financeira assinou o réu VALTER VIEIRA. No mesmo dia

13.06.2006, o montante de R\$ 4.107,50 foi liberado para a conta de ROSIANE CRISTINA MARCELINO, a qual, por sua vez, repassou R\$ 4.000,00 para a conta de uma casa lotérica administrada por VALTER VIEIRA FILHO (fl. 100). A segunda parcela do financiamento, no valor de R\$ 4.000,00, foi creditada na conta de ROSIANE CRISTINA MARCELINO no dia 12.07.2006, sendo o valor de R\$ 3.000,00 transferido para VALTER FILHO (fl. 100). Não há nenhum documento que comprove a aplicação dos recursos nas finalidades contratualmente acertadas. O réu VALTER VIEIRA afirmou, em seu interrogatório (fl. 514), que recebia o dinheiro dos contratos para que ele administrasse os gastos em materiais de construção, mas, além de a versão ser pouco crível, não foi apresentada nenhuma prova nesse sentido. As testemunhas ILTON JOSÉ BONACIN, GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA e GLAUBER afirmaram que não havia costume de empréstimo de senhas na instituição financeira, o que comprova ter sido VALTER VIEIRA o responsável pelas operações. Essas condutas tipificam o delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, previsto nos seguintes termos: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. É perfeitamente possível, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (CPP, artigo 383). No caso concreto, embora a denúncia não tenha se referido a esse delito, a descrição fática é perfeitamente adequada a ele. Com efeito, consta na denúncia que com o objetivo de levantar fundos para si e para terceiros, autorizou empréstimos pessoais com o objetivo de aquisição de materiais de construção para seu filho VALTER VIEIRA FILHO e para sua concunhada ROSIANE CRISTINA MARCELINO, sendo que parte dos valores liberados nas contas correntes de ambos foram debitados destas e creditados na conta de VALTER VIEIRA (fl. 140). Aplicável, pois, a emendatio libelli. Está demonstrada a participação de VALTER VIEIRA e de VALTER VIEIRA FILHO em ambos os financiamentos, mas a participação de ROSIANE CRISTINA MARCELINO ficou clara somente em um deles. 6. Além do desvio de valores obtidos através de financiamento, também restou comprovado que VALTER VIEIRA, valendo-se de sua condição de gerente da Agência da CEF em Palmital/SP, concedeu, em 23.01.2007, um Crédito Direto ao Cliente (CDC) a seu filho, o denunciado VALTER VIEIRA FILHO, no valor de R\$ 5.000,00, sendo que, no mesmo dia, R\$ 2.000,00 foram transferidos para a conta de VALTER VIEIRA. Normativos da Caixa Econômica Federal vedavam a concessão de empréstimos para filhos, conforme expôs a testemunha ILTON JOSÉ BONACIN (fl. 466). Além disso, entre 14.07.2006 e 28.07.2006, foram desviados valores de 14 (quatorze) contas correntes de clientes para as contas de VALTER VIEIRA FILHO e ROSIANE CRISTINA MARCELINO, conforme apurado pela Caixa Econômica Federal (fls. 94 e 100): BENEFICIÁRIO CONTA SUBTRAÍDA VALOR (R\$) ROSIANE 1197.012.14-0 69,43 ROSIANE 1197.012.65-4 138,74 ROSIANE 1197.012.18-2 0,18 ROSIANE 1197.012.23-9 0,80 ROSIANE 1197.012.78-6 127,71 ROSIANE 1197.012.113-8 444,80 ROSIANE 1197.012.133-2 164,46 ROSIANE 1197.012.67-0 30,94 ROSIANE 1197.012.73-5 37,57 VALTER FILHO 1197.012.50-6 56,45 VALTER FILHO 1197.012.74-3 63,37 VALTER FILHO 1197.012.56-5 30,84 VALTER FILHO 1197.012.98-0 22,53 VALTER FILHO 1197.012.237-1 28,79 Ficou demonstrada a participação de VALTER VIEIRA FILHO em 6 (seis) desvios e a participação de ROSIANE CRISTINA MARCELINO em 9 (nove) desvios. Não foram apresentados elementos aptos a desconstituir as provas colhidas no processo administrativo. Estas, pelo contrário, foram corroboradas pelos depoimentos colhidos em Juízo, especialmente no que diz respeito à inexistência de utilização da senha pessoal de VALTER VIEIRA FILHO por terceiros. Essas condutas tipificam o delito do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986, previsto nos seguintes termos: Art. 5º. Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O artigo 25 da Lei nº 7.492/1986 se refere ao controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes. Se o dispositivo não pretendesse se referir a gerentes não teria incluído expressamente essa figura que é inconfundível com a dos diretores. A meu ver, o artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 não pode ser praticado por meros gerentes de agência bancária, mas isso porque o tipo penal exige a conduta de gerir. Agora o artigo 5º descreve uma ação bastante simples, de desvio de valores aos quais se tem acesso em razão de sua função na instituição financeira. Não vejo razão para afastar a possibilidade de que seja praticado pelo gerente de agência. Efetivamente caracterizada, portanto, a prática do delito previsto no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986 por 15 (quinze) vezes por VALTER VIEIRA, recebendo o auxílio, em 9 (nove) delas de ROSIANE CRISTINA MARCELINO. Dosimetria da Pena 7. Início pelo réu VALTER VIEIRA. Ao cometer o delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, o réu não agiu com culpabilidade especialmente reprovável. As consequências do delito não foram especialmente danosas. As circunstâncias do delito são reprováveis, pois o acusado era gerente da agência bancária e agiu justamente em detrimento da instituição financeira. O réu não possui maus antecedentes comprovados. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não são especialmente reprováveis, pois não há prova de que o acusado tenha tido qualquer benefício pessoal com o crime. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento. Considerando que, de acordo com a própria denúncia, os valores do financiamento foram devolvidos, está caracterizada a causa de diminuição do arrependimento posterior,

prevista no artigo 16 do Código Penal, de modo que diminuo a pena em 2/3 e fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses de reclusão. Não obstante, o réu cometeu o delito por 2 (duas) vezes, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, restando caracterizado o concurso formal (CP, artigo 71). Considerando haver só dois crimes e o baixo valor desviado de sua finalidade, fixo o aumento decorrente do concurso formal em 1/6, fixando a pena definitiva em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 4 (quatro) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Ao cometer o delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, o réu não agiu com culpabilidade especialmente reprovável. As consequências do delito não foram especialmente danosas. As circunstâncias do delito não são especialmente reprováveis, pois a condição de gerente da agência bancária é inerente ao tipo. O réu não possui maus antecedentes comprovados. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não são especialmente reprováveis. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição. O réu cometeu o delito por 15 (quinze) vezes, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, restando caracterizado o concurso formal (CP, artigo 71). Considerando, por um lado, o elevado número de desvios e, por outro, o baixo valor total desviado, fixo o aumento decorrente do concurso formal em 1/2, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Somadas as penas dos crimes, dado o concurso material, resta a pena definitiva fixada em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 101 (cento e um) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. 8. Passo à dosimetria do réu VALTER VIEIRA FILHO. Ao cometer o delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, o réu não agiu com culpabilidade especialmente reprovável. As consequências do delito não foram especialmente danosas. As circunstâncias do delito não são especialmente reprováveis. O réu não possui maus antecedentes comprovados. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não são especialmente reprováveis, pois não há prova de que o acusado tenha tido qualquer benefício pessoal com o crime. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento. Considerando que, de acordo com a própria denúncia, os valores do financiamento foram devolvidos, está caracterizada a causa de diminuição do arrependimento posterior, prevista no artigo 16 do Código Penal, de modo que diminuo a pena em 2/3 e fixo a pena definitiva em 8 (oito) meses de reclusão. Não obstante, o réu cometeu o delito por 2 (duas) vezes, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, restando caracterizado o concurso formal (CP, artigo 71). Considerando haver só dois crimes e o baixo valor desviado de sua finalidade, fixo o aumento decorrente do concurso formal em 1/6, fixando a pena definitiva em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 4 (quatro) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Ao cometer o delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, o réu não agiu com culpabilidade especialmente reprovável. As consequências do delito não foram especialmente danosas. As circunstâncias do delito não são especialmente reprováveis. O réu não possui maus antecedentes comprovados. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não são especialmente reprováveis. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição. O réu cometeu o delito por 6 (seis) vezes, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, restando caracterizado o concurso formal (CP, artigo 71). Considerando, por um lado, o número de desvios e, por outro, o baixo valor total desviado, fixo o aumento decorrente do concurso formal em 1/3, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Somadas as penas dos crimes, dado o concurso material, resta a pena

definitiva fixada em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 35 (trinta e cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. 9. Por fim, individualizo a pena da ré ROSIANE CRISTINA MARCELINO. Ao cometer o delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, a ré não agiu com culpabilidade especialmente reprovável. As consequências do delito não foram especialmente danosas. As circunstâncias do delito não são especialmente reprováveis. A ré não possui maus antecedentes comprovados. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade da ré e de sua conduta social. Os motivos do crime não são especialmente reprováveis, pois não há prova de que a acusada tenha tido qualquer benefício pessoal com o crime. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento. Considerando que, de acordo com a própria denúncia, os valores do financiamento foram devolvidos, está caracterizada a causa de diminuição do arrependimento posterior, prevista no artigo 16 do Código Penal, de modo que diminuo a pena em 2/3 e fixo a pena definitiva em 8 (oito) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 3 (três) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Ao cometer o delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, a ré não agiu com culpabilidade especialmente reprovável. As consequências do delito não foram especialmente danosas. As circunstâncias do delito não são especialmente reprováveis. A ré não possui maus antecedentes comprovados. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade da ré e de sua conduta social. Os motivos do crime não são especialmente reprováveis. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição. A ré cometeu o delito por 9 (nove) vezes, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, restando caracterizado o concurso formal (CP, artigo 71). Considerando, por um lado, o número de desvios e, por outro, o baixo valor total desviado, fixo o aumento decorrente do concurso formal em 1/3, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Somadas as penas dos crimes, dado o concurso material, resta a pena definitiva fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 71 (setenta e um) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR: a) VALTER VIEIRA, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador do RG nº 14.067.158-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 031.068.418-85, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 5º, caput, por 15 (quinze) vezes, e 20, caput, por (duas) vezes, ambos da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 101 (cento e um) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades

públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução; b) VALTER VIEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.820.646-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 306.020.448-98, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 5º, caput, por 6 (seis) vezes, e 20, caput, por (duas) vezes, ambos da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, cada, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 35 (trinta e cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução; e c) ROSIANE CRISTINA MARCELINO, brasileiro, solteira, do lar, portadora do RG nº 29.141.530-1-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 121.055.528-03, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 5º, caput, por 6 (seis) vezes, e 20, caput, por uma vez, ambos da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 71 (setenta e um) dias-multa, cada, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução; Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelos condenados (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

### **Expediente Nº 2163**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000297-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DA MOTTA FILHO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)**

A Defesa de MAURÍLIO DA MOTTA FILHO (doravante denominado apenas MAURÍLIO) apresentou, às fls. 319/330, resposta à acusação em face da denúncia que lhe imputou a suposta prática do delito de lavagem de dinheiro. De acordo com a denúncia, em apertada síntese, a empresa Andaluz, de propriedade do réu, movimentou, em três contas bancárias de sua titularidade, R\$ 11,26 milhões entre 01.10.2006 e 06.08.2007, sendo esse montante o resultado de 4.828 operações de crédito. Também teria havido oito operações de saque, provisionamentos ou depósitos em espécie, entre 12.2005 e 10.2007, no valor total de R\$ 962 mil. Outrossim, o réu teria utilizado a empresa MOTTA, da qual é sócio, para a movimentação de elevados valores e realização de operações em espécie. Por fim, a conta de sua titularidade, mantida no Banco Itaú, teve movimentação de R\$ 920 mil entre setembro de 2004 e janeiro de 2005. De acordo com o MPF, essa movimentação se dava como forma de ocultar e dissimular o produto do delito de operação ilegal de instituição financeira (Lei nº 7.492/1986, artigo 16) supostamente praticado por Plínio Cerri, já falecido, à frente da IBIRAPUERA TURISMO. Inicialmente, rejeitei a denúncia, por ausência de justa causa (CPP, artigo 395, III), dado que o Ministério Público Federal não juntara cópia da sentença que reconheceu a prática do suposto crime antecedente. Posteriormente, com a juntada de referida sentença, acolhi o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF e recebi a denúncia. A Defesa, inicialmente, insiste no argumento de que não está caracterizada a justa causa, por falta de elementos suficientes da infração penal antecedente. Alega que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre o crime apurado no processo nº 0015863-14.2007.4.03.6181 e os valores movimentados nas contas das empresas ANDALUZ e MOTTA e do próprio denunciado. Impugna o argumento de que o denunciado tenha admitido que os valores movimentados nas contas tiveram origem na atividade da casa de câmbio. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Conforme a decisão proferida às fls. 310/311, entendi que, com a juntada da sentença do crime antecedente, somada ao depoimento prestado pelo denunciado na Polícia Federal, foi demonstrada a justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Competirá ao Ministério Público Federal fazer a prova acima de qualquer dúvida razoável de que o denunciado efetivamente ocultou ou dissimulou valores oriundos do crime antecedente. Quanto ao pedido de obtenção de cópia integral da ação penal nº 0015863-14.2007.4.03.6181, trata-se de providência que, em princípio, pode ser

obtida diretamente pela Defesa, mediante requerimento próprio a ser formulado no Juízo em que os autos tramitaram. Assim, à luz do princípio acusatório que rege o processo penal, são as partes que devem produzir as provas que entendam pertinentes. Somente em caso de comprovada negativa de obtenção das cópias haverá necessidade de intervenção deste Juízo. Não vislumbro, pois, nenhuma causa de absolvição sumária, de modo que o feito deve ter regular prosseguimento. Designo audiência para o dia 16 de outubro de 2014, a partir das 14:30, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP

## **Expediente Nº 2164**

### **PETICAO**

**0001751-93.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) KADAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de desbloqueio da conta corrente e das cotas sociais da empresa KADAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (KADAR), cujo sócio majoritário é DENIVAL DOS SANTOS AMARAL (DENIVAL). Aduziu a defesa, em apertada síntese, que a empresa KADAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. é voltada exclusivamente para a representação comercial e não seria peça fundamental ou subsidiária na ocultação de bens provenientes de atividades ilícitas, conforme é apurado nos autos n.º 0014930-31.2013.403.6181.

Destacou que não era do conhecimento de seu sócio a origem da mercadoria, de modo que não participou ou integrou o esquema. Informou que a relação estabelecida entre a KADAR e as empresas TBLV e COMARK, principais empresa investigadas nos autos n.º 0014930-31.2013.403.6181, decorreu da contratação de DENIVAL, por MAURO VINOCUR, em razão de seu currículo. Alegou que iniciou suas atividades comercializando produtos escolares produzidos pela TRYOGRAF EDITORA LTDA. (TRYOGRAF), também sob investigação, que estava com a capacidade gráfica ociosa. Discorreu sobre a principal atividade desenvolvida pela TRYOGRAF, a qual consistia na impressão de tabloides e folhetos de promoção de supermercado e lançamentos imobiliários. Narrou que, com o passar do tempo, houve aumento considerável nas vendas de cadernos, o que teria causado empecilhos para a TRYOGRAF, já que não era esta sua especialidade. Consignou que a maior parte dos acabamentos era realizada de forma manual e, em razão disso, a linha de cadernos teve que ser encerrada. Apesar da situação, DENIVAL teria permanecido na empresa para venda do estoque remanescente dos produtos e dos equipamentos utilizados para a produção de cadernos. Aduziu, ainda, que no mesmo período teria passado a vender papel sulfite A4 que a TBLV, cujo endereço era o mesmo da TRYOGRAF, estava importando. Informou que sua carteira de clientes era composta pelos mesmos clientes da TRYOGRAF. Informou que no ano de 2007 teria registrado em seu nome a empresa KADAR, cujo endereço era o mesmo de sua residência. Acrescentou que, em 2008, passou a emitir nota para a TBLV e, ainda, que até aquele momento os pagamentos eram recebidos em sua conta bancária pessoal, uma vez que exercia suas atividades como funcionário do departamento de vendas. Frisou que sua atuação se restringiu à área de vendas não participando, desta forma, da administração ou gerenciamento da TBLV. Registrou que a KADAR utilizava uma sala dentro das dependências de TBLV, em Osasco/SP, que era exclusiva dos vendedores, cuja infraestrutura, composta por computadores e acessos aos serviços de telefonia e internet, era disponibilizada para viabilizar a transmissão de pedidos e cotações para clientes. E, ainda, que a KADAR não detinha a exclusividade na comercialização dos produtos da TBLV. Informou que realizava as vendas, entretanto, era a TBLV quem emitia as notas fiscais eletrônicas de vendas e aprovava o crédito aos clientes. Pelas vendas concretizadas recebia 1,5% como comissão, emitindo nota pelo serviço prestado. Relatou, ainda, que em 2011 a TBLV alterou seu endereço para a Avenida Luis Carlos Berrini, 1511 - 11º andar em São Paulo/SP, mantendo, entretanto, a sala e estrutura de vendas em Osasco, sendo certo que a KADAR continuou operando naquele endereço. Frisou que, em março de 2013, teria emitido sua última nota para a empresa COMARK COBRANÇAS LTDA., que sucedeu a TBLV no pagamento das comissões efetuadas e, com a drástica queda de venda de papéis para TBLV, em 03 de outubro de 2013, DENIVAL teria passado a trabalhar na AIG Campestre, como gerente de vendas. Afirmou, ainda, que a KADAR teria encerrado suas atividades comerciais. Juntou documentos. Alegou, ademais, que a conduta praticada pela KADAR se enquadraria, conforme dogmática penal, nas ações neutras, de modo que não teria contribuído para a prática de quaisquer fatos ilícitos, eis que atuava de acordo com a expectativa social de sua atividade profissional e não desconfiava que o papel que lhe foi entregue para comercialização pudesse ter origem ilícita. Ponderou sobre a ausência da figura culposa nos delitos de ocultação ou dissimulação de bens de origem ilícita, o que restaria injustificado a inclusão da KADAR no rol de empresas que participaram ativamente no golpe que ora se investiga. Por fim, teceu considerações quanto a imprescindibilidade da constituição de crédito tributário para a materialidade delitiva do crime de descaminho, antecedente ao delito de lavagem de ativos. Dada vista ao Ministério Público Federal, às fls. 326/347, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela defesa. Rememorou os fatos trazidos nos autos

0014930-31.2013.403.6181, salientando o fato de que a KADAR possuía o mesmo endereço das empresas TBLV e COMARK, tidas como as principais empresas envolvidas no desvio de papel de sua finalidade constitucional. Destacou que os argumentos trazidos pela defesa serviriam para reforçar a relação de subordinação havida entre a KADAR e as empresas TBLV e COMARK, bem como a ligação de MAURO VINOCUR com ambas. Repisou, ainda, o noticiado no relatório de fiscalização emitido pela Receita Federal, no qual são apontados indícios de que a KADAR funcionava como empresa de fachada para as atividades delitivas desenvolvidas pelo grupo comandado por MAURO VINOCUR (fls. 334/347). Por fim, brandiu que, ao contrário do que alega a defesa, o delito de descaminho tem natureza formal, razão pela qual não exige constituição de crédito tributário para sua consumação. Colacionou jurisprudência. É o breve relatório. Decido. Para a análise do pedido, recapitulo os fatos. Os autos n.º 0014930-31.2013.403.6181 apuram a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 334 do Código Penal, no artigo 195 da Lei n. 9.279/96, nos artigos 288, 298, 299 e 171 do Código Penal, no artigo 1º, III da Lei n. 8.137/90, no artigo 1º da Lei n. 9.613/98 e no artigo 22 da Lei n. 7.492/86, entre outros. Segundo consta dos referidos autos, a empreitada delitiva consistiria na importação de papéis abrangidos pela imunidade tributária prevista no art. 150, IV, d da Constituição Federal que, após sua internalização sem o pagamento de tributos, seriam desviados para finalidades diversas da edição de livros, jornais e periódicos como prevê a norma constitucional. No decorrer das investigações verificou-se a participação de um elevado número de pessoas jurídicas, todas com estreita relação entre si. Muitas emitiriam notas de expressivo valor, sem, contudo movimentar contas bancárias, entregar declaração à Receita, recolher tributos ou possuir empregados. Esse emaranhado de empresas seria parte de um esquema de branqueamento de valores obtidos ilicitamente e de blindagem patrimonial em favor MAURO VINOCUR, apontado como principal executivo e proprietário de fato de várias pessoas jurídicas envolvidas nas fraudes. Vale destacar que, conforme até então apurado, boa parte das pessoas que compõem o quadro social das diversas empresas do grupo faria parte do núcleo familiar de MAURO. As práticas delitivas estariam ocorrendo desde 2009 até o tempo presente e a fraude teria permitido o desvio da expressiva cifra de setecentos milhões de reais. Pois bem. A decisão que determinou as medidas constritivas teve por fundamentos os artigos 91, 2, do Código Penal, 125 do CPP e 4º da Lei nº 9.613/1998. É contra essa decisão que se insurge o embargante. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998 (destaquei): 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Em primeiro lugar, portanto, o dispositivo se refere à comprovação da licitude da origem dos valores, bens e direitos. Em que pese os documentos colacionados, as alegações trazidas se misturam ao mérito da demanda, não havendo uma comprovação da licitude dos bens sequestrados. Mostra-se prematuro, pois, neste estágio das investigações, desbloquear a conta bancária e as cotas sociais da empresa. Pelos elementos coligidos nos autos, há indícios de que a KADAR seria uma das muitas empresas utilizadas para o desvio milionário que teria sido encabeçado por MAURO VINOCUR. De fato, as alegações apresentadas não afastam - quiçá, reforçam - a ligação das empresas TBLV, COMARK e TRYOGRAF, com MAURO VINOCUR, e, ainda, com a própria KADAR. A TBLV era principal empresa importadora utilizada no suposto esquema criminoso. No mesmo endereço de funcionamento da TBLV estava registrada a TRYOGRAF - que tinha como um de seus sócios o motorista de MAURO, que estaria sendo utilizado como laranja. Já a KADAR, em princípio estava registrada em outro local, mas, ao realizar fiscalização in loco, a Receita Federal detectou que ela funcionava no mesmo endereço da TBLV e da TRYOGRAF. Além disso, como salientado pelo MPF, a própria embargante reconhece que havia, efetivamente, uma relação de subordinação entre a TBLV e a KADAR (fl. 15), sendo a atividade da KADAR exclusivamente prestada para a TBLV (fl. 14). Asseverou que em março de 2013, a KADAR emitiu sua última nota fiscal para a empresa COMARK COBRANÇA LTDA., pois era a empresa que passou a fazer o pagamento das vendas efetuadas pela KADAR para pagamentos das comissões de vendas dos pedidos enviados para TBLV PAPÉIS (fl. 12). Segundo a apuração da Receita Federal, tanto a COMARCK quanto a TBLV seriam peças centrais no esquema criminoso investigado, sendo, em tese, responsáveis pelo recebimento dos pagamentos referentes aos papéis desviados. Apontou-se, ainda, a discrepância entre a receita bruta declarada pela TBLV e sua movimentação financeira, o que seria um indício de que os pagamentos às empresas de fachada seriam feitos a ela. A diferença desses recursos não teria sido declarada ao Fisco. A mesma situação foi verificada quanto à COMARK. Consta, ainda, que a TBLV teria importado, entre os anos de 2009 a 2011, USD 263 milhões, tendo recolhido apenas R\$ 100 mil em impostos aduaneiros. Desse total, o fisco estima que apenas uma ínfima parcela teria sido comercializada em nome próprio, sendo que a maior parte da mercadoria era vendida através de empresas de fachada e para fins não abrangidos pela imunidade tributária. Quanto à empresa COMARK, verificou-se que possui em seus quadros societários as mesmas pessoas jurídicas estrangeiras que fazem parte da TBLV. Da mesma forma que ocorre com a TBLV, a Receita Federal constatou significativas discrepâncias entre as movimentações financeiras da COMARK e sua receita bruta e seus recolhimentos. Apurou-se que tal empresa não teria recolhido qualquer tributo, mas movimentado a considerável cifra de R\$ 310 milhões entre os anos de 2011 e 2012. Deste modo, as relações havidas entre TBLV, COMARCK, TRYOGRAF e KADAR demandam melhor apuração. De todo modo, nos termos do parágrafo único do artigo 130 do CPP, após a decretação do sequestro, o seu levantamento ou não deverá ser analisado no momento da

sentença proferida na ação penal. É que somente após a instrução criminal será possível verificar com a devida cautela a procedência dos bens. Ressalto que a decisão fundamentou-se nas investigações até então empreendidas as quais contêm indícios de que a KADAR seria utilizada como fachada para o desvio de papéis de sua finalidade constitucional. Justifica-se, portanto, que se presume - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio da investigação, até o julgamento da ação penal - que as cotas sociais, bem como a conta da empresa possam constituir produto de atividade ilícita. Demais disso, independentemente da origem, conforme prevê o artigo 91, I do Código Penal, tais bens poderão ser utilizados para ressarcir os prejuízos causados com a prática delitativa. Deste modo, os bens e direitos constrictos deverão permanecer indisponíveis até conclusão das apurações. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo o sequestro incidente sobre a conta bancária e as cotas sociais da empresa KADAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., nos termos determinados nos autos n.º 0014930-31.2013.403.6181. P.R.I.C. Custas ex lege. São Paulo, 26 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8864**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005452-62.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO DO CARMO(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X WEBER LIRA DA SILVA

Considerando que os documentos apresentados pela defesa às fls. 158/159, não informam os endereços dos acusados, nem constituem folhas de antecedentes criminais, aguarde-se a juntada das referidas peças. Com a efetiva apresentação de tais informações, dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 8865**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007466-53.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA E SP131100 - VERA LUCIA ULIANA LIMA)

1) Recebo o recurso interposto a fl. 217 nos seus regulares efeitos. 2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1567**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002719-26.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO BATISTA DE MOURA X PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

DECISÃO FLS. 235: Tendo em vista a informação prestada pela Polícia Militar às fls. 233/234, acerca do afastamento regulamentar das testemunhas comuns até o dia 30 de maio de 2.014, e diante do contido no Ofício n.º 79/2014-ESCOLTA/DREX/SR/DPF/SP, do qual determino a juntada de cópia aos autos, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 28 de JULHO de 2014, às 15:00 horas., na qual serão inquiridas as testemunhas comuns José Carlos Correa Corte Junior e realizados os interrogatórios dos réus.Requisitem-se as testemunhas à Polícia Militar, a liberação dos réus ao Centro de Detenção Provisória II Belém e as escoltas à Polícia Federal.Regularize-se a pauta de audiências.Comunique-se o ocorrido à Polícia Federal/SPO/Escoltas e ao estabelecimento prisional.Ciência às partes.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 3071**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003015-19.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X JEISON ANDRADE DOS SANTOS

1. Fls.293/293v: defiro. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, com cópia desta decisão e das fls. 02/03, 54, 113/118, 169/170, 212/216, 293 dos autos, bem como dos documentos originais de fls.213/214 e mídia de fls.215, que deverão ser substituídos, nestes autos, por cópias, requisitando-se a instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal. 2. Cumpra-se o item 4 da decisão proferida às fls.280/280v. 3. Intimem-se as partes do teor desta decisão.4. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se.PUBLICAÇÃO DE FLS. 280/280v:1. Fls. 246/248 e 249/268: recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS e por sua defesa, bem como as razões recursais.2. Fls. 272/279: recebo as razões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública da União na defesa do sentenciado JEISON ANDRADE DOS SANTOS nos seus regulares efeitos.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelas defesas dos sentenciados, bem como para que se manifeste expressamente acerca das fls. 02/03, 54, 113/118, 169/170 e fls. 212/216, conforme ficou consignado na sentença de fls. 220/228. 4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intime-se a defesa do sentenciado BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS da sentença de fls. 220/228, do despacho de fls. 245, bem como do presente despacho.5. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.7. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DE FLS.245:1. Publique-se a sentença de fls. 220/228 para a defesa constituída do acusado BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS.2. Fls.238: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado JEISON ANDRADE DOS SANTOS.Ante a informação de que esse sentenciado não possui condições financeiras de constituir advogado e tendo em vista a petição de renúncia de mandato formulada por sua defesa constituída, devidamente instruída (fls. 239/243), nomeio a Defensoria Pública da União para promover sua defesa nestes autos.Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito bem como para apresentação de razões recursais.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto bem como para que se manifeste expressamente acerca das fls.02/03, 54, 113/118, 137/138, 169/170 e fls.212/216, conforme ficou consignado na r.sentença de fls. 220/228.4. Solicite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária - CEUNI informações quanto ao cumprimento do mandado n.º 8110.2013.01365 (fls.231).5. Oportunamente, tornem os autos conclusos.PUBLICAÇÃO DE FLS. 220/228:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS, brasileiro, solteiro (vivendo em união estável), ajudante de estoque, nascido aos 05.04.1993, em São Paulo/SP, filho de Cláudio Aparecido dos Santos e Sidinéia Aparecida Zoccante, RG nº 35.028.702-5 SSP/SP e CPF nº 399.208.818-99, e JEISON ANDRADE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro (vivendo em união estável), cobrador, nascido aos 21.02.1990, em Guarulhos/SP, filho de Álvaro Augusto dos Santos e Maria José da Silva Andrade, RG nº 46.530.160-5 SSP/SP e CPF nº

387.625.578-31, como incurso no art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 21.03.2012, nesta Capital, o denunciado Bruno, utilizando-se de uma moto, abordou agentes públicos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que realizavam entregas e, mediante grave ameaça consistente na simulação de porte de arma de fogo, fez com que estes conduzissem a viatura oficial até à residência de Jeison, onde ambos lograram êxito em subtrair 92 (noventa e duas) encomendas. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial (fls. 02/57), foi recebida em 11 de abril de 2012, ocasião em que foram determinadas as citações dos acusados para apresentarem respostas por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 63/63v). Citados (fls. 92 e 94), os acusados apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 96/101 e 106/107v). Às fls. 113/118, consta laudo pericial efetuado no aparelho telefônico apreendido na posse de Bruno Christian dos Santos. Em 20 de julho de 2012, não sendo o caso de absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 128). Na audiência realizada em 19 de setembro de 2012, foram colhidos os depoimentos dos ofendidos Nilson Lopes da Silva e Wallex David de Moraes Viveiros, interrogados os acusados Bruno Christian dos Santos e Jeison Andrade dos Santos bem como realizada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram (fls. 169/177). Em alegações finais, a defesa constituída de Bruno Christian dos Santos sustentou, inicialmente, que a prova oral colhida na audiência sinalizou no sentido de que não houvera grave ameaça ou violência, não sendo possível, portanto, o enquadramento dos fatos no tipo penal previsto no art. 157, caput, do Código Penal. Acrescentou que, se não realizada a grave ameaça ou a violência, não é possível falar-se em roubo impróprio, devendo a subtração ser enquadrada no tipo do furto. Aduziu, também, que não ocorrera a consumação do delito, posto que não alcançada a posse mansa e pacífica da res furtiva. Por fim, ponderou que tal acusado é primário, estuda e possui residência fixa, tendo comparecido a todos os atos processuais para os quais foi intimado (fls. 185/189). Por sua vez, Jeison Andrade dos Santos, por intermédio de sua defesa constituída, sustentou, inicialmente, que não realizou a conduta delitativa, isto porque não subtraiu as encomendas, nem realizou grave ameaça ou qualquer violência. Acrescentou que não há prova de eventual liame subjetivo com Bruno, pessoa que praticara o delito, nem de que receberia alguma vantagem com tal infração penal. Aduziu que estava dormindo quando Bruno e os agentes públicos chegaram em sua residência, e que toda a ação foi desenvolvida de forma rápida, de modo que não teve tempo para criar consciência da ilicitude do fato. Por fim, requereu a absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 190/196). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da presente ação penal, postulando as condenações dos acusados pelo crime de roubo, mediante concurso de dois agentes. Entendeu, em apertada síntese, suficientemente demonstradas a materialidade e as autorias delitivas nesta parte. Ressalvou, entretanto, que o acusado Jeison apenas figurou como partícipe do delito, e que não ficaram comprovadas nos autos as causas especiais de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade dos ofendidos (fls. 203/207). Em razão das defesas constituídas terem oferecido seus memoriais antes do Ministério Público Federal, foi facultada oportunidade para que os acusados aditassem suas alegações finais (fls. 208), mas tal prazo transcorreu in albis (fls. 210). Após, foram juntados aos autos registros de ligações referentes ao chip do celular de Bruno Christian dos Santos, requeridas incidentalmente para apurar a prática de outro delito (fls. 137/138, 169/170 e 212/215). A pedido do Ministério Público Federal, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 217), mas nada foi requerido (fls. 218). Os acusados foram presos em flagrante delito (fls. 02/11), mas lhes foi concedido o benefício da liberdade provisória mediante fiança, sendo certo que ambos a recolheram e se encontram em liberdade (fls. 140/156). É o relatório do essencial. DECIDO. A análise dos autos revela que a denúncia procede parcialmente, isto porque, durante a instrução, restaram comprovadas parte da materialidade do delito descrito na denúncia e as autorias de Bruno Christian dos Santos e Jeison Andrade dos Santos. Com efeito, os ofendidos Nilson Lopes da Silva e Wallex David de Moraes Viveiros, respectivamente carteiro e motorista, afirmaram que, no local, dia e horário dos fatos, estavam realizando entregas de encomendas para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT quando, de forma sucessiva, foram abordados por uma pessoa (posteriormente identificada por ambos como Bruno Christian dos Santos), a qual, simulando porte de arma de fogo, disse que levaria as encomendas que se encontravam na viatura. Tais depoentes acrescentaram que, depois desta abordagem inicial, tal pessoa (Bruno) subiu em sua motocicleta e falou para a seguirem até uma praça situada logo à frente, local em que estacionou a sua moto e adentrou na viatura da EBCT, apontando o novo caminho a seguir. Aduziram também que, depois disso, os três seguiram na viatura até uma casa situada ruas após a praça, local em que tal pessoa (Bruno) desembarcou e saiu gritando o nome de outra (posteriormente identificada pelo carteiro como Jeison Andrade dos Santos), a qual, atendendo ao chamado, sem camisa e com aspecto sonolento, passou a conversar com a primeira. Relataram, outrossim, que a pessoa que os tinha abordado (Bruno), após findar tal breve conversa com a outra (Jeison), começou a subtrair as encomendas que se encontravam na viatura e depositá-las na referida casa, tendo solicitado, inclusive, auxílio do carteiro sob ameaças na forma de gritos. Neste ponto, o motorista Wallex alega ter visto uma pessoa sem camisa (supostamente Jeison) descarregando a viatura, enquanto o carteiro Nilson afirma que não viu esta segunda pessoa (Jeison) efetuando a subtração. Por fim, disseram que toda a ação durou curto intervalo de tempo e que, quando foram liberados, telefonaram para a polícia e informaram a placa da moto, coletada no trajeto até a praça, bem como o endereço da casa em que as encomendas foram descarregadas (fls. 171/172 e fls. 177). Às fls. 19 e fls.

20/21, constam dois autos de apresentação e apreensão, nos quais se verifica que o policial militar Ricardo dos Santos Queiroz, que efetuou as prisões em flagrante delito dos acusados e não foi ouvido como testemunha, logrou êxito em localizar parte das encomendas subtraídas na posse de Bruno Christian dos Santos e parte das encomendas subtraídas na casa situada à Rua Sebastião Laranjeiras, nº 129, Parque Americano, São Paulo-SP, em poder de Jeison Andrade dos Santos. Na mesma ocasião, foi apreendida uma moto Honda/CG 125, de propriedade Bruno Christian dos Santos (fls. 04 - autos de restituição de coisas em apenso), cujas placas (EXC-8696) possuem o mesmo final anotado por Wallex David de Moraes Viveiros (8696 - fls. 2). O auto de prisão em flagrante delito lavrado no Departamento de Polícia Federal, instruído com o boletim de ocorrência nº 2905/2012 elaborado no 9º Distrito Policial da Capital (Carandiru) e com a declaração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, também vai ao encontro das declarações prestadas pelos ofendidos em Juízo (fls. 02/17). Por sua vez, Bruno Christian dos Santos, em seus interrogatórios, confirmou todos os fatos a ele relativos, tendo apenas ressalvado que efetuou a subtração das encomendas sem grave ameaça, isto porque não simulou o porte de arma de fogo (fls. 08/09, 173/174 e fls. 177). Já Jeison Andrade dos Santos, em seus interrogatórios, além de confirmar todos os fatos a ele relativos, disse que apenas conhece o outro acusado da rua, que não tinha ajustado nada com ele e que foi surpreendido em sua residência enquanto dormia. Acrescentou que apenas autorizou a entrega das encomendas em sua residência, tendo auxiliado o outro acusado com dois ou três pacotes que já se encontravam no portão. Por fim, ressaltou que não desconfiou do roubo, pois o carteiro estava ajudando a descarregar a viatura oficial. Em suma, a tese de ausência de grave ameaça restou isolada no conjunto probatório, enquanto as declarações prestadas pelos ofendidos, os autos de apresentação e apreensão, o auto de prisão em flagrante delito e, ao menos parcialmente, os interrogatórios confirmaram que, no dia 21 de março de 2012, nesta Capital, Bruno Christian dos Santos e Jeison Andrade dos Santos, com concurso de vontades, subtraíram as encomendas que eram transportadas pelos agentes públicos Nilson Lopes da Silva e Wallex David de Moraes Viveiros, para si e para outrem, mediante a simulação de porte de arma (art. 157, 2º, II, c.c. art. 29, caput, ambos do CP). Por oportuno, registre-se que não é necessário o prévio ajuste para o concurso de pessoas, bastando que haja um concurso de vontades dirigido a um fim comum durante a ação delituosa, sendo certo que, no caso em exame, Jeison Andrade dos Santos aderiu à conduta de Bruno Christian dos Santos antes da consumação do roubo (que ocorreu com a saída dos agentes públicos da residência do primeiro), auxiliando-o a descarregar as encomendas da viatura oficial. E nem se diga que Jeison Andrade dos Santos não pode ser considerado culpado pelo roubo, por ter sido surpreendido dormindo e a ação ter sido rápida (art. 26 e ss., do CP), ou porque quis participar de crime menos grave (art. 29, 1º, do CP), isto porque este anuiu que as encomendas constantes na viatura oficial caracterizada da EBCT fossem trazidas para sua casa, presenciou o carteiro Nilson Lopes da Silva ser constrangido a descarregar as encomendas sob gritos do outro acusado e também auxiliou no transporte das coisas alheias móveis para sua residência. Neste ponto, anote-se que a conduta de Jeison Andrade dos Santos não pode ser considerada como de mero partícipe, como pretende o Ministério Público Federal (fls. 205), isto porque aquele que, mediante ameaça de outrem dirigida aos agentes públicos, auxilia no transporte de encomendas da viatura oficial para sua residência acaba por realizar o núcleo do tipo penal do roubo (subtrair). Por fim, ressalte-se apenas que, como bem ponderado nas alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 206), não restaram configuradas na hipótese as outras causas especiais de aumento de pena do art. 157, 2º, do Código Penal, isto porque o inciso I exige o efetivo emprego de arma de fogo, e o inciso II, que a restrição da liberdade permaneça por período de tempo juridicamente relevante. Portanto, procede parcialmente a denúncia quanto ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas em relação aos acusados Bruno Christian dos Santos e Jeison Andrade dos Santos (art. 157, 2º, II, do CP). Dito isso, passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 e ss. do Código Penal. Inicialmente, fixo as penas-bases em 4 (quatro) anos de reclusão, mínimo legal. Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes para Jeison Andrade dos Santos, razão pela qual mantenho sua pena em 4 (quatro) anos de reclusão. Já para Bruno Christian dos Santos, há o concurso da agravante relativa ao induzimento de Jeison Andrade dos Santos à execução material do crime (art. 62, II, do CP) com o da atenuante relativa à sua idade na data dos fatos (fls. 173 - art. 65, I, do CP), devendo esta prevalecer sobre aquela, vez que relativa à personalidade do agente (art. 67 do CP). No entanto, nos termos da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim sendo, também mantenho a pena deste em 4 (quatro) anos de reclusão. Na última fase, não há causa especial de diminuição de pena, mas incide a causa especial de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal. Considerando que o delito foi praticado apenas por duas pessoas e tendo em vista a ausência das demais circunstâncias majorantes, aumento as penas dos réus no mínimo legal, ou melhor, em 1/3 (um terço), fixando-as em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. No mais, não estão presentes causas genéricas de diminuição ou aumento de penas. Todavia, no que diz respeito Jeison Andrade dos Santos, observo que ele não efetuou qualquer ameaça aos agentes públicos, mas apenas aderiu à conduta de Bruno Christian dos Santos já no final da execução do delito, de modo que a sua conduta, para fins de aplicação de pena, pode ser equiparada àquela prevista no art. 29, 1º, do Código Penal. Assim sendo, fixo a pena definitiva de Bruno Christian dos Santos em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e, aplicando o redutor do art. 29, 1º, do Código Penal, no seu grau máximo (1/3 - um terço), por analogia, fixo a pena definitiva de Jeison Andrade dos

Santos em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O preceito secundário do art. 157 do Código Penal também comina a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa, para Bruno Christian dos Santos, em 13 (treze) dias-multa e, para Jeison Andrade dos Santos, em 8 (oito) dias-multa, uti lizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena corporal, mas respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo daquela. Melhor esclarecendo, o art. 157 do Código Penal estabelece os limites da pena privativa de liberdade entre 4 (quatro) e 10 (dez) anos. No caso em tela, inicialmente, para ambos os réus, a pena foi aplicada no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos. Assim sendo, suas multas devem ser inicialmente fixadas no mínimo legal, isto é, em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, o montante inicial de pena foi mantido para ambos os réus, portanto, a pena de multa também deve ser mantida em 10 (dez) dias-multa. Por fim, incidiu o acréscimo de 1/3 (um terço), relativo à majorante do art. 157, 2º, II, do Código Penal, para ambos os réus, e o redutor de 1/3 (um terço), previsto no art. 29, 1º, do Código Penal, para Jeison Andrade dos Santos. Portanto, para Bruno Christian dos Santos, a pena de multa foi fixada em 13 (treze) dias-multa (com arredondamento para baixo) e, para Jeison Andrade dos Santos, em 8 (oito) dias-multa (com arredondamento para baixo). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato (mínimo legal), pois não verifico nos réus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base no art. 33 do Código Penal e considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, Bruno Christian dos Santos cumprirá a pena privativa de liberdade inicialmente em regime semi-aberto, e Jeison Andrade dos Santos, em regime aberto, observados, respectivamente, os dispostos nos arts. 35 e 36 do mesmo diploma legal. Em razão do crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade de Jeison Andrade dos Santos por pena restritiva de direito (art. 44, I, do CP). Por fim, deixo de arbitrar indenização mínima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, pela ausência de maiores informações sobre eventuais encomendas não recuperadas. Pelo exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS, já qualificado, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso nas penas do delito previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, na forma acima especificada; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o réu JEISON ANDRADE DOS SANTOS, já qualificado, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 8 (oito) dias-multa, por estar incurso nas penas do delito previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, na forma acima especificada. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS - CONDENADO; e JEISON ANDRADE DOS SANTOS - CONDENADO; e c) façam-se as devidas anotações e comunicações. Custas pelos réus, observada a gratuidade processual. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cumpra-se, ainda, a determinação de fls. 169/170, item 4, por mandado, encaminhando cópia do termo de audiência (fls. 169/170). Em razão da manifestação de fls. 218 ser genérica, por ocasião da nova vista, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se expressamente sobre o que consta às fls. 02/03, 54, 113/118, 137/138, 169/170 e fls. 212/216. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3465**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058772-39.2005.403.6182 (2005.61.82.058772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083780-28.1999.403.6182 (1999.61.82.083780-2)) ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0012533-40.2006.403.6182 (2006.61.82.012533-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515079-89.1998.403.6182 (98.0515079-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000206-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000206-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077832-71.2000.403.6182 (2000.61.82.077832-2)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0034547-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023704-1)) ETAE AUDITORES INDEPENDENTES(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, intime-se a Embargante para se manifestar sobre parecer da Receita Federal (fl.144), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

**0001401-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027525-16.2000.403.6182 (2000.61.82.027525-7)) BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, sendo a embargante Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo sentença nestes embargos cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0052138-46.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorecimento a um processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0052139-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorecimento a um processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e

pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052140-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho.É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorecimento a um processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052141-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho.É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorecimento a um processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052142-83.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho.É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorecimento a um processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052145-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho.É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorecimento a um processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0052146-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 429/435: Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. É que não há omissão a reconhecer, pois a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo fundamentou-se em situação processual que, pela sua especialidade relevou a exigência da garantia integral, como se pode conferir, em favorecimento a um processamento mais célere, sem incidentes, especialmente em face do processo falimentar e do Grupo Econômico existente. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0422142-07.1991.403.6182 (00.0422142-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAQUINAS SIMONEK S/A(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Defiro a expedição de nova carta precatória à Comarca de Ubatuba - SP, para cancelamento da penhora dos autos, se registro houver. Instrua-se com cópia desta decisão, bem como de fls. 18/19, 53 e 55 e verso. Concluídas as diligências, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0027525-16.2000.403.6182 (2000.61.82.027525-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

**0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIP TRANSPORTE LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 3868/3874, mantenho a penhora de faturamento como determinada. Tendo em vista a certidão de fl. 832, expeça-se novo mandado para penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 847, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0013705-51.2005.403.6182 (2005.61.82.013705-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACERV COMERCIAL E EDITORA LTDA ME X RENATO REICHE(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Verifica-se que foi decretada a falência da empresa executada em 06/05/2003 (fls. 61/62), e falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade, bem como, o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a corresponsabilidade. Essas premissas têm sido consideradas pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 (2007.03.00.040994-0 - Relator Dês. Fed. Márcio Moraes). Assim, considerando que não houve demonstração quanto a eventual ocorrência de fraude, defiro o pedido de exclusão do sócio RENATO REICHE. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. No mais, tendo em vista o enorme volume de feitos em Secretaria e a absoluta falta de espaço físico para guarda dos autos em escaninhos, o que torna impossível à Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria, em vez da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Quando dispuser de documentos hábeis a requerer o prosseguimento, poderá a Exequente peticionar para desarquivamento. Caso prefira, faculto à Exequente manter consigo os autos enquanto diligência, ficando ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado, bem como pedidos de desarquivamento e nova vista, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia. Caso a parte contrária necessite, o Juízo solicitará a devolução. Int.

**0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Diante da manifestação de fls. 656/658 e do novo documento apresentado (fl. 659), promova-se vista a Exequente para manifestação. Após, voltem imediatamente conclusos para deliberação. Int.

**0040724-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUTH SCHENKMAN - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0015669-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO)

Fls.136/194: Este Juízo não tem acesso ao e-CAC para consultar débitos previdenciários. Isso faz com que seja necessária a manifestação da Exequente sobre o parcelamento e o pedido de liberação. Manifeste-se a Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Coloque-se na primeira carga, ante a urgência alegada. Int.

**0000954-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0002426-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSOAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para autorizar o licenciamento do veículo penhorado nos autos, desde que preenchidas as exigências administrativas, esclarecendo que a penhora permanece subsistente. No mais, aguarde-se realização dos leilões designados. Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**  
**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3261**

**EXECUCAO FISCAL**

**0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) APENSO Nº 2005.61.82.020010-31. Inicialmente, intimem-se os executados da decisão de fl. 670. 2. Fls. 725/1067: Tendo em vista que a notícia de adesão ao parcelamento por ordem judicial é posterior aos mandados e cartas precatórias expedidos às fls. 672/712, por ora, indefiro o recolhimento dos mencionados mandados e cartas precatórias. 3. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca das alegações da executada FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA APENSO Nº 0026978-29.2007.403.6182 1. Inicialmente, intimem-se os executados da decisão de fl. 828. 2. Fls. 874/1215: Tendo em vista que a notícia de adesão ao parcelamento por ordem judicial é posterior aos mandados e cartas precatórias expedidos às fls. 829/870, por ora, indefiro o recolhimento dos mencionados mandados e cartas precatórias. 3. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca das alegações da executada FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA 1. Inicialmente, intimem-se os coexecutados da decisão de fl. 682.2. Fls. 725/1069: Tendo em vista que a notícia de adesão ao parcelamento por ordem judicial é posterior aos mandados expedidas às fls. 683/722, por ora, indefiro o recolhimento dos mencionados mandados. 3. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca das alegações da executada FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA 1. Inicialmente, intimem-se os executados da decisão de fl. 656.2. Fls. 693/1010: Tendo em vista que a notícia de adesão ao parcelamento por ordem judicial é posterior aos mandados e cartas precatórias expedidos às fls. 657/691, por ora, indefiro o recolhimento dos mencionados mandados e cartas precatórias. 3. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca das alegações da executada FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3441**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0521562-43.1995.403.6182 (95.0521562-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515663-64.1995.403.6182 (95.0515663-4)) PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se.

**0523758-49.1996.403.6182 (96.0523758-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516756-62.1995.403.6182 (95.0516756-3)) CENTER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se.

**0057603-17.2005.403.6182 (2005.61.82.057603-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-41.2005.403.6182 (2005.61.82.001904-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 237/238: Intime-se o embargante para que apresente ao perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados. Após, ao perito.Int.

**0002502-53.2009.403.6182 (2009.61.82.002502-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030363-19.2006.403.6182 (2006.61.82.030363-2)) EQUIPODONTO REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

**0018521-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-76.2010.403.6182) CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES KASPPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, com vencimento em outubro de 2004 e dezembro de 2004. Alega a parte embargante, em síntese, que atua na prestação de serviços de agenciamento de cargas para transportes marítimos, de modo que o contribuinte de referido adicional seria o proprietário da carga. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 58.Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial, alegando, em preliminar, inépcia da inicial ante a ausência do conhecimento de embarque, documento indispensável à análise dos fatos arrolados pela embargante. No mérito, argumenta que o sujeito passivo da obrigação é o consignatário constante do conhecimento de embarque.Essa resposta veio acompanhada de cópia integral do processo administrativo (fls. 64/112).Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDODOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À

PROPOSITURA DA AÇÃOEsta preliminar há de ser rejeitada. Veio aos autos cópia do processo administrativo, do qual faz parte o documento de fls. 69, que supre a ausência do Conhecimento de Embarque. Passo ao mérito destes embargos. DO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM é contribuição, destinada a financiar os encargos da intervenção da União no desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval. Grande parte dos recursos financeiros gerados é carreada para o fundo contábil respectivo - FMM. Não é imposto, mas contribuição interventiva (art. 149 da Constituição vigente), pelo que, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que seu delineamento não exige lei complementar (RE n. 138.284-8-CE, DJ 28.08.92). A hipótese de incidência é o transporte marítimo de carga de qualquer natureza; o aspecto temporal materializa-se na entrada no porto brasileiro; a base de cálculo é o frete. Sobre sua natureza jurídica, bem como vários aspectos da incidência, já se pacificou a Jurisprudência, merecendo destaque o enunciado da Súmula n. 193-TFR, pelo qual, a majoração da alíquota do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante não está sujeita ao princípio da anterioridade. In casu, a fundamentação legal para sua cobrança encontra-se no Decreto-lei n. 2.404/87 e na Lei n. 10.893/2004. Feitas essas observações, passo a perquirir sobre a matéria discutida nos embargos. O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-lei 2.404/87, que assim dispõe em seu artigo 1º: Art. 1 O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) destina-se a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei. Parágrafo único. A intervenção de que trata este artigo consiste no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12.2.1988) Este Decreto-lei foi revogado em parte pela Lei n. 10.893/2004, cujo art. 10 estabeleceu: Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. Deste modo, o sujeito passivo da obrigação é o consignatário constante do conhecimento de embarque. Ora, como resta claro da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos - documento a fls. 69/70, o embargante é o consignatário do conhecimento de embarque, sendo portanto o contribuinte - ou sujeito passivo direto - do referido adicional. O proprietário da carga é sujeito passivo indireto solidário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0033810-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-05.1998.403.6182 (98.0503561-1)) NOVA CANDI COM/ E CONFECOES LTDA (SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de CSLL, acrescida de multa e demais encargos. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, prescrição em face dos sócios; a descon sideração da personalidade jurídica não atendeu aos requisitos de sua decretação e ausência de citação dos sócios. Emenda da petição inicial a fls. 25/26, para atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais a fls. 27/41. Recebidos sem efeito suspensivo, a União apresentou impugnação, argumentando, que não ocorreu inércia imputável à exequente e regularidade do título executivo. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA ARGUIR A BEM DE TERCEIRO Alega o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente; ausência de citação dos sócios e irresponsabilidade tributária dos sócios. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir a ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, para sua responsabilização, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Confirmam-se precedentes do E. STJ nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DE FATO DA EXECUTADA E CONTRA A EMPRESA DE FACTORING SUCESSORA. ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA DEFENDER INTERESSES DE TERCEIROS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DA ANTERIOR SOCIEDADE DE FATO E DA POSTERIOR SUCESSÃO DE EMPRESAS. SÚMULA 7/STJ.1. A executada originária, no caso em debate, não tem legitimidade para defender e postular a mera exclusão de terceiros do polo passivo da execução fiscal, mesmo que um deles seja seu marido.2. Deixando o Tribunal de origem de apreciar, em seu mérito, a questão jurídica pertinente ao sigilo bancário e à ilegalidade das provas obtidas sem autorização judicial, incide a vedação contida na Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, sendo irrelevante o fato de se ter afirmado no acórdão dos respectivos embargos de declaração, genericamente - também sem enfrentar o mérito pertinente à quebra de sigilo -, que a decisão embargada não violou nem negou vigência aos artigos [...] 11 da Lei nº 9311/96; 38, 1º ao 7º, da Lei nº 4.595/64; Lei Complementar nº 105/2001; Lei 10.174/2001.3. O recurso especial não constitui via adequada para o simples reexame das provas dos autos, de forma a desconstituir as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que havia uma sociedade de fato entre a executada e seu marido e de que este, em caráter de sucessão, abriu uma nova empresa de factoring.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 971.305/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)NÃO CONHEÇO, portanto, do pedido relativamente à irresponsabilidade tributária dos sócios.Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a examinar ex officio, as questões relativas à prescrição e ausência de citação dos sócios.DA CITAÇÃO DOS SÓCIOSNão merece acolhida a argumentação de que os sócios não tinham conhecimento do redirecionamento da execução contra si. Os sócios foram devidamente citados, conforme ARs positivos juntados a fls. 29 e 72 dos autos do executivo fiscal.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos

tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No tocante à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Aqui se faz necessária uma reflexão mais alongada. É que, segundo a Jurisprudência dominante do E. STJ, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Eis alguns precedentes, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da

pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Com essas premissas, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal tem por objeto CSLL, com vencimento no período compreendido entre fevereiro de 1992 a janeiro de 1992. O crédito foi constituído com a entrega da DCTF n. 930830213812 em 29.04.1993. A distribuição da demanda executiva deu-se em janeiro de 1998. A empresa executada foi citada por AR em 24.03.1998 (fls. 13 - executivo fiscal).A ordem de citação do sócio Antonio Carlos dos Santos foi exarada em 21.05.2002, com sua efetiva citação por AR em 03.07.2002 (fls. 29 - executivo fiscal).Com relação à sócia Rosalina Aparecida Godoy dos Santos, sua ordem de citação foi proferida em 13.11.2003, com a efetiva citação por AR em 20.11.2003 (fls. 72 - executivo fiscal).Diferentemente do que diz a Fazenda Nacional, é-lhe imputável, sim, responsabilidade pelo retardamento da citação de um dos sócios. Somente após o retorno do mandado de penhora negativo, com relação ao sócio Antonio Carlos dos Santos, é que a Fazenda Nacional requereu a inclusão da sócia Rosalina Aparecida Godoy dos Santos. Com isso, permitiu que corresse mais de cinco anos entre março de 1998 (citação pessoa jurídica) e novembro de 2003(citação da sócia).Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em face da sócia Rosalina Aparecida Godoy dos Santos.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO, por ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM (art. 267, VI, CPC). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. DE OFÍCIO, decreto a prescrição intercorrente com relação à sócia Rosalina Aparecida Godoy dos Santos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0036186-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036185-13.2011.403.6182) BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)**

Cumpra-se, imediatamente, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se ao ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da decisão de fls.1041/1043.Tendo em vista o tempo decorrido, atente-se a secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014604-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054187-31.2011.403.6182) ANTONIO MARIA ANTUNES(SP079999 - WILSON ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Verifico que, às fls.32 dos autos da ação de execução, há pedido de extinção por pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.É o relatório. Decido.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006550-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-90.2012.403.6182) DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);Tendo em vista os documentos acostados às fls. 16/51 decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados

nos presentes autos. Anote-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0551063-71.1997.403.6182 (97.0551063-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X PAPELARIA DUX LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação positiva (fls. 10), porém a penhora restou negativa (fls. 14). Em seguida, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, o que foi deferido às fls. 19. Em 27/12/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 19 verso), de lá retornando em 10/07/2013 (fls. 19 verso). Dada vista à exequente (fls. 25), esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento, a pedido da exequente, em 27/12/2000 (fls. 19 verso), tendo de lá retornado em 10/07/2013 (fls. 19 verso). A exequente manifestou-se às fls. 25 afirmando estar caracterizada a prescrição intercorrente, uma vez que do arquivamento do feito em 27/12/2000 e o desarquivamento em 10/07/2013 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (27/12/2000 a 10/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0584684-59.1997.403.6182 (97.0584684-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA ANNA ASLAN LTDA X EDUARDO CONDE BANDEIRA X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655.I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0531943-08.1998.403.6182 (98.0531943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON RODRIGUES DA CRUZ X JOSE MARCOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CARLOS DA CRUZ (fls. 166/173) em que alega o pagamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 184/186). Foi, então, determinada a expedição de ofício à Receita Federal para análise conclusiva do respectivo processo administrativo (fls. 188). Em resposta, a Receita Federal concluiu pela

manutenção da inscrição (fls. 192). Após manifestação das partes (fls. 200/201 e 203), foi proferida decisão (fls. 252/253) rejeitando a exceção de pré-executividade oposta (na verdade, conhecendo da alegação de modo limitado, por entender que a questão, tal como suscitada, implicaria em contraditório impossível nos autos da execução). Inconformado o excipiente interpôs recurso de agravo de instrumento. O E. TRF 3ª Região acolheu em parte o recurso para determinar que o juízo a quo se pronuncie sobre a questão de mérito suscitada na exceção de pré-executividade oposta. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO TOTAL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem ao excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente ao excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder à imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências. No caso, o excipiente trouxe aos autos os documentos de arrecadação fiscal de fls. 176 e 177, respectivamente, código 2172, no valor de R\$ 126,98, declarado como COFINS - 01/95; e código 2172, no valor de R\$ 4.077,62, declarado como COFINS - 09/95. Em contraponto, a excepta trouxe aos autos o informe de valor consolidado do débito, no montante de R\$ 19.081,69, a fls. 187. Para melhor conhecimento da questão, este Juízo determinou que a Receita Federal - como já visto, o ente responsável pela imputação (impropriamente dita alocação) dos valores recolhidos - perfizesse a análise administrativa dos documentos carreados. Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, ao proceder a análise do processo administrativo informou o que segue (fls. 192): Ocorre que o contribuinte não apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa e o processo encontra-se em primeira distribuição, conforme tela em anexo. Assim sendo, e tendo em vista que não foram encontrados pagamentos ou pedido de compensação de débitos no sistema, encaminhe-se o presente a DIDAUF/SP com proposta de manutenção da inscrição 80 6 97 025825-90. Ao que se pode extrair da documentação juntada aos autos, nenhum dos elementos constantes, forma um conjunto probatório idôneo e convergente, a ponto de retirar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Em que pese a correspondência dos períodos de apuração (01/1995 e 09/1995 - fls. 04), da espécie tributária em tela (COFINS) e da parcial coincidência dos valores originários (R\$ 60,66 e R\$ 4.077/63 - fls. 04), está claro, após a análise administrativa da autoridade fazendária, que os valores recolhidos foram imputados no pagamento de outros débitos, que não os que se encontram em curso de cobrança. E a autoridade fiscal detém essa competência, pois o crédito em cobrança não é privado e não segue as regras de imputação próprias da legislação civil. ISTO POSTO, REJEITO a alegação de pagamento e, do mesmo modo, a exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado a fls. 203. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044618-26.1999.403.6182 (1999.61.82.044618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 55). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este

Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 13/16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048081-73.1999.403.6182 (1999.61.82.048081-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCABO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA X MARCOS SIMANTOB X ADILSO GONCALVES ANSELMO X JOSE GRACEIS DE MELO(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)  
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0074451-89.1999.403.6182 (1999.61.82.074451-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELY CARVALHO AZZI(SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 72). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 60/63. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem (fls. 52/53). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022260-33.2000.403.6182 (2000.61.82.022260-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Com o retorno do A.R. citatório negativo (fls. 28), determinou este juízo (fls. 09) que a exequente se manifestasse no prazo de 30 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 10), consoante mandado de intimação pessoal n. 360/01. Os autos aguardaram 30 dias em secretaria a manifestação da exequente, o que não ocorreu, sendo, então, o feito suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Em 12/03/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 10) e desarquivados em 06/08/2002 (fls. 10). Os autos foram desarquivados, porém, sem manifestação das partes, retornaram ao arquivo em 31/10/2002 (fls. 12 verso). Posteriormente, os autos foram novamente desarquivados em 16/02/2009 (fls. 12 verso) e a executada apresentou exceção de pré-executividade pugnando pela extinção do feito em razão da prescrição do crédito tributário, bem como pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 39/56). Em resposta à exceção de pré-executividade, a exequente manifestou-se às fls. 78/82 afirmando a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, porém, que está caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 31/10/2002 (fls. 12 verso), tendo de lá retornado em 16/02/2009 (fls. 12 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 10. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 78/82 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 31/10/2002 a 16/02/2009) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 2 99 042027-06 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta

sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024129-31.2000.403.6182 (2000.61.82.024129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2162/2001 (fls. 07). Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/05/2001 (fls. 07) e desarquivados em 06/06/2013 por impulso da executada (fls. 08), que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente às fls. 11/15. Dada vista à exequente (fls. 24), esta informou que não identificou causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere

do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2000. Em 04/05/2001, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 07). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente (fls. 07). Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/05/2001. Foram desarquivados em 06/06/2013 (fls. 08). Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 24). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028066-49.2000.403.6182 (2000.61.82.028066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL COML/ E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA(SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENÇO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2162/2001 (fls. 08). Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/05/2001 (fls. 08) e desarquivados em 10/10/2012 por impulso da executada (fls. 09), que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente às fls. 18/28. Dada vista à exequente (fls. 30), esta informou que não identificou causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas

não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta

Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF.1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008).3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008).A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2000. Em 04/05/2001, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 08). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente (fls. 08).Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/05/2001. Foram desarquivados em 10/10/2012 (fls. 09).Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada.Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 30).Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047724-20.2004.403.6182 (2004.61.82.047724-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NAHOR PEDROSO**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.30/31).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 10 e 42.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30/31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016829-42.2005.403.6182 (2005.61.82.016829-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TIAGO FARIA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls.05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019531-58.2005.403.6182 (2005.61.82.019531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PWA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO)**  
Fls. 177/78: defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada e de suas filiais, EM REFORÇO DA PENHORA, no valor indicado pela exequente.Cumpra-se e após, intime-se a fim de garantir a eficácia desta

decisão.

**0024634-12.2006.403.6182 (2006.61.82.024634-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA X OLGA RODRIGUES JAMELLI(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0028382-52.2006.403.6182 (2006.61.82.028382-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKPARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X EDMILSON TORRES COSTA Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ANA MARIA PEREIRA DA SILVA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo à executada os benefícios da justiça gratuita. No ato de publicação da presente, fica a executada advertida da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Int.

**0030544-20.2006.403.6182 (2006.61.82.030544-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENG FRANZ CV HOVELING SERVICOS SC LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de REFORÇO de penhora. Int.

**0033024-68.2006.403.6182 (2006.61.82.033024-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALLES CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO)

Fls. 259:1. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre 50% do imóvel matrícula 34.292 (fls. 214/16) de propriedade do coexecutado Nelson de Salles de Oliveira Filho e seu cônjuge. O oficial de justiça deverá lavrar o respectivo termo, nomear depositário e intimar o cônjuge. Nos termos do art. 655-B do CPC, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2. Cumprido o mandado, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora perante o cartório de imóveis. 3. Nos termos do pleito da exequente, o cumprimento da decisão de fls. 198/99, ficará

suspensão até que seja verificada a suficiência do bem para a garantia do juízo . Int.

**0052548-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052548-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

1 . Abra-se vista ao exequente para fornecer o valor atualizado do débito .2 . Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado .3 . Após, venham conclusos para análise do pedido de reforço de penhora .

**0001322-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001322-1)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X KESHER COML/ LTDA(SP187363 - DANIEL MODELIS)

1 . Fls 121/122 - Proceda-se o desbloqueio do valor excedente bloqueado junto ao Banco Bradesco .2 . Por ora, mantenho o bloqueio do valor bloqueado junto ao Banco Itau, até o transito em julgado do processo 0007881-95.2007.403.6100, tendo em conta que esta pendente de recurso e determino a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste juízo . Int.

**0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS DIC LIMITADA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO)

Tendo em conta a juntada da documentação, em cumprimento ao item 2 d e fls. 239, manifeste-se a exequente sobre os imóveis ofertados à penhora. Int.

**0025371-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025371-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WON MEE CHOI(SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0034719-86.2008.403.6182 (2008.61.82.034719-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REMOCOES TRIUNFO LTDA - ME(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, em face da remissão administrativa, conforme petição acostada às fls.119/120.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas, consoante documento às fls. 04.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.52/53.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007395-87.2009.403.6182 (2009.61.82.007395-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON FRANCISCO BEZUTTE**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls.14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014536-60.2009.403.6182 (2009.61.82.014536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)**

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0016605-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição de carta precatória para o endereço indicado a fls. 315. Int.

**0034512-53.2009.403.6182 (2009.61.82.034512-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X MARTA REIS AZEREDO SILVA**

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0008618-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLEIDE FLOR**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.102).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 102. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034744-31.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Universal Saude Assistência Medica Ltda .Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, a garantia já formalizada não foi objeto de impugnação em si mesma. O que a exceção ataca é o crédito/título executivo, mas não argumenta a impenhorabilidade do objeto da constringão. Sendo o feito executivo vocacionado para a satisfação do crédito representado no título, não há nada de mais no fato de haver segurança do Juízo. De sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s).Int.

**0038909-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVER FONTANA E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 137 e 140).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006533-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUAIKAR AUTO MANUTENCAO LTDA(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) X ANTONIO CLAUDIO FREDERICO X EDUARDO OLIVA PROENCA FILHO

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

**0010473-21.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por administrador judicial, em que informa a decretação de falência da empresa executada, requerendo a intervenção do representante do Ministério Público por tratar-se de massa falida, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança de multa administrativa em face da massa falida e da prescrição do crédito (fls. 08/12 e 29/32). Pleiteia, ainda, a exclusão da multa moratória.Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte. Requer, ainda, a penhora de bens livres e desembaraçados de propriedade da executada (fls. 49/50).É o relatório. DECIDO.INTERVENÇÃO MINISTERIALA intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais é dispensada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 189, sobre o tema, que dispõe: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para officiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula 189/STJ.2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.3. Recurso especial provido.(REsp 887.518/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/04/2007 p. 208)DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular.A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e

respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto n. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da

exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/743, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída do álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA

SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n. N° 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Para quem entende - como sucede com a maioria dos Ministros do E. STJ - que os prazos do Código Civil não teriam aplicação, ter-se-ia de aplicar, às avessas, o ditame do art. 1º do D. 20.910/1932:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Esse entendimento tem origem na opinião de que esse prazo aplicar-se-ia por isonomia à dívida ativa; ou ainda como resultado de analogia empregada no preenchimento de lacuna da lei.Caso se admita que a prescrição é quinquenal e que se conta do ato ou fato jurídico que deu origem à pretensão, restaria apenas identificar tal fato jurígeno.Do mesmo modo, para quem entende - caso deste Juízo - que a prescrição é vintenária ou decenal, conforme o tempo dos fatos subjacentes.Como quer que seja, o vencimento legal da dívida ativa não-tributária é o marco inicial adequado para apreciar-se se houve decurso do prazo prescricional. Antes dele, a dívida ativa sequer poderia ser inscrita, a teor de nossa lei complementar financeira (LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, recebida nessa qualidade pela Constituição Federal):Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)Segundo a teoria da actio nata, a prescrição inicia-se uma vez lesado o direito subjetivo, ocasião que dá azo à pretensão do credor (e é essa pretensão, propriamente falando, que prescreve). Precisamente por isso que a lei complementar financeira assevera que, para a existência de dívida ativa, são necessários: a) apuração da liquidez e certeza; b) escrituração na forma devida, pelo órgão competente; e c) transcurso do prazo de vencimento do crédito. Antes disso, não há falar em prescrição da dívida ativa não-tributária, porque ela sequer poderia ser inscrita.Ora, vencimento em questão é bem conhecido, pois consta da certidão de dívida ativa. Por sua mera inspeção visual, aliada ao exame dos autos do executivo fiscal, é possível perceber que a citação foi realizada antes de consumada a prescrição.Esclareço que, para efeito deste julgamento, renuncio a meu ponto de vista pessoal, submetendo-me ao parecer majoritário do E. STJ (prescrição quinquenal).Com efeito, a infração ocorreu em 19.07.2004. Após regular processo administrativo a dívida foi constituída com vencimento em 19.04.2006.Foi noticiada nos autos do executivo fiscal a decretação de falência da empresa executada, em 04 de setembro de 2008, pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central da Capital, no processo falimentar n. 583.00.2005.070715-0, que prossegue em trâmite.Pois bem, quanto ao processo de quebra e seus efeitos sobre a prescrição, a Lei n. 11.101/2005, estabelece:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.Em plena harmonia com o teor literal do dispositivo, Waldo Fazzio Jr., in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, da Editora Atlas, 3ª edição - 2006, p. 292, sustenta a suspensão do curso prescricional durante o processo falimentar:(...) O art. 6º declara que durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor. Com o encerramento do processo falencial, os credores recuperam o direito de executar o devedor ou, no caso das sociedades, os sócios de responsabilidade solidária, pelos saldos dos seus créditos. Registre-se que, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, voltará a fluir o prazo prescricional das obrigações do devedor, antes suspenso pela decretação da falência, nos termos do art. 157 da LRE. Trata-se na espécie de suspensão e não de interrupção. Com efeito, o art. 157 da LRE diz que a prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir da data em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência. Se recomeça é porque foi suspenso e não interrompido. O tempo anteriormente transcorrido entra na contagem da prescrição. É o caso pois de paralisação do curso prescricional que recomeça a fluir quando cessado o impedimento legal Ainda vale a lição de Carvalho de Mendonça (1946, v.7:499), no sentido de que a prescriptio dormiens é um obstáculo

temporário que impede a prescrição de correr, mas sem tornar inútil o tempo que precedeu, de modo que cessando a causa que a produzia, continua a prescrição a correr e se completa com a quantidade de tempo que falta. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2006). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 10.02.2011. O executivo fiscal foi ajuizado em 18.02.2011, com citação pessoal do administrador judicial da massa falida em 05 de março de 2012 (fls. 45/46). Portanto, considerando a suspensão do prazo prescricional iniciada com o processo falimentar e vigente enquanto perdurar, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição. **MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DA MASSA FALIDA.** No presente caso, o excipiente pretende o reconhecimento da inexigibilidade da multa aplicada nos termos do art. 302, III, p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo em vista o disposto nos artigos 23 do DL nº 7.661/1945 e 83 da Lei nº 11.101/2005 e a Súmula nº 192 do STF. A falência da empresa foi decretada em 04.09.2008 (fls. 33/42), sob a vigência da Lei nº 11.101/05, que prevê em seu art. 83, VII, verbis: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; Assim, em que pese a r. sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0050393-36.2010.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que reconheceu a inexigibilidade da multa em razão de não ser passível de cobrança da massa falida, entendo que, respeitada a ordem do crédito prevista no dispositivo supramencionado, a multa por infração administrativa pode ser exigida em face da massa falida. O r. decisum mencionado pela parte excipiente parece seguir a interpretação aplicável à legislação anterior (art. 23, DL 7.661/45), que seguia princípios e sistemática bastante diferente da atual. O E. Superior Tribunal de Justiça, atento à mutação legislativa, já tem permitido a cobrança de multa, asseverada a ordem de preferência do crédito, como no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) Na mesma linha: REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013. **MULTA MORATÓRIA** Pela análise do termo de inscrição em dívida ativa (fls. 04), verifico que não há multa moratória em cobro no presente feito, razão por que deixo de apreciar o pedido de sua exclusão. Em relação a dito pedido, falece interesse de agir, por desnecessidade do provimento jurisdicional buscado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis no sentido de que seja anotada no rosto dos autos do processo falimentar a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015784-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA LUCIA DIOGO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 28). É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036185-13.2011.403.6182 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

**VISTOS.** A presente execução fiscal (e respectivos embargos) processou-se originalmente entre a Fazenda Pública

do Estado de São Paulo e o Banco do Brasil S/A, tendo por objeto a cobrança do ICM/ICMS e acréscimos legais. Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, porque o Executado/Embargante arguiu imunidade recíproca, dizendo-se mero representante da UNIÃO nas operações que constituíram a matéria supostamente tributável. E, de fato, nos Embargos, a União manifestou-se afirmando seu interesse no feito. Por conta disso, sobreveio movimentação posterior à redistribuição, aceitando-se implicitamente a competência da Justiça Federal para ambos os feitos. Resta, porém: 1) que a União deve ser incluída no pólo passivo destes autos; 2) que deve outrossim ser incluída no pólo ativo dos Embargos; e 3) que a Fazenda do Estado de São Paulo deve ser intimada, pessoalmente, nos embargos, a ofertar réplica. Cumpra-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos. Ao SEDI. Após, abra-se vista dos embargos à Fazenda do Estado. INT.

**0042854-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Fls. 155: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0049777-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SPI73096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 94), opostos pela Fazenda Nacional, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 88, que extinguiu a execução em virtude do cancelamento da inscrição do débito tributário, com fundamento no artigo 26, da lei 6.830/80. Assevera que embora a sentença tenha mencionado o cancelamento do crédito exequendo, na realidade houve depósito do montante integral anteriormente ao ajuizamento da execução, e acrescentou que, portanto, falecia interesse de agir à União que justificasse o presente feito. Dessa forma, requer seja sanada a omissão para que a execução seja extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e o afastamento da condenação em honorários, eis que a execução foi extinta por conta da manifestação da exequente. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto tempestivos. Entendo que assiste razão a embargante, pois foi equivocado o fundamento legal pelo qual foi extinta a execução. Extrai-se dos documentos juntados pela executada em sua manifestação em exceção de pré-executividade (fls. 39) e da resposta da exequente às fls. 84, que não houve cancelamento da inscrição, mas depósito do montante integral nos autos da Ação Declaratória de n.º 94.0022433-8 anteriormente ao ajuizamento da presente execução. Desse modo, o fundamento legal a embasar a extinção do feito é o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários, a condenação merece persistir, uma vez que, quando do ajuizamento da execução, o crédito já se encontrava com a exigibilidade suspensa em decorrência do depósito do montante integral, consoante documento juntado às fls. 39 e 86, falecendo à exequente interesse de agir. Por esses motivos, acolho em parte os presentes embargos de declaração para que a decisão embargada passe a ter a seguinte redação: Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do

crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do depósito integral realizado anteriormente ao ajuizamento da execução.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, no termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré-Executividade (fls. 09/17) e a comprovação que o depósito que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi realizado anteriormente ao ajuizamento desta execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.P. R. e Intimem-se.

**0054187-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO MARIA ANTUNES(SP079999 - WILSON ROBERTO DIAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequente (fls. 32) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.14/17. Adotem-se as medidas necessárias ao levantamento do registro da penhora (fls. 19). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055053-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISEU GABRIEL DA SILVA JUNIOR(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

DECISÃO Trata-se de interpelação judicial recebida como exceção de pré-executividade oposta por ELISEU GABRIEL DA SILVA JUNIOR (fls. 16/19 E 22/25), em que alega, em síntese, a nulidade do título executivo e ausência de citação no processo administrativo.A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 27/29, refutando as argumentações do excipiente. Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DO TÍTULO EXECUTIVO/ AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2o., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal.Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham.O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)No caso, as CDAa apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi

oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Cediço está que, em se tratando de tributo lançado por homologação (IRPF), a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto às alegações de que não foi observado o devido processo legal e de que houve nulidade, não se comportam no âmbito estreito da exceção de pré-executividade. As arguições de inobservância de normas do processo administrativo fiscal demandariam dilação instrutória incompatível com o rito da execução, que é processo satisfativo e não de cognição. Dessa forma, não é possível conhecer neste momento processual das alegações segundo as quais teria ocorrido preterição do direito de defesa, especialmente em face da excipiente. Ademais, denota-se que houve a notificação do excipiente, via A.R., em 16/10/2010, conforme a CDA de fls. 04. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO O procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a excipiente ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida.

**MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA** Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrario sensu, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor.

**DISPOSITIVO** Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA** sobre ativos financeiros dos executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se esta decisão após o bloqueio de ativos financeiros supradeterminado.

**0057408-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERNESTO PROENCA SOARES(SP141589 - PATRICIA BASTOS MONTEIRO DA CUNHA E SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)

Fls. 62 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com o desbloqueio nos termos da decisão de fls. 56/57 item a. Int.

**0066870-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMILLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.246).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi representada por patrono nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017592-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0020137-42.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JEAN PIERRE SCHATZMANN PERON  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 17).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.08.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028403-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADE EXPRESS MG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Int.

**0029827-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WEBTRANSP0 S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.145).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031157-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORTADORA ALLAMANDA DE ACESSORIOS DA MODA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 15). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031920-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Servi Control Com de Controles Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.

**0041337-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MPRADO CONSULTORIA EM GESTAO LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 45). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047432-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Fls. 31: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento

da decisão.

**0047633-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA)

Fls. 76/77: ante a recusa pela exequente dos títulos ofertados à penhora e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0055495-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS TRAB. EM SAUDE E PREVIDENCIA DO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 20). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056010-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOINHO ROMARIZ INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAC(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada manifestou-se em exceção de pré-executividade às fls. 15/19 alegando, em síntese, o pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que se trata de obrigação vencida, inscrita em dívida ativa em 24/08/2012, e que o pagamento foi efetuado somente em 16/10/2012 (fls. 35/36), ou seja, quase contemporâneo ao ajuizamento do feito, que se deu em 27/11/2012, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Houve culpa recíproca, evidente nos fatos narrados, o que impõe a distribuição dos honorários em partes iguais e na consequente compensação dos créditos recíprocos (art. 21/CPC). Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro

LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) Essa orientação, entendo, também pode ser seguida nas hipóteses em que, formalmente, houve pagamento, sendo possível vislumbrar culpa recíproca das partes em relação à inscrição e/ou ao ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011020-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LT(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Tramer Logística e Serviços de Transportes Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0031784-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO LOURENCO ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.23). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036022-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.30). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049474-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTADORA IMPERIAL LTDA - EPP(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0050115-30.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CRISTHIANNE MARIA ALVES DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição de fls. 17. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 14. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0520763-97.1995.403.6182 (95.0520763-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506213-97.1995.403.6182 (95.0506213-3)) DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSS/FAZENDA X DOZIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal nº 0520763-97.1995.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.A parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do par. 2º, do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 114).É o relatório. Decido.A Lei n. 10.522 de 19 de julho de 2002, em seu art. 20, par. 2º estabelece:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o (....) 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

### **ACOES DIVERSAS**

**0668085-73.1985.403.6182 (00.0668085-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570384-83.1983.403.6182 (00.0570384-0)) A M CORREA E CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Expeça-se ofício requisitório no valor de fls. 239.Intime-se o executado/em bargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1991**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0023741-60.2002.403.6182 (2002.61.82.023741-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Vistos.Até o presente momento, não há notícia de que tenha sido conferida tutela de urgência nos autos do agravo de instrumento nº 0006608-04.2014.4.03.0000, interposto contra a decisão de fl. 650.Na mesma linha, os documentos de fls. 802/803 refletem mera minuta de Decreto Municipal de requisição de imóvel, sem qualquer efeito jurídico no momento.Todavia, ad cautelam, suspendo por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado de imissão na posse.Escoado esse prazo e permanecendo a situação fático- jurídica das partes inalterada, desde já fica autorizada a requisição das forças policiais necessárias e suficientes à aludida imissão na posse, conforme solicitado pelo oficial de justiça à fls. 795/797. Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2316**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0568032-55.1983.403.6182 (00.0568032-8)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOVEIS E DECORACOES ITALMOVEIS LTDA X JOSIAS ALMEIDA BRITO(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X OSEAS ALMEIDA BRITO

Junte o coexecutado JOSIAS ALMEIDA BRITO, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses julho a setembro de 2012. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0045359-61.2002.403.6182 (2002.61.82.045359-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0027965-07.2003.403.6182 (2003.61.82.027965-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0032796-98.2003.403.6182 (2003.61.82.032796-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES) X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0046516-35.2003.403.6182 (2003.61.82.046516-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

**0060177-13.2005.403.6182 (2005.61.82.060177-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOMORAL IND METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X JOSE DONATO X JANDYRA APPARECIDA DONATO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0061249-35.2005.403.6182 (2005.61.82.061249-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PBOL-MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIGI MISSERONI(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)

Manifeste-se o executado Luigi Misseroni, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 76/77. Int.

**0018359-47.2006.403.6182 (2006.61.82.018359-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X MARCELO GUEDES PEREIRA TACCHI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0027203-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027203-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X JOSUE DIMAS DE MELO PIMENTA X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0038974-24.2007.403.6182 (2007.61.82.038974-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X MARLENE CUNHA SARMENTO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0042004-96.2009.403.6182 (2009.61.82.042004-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL EPIFANIO RIOS ARIZA(SP190475 - MIRANE COELHO BISPO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0045064-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0042853-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 270.Int.

**0048933-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 7 COMP LTDA(SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X SILVIO MARIANO JUNIOR

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0064032-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA CARVALHO LTDA-EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que compareça em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0031785-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0037570-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PET & VET COMERCIAL LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0043396-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)  
Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

**0047094-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERMAIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)  
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0052612-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0052799-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALU LOSSO RELACOES PUBLICAS E EVENTOS LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0055389-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERA GODOY MOREIRA(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)  
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Importante registrar, ainda, que a exequente informa que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0055700-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RED GASPAR CONSULTORIA & TREINAMENTO EDUCACIONAL S/S LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0057456-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEBER GONCALVES CONDE - ME(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0006289-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITED PARCEL SERVICE CO.(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0015523-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADEMIR CHRIZOSTIMO DO NASCIMENTO(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a informação da exequente de fl. 66.Int.

**0015636-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0017374-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO CARPI(SP162079 - SILVIO CARPI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0025638-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0032906-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0037273-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUNNA SERVICE MONTAGENS DE MOBILIARIOS S/S LT(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a

informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0039357-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA - ME(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)  
Verifico que a alegação de pagamento formulada pela executada já foi apreciada pelo juízo (fl. 61), que indeferiu o pedido por entender que a matéria, por demandar dilação probatória, somente pode ser discutida em sede de embargos. À época do pedido a executada juntou 8 (oito) volumes de documentos.Anoto, ainda, que a parte executada interpôs agravo de instrumento contra aquela decisão e que, consultando o sistema processual do E. TRF 3ª Região, constata-se que foi negado seguimento ao agravo.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 75/78 e mantenho a decisão proferida à fl. 61 pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a execução fiscal.Advirto ao advogado que a reiteração de pedido nos moldes expostos, além de descabido, causa tumulto processual (CPC, art. 18, caput e parágrafo 2º).Devolva-se ao patrono da executada os documentos apresentados.Int.

**0040008-24.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)  
Fls. 60/61: Concedo à executada o prazo de 20 dias para que apresente a carta de fiança mencionada.Int.

**0044025-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOLDING AMBIENTAL S. A.(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Junte aos autos, no mesmo prazo, comprovação do parcelamento alegado às fls. 23/24.Após, voltem conclusos.Int.

**0044248-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)  
Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 15 dias.Int.

**0050152-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LT(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0050353-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAROLI EMPREITEIRA LTDA. - EPP(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0051550-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REI DAS COZINHAS SERVICOS DE MANUTENCAO DE MOVEIS E ASS(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1296**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0044350-30.2003.403.6182 (2003.61.82.044350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)**

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8952**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8) - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1) - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004914-17.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006538-33.2012.403.6183 - SUSAN DEY SILVA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000007-91.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000980-46.2013.403.6183** - PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001313-95.2013.403.6183** - TEREZINHA DE FATIMA COSTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001754-76.2013.403.6183** - ANTONIO FERNANDES DOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010852-85.2013.403.6183** - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012216-92.2013.403.6183** - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012954-80.2013.403.6183** - OCTAVIO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001456-50.2014.403.6183** - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001912-97.2014.403.6183** - JOSE ADAUTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **Expediente Nº 8953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041764-70.2011.403.6301** - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça em quais das empresas mencionadas às fls. 204 a 206, o autor efetivamente laborou em atividades nocivas à sua saúde, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004664-13.2012.403.6183** - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0004704-92.2012.403.6183** - JOSE CLOVIS CARDOZO GREGORIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006296-74.2012.403.6183** - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007918-91.2012.403.6183** - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se às empresas indicadas pelo autor às fls. 74, para que tragam aos autos todos os documentos que possuir relativo a todo o período laborado pelo Sr. Gilson Ribeiro, nascido em 20/02/1949, CPF 367.736.977-00, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após o cumprimento da determinação acima, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias cada, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0011344-14.2012.403.6183** - LUZIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 59, apresentando o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas, para comprovação da união estável, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se a parte autora pessoalmente. Int.

**0001822-26.2013.403.6183** - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002090-80.2013.403.6183** - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o perfil profissiográfico previdenciário ou outro documento hábil a demonstrar a especialidade dos períodos laborados de 02/01/1980 a 30/09/1983, de 01/12/1982 a 30/09/1987, de 01/03/2006 a 30/08/2007, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004401-44.2013.403.6183** - LINDOMAR TELES BARBOSA X GABRIELLY TELES DOS SANTOS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de conhecer do recurso de fls. 93 a 98, já que impróprio a irresignação quanto à decisão de fls. 86. 2. Cumpra o tópico final da referida decisão. Int.

**0004579-90.2013.403.6183** - TARCISIO FERREIRA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0009714-83.2013.403.6183** - JOELSON SANTANA ARAUJO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 32/521.425.217-6), conforme requerido na inicial. Int.

**0009836-96.2013.403.6183** - HAGAMENON BENTO DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0010124-44.2013.403.6183** - VALDIR PIERINA JUNIOR(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de seu RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011748-31.2013.403.6183** - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0012886-33.2013.403.6183** - ZENITH RODRIGUES DA CUNHA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0020208-41.2013.403.6301** - CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

**0035471-16.2013.403.6301** - RAIMUNDO XAVIER(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0055050-47.2013.403.6301** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

**0000400-79.2014.403.6183** - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001338-74.2014.403.6183** - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0002316-51.2014.403.6183** - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003515-11.2014.403.6183** - JOSE ARNALDO SILVA LIMA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003524-70.2014.403.6183** - ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003530-77.2014.403.6183** - FRANCISCO ELMO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003565-37.2014.403.6183** - GILSON INACIO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003614-78.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003686-65.2014.403.6183** - APARECIDO MOLITOR(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003802-71.2014.403.6183** - CARLOS GENTIL GREGIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003817-40.2014.403.6183** - ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003849-45.2014.403.6183** - LUCIANO MARTINS COSTA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003868-51.2014.403.6183** - JOAO ORTEGA CAPEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0003940-38.2014.403.6183** - MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003997-56.2014.403.6183** - JOSE DURVALINO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004015-77.2014.403.6183** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004320-61.2014.403.6183** - ANTONIO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a

conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0004356-06.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0004358-73.2014.403.6183** - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004376-94.2014.403.6183** - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004382-04.2014.403.6183** - VALDINETE BARBOSA GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004386-41.2014.403.6183** - MARIA AMELIA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004404-62.2014.403.6183** - DELZUITA FERREIRA DE MOURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004469-57.2014.403.6183** - ROQUE REJANO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004470-42.2014.403.6183** - WELLINGTON PAULO DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004485-11.2014.403.6183** - SEBASTIAO GUEDES DE LIMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 8954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1)** - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do

INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2) - MARIA ZEIDE GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003496-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003496-7) - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000939-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000939-8) - DAMIAO AVELINO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002736-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002736-4) - JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6) - VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005377-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005377-0) - MANOEL LEMOS BRITO(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão

de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004005-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004005-5) - FERNANDA TEODORO DE LIMA X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO - MENOR X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO - MENOR(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4) - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2) - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1) - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0) - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos

independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9) - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7) - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0058368-77.2009.403.6301 - CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004906-40.2010.403.6183 - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO - MENOR IMPUBERE(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007564-37.2010.403.6183** - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007582-58.2010.403.6183** - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009476-69.2010.403.6183** - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0012708-89.2010.403.6183** - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002916-77.2011.403.6183** - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004196-83.2011.403.6183** - RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0040378-05.2011.403.6301** - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos,

cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000645-61.2012.403.6183** - ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005990-08.2012.403.6183** - MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765200-57.1986.403.6183 (00.0765200-3)** - ADNIR INACIO PAIM X SYLVIA ROSA MARIA NIGRO PAIM X MARIA DAS DORES DOS ANJOS MOURA X ARNALDO ZACHARIAS X EMANOEL DE BRITO X GUSTAVO MANOEL DA PAIXAO X MARIA APARECIDA ATAIDE MARQUES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VALDETE GOMES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARAVILNA DE CARVALHO CRUZ DUARTE X JOSE DE CARVALHO CRUZ X GERSON DE CARVALHO CRUZ X MARISTELA DE CARVALHO X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DIONISIO X RENIL PERONI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ROSELI ANGELA SOUZA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Sylvia Maria Negro Paim como sucessora de Adnir Inacio Paim (fls. 1085 a 1090), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001494-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001494-7)** - DARCI PATRIARCA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1)** - ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Severina Barbosa da Costa Taveira como sucessora de Antonio Alves Tavera (fls. 141 a 149), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

**0004250-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004250-0) - DELCINO EVANGELISTA DE ANDRADE(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002280-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002280-2) - JACIRA ESMERALDA PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4) - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006535-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006535-0) - HILDA LIMA ANTUNES DE SOUZA X JOYCE ELLOA LIMA DE SOUZA X JANAINA LIMA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0010207-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010207-3) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0010655-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010655-8) - ROSALIA ROSA DE JESUS X HERBERT WILLIAM DE JESUS X VALTECIDES DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo a habilitação de Herbert William de Jesus e Valtecídes de Jesus como sucessores de Rosalina Rosa de Jesus (fls. 291 a 294, 296 a 317 e 324 a 326), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 293, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - C/JF/STJ. Int.

**0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA X MARIA DAS GRACAS SILVA GALONI(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo a habilitação de Maria das Graças Galoni como sucessora de Raulindo de Medeiros Rocha (616/617), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo a habilitação de Diogenes Gonçalves dos Santos, Claudia Gonçalves Santana e Thais Bezerra dos Santos como sucessores de João Alcidino dos Santos (fls. 396 a 406), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.369 quanto às cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9) - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3) - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0012263-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012263-5) - ELIZETE DIAS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0017302-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017302-3) - ARSENIO ALVES JACOB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0011581-87.2009.403.6301 - ERMINDIO VASCO PONCHIROLLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0038381-55.2009.403.6301 - CAROLINA ROCHA DA COSTA X LUCAS ROCHA DA COSTA X CARMEM ROCHA DO NASCIMENTO PROVATTI(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0012680-24.2010.403.6183 - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004472-17.2011.403.6183 - AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000208-20.2012.403.6183 - GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do

INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0007068-71.2012.403.6301** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARILISA MECCO DOS SANTOS(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Homologo a habilitação de Marilisa Mecco dos Santos como sucessora de Carlos Alberto dos Santos (fls. 406 a 408, 420 a 434 e 437), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000044-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000044-1)** - QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013822-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013822-9)** - MARGOT MORENO GERHARDT PIRIE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007968-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007968-0)** - FLODIZIO ALVES BARBOSA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013931-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013931-3)** - ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005928-65.2012.403.6183** - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003398-54.2013.403.6183** - SONIA MARIA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008244-17.2013.403.6183** - GINA CELIA DE MORAES CARVALHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

**0009711-31.2013.403.6183** - ANA FATIMA DE GOES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012081-80.2013.403.6183** - CLAUDEMIRO CROZARIOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000204-12.2014.403.6183** - JOSE OSWALDO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 8957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936258-31.1986.403.6183 (00.0936258-4)** - WLADEMIR BACELLAR DO CARMO(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários a habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0)** - APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0726759-31.1991.403.6183 (91.0726759-2)** - ALBERTO AMBROSIO SCHIAVON X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X ANTONIO PALACON X CAITANO MORASCO X CLAUDIO TEIXEIRA SERRANO X CLELIO FLORENCIO DA SILVA X CRISPIM ANDRE LIBANIO X DORIVAL SOZZA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SOARES X JOAO ESTEVES DA SILVA X JOAO LIMA SOBRINHO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOSE COELHO DA SILVA X JOSE GALLI X JOSE MORENO X JOSE TOME DA SILVA X JULIO DE OLIVEIRA SOARES X LAURINDO DE PAULA ALVES X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CASAGRANDE FILHO X LUIZ MARQUES X LUIZ SOARES FILHO X MANOEL SOTTO MARTINES X MARIA APARECIDA NICOLETTI PEREIRA X MAURO MATHIAS X OSVALDO GOTARDI X OTACILIO SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO WITAKER DE QUADROS X PRESILVARIO DUARTE X RAFAEL MARTINS RIBEIRO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0031514-37.1994.403.6183 (94.0031514-7)** - RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) dias subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0001975-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001975-2)** - EDNA DA CONCEICAO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6)** - JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003410-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003410-5)** - OVIDIO ANTONIO GOES X EXPEDITO OLIVEIRA DE ALMEIDA X BARTOLOMEU JOSE DE CARVALHO X DIRCEU MORETTO X DEVALDIM DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4)** - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 283 a 302.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3)** - JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001954-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001954-0)** - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9)** - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6)** - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos,

cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0017071-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017071-0) - IVONE RISSATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0055040-42.2009.403.6301 - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004308-52.2011.403.6183 - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007631-65.2011.403.6183 - MARCELO MARIANO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010409-08.2011.403.6183 - ROSALY CORREA DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a resposta retro, intime-se o INSS para que apresente a AADJ os parâmetros solicitados. Int.

**0000111-20.2012.403.6183 - MARIA DE BARROS NOBRE X ANTONIO FRANCISCO DAVID(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002117-97.2012.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003770-03.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DIOGENS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão

de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0054976-66.2008.403.6301** - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006459-54.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013977-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0010816-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ZOROASTRO PAULINO(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0011959-67.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATANAZIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0000718-62.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0001301-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO LIMA BARBOSA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002424-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0004360-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001975-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA CONCEICAO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004361-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004435-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **Expediente Nº 8958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006076-76.2012.403.6183** - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0010013-94.2012.403.6183** - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0001389-85.2014.403.6183** - SYLVIO HUMBERTO BITTENCOURT CARRACA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 161, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0003317-71.2014.403.6183** - SHIRLEY FELICIDADE FERREIRA ZEFERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007380-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001968-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JESUINO DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 194.110,66 para maio/2013 (fls. 06 a 18). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0007381-61.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá

arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0007386-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0007389-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010168-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0007482-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0010487-31.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0010500-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038994-95.1996.403.6183 (96.0038994-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PEDRO MORETTI(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0010819-95.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NUNES DE SOUZA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0011084-97.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006844-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBIM APARECIDA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0003466-67.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUMILDO HENRIQUE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 45.145,04 para fevereiro/2014 (fls. 06 a 31).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0003475-29.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 5.781,21 para dezembro/2013 (fls. 05 a 14).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8714**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0943096-53.1987.403.6183 (00.0943096-2)** - ALCIDES ZANANDREA X ALCINDO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO PUGA X CARMEN CORREA GABRIEL X DANIEL LUCIANETTI X DANIEL AUGUSTO SICHMANN X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X DORIVAL DOS SANTOS X EDSON MEDINA X ERNESTO VOLTANI X SEBASTIANA ERCILIA ORLANDIN VOLTANI X FRANCINETI LEANDRO WAGNER X JOSE PATRICIO DA SILVA JUNIOR X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JURACY PRIMO AGOSTINHO X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X LEGI POLONI X LUIZ CAMOSSI X MARIO PACHECO FILHO X MAURICIO DE ALMEIDA COSTA X JANE MENDES DA SILVA VIDAL X ROSMEIDE MENDES DA SILVA IZZI X NELSON MENDES DA SILVA X OPHELIA CRIVELIN X LEONILDA GROppo ZANIN X ELIZA LOPES MAGALHAES X OPHELIA CLIVERIN CLEMENTINO X SHIGERU KANO(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inclua a Secretaria o nome do advogado subscritor da petição de fl. 925, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do teor deste despacho, EXCLUINDO-SE logo após. No mais, ante o requerido, à fl. 925, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, indefiro o pedido apresentado. Por outro lado, friso, ainda, que a petição de fl. 913 deve permanecer no feito, uma vez que se já houve manifestação por este Juízo acerca da mesma.Por fim, arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

**0721358-51.1991.403.6183 (91.0721358-1)** - JOAO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN X CECILIA SANCHEZ ROSADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Fl. 287: No despacho de fl. 276 foi mencionado que as cópias apresentadas pela autora às fls. 223-228, não se referiam ao feito apontado no termo de prevenção de fl. 220 (processo 91.0721359-9), mas sim a outro processo (91.0726872-6). Analisando as cópias trazidas, verifico que consta o nome da autora CECILIA SANCHES ROSADO também como autora do processo 91.0726872-6, não obstante não ter constado no termo de prevenção. No entanto, analisando as referidas cópias, constato que não há prevenção destes autos com o feito 91.0726872-6, por ter pedidos diversos. Ocorre que analisando o termo de prevenção de fl. 220, apareceu além do nome da autora CECILIA SANCHES ROSADO, o nome de Ermelindo Carrer. E, analisando, ainda, o sistema processual do feito 91.0721359-0, conforme extrato anexo, verifico que tanto a autora acima mencionada como Ermelindo Carrer tinham, à época, o mesmo CPF. Assim, no prazo de 10 dias, comprove a autora em questão a constatação acima, juntando os documentos correlatos, PARA POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FALTANTES (HONORÁRIOS E DA AUTORA ACIMA). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002665-89.1993.403.6183 (93.0002665-8)** - LUIZ CASTIGLIONI X LUIZ RAMOS DOS SANTOS X LUIZ MARTINELLI X APARECIDA DE LOURDES MARTINELLI X ANGELICA APARECIDA MARTINELLI ALVARES X CARLOS HENRIQUE TADEU MARTINELLI X SIMAS TADEU MARTINELLI X ROSARIA DE FATIMA MARTINELLI OLIVEIRA X MARIA DA PAZ SOARES FERREIRA X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DE FATIMA FERNANDES DE CARVALHO (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS. Int.

**0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0)** - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fl. 184. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0005454-60.2013.403.6183** - MOHAMAD ALI AYOUB (SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, com o destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença de fl. 89, vº, que homologou o acordo de fls. 53-61. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004171-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004171-5)** - JOSE LOPES VIEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento nº 0002643-18.2014.403.0000, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20130000476, fazendo constar no campo: Bloqueio do Depósito Judicial: NÃO, em vez de SIM, como constou. Após, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o pagamento do referido ofício precatório. Int.

**0000624-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000624-4)** - ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS (SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0013988-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013988-8)** - JOSE LEMOS REIS (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LEMOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 137-138), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas

as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

**0015338-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015338-1)** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0001724-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001724-6)** - JONATAS JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JONATAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0007111-52.2004.403.6183 (2004.61.83.007111-3)** - JOSE CIPRIANO DA SILVA X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 181-190, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO, À PARTE AUTORA, que, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORME, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0000500-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000500-5)** - JOSE FRANCISCO NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que inclua no pólo ativo do feito, o nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 04.882.255/0001-86, BEM COMO retifique a grafia do nome da Autarquia Previdenciária, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0005154-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005154-4)** - ALDIR FERREIRA CHAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDIR FERREIRA CHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Antes, porém, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, em nome de qual Advogado deverá ser expedido o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que o causídico apontado na petição de fl. 137, encontra-se suspenso, conforme extrato do sistema processual que segue.Intimem-se e após o prazo de 05 dias, da referida expedição, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0138631-38.2005.403.6301 (2005.63.01.138631-1)** - HELCIO ZICOLAU X GENNY DE FRANCA ZICOLAU(SP034996 - JORGE PAPARELLI E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ZICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo passivo o nome da autora GENNY DE FRANCA ZICOLAU, CPF: 347.571.868-51, habilitada à fl. 203. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, à autora GENNY DE FRANCA ZICOLAU (fl. 212), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0000585-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000585-0)** - JOSE LUIZ AGOSTINHO(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUIZ AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 169-184, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

**0004783-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004783-1)** - ANTONIO LUNARDI JUNIOR(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LUNARDI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, a cópia do contrato firmado com o autor, para fins de destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de acima, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0003995-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003995-4)** - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do erro apresentado para transmissão do ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, cancele a Secretaria a RPV nº 20130000662, reexpedindo-se em seguida. Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Ciência da transmissão retro. Int.

**0006078-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006078-5)** - ANTONIO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0003598-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003598-9)** - REGI BENTO DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGI BENTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0005300-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005300-1)** - DAVI JORGE BARRETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI JORGE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**Expediente Nº 8720**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073500-81.1999.403.0399 (1999.03.99.073500-4)** - JURANDIR IGNACIO X BENITO DEL GAUDIO X JOSE FARIA X JOSE GIMENES PACHECO X JOSE CARLOS INOCENTE X JOSE URBANO DE CARVALHO X JOSE BATISTA LOPES X JOSE SIMIAO DA SILVA X JOSE AGRIPINO DO NASCIMENTO X JOSE MOREIRA LOBO(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 158: Os autos encontram-se em Secretaria.Fls. 159-201: Atente, o demandante, que o feito já está julgado. Sendo assim, a petição apresentada (pedido de aditamento à inicial) é completamente estranha, não havendo nada a ser decidido.Retornem imediatamente os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0015066-68.1999.403.6100 (1999.61.00.015066-3)** - NAIR KEIKO NAKAGAWA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos.A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 385-386, em face da decisão de fl. 383 que determinou a remessa dos autos ao arquivo por entender desfavorável, à parte autora, o julgado destes autos.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante, uma vez que com o trânsito em julgado (fl. 382) do recurso especial (fls. 420-423) mantém-se a r. decisão de fls. 286-287, exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para determinar o prosseguimento do feito, devendo, a interessada, requerer, o que de direito, no PRAZO DE 10 DIAS.Publicue-se e Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004945-66.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003587-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003587-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003587-6)** - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256-262: Considerando a interposição de apelação nos Embargos à Execução n.º 00049456620124036183, em apenso, aguarde-se o julgamento do referido recurso, bem como o respectivo trânsito em julgado.Int.

**0030527-73.2010.403.6301** - PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 212-223).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, DEVERÁ INFORMAR, A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS

APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932,

A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8721**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000103-53.2007.403.6301** - MARIA PEIXOTO DE ALENCAR GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 499: dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência para o dia 11/06/2014, às 11h00, a ser realizada na 27ª Vara/PE.Int.

#### **Expediente Nº 8722**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002336-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002336-8)** - ALDEIR COSTA MACEDO(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDEIR COSTA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)** - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X CECILIA ANDRADE DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GASPAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MAGDA VALDENIRA DE SOUZA, CPF: 155.697.338-17.Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se ofícios requisitórios aos autores relacionados no 8º parágrafo do despacho de fls. 364-365.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e as respectivas decisões transitadas em julgado, dos feitos relacionados no termo de prevenção de fls. 155-156.Por fim, quanto aos demais autores, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3)** - ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X ADELAIDE CAETANO MOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8)** - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 212-237, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO À PARTE AUTORA que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2) - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JANUARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 268-284, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

**0014406-33.2010.403.6183 - ANIVERSI BAGIO X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1727**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005875-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005875-8) - NATALINO DELFINO X MARIA LIDIA PIRES GABRIEL DELFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0057906-57.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls.89/95. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

**0003126-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003126-5) - VERA LUCIA PRADO GOMES CARDOSO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0004399-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004399-1) - MARIO IVO ZANELATO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0001161-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001161-0) - CLAUDIA DA SILVA RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

**0004916-84.2010.403.6183 - FABIO NELSON DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006047-94.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.370/373: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007801-71.2010.403.6183 - JOSE MARINHEIRO DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

**0008844-43.2010.403.6183 - ADILSON BALDUINO PARENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010480-44.2010.403.6183 - MARILUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS CAMILO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0010571-37.2010.403.6183 - DINE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015842-27.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO LOPES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016040-64.2010.403.6183** - ANTONIO LEONEL PEDROSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.130/136: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003111-62.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS TOMEI X LUIZ KOSUGE X LUIS CARLOS RIBEIRO X MANUEL DE FREITAS FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.191/192: Prevenção afastada às fls.46/47. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008114-95.2011.403.6183** - JOAO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010011-61.2011.403.6183** - EDSON NIEUWENHOFF(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012368-14.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012488-57.2011.403.6183** - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009539-94.2011.403.6301** - SEBASTIAO ALVES MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000472-37.2012.403.6183** - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000791-05.2012.403.6183** - JOSE VILMAR DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.227/232: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

**0002613-29.2012.403.6183** - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005116-23.2012.403.6183** - SEBASTIAO LEACYR ROSA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0005824-73.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.108/112: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

**0006223-05.2012.403.6183** - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

**0006831-03.2012.403.6183** - WILSON RYUITI ITO(SP272283 - FABIO RYUETSU ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007622-69.2012.403.6183** - LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.195/198 e 209 : Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000354-27.2013.403.6183** - EDVALDO BELO DE FARIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000683-39.2013.403.6183** - JOSE ALVES DO AMPARO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000888-68.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA CAMARANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0001689-81.2013.403.6183** - FRANCISCO MERICI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0002740-30.2013.403.6183** - LIDIA GAUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0003035-67.2013.403.6183** - JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004515-80.2013.403.6183** - GAETANO ZANGARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

**0005353-23.2013.403.6183** - ANTONIO PEDRO SOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005782-87.2013.403.6183** - WILSON GOMES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008820-10.2013.403.6183** - MARIO GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

**0001470-34.2014.403.6183** - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001870-48.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES RESENDE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002437-79.2014.403.6183** - REGINA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso,

nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

**0002471-54.2014.403.6183** - ENILDOMAR BATISTA FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002530-42.2014.403.6183** - ERNESTO MAZUCATTO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

**0002629-12.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

**0003138-40.2014.403.6183** - NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

## **Expediente Nº 1736**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004408-92.1993.403.6100 (93.0004408-7)** - FRANCISCA FERREIRA DALECK X MARCIO CASSIANO NOGUEIRA X KATIA APARECIDA DALECK SPERA X GILBERTO CARLOS DALEK NOGUEIRA X ALIRIO BARRETO MOREIRA X ALESSANDRO DALECK MOREIRA X ANDERSON DALECK MOREIRA X CARLOS ROBERTO DALECK(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA FERREIRA DALECK, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Feito originariamente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto e proposta contra o INSS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência de ação, em virtude da ausência de requerimento administrativo, e carência superveniente, por perda do objeto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/77). Devidamente citada, a EBCT apresentou contestação. Preliminarmente, alegou incompetência *ratione personae* do juízo e, também, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (fls. 96/113). Houve réplica às contestações (fls. 123/134). Às fls. 136/137, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda tendo em vista a existência, no polo passivo, de uma empresa pública federal - a EBCT. Determinou-se, por consequência, a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal. À fl. 142, foi dada ciência da redistribuição do feito à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 158/165, foi proferida sentença que julgou o feito parcialmente procedente, condenando o INSS a proceder à revisão da pensão da autora, de modo que seu valor perfizesse 50% do que perceberia seu falecido marido e excluindo a EBCT do feito. Foram opostos Embargos de Declaração pela EBCT alegando omissão, pois deixou de condenar a autora às verbas sucumbenciais (fls. 180/181). Tais embargos não foram acolhidos, mantendo-se a sentença tal como proferida (fls. 182/183). O INSS apelou da sentença ( fls. 185/189). Noticiado óbito da autora às

fls. 228/229. O processo foi suspenso para a regularização da habilitação dos sucessores da falecida (fls. 278). À fl. 320, foi deferida a habilitação de Márcio Cassiano Nogueira, Kátia Aparecida Daleck Spera, Gilberto Carlos Daleck Nogueira, Alírio Barreto Moreira, Alessandro Daleck Moreira, Anderson Daleck Moreira, e Carlos Roberto Daleck, na qualidade de sucessores da autora. Às fls. 324/326, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada por reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União Federal, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para fins de citação da União. Novamente citado, o INSS se manifestou à fl. 340, reiterando o teor da contestação oferecida às fls. 69/77. A União, por sua vez, também devidamente citada, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 343/348). Houve réplica (fl. 362). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. À fl. 373, foi dada ciência acerca da redistribuição do feito à 3ª Vara Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, afastado a preliminar de carência de ação oferecida pelo INSS, uma vez que a súmula 09 do E. Tribunal Regional da 3ª Região, não exige prévio requerimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE. I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC) (TRF3, AI - Agravo de Instrumento, 515921/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio do Nascimento). Rechaço, ainda, a preliminar de carência superveniente, uma vez que o INSS não demonstrou que revisou o benefício nos termos pretendidos na exordial, o que evidencia o conflito de interesses entre as partes. Por fim, afastado a preliminar arguida pela União Federal, que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal, com base na jurisprudência do C. STJ afirmou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União Federal em demandas que pleiteiam o reajuste do valor dos benefícios de ex-funcionários da EBCT, como se extrai das fls. 324/326 e verso e precedente abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se postula a correção monetária da aposentadoria prevista em Lei 8.529/92. 2. Na hipótese, é de se reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, tendo em vista que este é executor do pagamento em função do repasse da verba necessária por aquela, nos termos do art. 7º do Decreto 882/93. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 638009/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.05.07, p. 353). Quanto à prejudicial de mérito, restam prescritas as parcelas anteriores ao período de cinco anos da propositura da demanda, ou seja, as parcelas anteriores a 29.05.1987 foram fulminadas pela prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, a autora comprovou que deveria ter percebido o benefício de pensão no valor de 50% dos vencimentos do falecido instituidor desde o início dos pagamentos. Com efeito, nos termos da Lei nº 5.645/70, a viúva tem direito à revisão da pensão estatutária em conformidade com o valor e categoria funcional a que teria direito o instituidor José Daleck, o qual, se estivesse em atividade em 01.11.1974, estaria na Categoria de Motorista Oficial, fato confirmado pelo próprio Ministério das Comunicações nos documentos acostados às fls. 14 e seguintes dos autos. Desse modo, tal parâmetro deve ser utilizado quando do cálculo do valor a ser recebido pelos sucessores a partir de 29.05.1987 até o dia 05.10.1988, ou seja, a data da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. É oportuno transcrever a ementa do Acórdão proferido pelo STF no RE nº 226.048-4, fazendo menção ainda ao 5º, do artigo 40, atual 7º. Pensão. Valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido. Auto - aplicabilidade do artigo 40, 5º, da Constituição Federal. Esta Corte, desde o julgamento dos mandados de injunção nºs. 211 e 263, firmou o entendimento de que o 5º do artigo 40 da Constituição Federal é auto - aplicável, sendo que a lei nele referida não pode ser outra senão aquela que fixa o limite da remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta magna. (grifei)... (DJU, SEÇÃO 1, F. 13, 19.06.98) No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o artigo 40, 7º, da Constituição Federal é auto-aplicável: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER ESTATUTÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CB/88. ART. 20 DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º [ATUAL 7º] DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da auto - aplicabilidade do artigo 40, 5º [atual 7º], da Constituição, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia. Precedentes. 2. Preceito constitucional que atinge os benefícios concedidos aos pensionistas antes da vigência da Constituição do Brasil de 1988. Revisão e atualização [artigo 20 do ADCT]. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 504271/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 08/04/2008). Portanto, é aplicável este critério para a definição do cálculo da pensão devida à titular da pensão em razão do óbito de José Daleck, servidor estatutário da antiga DCT, empresa sucedida pela EBCT,

devido o cálculo levar em consideração o posicionamento do falecido na empresa (fls. 14 e seguintes). Dessa forma, considerando que o óbito de Francisca Ferreira Daleck, pensionista, ocorreu em 20.01.2003, os sucessores fazem jus aos atrasados devidos até a data do óbito, devidamente corrigidos. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar a União Federal e o INSS a efetuarem o pagamento das diferenças da revisão da pensão por morte titularizada por Francisca Ferreira Daleck, no importe de 50% do que receberia o instituidor (José Daleck), no período de 29/05/1987 (prescrição quinquenal) a 05.10.1988 e, a partir de tal data, observando-se o disposto na Constituição Federal e legislação posterior vigente quanto ao valor da pensão, com cessação em 20.01.2003 (data do óbito de Francisca ). Os réus deverão pagar aos sucessores habilitados a diferença entre os valores efetivamente pagos e os fixados nesta sentença. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS e União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos do SEDI, para que proceda a exclusão da EBCT e inclusão da União Federal no pólo passivo, consoante decisão de fls. 324. P. R. I.

**0001848-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001848-0) - REGIANE DA GRACA LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004549-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004549-1) - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA X EDNA DA SILVA REIS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o documento juntado às fls. 140, comprovando ser Edna da Silva Reis a única beneficiária da pensão por morte de Claudio Tadeu da Silva Pereira, concordando o INSS e MPF com a sua habilitação, defiro a retificação do pólo ativo, devendo constar Edna da Silva Reis como sucessora do autor falecido. Ao Sedi para anotações. Após, tornem os autos conclusos para designação da perícia indireta.

**0004298-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004298-6) - DORIVAL DUCATI X ELVIDIO DIANNI X EMILIO ABDO JOSE IUNES X FERNANDO CASALE (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DORIVAL DUCATI; ELVIDIO DIANNI; EMILIO ABDO JOSÉ IUNES E FERNANDO CASALE, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do menor e maior valor teto atualizado pelo INPC desde 01/11/1979, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 241) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 272/291). Réplica às fls. 296/302. O feito foi suspenso em virtude da oposição de exceção de incompetência (fl. 305). A exceção foi acolhida parcialmente e reconhecida a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido do autor FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA, por reside em outro Estado (fls. 307/312). Elaborou-se parecer contábil (fls. 316/361) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. De fato, os benefícios que se pretende revisar foram concedidos com DIB em 17/01/1985; 23/02/1987; 30/11/1984 e 21/11/1987. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita

problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois

apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Em caso análogo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MENOR VALOR TETO. LEIS 6.205/75 E 6.708/79. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS ABRIL DE 1982. PORTARIA MPAS Nº 2.840/82. DECADÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Agravo retido conhecido, uma vez que a exigência do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil foi satisfeita. Quanto à temática em questão, não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória. IV - No tocante ao pleito de que o menor valor teto seja atualizado com base na variação do INPC, no período de vigência da Lei 6.708/79, tal questão foi tratada pela Lei 5.890/73, cujo artigo 5º determinou fosse utilizado como parâmetro, no cálculo do salário de benefício, o valor do maior salário mínimo vigente no País. V - Posteriormente, o artigo 1º, da Lei 6.205/75, vedou a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, determinando que, para efeito de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei 5.890/73, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial, nos termos da Lei 6.147/74: Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. (...) 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974. VI - Em seguida, o artigo 14, da Lei 6.708/79, alterou o citado 3º, do artigo 1º, da Lei 6.205/75, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor. VII - Desta forma, a partir do advento da Lei 6.708/79, o cálculo do maior e do menor valor teto dos salários de benefício desvincularam-se do salário mínimo, e passaram a ser atualizados pelo INPC. A esse novo fator de cálculo foi atribuída a denominação de unidade-salarial pelo Decreto 83.080/79. Na sequência, a Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º, da Lei nº 6.332 de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. VIII - Analisando a norma acima mencionada, constata-se que a vinculação ao salário mínimo foi restabelecida exclusivamente em relação ao limite máximo do salário de contribuição. Destarte, diante do silêncio da lei quanto ao menor valor teto, conclui-se que deve ser ele calculado nos termos do 3º, do artigo 1º, da Lei 6.205/75, ou seja, pela unidade-salarial. IX - Cumpre observar que, inicialmente, a Administração Previdenciária não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS 2.840/82, de 30/04/1982, ocorreu o reajustamento do menor e do maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979. Com efeito, tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variações. X - Considerando que a data de início do

benefício da parte autora (04.02.87) é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice legal (INPC) a partir de maio de 1982, conclui-se que o demandante não tem interesse processual à revisão pleiteada, que se apresenta juridicamente impossível, vez que não sofreu qualquer prejuízo no tocante ao menor valor teto. XI - Quanto ao segundo pleito, quer seja, utilização da segunda parte do menor valor-teto correspondente ao que excede o valor da primeira por tratar-se de revisão do ato de concessão do benefício, fora fulminado pelo instituto da decadência. A princípio, quanto à prescrição/decadência na espécie, observa-se que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. XII - O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs, de maneira hialina, acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz. XIII - Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. XIV - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 19.03.87 e a presente ação ajuizada apenas em 26.08.08, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub iudice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. XV - Agravo improvido. (TRF3, AC 1735725/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Melo, DJF3: 14/11/2013). Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 13/04/2009, deve ser reconhecida decadência do direito de revisão dos benefícios em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelos autores. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos autores. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA, consoante decisão trasladada da exceção de incompetência (fls. 307/312). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010482-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010482-7) - PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 72/73, anulando a sentença de fls. 52/53-verso, prossiga-se com o feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, tornem os autos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

**0013214-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013214-8) - LAZARA ALVES DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 246/247, decretando a nulidade da sentença de fls. 155/157-verso, determinando a intervenção do Ministério Público Federal. Intimem-se, sendo o INSS e o Ministério Público Federal pessoalmente.

**0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES**

XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA DA GLORIA NEVES, RENATO NEVES XAVIER RUAS, ROSANA NEVES XAVIER RUAS e ROGERIO NEVES XAVIER RUAS propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ROSALVO XAVIER RUAS ocorrido em 15/10/1998 (fl. 29). Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência de prova da alegada união estável (fl. 16). A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 46, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve aditamento à inicial, conforme petição de fls. 48/49. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/65. Arguiu preliminarmente ausência do interesse de agir e como prejudicial de mérito, suscitou prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/70. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e as testemunhas presentes. A instrução foi declarada encerrada. Alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, tendo em vista que mesmo ante a inexistência de requerimento administrativo em relação aos coautores RENATO NEVES XAVIER RUAS, ROSANA NEVES XAVIER RUAS e ROGERIO NEVES XAVIER RUAS, a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. No que tange à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nessa linha, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda (17/12/2009). Mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; Quanto à questão da qualidade de segurado, de acordo com o CNIS anexo, o ex-segurado falecido possuía diversos vínculos de emprego, sendo que o último deu-se no período de 06/08/1992 a 01/04/1998. Portanto, a teor do art. 15, II da Lei nº 8.213/91, conclui-se que na data do óbito (15/10/1998), o de cujus ostentava a qualidade de segurado. No que tange à qualidade de dependente, os coautores ROSANA NEVES XAVIER RUAS, ROGERIO NEVES XAVIER RUAS e RENATO NEVES XAVIER RUAS são filhos do segurado falecido, conforme comprovam os documentos de fls. 13, 14 e 43. A coautora, MARIA DA GLÓRIA NEVES, apresenta-se como companheira do falecido. Além disso, o requerimento administrativo foi indeferido, em razão da não comprovação da alegada união estável. Assim sendo, resta controversa a qualidade de dependente da coautora, MARIA DA GLORIA NEVES, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A existência de filho em comum revela a procedência da alegação de existência da união estável (fls. 13/14 e 42/43). A certidão de óbito consigna que o ex-segurado residia no mesmo endereço declarado pela parte autora na inicial (Rua Particular, nº 22, Vila Mara, São Miguel Paulista, São Paulo), bem como registra que Maria da Glória Neves era sua esposa. Outrossim, conforme decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista, foi reconhecida a sociedade de fato entre a coautora MARIA DA GLORIA DAS NEVES e ROSALVO XAVIER RUAS, a qual foi dissolvida em razão do óbito do ex-segurado (fls. 24/41). Tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A testemunha, Sra. Maria Aparecida de Araujo Nunes, declarou, in verbis (fl. 94): ...Quando conheceu a autora, ela morava com o Sr. Rosalvo e a filha Rosana. A autora mudou-se para São Miguel com o Sr. Rosalvo e a filha. A depoente sempre frequentou a casa da autora e sabe que ela morou com o Sr. Rosalvo ininterruptamente até o falecimento dele de infarto em 1998..... A testemunha, Sra.

Marinalva da Silva Amancio afirmou o seguinte (fl. 95): ...conhece a autora há 30 anos, pois foi sua vizinha na Vila Matilde. Na época, a autora já morava com o Sr. Rosalvo e os filhos. Sabe que a autora e o Sr. Rosalvo mudaram para Vila Mara e permaneceram morando juntos até o falecimento dele em 1998. Afirma que frequentou e frequenta a casa dela. Sabe que por ocasião do falecimento dele, eles estavam morando juntos e que o Sr. Rosalvo trabalhava como porteiro em prédio aqui pelo centro e a autora trabalhava como faxineira, tendo parado tempos depois.....Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependentes, fazem jus os coautores ao recebimento de pensão por morte. A data de início do benefício devido à parte autora é a data da entrada do requerimento (25/09/2002), nos termos do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal e da data da propositura da presente ação (17/12/2009), o benefício passa a ser devido a partir de 17/12/2004. Considerando a data de início do benefício (17/12/2004), a pensão por morte será implantada e paga tão somente à coautora Maria da Glória Neves, já que nessa data os coautores, Rosana Neves Xavier Ruas, Rogério Neves Xavier Ruas e Renato Neves Xavier Ruas já eram maiores de 21 (vinte e um) anos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à coautora, **MARIA DA GLORIA NEVES** o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Rosalvo Xavier Ruas. Face ao reconhecimento da prescrição quinquenal, o benefício é devido desde 17/12/2004. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/12/2004- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0008916-30.2010.403.6183 - ALTAMIRO BORGES MARTINS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 435/441, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria observado alguns pontos dos autos referentes ao reconhecimento do tempo comum, ao reconhecimento do tempo rural e ao reconhecimento do tempo de serviço especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0010076-90.2010.403.6183 - BETANIA DE FRANCA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BETANIA DE FRANÇA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 115/117, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, deferiu-se o pedido de tutela antecipada, determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 124/135). Houve réplica (fls. 145/148). Foram realizadas provas periciais na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 167/177 e fls. 212/222). Às fls. 226/233, a parte autora apresentou impugnação ao laudo de fls. 212/222. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 236/240). Às fls. 242/243, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia judicial. O laudo foi devidamente fundamentado não havendo motivos plausíveis para desconstituir sua validade e idoneidade. Ademais, o perito, devidamente qualificado, foi conclusivo em seu parecer, tendo como substrato para a formação de sua conclusão a análise de todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, além do próprio relato desta. A parte autora não apresentou elementos aptos a contrariar as conclusões do perito judicial. Formulou requerimento embasado em exames cuja análise já fora objeto específico do laudo pericial quanto às patologias descritas na exordial. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a perícia médica por especialista em Ortopedia e Traumatologia, em duas oportunidades. O primeiro laudo pericial, realizado em 31/08/2012 atestou a incapacidade laborativa total e temporária. O Sr. Perito Judicial, à fl. 173, consignou o seguinte: (...) Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual, por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 22/04/2008 segundo relatório médico de fls. 34 dos autos. Realizada, em 18/10/2013, nova avaliação por perito judicial especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho não restou constatada. Asseverou o Expert, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 217/218), que: (...) Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Betania de França Silva, 46 anos, Operadora de Injetora, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. (...) NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, considerando que a primeira perícia sugeriu a reavaliação da parte autora no prazo de 01 (um) ano e esta ocorreu tão somente em 18/10/2013 (data da realização da segunda perícia), entendo razoável fixar a incapacidade total e temporária da parte autora no período de 22/04/2008 a 18/10/2013. No que tange aos requisitos de qualidade e carência, de acordo com o CNIS anexo, a autora possui vínculos empregatícios desde 1984, sendo que o último ocorreu no período de 01/09/1994 a 06/2008. Assim, considero tais requisitos incontroversos. Diante da constatação da incapacidade total e temporária para suas atividades habituais, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de

indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença, correspondentes ao período de 22/04/2008 a 18/10/2013, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Face ao expedito, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada (fls. 115/117). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na resolução nº 267/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurada: Betania de França Silva; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 22/04/2008; - DCB: 18/10/2013 - RMI: a calcular pelo INSS. - Tutela: não P. R. I.

**0012882-98.2010.403.6183 - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 44/45, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi determinado que o autor emendasse a inicial para que fosse excluído, se fosse o caso, o pedido de danos morais. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/64), ao qual foi dado provimento para declarar a competência do juízo a quo para também processar e julgar o pedido de indenização por danos morais (fls. 66/70). Às fls. 71/72, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/87). Arguiu como prejudicial de mérito prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora (fls. 92/112). Às fls. 113/115, foi deferida a produção de prova pericial. Réplica às fls. 117/126. Manifestação da parte autora às fls. 135/145 e 146/147. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas. Na mesma oportunidade foi nomeado perito judicial para a realização de perícia médica. Laudo pericial judicial acostado às fls. 165/180. O assistente técnico da parte autora apresentou parecer técnico às fls. 185/208. Manifestação da parte autora às fls. 209/219. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 222/223. Manifestação da parte autora (fls. 228/229). À fl. 230, foi indeferido o pedido de realização de perícia na área de psiquiatria. Realizou-se nova perícia médica na área de ortopedia e traumatologia (fls. 253/262). Manifestação da parte autora (fls. 264/270). Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 243/275. Manifestação da parte autora (fls. 277/278). O INSS nada requereu (fl. 279). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (20/10/2010) e o teor do pedido, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3)

período de carência, se exigido.No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica judicial em duas oportunidades. O primeiro laudo pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 165/180) atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. O Sr. Perito Judicial, no item IX do laudo pericial (fl. consignou o seguinte:(...)IX- Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade habitual por um período de 6 meses, a partir da data desta perícia, com data de início de incapacidade a partir de 4/01/2010, segundo relatório médico de fls. 37. (...).Sugeriu o Sr. Perito reavaliação da parte autora no prazo de 06 (seis) meses. Realizada nova perícia médica também por especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 253/262), o Sr. Perito confirmou a situação de incapacidade total e temporária, sugerindo reavaliação da parte autora no prazo de 05 (cinco) meses. Ao responder os quesitos deste Juízo, fixou a data do início da incapacidade em 19/07/2011 (nº 11 - fl. 259). Os esclarecimentos prestados pelos peritos confirmaram a conclusão dos laudos periciais apresentados. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora, bem como o parecer técnico de fls. 185/208 não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais.Assim, considerando o teor do primeiro laudo pericial e tudo o que mais dos autos conta, o início da incapacidade laborativa deve ser fixada em 04/01/2010.Presente a incapacidade laborativa total e temporária, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possuiu um vínculo empregatício no período de 03/11/2008 a 01/2010. Posteriormente, foi beneficiária do auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 16/04/2010. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada pelo perito em 04.01.2010, a autora possuía qualidade de segurado e carência, razão pela qual é devido o benefício pleiteado.Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 04/01/2010, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa, que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Deverão ser descontados os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença em período concomitante.Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência maio/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/01/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

**0041097-21.2010.403.6301 - PENHA VALENTINA CAMPOS(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PENHA VALENTINA CAMPOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Oncino Prudêncio da Cruz, ocorrido em 05 de outubro de 1993.O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.Houve emenda à inicial, conforme petição de fls.

46/48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/62). Arguiu preliminarmente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, como prejudicial de mérito, apontou prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Às fls. 75/79, procedeu a parte autora à juntada de documentos. Às fls. 96/99, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Redistribuídos os autos, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados. Réplica às fls. 112/116. Procedeu a parte autora à juntada de documentos às fls. 119/122, 124/129 e 133/153. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida uma testemunha. Foi declarada encerrada a instrução. Alegações remissivas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta resta prejudicada, em razão da decisão proferida às fls. 96/99. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (17/09/2010), bem como a data de entrada do primeiro requerimento administrativo - DER (19/11/2003), restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo, portanto, ao mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS acostado à fl. 143, o autor possuía diversos vínculos empregatícios, sendo que o último ocorreu no período de 01/07/1993 a 14/07/1993. Assim, nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.213/91, verifica-se que na data do óbito, 05/10/1993, o falecido ostentava a qualidade de segurado. Assim, passo à análise da qualidade de dependente da demandante em relação ao de cujus. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A existência de filhos em comum revela a procedência da alegação de existência da união estável (fls. 29/32). O documento acostado à fl. 27 indica o falecido como segurado e a parte autora como sua beneficiária. Do mesmo modo, a cópia da CTPS acostada à fl. 26, aponta como beneficiária do de cujus, a Companheira Penha V. Campos. Embora a certidão de óbito consigne que o falecido vivia maritalmente com Maria da Penha, o declarante, Sr. Givaldo Prudêncio de Carvalho, esclareceu que se equivocou ao dizer o nome da parte autora ao oficial de cartório na ocasião do registro do óbito. Em suma, tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A testemunha, Sr. Givaldo Prudêncio de Carvalho, irmão do falecido, declarou, in verbis (fl. 158): ....conhece a autora há mais de 30 anos, pois ela viveu com seu irmão, Oncino Prudêncio da Cruz, com quem teve 5 filhos, sendo a mais velha Karen. Quando a conheceu, ela morava na Água Rasa próximo a sua casa, mas não sabe o endereço correto. Depois ela se mudou para Morro Grande onde viveu com o Sr. Oncino. ....Na época do falecimento, ele ainda morava com a autora. .... Afirma que foi declarante na certidão de óbito e informou que o Sr. Oncino vivia maritalmente com Maria da Penha, pois não sabia o nome completo da autora, conhecendo-a apenas como Penha. Que foi o oficial do cartório que lhe disse que Penha era sobrenome e, portanto, colocou Maria da Penha. Tem certeza que o Sr. Oncino não viveu com qualquer outra pessoa.... Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte. Por fim, considerando o reconhecimento da prescrição quinquenal e a data da propositura da presente ação (17/09/2010), o benefício passa a ser devido a partir de 17/09/2005. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora PENHA VALENTINA CAMPOS o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Oncino Prudêncio de Carvalho. Face ao reconhecimento da prescrição quinquenal, o benefício é devido desde 17/09/2005. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º,

da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/09/2005;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0002741-83.2011.403.6183** - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO X DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO

Ao SEDI para exclusão de JHONATAS DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS do polo passivo do feito. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 96, juntando cópia do processo administrativo de indeferimento do seu pedido de pensão por morte, sob pena de preclusão. Int.

**0003031-98.2011.403.6183** - MANOEL GUEDES(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL GUEDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 20/07/81 a 31/12/1998 e os períodos comuns de 29/05/74 a 01/11/77, 14/03/78 a 01/08/80, 15/09/80 a 04/10/80 e 14/01/81 a 02/05/81, com concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/146.775.727-3, com DIB em 30/06/08, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Contudo, o INSS não computou de modo diferenciado todo período laborado na Telecomunicações de São Paulo S/A, com exposição a risco de tensão elétrica superior a 250 volts, bem como os períodos comuns mencionados, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.32). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos os períodos comuns compreendidos entre 29/05/74 a 01/11/77, 14/03/78 a 01/08/80, 15/09/80 a 04/10/80 e 14/01/81 a 02/05/81 restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise do período especial compreendido entre 20/07/81 a 31/12/1998. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo

IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 20/07/1 a 31/12/1998, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Analisando os autos, verifica-se que o formulário DSS 8030 juntado (fls. 29/30) atesta que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, contudo somente até 10/12/97. Registre-se, ainda, que

as anotações na CTPS e formulários DSS 8030 e SB 40 eram suficientes para a comprovação do labor especial, eis que a descrição das atividades desenvolvidas refletem as disposições contidas no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Quanto ao período posterior de 11/12/97 a 31/12/1998 não juntou a parte autora PPP ou laudo técnico individual, exigidos a partir de então, que comprovem a exposição ao agente agressivo, não sendo possível aferir se as condições de labor permaneceram as mesmas para este período. Saliente-se que é possível o reconhecimento de período como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts após 10.12.1997, conforme posicionamento atual do STJ. Contudo, conforme fundamentação expendida, deve ser comprovada a exposição ao agente agressivo por meio de PPP ou laudo técnico individual, que ora a parte autora deixa de colacionar aos autos. Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 20/07/81 a 10/12/97. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 92/93), o autor contava com 30 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 38 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 30/06/08, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 20/07/81 a 10/12/97, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 146.775.727-3, com DIB em 30/06/08. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.775.727-3, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 30/06/08, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 30/06/08- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/07/81 a 10/12/97 (especial)P. R. I.

**0007894-97.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ARAUJO NOGUEIRA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 10/05/2011 e conseqüente concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o

benefício em 10/05/2011, o qual restou indeferido, eis que o réu só reconheceu como especial o interregno de 05/06/1984 a 05/03/1997, mas laborou no período supra com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts, o que totaliza 26 anos, 11 meses e 06 dias de tempo laborado exclusivamente com exposição a agentes nocivos. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.90/91) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/105). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 10/05/2011. Analisando o PPP acostado às fls.23/30, verifica-se que o autor no período de 06/03/1997 a 03/01/2011, exerceu as funções de operador de usina hidrelétrica e operador de controle elétrica, consistente em operar e supervisionar as unidades de geração, bem como bombeamento e manobras em equipamentos instalados na estação transformadora, com exposição a tensão elétrica acima de 250volts, o que permite o enquadramento no código 1.1.8, do anexo I, do Decreto 53831/64. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o

trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC.Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. O PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Registre-se, ainda, que o período de 13/08/2009 a 12/02/2010, a despeito do autor ter gozado de auxílio-doença também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, a tempo de serviço comum, não havendo previsão do artigo 55, quando a Lei tratou se aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Assim, só é possível o reconhecimento do lapso de 06/03/1997 a 03/01/2011 (data do PPP).

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. **II.** Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. **III.** A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. **IV.** A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. **V.** Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. **VI.** Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecido, o autor contava com tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 10/05/2011, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 06/03/1997 a 03/01/2011 e implante o benefício de aposentadoria especial 46/156.783-8, com DIB em 10/05/2011. Diante do fato de a parte autora perceber normalmente salário, uma vez que possui vínculo aberto com a Empresa Metropolitana de Água e Energia S.A, consoante CNIS que acompanha a presente decisão, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data do requerimento administrativo em 10/05/2011, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos do benefício de auxílio-doença NB 31/31/601.081.431-0, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, o INSS deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios

legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI), uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/05/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 03/01/2011.(especial)P. R. I.

**0008778-29.2011.403.6183** - BENEDITO CLAUDIO PANTAROTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença esgotou-se a prestação jurisdicional, ficando defeso a este Juízo à apreciação das questões trazidas às fls.276/279, nos termos do art.463 do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da sentença de fls.268/272.

**0001920-45.2012.403.6183** - MARCILIO MEDINA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCILIO MEDINA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 123.930.215-8 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Às fls. 67/68, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 75/82). Houve réplica (fls. 84/86).Foram realizadas provas periciais na especialidade de Neurologia (fls. 103/108), Medicina legal e Perícias médicas (fls. 122/129). Manifestação da parte autora às fls. 131/132. A Sra. Perita, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas prestou esclarecimentos às fls. 135/137.Não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A autora foi submetida à perícia médica judicial em duas oportunidades.O primeiro laudo pericial, elaborado em 23/04/2013, por médico especialista em Neurologia não reconheceu a incapacidade laborativa, mas sugeriu a realização de perícia na área de clínica médica. O Sr. Perito Judicial, no tópico Conclusão (fl. 105), consignou o seguinte:(...)Conclusão1- O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente, sob o ponto de vista neurológico.2- Sugiro perícia com especialista em clínica médica(...).Realizada, em 12.11.2013, nova avaliação na especialidade de Medicina Legal e Perícias Médicas, a incapacidade para o trabalho restou constatada. Asseverou a Sra. Expert, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 126146/147), que:(...)4.5. Considera-se, na presente avaliação pericial, que o autor de 51 anos, não alfabetizado, apresenta-se restrito à cargos e funções que demandem esforço físico, nas passíveis de serem realizados em decorrência da doença pulmonar e acometimento de hérnia abdominal. Para fins periciais, constata-se incapacidade total e permanente, a partir de 21.04.11, de acordo com a documentação médica apresentada apontada no item 3.3.1 deste documento.5. ConclusãoMarcílio Medina apresenta incapacidade total e permanente a partir de 21.04.2011.(...).Nos esclarecimentos prestados às fls. 135/137, a Sra. Perita ratificou o teor do laudo pericial apresentado.Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais.Assim, considerando o teor dos referidos laudos periciais, constata-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente a partir de 21.04.2011. Resta prejudicado, portanto, o pedido referente ao auxílio-doença.Dessa forma, constatada a

incapacidade no período acima especificado, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurada. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego desde 1980, sendo que o último período deu-se no intervalo de 04/01/1990 a 08/01/2001. Posteriormente, recebeu benefício de auxílio doença no intervalo de 21/03/2002 a 31/08/2004 e 31/08/2006 a 19/12/2006. Às fls. 21/24, constam recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo desde 09/2010 a 08/2011. Entretanto, analisando tais documentos, observa-se que tão somente nas competências de 12/2010, 01/2011 e 05/2011 é possível verificar que as contribuições previdenciárias foram recolhidas no prazo legal. Em que pese tais recolhimentos não constarem do CNIS, considerando a data de início da incapacidade fixada pela perícia (21/04/2011) e o teor do inciso VI do art. 15 da Lei nº 8213/91, infere-se que a parte autora nessa época ostentava a qualidade de segurada. Entretanto em relação ao período de carência, verifica-se que a parte autora não cumpriu o que determina o parágrafo único do art. 24 e o inciso I, do art. 25, ambos da Lei nº 8213/91, in verbis: Art. 24:.....Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.....Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; .....Saliente-se, nesse aspecto, que as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso não podem ser consideradas para fins de carência, em razão do teor do art. 27, II da Lei nº 8213/91. Assim, considerando que a parte autora não chegou a comprovar o recolhimento de pelos menos quatro contribuições previdenciárias de forma regular, não faz jus ao benefício previdenciário pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002434-95.2012.403.6183** - ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0002932-94.2012.403.6183** - JOSE OLIMPIO DE BARROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ OLIMPIO DE BARROS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 16/09/1986 a 31/05/1988; 02/06/1988 a 19/01/1989; 01/02/1989 a 23/10/1991; 01/11/1991 a 08/05/1998; 11/05/1998 a 16/09/1999; 20/09/1999 a 23/05/2002 e 10/07/2002 até o ajuizamento da ação, laborado como motorista e concessão de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora formulou pedido na seara administrativa em 12/05/2012, após o ajuizamento da ação, mas seu pleito foi indeferido por falta de tempo de serviço. Alega que conta com mais de 25 anos laborados em atividades insalubres, o que permite a concessão da aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ( fls.79) Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.169/172 ). Houve réplica fls. 180/333. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se

aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton

Carvalho)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos especiais de 16/09/1986 a 31/05/1988; 02/06/1988 a 19/01/1989; 01/02/1989 a 23/10/1991; 01/11/1991 a 08/05/1998; 11/05/1998 a 16/09/1999; 20/09/1999 a 23/05/2002 e 10/07/2002, onde exerceu a função de motorista de ônibus, sob alegação de que a vibração de corpo inteiro com disseminação de doenças ocupacionais são prejudiciais à saúde. Entretanto, como mencionado alhures para fins previdenciários, o reconhecimento do período especial exclusivamente pela atividade profissional é possível até 10/12/1997.Ora, o DSS e PPP juntados (fls. 43,49,52,56, 58/61 e 100), atestam que o autor exerceu a função de motorista, sendo que nos referidos formulários, não há menção a outros agentes nocivos, sendo que o ruído atestado é de 77,6 e calor inferior ao limite prejudicial à saúde. Dessa forma, não há como computar de modo diferenciado, o interregno posterior à entrada em vigor do Decreto 2.172/97.Por outro lado, em relação ao lapso de 01/02/1989 a 23/10/1991, a CTPS revela apenas que o autor era motorista, sendo que não acostou DSS, PPP ou laudo técnico para corroborar que era motorista de ônibus ou caminhão no referido período, razão pela qual não merece cômputo diferenciado.Desse modo, reconheço como especiais apenas os interstícios de 16/09/1986 a 31/05/1988; 02/06/1988 a 19/01/1989; 01/11/1991 a 10/12/1997, comprovados e anteriores à entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE À DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS DE MORA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE AGRÍCOLA E INSALUBRE COMPROVADAS. I - Incorreu a decisão embargada em erro material relativamente à indicação da data do ajuizamento da demanda, uma vez que isso ocorreu em 05.10.2004 e não em 09.01.2006, conforme constou à fl. 327, verso. II - Se restou expressamente consignado que, a partir de 10.01.2003, os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês e que a citação se deu em 02.08.2005 (fl. 123), é evidente que é esse percentual que deve ser aplicado a todas as prestações vencidas a título de aposentadoria por tempo de

serviço. III - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora. IV - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. V - A decisão agravada consignou de forma expressa que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. VI - No caso em tela, os formulários de atividade especial emitidos pela Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - E.T.C.S.B.C., informam que o autor desempenhava a função de cobrador de transporte coletivo, cujo enquadramento por categoria profissional está previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos em parte. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu improvido. (TRf3, APELREE 1478443/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJI DATA:22/04/2010, pág: 2239 ). DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 16/09/1986 a 31/05/1988; 02/06/1988 a 19/01/1989; 01/11/1991 a 10/12/1997, ora reconhecidos, o autor conta com 08 anos, 05 meses e 15 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial, único benefício pleiteado na presente demanda, porquanto devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais de 16/09/1986 a 31/05/1988; 02/06/1988 a 19/01/1989; 01/11/1991 a 10/12/1997. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os interregnos de 16/09/1986 a 31/05/1988; 02/06/1988 a 19/01/1989; 01/11/1991 a 10/12/1997 e averbe ao tempo de serviço do autor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

**0004626-98.2012.403.6183** - REINALDO HOLDSCHIP(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.267/269: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se com urgência.

**0004993-25.2012.403.6183** - JOSEFA REGINA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA REGINA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição proporcional ao falecido, José Nativo dos Santos, mediante o reconhecimento do período trabalhado para a empresa CORNER S/A, no período de 11/04/1979 a 10/02/1983 e 17/05/1983 a 30/03/1991, bem como a posterior conversão do benefício em pensão por morte, em razão do óbito do ex-segurado, ocorrido em 02/10/2010. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 56, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/73). Arguiu como preliminar ausência de interesse de agir e quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 75/79. O INSS nada requereu (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do de cujus, observa-se a ilegitimidade ad causam da parte autora. O art. 6º do Código de Processo Civil veda expressamente o pleito em nome próprio de direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em 26/02/2007, foi deferido ao falecido o benefício de amparo assistencial por ele requerido conforme documentos de fls. 38/39. Não há notícias nestes autos de que o de cujus tenha, em vida, efetuado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fato que legitimaria a parte autora a requerer eventuais parcelas devidas, não pagas. Não é o caso em questão, razão pela qual a autora é parte ilegítima para requerer a implantação do referido benefício. Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ilegitimidade dos autores para requerer a concessão do benefício, que não foi requerido em vida pela segurada falecida. 2. No caso, a pensão por morte tem como termo inicial a data da citação, pois ausente requerimento administrativo (artigo 74, Lei n. 8.213/91). 3. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir da sua vigência. 4. Fixada corretamente a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). 5. Agravo não provido. (g.n.) (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX 00193230620044039999, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, DJF: 30/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE PELO DE CUJUS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA PARA TAL REQUERIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. I. Tendo o de cujus completado a idade mínima legalmente exigida de 65 anos em 1992 e, ainda, comprovado o exercício de atividade laborativa pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência, nos termos da legislação vigente à época (art. 48 da Lei n.º 8.213/91), faria ele jus à concessão da aposentadoria por idade se a tivesse requerido, uma vez que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (13-09-1995), em observância ao artigo 102 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. II. Ainda que comprovado o preenchimento do requisito etário, o conjunto probatório demonstra que o de cujus não requereu administrativamente tal benefício, tendo o falecido pleiteado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III. Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade não requerido em vida pelo segurado falecido, tendo em vista que tal benefício possui caráter personalíssimo, sendo necessário que o mesmo tivesse sido requerido pelo de cujus para que o direito ao recebimento das parcelas devidas até a data do óbito e não recebidas pelo falecido fosse transmitido aos seus herdeiros. IV. Agravo a que se nega provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX 03148644619984036102, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJE 22/04/2010). Assim, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por outro lado, afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, tendo em vista que mesmo ante a inexistência de requerimento administrativo após a cessação do benefício de prestação continuada - LOAS, a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Superadas tais questões, passo a analisar o pedido de pensão por morte. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é cônjuge do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 15. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do falecido JOSÉ NATIVO DOS SANTOS. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de

graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende do CNIS de fl. 30, o de cujus, quando de seu falecimento, era titular apenas do benefício de prestação continuada - LOAS e o último vínculo empregatício foi encerrado em 08/08/2000. Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/10/2003, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 02/10/2010, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 08/08/2000 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 63 anos. Outrossim, o ex-segurado também não chegou a adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Saliente-se que a documentação acostada aos autos não consubstancia prova robusta para a comprovação da efetiva existência da prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, como alega a parte autora. Registre-se que a aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso concreto, as anotações em Carteira de Trabalho (fls. 24 e 26) evidenciam que a função exercida pelo de cujus na empresa CORNER S.A, no período de 11/04/1979 a 10/02/1983 a 17/05/1983 a 30/05/1991 era a de ajudante e Ajudante de M. I. P., respectivamente, e não a de soldador, como alega na inicial. Do mesmo modo, não há nos autos documentos que comprovem que o falecido tenha exercido tais atividades exposto a agentes nocivos à saúde de forma permanente e habitual. Assim, à mingua de documentos, não há como reconhecer tal atividade como especial. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não faz jus, sua dependente, ao recebimento de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor de José Nativo dos Santos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005908-74.2012.403.6183 - ISAQUE PEREIRA DA SILVA (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002352-30.2013.403.6183 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 127/129, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios

previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

**0003274-71.2013.403.6183 - TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 119/121, que julgou improcedente o pedido da autora.Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial e, também, não teria se posicionado acerca da orientação jurisprudencial fixada pelo Plenário do E. STF no julgamento do RE nº 564.354/SE.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

**0004173-69.2013.403.6183 - NELSON FERIOTTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por NELSON FERIOTTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 54/55)Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, uma vez que os pedidos deduzidos seriam genéricos. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos(fl. 63/78).Houve réplica (fls. 82/87).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que ela preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. Da análise do que foi exposto, através de uma interpretação sistemática, é possível extrair a pretensão da parte autora. Além disso, a defesa da parte ré não restou inviabilizada. Verifico, também, que não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende o reajustamento do benefício e não a revisão da RMI. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.DOS ÍNDICES. A parte autora pretende, em síntese, a substituição dos índices utilizados para reajustamento do seu benefício sob argumento de perda no seu poder de compra, bem como inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.430, de 26.12.2006. Importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor

real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). O artigo 41- A, da Lei 8.213/91, estipula a aplicação do INPC para reajustamento dos benefícios em manutenção, de acordo com as datas de início e fim, sendo que o Instituto autárquico vem aplicando corretamente referido dispositivo. Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em Lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0021361-12.2013.403.6301 - DALVA SANTOS ASSUNCAO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Int.

**0000701-26.2014.403.6183** - ADEMAR GARDELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o cumprimento integral do despacho de fl. 35, para o fim de apresentação de certidão do Distribuidor da COMARCA a que pertence o Município de Praia Grande, no prazo de 10 dias. Não cumprido corretamente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001813-30.2014.403.6183** - CLINEU BATISTA SIQUEIRA(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, o determinado à fl. 23, no prazo de 10 dias. Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001977-92.2014.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o novo valor da causa indicado às fls. 85/90. FLS. 85/89: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0002885-52.2014.403.6183** - SEBASTIAO SIQUEIRA(PR036642 - SILVIA REGINA GAZDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 97, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

**0003218-04.2014.403.6183** - JOSE RAIMUNDO OLIMPIO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 245/247, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 243. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.

**0003322-93.2014.403.6183** - GERALDINA ROMANO DE PADUA JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 71/74, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de

conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0003887-57.2014.403.6183 - FLAVIO GIORGIONE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLAVIO GIORGIONE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, perante a 8ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (autos nº 0008909-67.2013.403.6301), objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, como demonstram os documentos que acompanham a presente decisão, encontrando-se o feito em fase recursal. Portanto, no que tange ao pedido de desaposentação, a conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Passo à análise do pedido de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a aposentadoria. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a

que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).DISPOSITIVO.Diante do exposto:1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC.2) Em relação ao pedido de desaposentação, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004041-75.2014.403.6183** - LUCIMAR BERNARDO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0004232-23.2014.403.6183** - SONIA LEME BLANDINO(SP265855 - JANE DONIZETE LIMA BELTRAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela contadoria judicial e tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

**0004273-87.2014.403.6183** - PEDRO MARCOS BOARATI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

**0000206-16.2014.403.6301** - MANOEL MOURA DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Compulsando os autos, verifica-se que não foi constatado a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, conforme despachado no Juizado Especial Federal (fls.53/55). Manoel Moura da Silva ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a cobrança de valores não pagos a título de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente. Cálculos da Contadoria Judicial às fls.47/49.O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 60/62.Em face do exposto, ratifico os atos praticados pelo JEF, intimando-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de fl. 39 original, assim como o pedido expresso de justiça gratuita; c) Declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003866-18.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001166-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X WANDERLEY JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY JOAQUIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 98/102).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos às fls. 104/110. A parte embargada manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS (fl.113).O embargante concorda com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 104/110, pois compatíveis com os valores apurados pela autarquia previdenciária (fl. 115).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 104/110, no valor de R\$ 237.460,29 para 02/2013, já inclusos honorários advocatícios.O embargante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 104/110), visto que são compatíveis com os valores apurados pela autarquia previdenciária.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 237.460,29 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) atualizado para fevereiro de 2013, apurado na conta de fls.

104/110.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 104/110, ou seja, R\$ 237.460,29 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) atualizado para fevereiro de 2013, já inclusos os honorários advocatícios.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 104/110 aos autos da Ação Ordinária nº 00011668420044036183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0003881-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DO AMARAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em 09/2012, totalizaria o montante de R\$ 260.760,67, diversamente do valor pretendido pelo exequente no montante de R\$ 307.921,61.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 61/70).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos às fls. 72/74. A parte embargada manifestou concordância com os valores apresentados pela Contadoria (fl.77), bem como o INSS (fl. 78).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 72/74, no valor de R\$ 266.177,56 para 09/2012, já inclusos honorários advocatícios.A parte autora concordou com os valores encontrados pelo Setor de Cálculos Judiciais, assim como o INSS.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 266.177,56 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para setembro de 2012, apurado na conta de fls. 73/74.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 73/74, ou seja, R\$ 266.177,56 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para setembro de 2012, já inclusos os honorários advocatícios.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 72/74 aos autos da Ação Ordinária nº 0004900-43.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0003885-24.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-

12.2000.403.6183 (2000.61.83.003870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.102/130, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

**0003721-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007569-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA)  
FLS.02/68: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006828-15.1993.403.6183 (93.0006828-8)** - VANDA OLGA MARTINI X JOAQUIM PINHEIRO NETO X JOAQUIM SANCHES X JANDIRA BAPTISTA PINHEIRO X JOSE ROBERTO BAPTISTA PINHEIRO X PAULO HENRIQUE BAPTISTA PINHEIRO X ANDREA DE SOUZA PINHEIRO X MARCOS SANTIAGO MARTINS X JOSE BARBOSA SOBRINHO X VITOR FIRMINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VANDA OLGA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do desarquivamento dos autos. FLS.538/539: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-se.

**0001828-97.1994.403.6183 (94.0001828-2)** - ALBANO GREGIO X OSVALDO PIRES DE HOLANDA(SP026755 - RODOLPHO GAMBERINI E SP122533 - INACIO DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALBANO GREGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PIRES DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.160: Os valores depositados às fls. 149/150 já estão disponíveis aos exeqüente para saque, direto na instituição bancária. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017634-88.1999.403.0399 (1999.03.99.017634-9)** - NADIR PEREIRA DA SILVA X CELIA BERTOCCI VOLPIANO X WALTER FERNANDES GILVEL X DECIO BANDOLIN X MILTON MARCHETTI X ALBERTO VOLPIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA JACINTO DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO X ALAIDE ALVES DA SILVA X JORGE CESTARI X ANTONIO TAROCCO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora dos extratosIntime-se a parte autora a dar andamento ao feito com relação aos demais exequentes, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

**0092302-30.1999.403.0399 (1999.03.99.092302-7)** - JOSE RODRIGUES SALDANHA X LAZARO ALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO X LUIZ ZANONI X LUIZ CARLOS ZANONI X GISLAYNE APARECIDA ZANONI ROCHA X ONOFRE PEREIRA X ORLANDO CERQUEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 406, homologo a habilitação de LUIZ CARLOS ZANONI e GISLAYNE APARECIDA ZANONI ROCHA como sucessores do autor falecido LUIZ ZANONI.Ao SEDI para retificação.

**0020141-20.2001.403.6100 (2001.61.00.020141-2)** - MARLI DE SOUZA(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 126 -

CARLA CARDUZ ROCHA) X MARLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista não haver valores a executar, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**0002321-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002321-3)** - GERALDO DO CARMO GOMES X JOAO RIBEIRO DE MENDONCA X FRANCISCA RIBEIRO DE MENDONCA X JULIO ROLDAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 351, homologo a habilitação de FRANCISCA RIBEIRO DE MENDONÇA como sucessora do autor falecido JOÃO RIBEIRO DE MENDONÇA.Ao SEDI para retificação.Após, cumpra a parte autora o despacho de fl. 336.Int.

**0000123-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000123-1)** - DONIZETE CASSIO ALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONIZETE CASSIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.193/209. Fica a parte autora ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m) o(s) requisitório(s).Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0007569-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007569-7)** - ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0057657-09.2008.403.6301** - VANDERLEI MEIRELLES(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.288, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0005642-58.2010.403.6183** - SAM MOHAMED EL HAYEK X MARCIA ALVES DE CARVALHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAM MOHAMED EL HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 198/217. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006969-04.2011.403.6183** - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA DE CAMPOS

MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 288: Prevenção afastada às fls.52. Fls. 291/299: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

## **Expediente Nº 1742**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002509-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002509-7)** - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041403-88.1989.403.6183 (89.0041403-8)** - JARBAS SANTANNA X NILSA GRUBISICI SANTANNA X ALVARO POLETTI X AMELIA STERZA X GUILHERME BONINI X JESUS ANDRE GALLIOTTI X LYDIA GAIBA GALIOTTI X LUIZ ANTONIO FERREIRA X OVIDAL DELFINO X ANNUNCIATA CAMFORA BOVOLON X ANTENOR DE CASTRO LELLIS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X NILSA GRUBISICI SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0029862-14.1996.403.6183 (96.0029862-9)** - ANDRE BORREGO X MARTA BORREGO VIEIRA X ALBERTO BORREGO NETO(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANDRE BORREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BORREGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BORREGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002175-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002175-0)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP158064 - CLAUDIA ROGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001457-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001457-8)** - ENIO CONDE CHOCHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIO CONDE CHOCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9)** - ANGELO DOMINGOS DA SILVA X ZILDA MARIA DE JESUS X LEIDINARIA DE JESUS SILVA X LAECIO DE JESUS SILVA X LEIANE DE JESUS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da

Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9)** - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0000911-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000911-3)** - JOAO MEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002860-59.2002.403.6183 (2002.61.83.002860-0)** - JOAO ROMERO DE MORAES(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ROMERO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001857-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001857-0)** - DIVINO OSMAR DE QUEIROZ(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DIVINO OSMAR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002344-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002344-8)** - EDVAR SOARES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDVAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2)** - ELINALDO FERREIRA CHACON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0007080-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007080-3)** - HENRIQUE VICENTE PASQUINI(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HENRIQUE VICENTE PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004318-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004318-0)** - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0005086-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005086-9)** - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0006639-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006639-7)** - JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO(SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA E SP205462 - MAURÍCIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002025-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002025-0)** - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0006089-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006089-2)** - MAIALU DE CARVALHO CRUZ(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIALU DE CARVALHO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastramento do pólo ativo a fim de que conste exclusivamente o nome da autora MAIALU DE CARVALHO CRUZ, conforme documento de fls. 158, retificando o requisito de fls. 175. Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001237-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001237-3)** - PEDRO BAQUETTE(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BAQUETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003306-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003306-6)** - MARIANO ALVES SALOMAO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0000264-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000264-5)** - REGINALDO CABRAL DE SOUZA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0006240-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006240-0)** - VALQUIRIA MARIA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MARIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0000019-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000019-7)** - JOSE ROBERTO CHAHAD(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CHAHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003950-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003950-8)** - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004138-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004138-2)** - FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0012236-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012236-9)** - NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0024987-15.2008.403.6301** - ONEZINO MATIAS GOMES(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ONEZINO MATIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0008845-28.2010.403.6183** - ALEXANDRE TORNILOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 10079

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001749-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001749-3)** - AGOSTINHO MORAND RAMOS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, em Secretaria o cumprimento do Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0001157-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001157-4)** - IZABEL PEREIRA DA SILVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0002809-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002809-4)** - ARNALDO BAUER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 505, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ante os esclarecimentos prestados pela ADDJ/SP em fl. 522, dê-se ciência à PARTE AUTORA, prosseguindo os autos seu curso normal. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0001265-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001265-0)** - ESCARLATY CRISTINA BARBOSA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor, bem como da verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

**0000129-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000129-6)** - DIRCEU MORANDI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2)** - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8)** - ARARIPE RODRIGUES NETO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para apreciação do pedido em relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes.

**0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7)** - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Primeiramente, reconsidero o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 235, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0012130-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012130-4)** - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON

FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO**(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação da Contadoria Judicial à fl. 401, prossigam os autos o curso normal. Fls. 444/445: Anote-se. Tendo em vista que o benefício da autora JUVENNI MARIA DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para essa autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para o autor CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO e em relação, também, à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0009232-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009232-1) - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA**(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 466/467: Os valores a serem requisitados serão aqueles acolhidos na decisão de fl. 460, ou seja R\$51.403,86 (cinquenta e um mil, quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos) referente ao valor principal e R\$4.961,51 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), referente à verba honorária. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUJIO FUJIMURA**(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS**(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 239, reconsidero o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 228, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos

XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0013953-38.2010.403.6183** - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 113, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0001904-28.2011.403.6183** - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências em relação à verba honorária. Intimem-se as partes.

**0006640-89.2011.403.6183** - EDVARD ANTONIO SOARES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 247/257: Anote-se. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007362-26.2011.403.6183** - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte

autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7326**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000579-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000579-8)** - ALECI ZONATTO DOS SANTOS(SP225871 - SALINA LEITE E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002074-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002074-0)** - ORLANDO DA COSTA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008121-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008121-1)** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003627-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003627-1)** - BENEDITO GOMES TAVARES(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006851-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006851-0)** - VILMA MONTEFUSCO LUIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006965-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006965-3)** - CATARINA MUNHOZ GONCALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007004-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007004-7)** - ANGELA REGINA TOLEDO CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008267-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008267-0)** - SIDNEI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009497-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009497-0)** - ANA PAULA SOUZA LAUAND(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000002-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000002-5)** - MARTA MARTINS RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002107-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002107-7)** - MOACYR PONGACHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002521-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002521-6)** - ROSA MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003259-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003259-2)** - NAIR MARIA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006262-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006262-6)** - ENOCK CARLOS DE LIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0014611-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014611-1)** - NAIR LANCHA MAGALHAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos presentes autos, foi proferida sentença, às fls. 41/42, de indeferimento da petição inicial, julgando o feito extinto, sem exame de seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs tempestivamente o recurso de apelação de fls. 44/55, e, por meio do despacho de fl. 57, a referida sentença foi mantida por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil, não obstante a reconsideração do despacho de fl. 56. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Em cumprimento à decisão de fl. 59, cite-se o réu para que responda o referido recurso de apelação. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0014905-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014905-7)** - DOMINGOS MIZUTANI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016893-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016893-3)** - ESPEDITE GUEDES DE SENA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001580-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001580-8)** - AURINO DE JESUS SUSARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001992-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001992-9) - ADILZA FERREIRA DE BRITO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003939-92.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006750-25.2010.403.6183 - VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007355-68.2010.403.6183 - ALEXANDRE FELICIANO DE SOUZA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008987-32.2010.403.6183 - EMILIO ANTONIO MASCHI(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015994-75.2010.403.6183 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011807-87.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013075-79.2011.403.6183 - DARCY ALVES VALENCA(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003738-95.2013.403.6183 - SEMIRAMIS MEDEIROS DOS SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003764-93.2013.403.6183 - JAIME DE OLIVEIRA SANTOS(SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021365-74.1997.403.6183 (97.0021365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X LUIZ RESENDE X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X CARMEN ERRERIAS MACIEL X VALDIR SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X ANNA COMIN X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DENYS PAIVA SALVA X DORIS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE DIAS ALCALA X MARIO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMEU COELHO DUARTE X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR X CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI X MARCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

Tendo em vista a sentença que determinou o desapensamento dos autos principais, por cautela, trasladem-se cópias das procurações. Fls. 221/224: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte embargada, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001080-35.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002521-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BOFF(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

Recebo a apelação do embargada em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1251**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006789-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006789-2)** - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência, para que seja dada ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls.131/150. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005480-63.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GONZALES DA SILVA(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014 (terça-feira), às 15 horas. Fls. 157/158: intime-se por via postal. Int.

**0007132-18.2010.403.6183** - BRUNO VANDERLEY THOME DA SILVA X IVONE VANDERLEY THOME DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a advogada do autor silenciou quanto ao despacho de fls.50, bem como o fato de cuidar-se de menor impúbere, converto o julgamento

em diligência. Verifico que o de cujus faleceu no Instituto de Infectologia do Hospital Emílio Ribas, em decorrência de insuficiência de múltiplos órgãos e sistemas (fls. 19), assim, importa analisar se deixou de perder a qualidade de segurado em razão de moléstia incapacitante. Por tal razão, determino a expedição de ofício ao hospital referido para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico integral do Sr. Paulo Roberto Thomé da Silva (falecido em 25/12/2008). Determino, ainda, a regularização do pólo ativo do presente feito, visto que a Sr<sup>a</sup>. Ivone Maria Vanderlei Thomé da Silva era esposa do falecido à época do óbito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, ao SEDI. Com a juntada do prontuário, dê-se vista às partes e ao MPF. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

**0012727-95.2010.403.6183 - JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ESTRELA DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Cumpre ressaltar que diante dos laudos periciais de fls. 109/117 e fls. 182/184, restou comprovado que há nexos causal entre a atividade laborativa desempenhada pelo autor e sua incapacidade parcial e permanente, uma vez que o autor em 17/11/1994 foi vítima de atropelamento dentro da empresa na qual laborava. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00167613320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00013461520054036103, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

**0002322-63.2011.403.6183 - BRASILIO PIRES (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Registro n \_\_\_\_\_/2014. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de auxílio-doença e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1- Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Cotia, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente declaração de autenticidade dos documentos apresentados, nos termos da Lei 11.925 de 17.04.2009. Intime-se.

### **0009144-68.2011.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014 (terça-feira), às 14 horas. Fls. 189: as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

### **0005256-57.2012.403.6183 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Por se tratarem de cópias simples, indefiro o desentranhamento dos autos.

### **0008049-66.2012.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA TAMAIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao advogado da parte autora da certidão de fls. 101. Caso o patrono considere necessária a oitiva da referida testemunha, deverá trazê-la à audiência independente de intimação. Int.

### **0010426-10.2012.403.6183 - WALTER PIETOSO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Cite-se o réu. Intime-se.

### **0003381-18.2013.403.6183 - LUANA APARECIDA GAVASSA X GABRIEL APARECIDO GAVASSA X MATILDE DE FATIMA RODRIGUES GAVASSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão de fls. 56, republique-se a sentença de fls. 54 e verso. Fls. 54: Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUANA APARECIDA GAVASSA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/18. Foi determinada a emenda da petição inicial, para que fosse juntada a declaração de pobreza, cópia das principais peças dos autos apontados no termo de prevenção, cópia de documentos das partes e adequação ao valor da causa. Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 52). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0009341-52.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES DA CRUZ(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO GONÇALVES DA CRUZ, em face do INSS, objetivando

condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e indenização por danos morais. A parte autora alega que no caminho para o local de trabalho, ele foi atropelado na Rodovia Ayrton Senna da Silva (fls. 47/50). O artigo 21, inciso IV, alínea d estabelece que se equiparam também ao acidente de trabalho, o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00167613320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00013461520054036103, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

**0011630-55.2013.403.6183** - AMAURY CAPPELLOZZA (SP236560 - FABIANE TARTAROTTI BERTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 36-v, revogo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte ré para executar os honorários. Expeça-se guia de pagamento das custas.

**0012249-82.2013.403.6183** - PEDRO CAETANO DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 111/116 e 127/228. Cite-se o réu. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para que proceda a alteração do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 45.156,20. Intime-se.

**0000812-10.2014.403.6183** - ROBERTO COELHO ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

**0001313-61.2014.403.6183** - NATAL VIZZOLI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Matenho a decisão proferida. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

**0001911-15.2014.403.6183** - EDGAR ANTONIO BEIA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDGAR ANTONIO BEIA, objetivando o reconhecimento do período de 04.03.1987 a 05.11.2012, como atividade especial, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, que deverá ser concedido sem a aplicação do fator previdenciário, além do pagamento das parcelas vencidas, desde 02.08.2012(DER), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/85. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, afirma o autor fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor realizado no período de 04.03.1987 a 05.11.2012, junto à empresa EMAE - Empresa Metropolitana de águas e energia S/A, em razão da exposição ao agente nocivo - tensão elétrica acima de 250 volts, bem como no período de 04.03.1987 a 24.11.2007 exposição a ruído acima de 90 dB. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Para o reconhecimento da nocividade do agente físico ruído, portanto, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico que aferisse o nível da exposição, se superior aos limites estabelecidos nos anexos dos Decretos referidos. No caso dos autos, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 19/20, o qual constatou-se que o autor trabalhou no período de 16.03.1987 a 05.11.2012 exposto aos agentes nocivos: tensão acima de 250 volts e ruído na média de 90,1, exceto no período de 25.11.2007 a 05.11.2012 constatou-se um ruído abaixo de 80 db. Da análise dos documentos apresentados não se verifica dúvida a respeito da exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, nos períodos de 02.06.1986 e 06.03.2012. O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. O Decreto n.º 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.

O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP especifica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido.(APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Cumprer ressaltar que a parte autora laborava, de modo intermitente, exposto ao agente nocivo - tensão elétrica acima de 250 volts, no período de 16.03.1987 a 05.11.2012, razão pela qual tal período deve ser considerado como especial.Neste sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00075026520084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Considerando-se como especial o período de 16.03.1987 a 05.11.2012, o autor conta com 25 anos, 7 meses e 20 dias exposto a

condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001914-67.2014.403.6183 - JONAS FERREIRA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2014. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2- Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São Roque, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente declaração de autenticidade dos documentos apresentados, nos termos da Lei 11.925 de 17.04.2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0002310-44.2014.403.6183 - IZABEL SUZUKO DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar comprovante de residência atualizado. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0002485-38.2014.403.6183 - OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2014. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do exercício de atividade especial, bem como se o deferimento da desaposentação será mais benéfica a parte autora, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício

e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente declaração de autenticidade dos documentos apresentados, nos termos da Lei 11.925 de 17.04.2009. Int.

**0003691-87.2014.403.6183** - CLAUDIO JULIO MADEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2014. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente declaração de autenticidade dos documentos apresentados, nos termos da Lei 11.925 de 17.04.2009. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000332-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000332-2)** - ARNALDO FERNANDES(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: defiro o prazo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 1252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002052-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002052-8)** - MARTA GABRIEL GEROLLA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença. MARTA GABRIEL GEROLLA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/112. Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 115. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 115. Citado, o INSS não apresentou contestação. Deferida prova pericial às fls. 176/177. Laudo pericial juntado às fls. 196/212. Manifestações das partes acerca do laudo pericial às fls. 213-verso e 215/219. Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 226/235, diante da impugnação da parte autora. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 264. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS em anexo à fl. 164, deve ser

observado que a parte autora não apresentou nenhum vínculo laboral. Não obstante, requereu cinco benefícios previdenciários, os quais foram indeferidos. Após os indeferimentos, ingressou como contribuinte individual postulando, tão logo, a concessão de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Por fim, retomou as contribuições e, novamente, requereu novo benefício, sendo, então, deferido o benefício de 09/2005 até 10/2006. Cessado, retomou as contribuições como contribuinte individual em 04/2008 perdurando até 02/2010, quando ajuizou a presente demanda, buscando seu restabelecimento. Considerando já ter sido deferido benefício previdenciário, bem como ter havido contribuições no período de 2008 até 2010, aparentemente está presente a qualidade de segurada e de carência. A controvérsia, portanto, delimita-se acerca da constatação da incapacidade para o trabalho. A partir do laudo pericial infere-se que não se verifica a incapacidade laborativa da parte autora, a partir do seguinte trecho abaixo transcrito: A perícia apresenta quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético, afetando principalmente as articulações da coluna cervical, coluna lombar, ombros, cotovelos e joelhos, alterações essas que também afetam os componentes tendinosos e sinoviais daquelas articulações. Essas alterações são de pequena monta, compatíveis com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa e agravada. Cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidades. Ademais, deve-se observar que os problemas de coluna avaliados pelo perito (abaulamento discal, protusão discal e redução do espaço da L5-S1 - fl. 21) são decorrentes do avanço da idade (degeneração) e não são determinantes da incapacidade para o trabalho. Deve-se observar, de outra parte, que a parte autora ingressou no RGPS somente com a idade próxima aos 50 anos, quando já se manifestavam os sintomas decorrentes da degeneração decorrente da idade. Nesse ponto, cumpre ressaltar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não se prestam a assegurar os desgastes decorrentes do avanço da idade, pois para esse risco deve ser observado o benefício de aposentadoria por idade. No caso da autora, que se qualificou na petição inicial como diarista, destaca-se que só passou a recolher contribuições previdenciárias quando se avizinhou a possibilidade de incapacitação para o trabalho, o que, em princípio, caracterizaria a pré-existência da doença geradora da incapacitação, causa de vedação da concessão do benefício, nos termos do art. 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido. Do dano moral Em relação ao pedido de danos morais, o indeferimento administrativo foi regular, não restando caracterizado qualquer ilicitude ou irregularidade do ato administrativo. Por esta razão, de igual insucesso o pedido de danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002153-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002153-3) - MARIA DE LOURDES NAUMANN**

QUESADA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GUILHERME DA SILVA(SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES)

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES NAUMANN QUESADA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Sr. Pedro Luiz de Oliveira Quesada, ocorrido em 13/07/2005. Aduz a parte autora, em síntese, que casou com o falecido em 25/01/1969, separando-se em 17/05/1994, porém, manteve união estável com o Sr. Pedro Luiz de Oliveira Quesada de janeiro de Maio de 2004 até o seu falecimento, que constituíram família, e desta relação nasceram 2(dois) filhos, ainda ao tempo em que vigorava o matrimônio. Juntou procuração (fls.172/173) e documentos (fls. 06/56). O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/149 e, em preliminar, aduziu falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, e alegou a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Decisão de fls.153/154, por meio da qual houve declínio da competência, em razão da incompatibilidade procedimental, tendo em vista a necessidade da citação da corré por meio de edital e fora determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias. Autos redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou os atos produzidos no Juizado Especial Federal e determinou o acréscimo, no pólo passivo da demanda, da pessoa de Maria do Carmo Guilherme da Silva, beneficiária da pensão por morte do instituidor Pedro Luiz Oliveira Quesada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 164). O INSS apresentou nova contestação às fls. 182/186 e alegou que a parte autora não comprovou a relação de união estável com o de cujus, bem como requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, tendo em vista a prescrição quinquenal, com fulcro na Súmula 85, STJ. Sobreveio réplica às fls. 191/192. A demanda foi redistribuída a esta Vara conforme fls.205. A corré Maria do Carmo Guilherme da Silva, citada por edital, não apresentou contestação, motivo pelo qual foi aberta vista à Defensoria Pública, para o exercício da função de curador especial. As fls. 208/212 a Defensoria Pública

apresentou contestação, aduzindo que a autora não comprovou a relação de união estável com o falecido, portanto não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Réplica às fls. 216/217. Rol de testemunhas apresentados pela parte autora às fls. 218/219. Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 211). Em audiência de instrução realizada em 13/05/2014, ausente a corré Maria do Carmo Guilherme da Silva, tendo sido citada por edital, ausente ainda a Defensoria Pública, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas apresentadas pela parte autora. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido pelo motivo da falta de qualidade de dependente (companheiro), em relação ao segurado instituidor (fls. 09). O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido PEDRO LUIZ OLIVEIRA QUESADA resta incontroversa, pois o falecido recebia aposentadoria por contribuição, NB 42-025429474-0, desde 31/01/1995, conforme consta às fls. 50 e 62. A controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus. A companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4º da lei 8213/91. A condição de ser companheira, com intuito de formar uma família, constitui união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, 3º, da Constituição Federal. O artigo 76 da Lei n. 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 lei, desde que receba pensão de alimentos do segurado. A fim de demonstrar a união estável havida com o falecido, a autora apresentou alguns documentos, entre eles: a) Declaração da Sra. Aparecida Wandirene Gomes de Souza, auxiliar de enfermagem, afirmando que prestou seus serviços de auxiliar de enfermagem ao de cujus, na Rua Nova Delhi, 83, Jardim Primavera, durante o período de 10/2004 a 05/2005. (fls. 10). b) Recibos referentes ao pagamento dos serviços de enfermagem prestados pela Sra. Aparecida (fls. 11/18). c) Escritura de declaração da parte autora, afirmando que quando voltou a morar, em Maio de 2004 descobriu a dificuldade que ele enfrentava e no mesmo período em que a doença foi confirmada (fls. 19). d) Certidão de casamento às fls. 24 e averbação do divórcio às fls. 25e) Certidão de óbito de Pedro Luiz Oliveira Quesada, tendo sido declarante Maria Irene Quesada Lima (fls. 23). f) Comprovante de residência do falecido, indicando identidade de endereço com a parte autora. (fls. 26 e 36). Na análise probatória, de início, destaca-se que a parte autora e o falecido foram casados, porém se separaram em 17/05/1994, sendo que, posteriormente, o de cujus assumiu novo relacionamento com a corré Maria do Carmo Guilherme da Silva, beneficiária da pensão por morte do segurado instituidor, que não compareceu em audiência, apesar de intimada por edital. A partir da prova documental, constata-se que, no período anterior ao falecimento do segurado instituidor, os únicos documentos que comprovariam o seu endereço na residência da autora seriam as declarações de fls. 10-8, firmadas pela auxiliar de enfermagem que prestou acompanhamento domiciliar ao segurado. Esta prova, todavia, além de produzida unilateralmente, não espelha integralmente os fatos, não sendo suficiente para a comprovação da união estável entre o casal. Com efeito, no depoimento da autora ficou claro que o segurado instituidor apenas residiu temporariamente na residência da autora, nos períodos de controle da doença que já estava estágio muito avançado. Ainda conforme o depoimento da autora, a irmã do falecido foi quem comunicou a autora acerca da situação de abandono na qual o seu ex-marido se encontrava. Por este motivo é que passou a auxiliar a ex-cunhada nos cuidados com o segurado. A sistemática era mantê-lo em sua casa alguns períodos e outros na casa da ex-cunhada, porém na maior parte do tempo o segurado permanecia hospitalizado. A prova testemunhal corrobora essas alegações. A primeira testemunha, Sra. Sirlene Janete de Carvalho Vale, afirmou que a autora cuidou do segurado instituidor na casa dela, mas não soube informar se retomaram a relação de homem e mulher. Já a segunda testemunha, Sra. Maria Amélia Domingos Silvério, disse que o falecido estava muito debilitado e que não sabe se a autora e o de cujus retomaram a relação marital. Por último, a terceira testemunha Sra. Maria Barbosa da Silva, disse que o segurado retornou devido à doença. No cotejo da prova constante nos autos, infere-se que o motivo determinante do retorno da coabitação, temporária, ocorreu exclusivamente em razão da doença do segurado instituidor, não pela retomada a relação marital. A parte autora sustentou, em alegações finais, que: na idade do casal, o relacionamento de marido e mulher é demonstrado com companheirismo e cuidado, e não mais de relações ostensivas de carinho e que somente alguém que ama receberia de volta o ex-esposo para cuidar na doença. Apesar do que se pode deduzir da plenamente possível convivência familiar entre homem e mulher já com idade avançada, que efetivamente dispensa os arroubos da juventude, o elemento determinante é o motivo da retomada da convivência e a maneira como se desenvolveu, em que as testemunhas, todas vizinhas da parte autora, afirmaram a permanência do de cujus exclusivamente em razão da doença em estágio avançado. De outra parte, o fato da relação da corré, atual pensionista, não ter perdurado nos últimos anos de vida, como se pode deduzir a partir das provas deste processo, não se pode concluir que a parte autora reatou seu relacionamento marital com o de cujus no período em que esteve adoentado, ficando apenas demonstrado a empatia e a solidariedade humana decorrentes do longo vínculo afetivo que mantiveram no

passado, mas sem que tivesse se convertido em união estável. Em suma, no caso em tela, a condição de companheira da autora, em regime de união estável, não ficou comprovada pelas provas carreadas aos autos, corroborada pela prova colhida em audiência. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG. Oficie-se ao INSS encaminhando cópia integral dos presentes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0008641-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008641-2) - ANTONIO PEREIRA RAMOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO PEREIRA RAMOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está em tratamento médico e incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.33). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.51), posteriormente reapreciado e deferido às fls.138/140. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.59/71 alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, já que não comprovou sua qualidade de segurado. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 96/104 e laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls.105/110. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 115/119). Esclarecimentos prestados pela perita às fls. 129/130. Honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme fls.77, cujos pagamentos já foram requisitados, conforme ofícios requisitórios de fls.112/113. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário, o autor possui diversos vínculos laborais. Além disso, a doença pela qual o autor foi acometido teve início em 02/06/2004, conforme consta no laudo pericial, quando o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, pois seu último vínculo é de 17/02/2003, mas tinha mais de 120 contribuições, assim estendendo-se o período de graça, com base no art.15, parágrafo 1º da Lei 8.213/91. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 06/05/2013. O autor apresentou relatório médico da Secretaria Municipal de Saúde, datado de 02/06/2004 atestado que o autor foi atendido em 02/06/2004 apresentando nervosismo e agitações; recebendo alta em 08/06/2004. Também apresentou atestado da Unidade de Saúde Mental de Itapevi, datado de 21/12/2004, informando que o autor estava em tratamento psiquiátrico sem previsão de interrupção. No tocante a incapacidade, o primeiro exame pericial, realizado em 28/03/2011, especialidade Traumatologia e Ortopedia, atestou que o autor não apresenta incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.(...) O periciando apresenta Gonartrose incipiente bilateral, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa. As demais queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo. Após proceder ao exame médico pericial detalhado, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.(...).O segundo exame médico-pericial, realizado em 17/03/2011, especialidade psiquiatria, atestou que o autor está inapto para o trabalho por um período de 12 meses, tendo em vista que no momento em que foi avaliado, o autor apresentou sintomas psíquicos graves e incapacitantes. (...)O periciando apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29.O termo psicose não especificada é utilizado quando os indivíduos apresentam delírio, alucinações e comportamento desorganizado, mas não preenchem critério diagnóstico para um tipo específico de psicose. Seus sintomas remetem a uma quebra com o que é de fato vivido na realidade e em virtude dessas falsas crenças tem desorganização do comportamento, do convívio social e de atenção.Sua doença mental teve início em 02/06/2004 data da internação psiquiátrica no pronto-socorro Prof. João Catarin Mezomo na Lapa com o mesmo diagnóstico de psicose observado nesta perícia médica judicial. Sua incapacidade foi considerada temporária porque há chances de melhora do quadro se aderir ao tratamento médico proposto(...).Não há que se falar, contudo, em

aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 17/03/2011, dia do início da incapacidade laborativa, conforme consta do laudo pericial às fls. 107. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 1646540775), e a qualquer tempo a parte autora deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, tendo em vista que já decorreu o prazo previsto para reavaliação (17/03/2012), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Custas na forma da Lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas, consideradas vincendas aquelas posteriores à prolação da presente sentença. Por sua vez, condene a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Determino a compensação das verbas honorárias, independentemente da suspensão da exigibilidade pela AJG. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001195-90.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO TIRICO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCO ANTONIO TIRICO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de sua renda mensal inicial, devendo incidir todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo - PBC. Inicialmente, a ação foi proposta perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/62. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e foi determinada emenda da petição inicial (fls. 64). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 75/89). Houve réplica. (fls. 92/93). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 96/103). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 107). Manifestação da parte autora acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 109). É o relatório. **DECIDO.** Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, observo que a parte autora não demonstrou seu interesse de agir, uma vez que não há vantagem com a inclusão da gratificação natalina no PBC, consequentemente é carecedora da ação. Por isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009020-85.2011.403.6183 - NIVALDO PERIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. NIVALDO PERIN, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/11/1997. Parecer e cálculos da contadoria (fls. 45/51). Manifestação da parte autora. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Foi determinada a emenda da petição inicial, que foi cumprida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **Decido** Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003759-70.2012.403.6130** - LUIS CARLOS MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E

SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. LUIS CARLOS MARTINS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já

vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a

utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0004150-60.2012.403.6183 - ANNA VERNACCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ANNA VERNACCI, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte acidente do trabalho com DIB em 22/06/1985. Inicialmente, a presente ação foi ajuizada perante a 7ª Vara de Acidentes do Trabalho. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Houve réplica. Parecer da contadoria às fls. 92/93. Manifestação da parte autora. Foi proferida sentença de improcedência, sendo interposto recurso de apelação pela parte autora. A r. sentença foi anulada com a remessa destes autos a esta subseção judiciária. Os autos foram redistribuídos a 7ª Vara Previdenciária, e posteriormente a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial, anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010886-94.2012.403.6183** - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por CICERO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/51. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 55), cumprida às fls. 57/67. Citado o réu, apresentou contestação (fls. 71/84). Réplica às fls. 91/110. Parecer e cálculos da contadoria (fls. 115/133). O autor requereu pedido de desistência (fl. 136), sendo certo que o INSS não se opôs ao referido pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As custas e os honorários advocatícios serão suportados pelo autor, que em virtude da assistência judiciária não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001800-65.2013.403.6183** - ANTONIO MARGUTI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e

41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na

mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001934-92.2013.403.6183 - RICARDO MOREIRA SIMOES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da

lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJE de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002040-54.2013.403.6183 - MARINA ROMANI POSTIGLIONE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e

menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A Lei n.º 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que

as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002416-40.2013.403.6183 - JOAO CARLOS PRADA DE MOURA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados,

pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003478-18.2013.403.6183** - UNIVALDO SANCHES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmar fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em

decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub iudice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a

data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005128-03.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DAS CHAGAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de

juízo pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005177-44.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE ROCHA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO JOSE ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/90. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, e trazendo cópia do comprovante de residência atual. Deveria, ainda, apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Rio Claro, bem como demonstrar que não têm condições de arcar com o processo (fls. 94). Entretanto, o autor não apresentou a certidão do Distribuidor da Comarca de Rio Claro e o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente

extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005442-46.2013.403.6183 - ANTONIO VICTOR VELLONI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. A Lei n.º 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso

Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006049-59.2013.403.6183 - ANTONIO FELICIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos

tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos

iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007891-74.2013.403.6183** - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 44/50, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Insta salientar que, neste Juízo, (6ª Vara Previdenciária) já foram proferidas inúmeras sentenças com o mesmo teor da decisão proferida nestes autos. Frise-se que o significado que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, quer expressar mesmo Juízo não quer dizer que seja na pessoa física daquele juiz. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008917-10.2013.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 55/65, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98,

Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008977-80.2013.403.6183 - MARIO PANDOLFO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmar fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da

anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub iudice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em

especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009459-28.2013.403.6183 - BENTO COELHO MARQUES DE ABREU(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010.O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de

28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009464-50.2013.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmo fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações

repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA

TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009477-49.2013.403.6183 - SIDNEY DE CARVALHO E SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010.O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua

incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009674-04.2013.403.6183** - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por MARIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende reestabelecimento do benefício de auxílio acidente, convertido e incorporado ao seu benefício de pensão. Inicialmente, a ação foi proposta perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/22. Citado o réu, apresentou contestação (fls. 41/47). Réplica às fls. 55/56. Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal requerida. (fls. 198). Parecer e cálculos da contadoria (fls. 64/67 e 74). Manifestação do INSS (fls. 79/80). Razões finais (fls. 71/72 e 110/117). Diante da r. sentença de fls. 118/119 foi interposto recurso de apelação (fls. 121/129). A r. sentença foi anulada e foi determinada a remessa dos autos à esta seção judiciária. O autor requereu pedido de desistência (fl. 188), sendo certo que o INSS não se opôs ao referido pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As custas e os honorários advocatícios será suportados pelo autor, que em virtude da assistência judiciária não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010023-07.2013.403.6183** - MILTON PINTO DE ALBUQUERQUE (SP244799 - CARINA CONFORTI

## SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os

valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010113-15.2013.403.6183 - FRANCISCO CECILIO LIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub iudice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no

DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010655-33.2013.403.6183** - MIRILDO MERINO CHIAPETTA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a

parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação

da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010656-18.2013.403.6183 - JANUARIO RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-

9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011252-02.2013.403.6183** - PEDRO PERECINI FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor

teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub iudice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na

mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012662-95.2013.403.6183 - AFONSO RIZZARDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de

aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012794-55.2013.403.6183 - ULISES CLEMENTE VAZQUEZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de

1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub iudice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que

as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012796-25.2013.403.6183 - MOACYR MARCOS EVANGELISTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de

conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012831-82.2013.403.6183** - EDSON DOS SANTOS CLAUDIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e

mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. É o relatório. Decido. A Lei n.º 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa

um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012864-72.2013.403.6183** - ANTONIO SEVERO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub iudice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já

foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012942-66.2013.403.6183 - JOSE MUSSOLIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmar fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas

Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010.O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988.As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação.Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do

art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013181-70.2013.403.6183 - OSWALDO DIVINO AMARAL(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010.O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e

da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001489-40.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 53/59, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a

reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Insta salientar que, neste Juízo, (6ª Vara Previdenciária) já foram proferidas inúmeras sentenças com o mesmo teor da decisão proferida nestes autos. Frise-se que o significado que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, quer expressar mesmo Juízo não quer dizer que seja na pessoa física daquele juiz. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001491-10.2014.403.6183 - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 70/76, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo,

restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).Insta salientar que, neste Juízo, (6ª Vara Previdenciária) já foram proferidas inúmeras sentenças com o mesmo teor da decisão proferida nestes autos. Frise-se que o significado que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, quer expressar mesmo Juízo não quer dizer que seja na pessoa física daquele juiz. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001776-03.2014.403.6183** - JOSE CARLOS FAURA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0001962-26.2014.403.6183** - MARLI BORTOT PAES SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença.MARLI BORTOT PAES SIQUEIRA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/10/2001.A inicial foi instruída com documentos de fls. 16/28.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoOs argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que

o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038343-21.1996.403.6100 (96.0038343-0) - JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOSE DOS REIS VASCONCELOS X JOSE MENINO ANTUNES X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSE VICTOR LOPES GOMES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 155/161. O INSS foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não possui meios de realizar os cálculos das parcelas atrasadas referentes ao benefício em nome de José dos Reis Vasconcelos, já que não há nos autos documentos que constem os salários de contribuição. Manifestação da ADJ- Centro/SP às fls. 205, informando que o benefício do autor José dos Reis Vasconcelos foi revisado pela aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91. Informação do INSS às fls. 232/244, alegando que o autor José dos Reis Vasconcelos não faz jus às diferenças pleiteadas. Manifestação da parte autora às fls. 250/251, concordando com o alegado pelo INSS em relação ao autor José dos Reis Vasconcelos, requerendo, portanto a extinção da execução para o referido autor e para os autores João do Couto Pitta Junior, José dos Reis, José Moacir Bezerra Costa e José Victor Lopes Gomes, tendo em vista estes não possuem direito à revisão. Entretanto, em relação ao autor José Menino Antunes, a parte autora alega que o INSS não apresentou os cálculos,

nem tampouco justificou a não apresentação dos mesmos. Manifestação do INSS, acerca do alegado pela parte autora às fls. 250, requerendo a extinção da execução em relação ao autor José Menino Antunes, tendo em vista que a presente ação foi julgada improcedente com relação ao referido coautor, não tendo sido reformada pelo E.TRF.O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 164/167), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 177/181). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1259**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021857-71.1994.403.6183 (94.0021857-5)** - ROSA HELENA LONGO - ESPOLIO (OCTAVIO JOSE LONGO) X CARLOS ALBERTO QUIRINO FERREIRA DE CASTRO COTTI X ARLETE VARGA X AMERICO CRAVERO X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0000764-08.2001.403.6183 (2001.61.83.000764-1)** - GIBRAIL D AVILA X PEDRO LIZZADRO X DIRCEU DE ALMEIDA BARRETO X NIVEA DAS NEVES BARRETO PAIS X DIRCE BARRETO FUKUYAMA X CARLOS ROBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS BARRETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X ALTIVO DE SOUZA (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 309/320 e Cota do INSS de fls. 321vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUDGERO DE SOUZA NETO (CPF 649.188.908-49 - fls. 311) e MIRNA IZABEL DE CARVALHO (CPF 296.748.858-54 - fls. 312), como sucessores de Altivo de Souza (fls. 317). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias, nestes autos e nos embargos à execução apensos. 3. Após, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004239-98.2003.403.6183 (2003.61.83.004239-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GIBRAIL D AVILA X DIRCEU DE ALMEIDA BARRETO X NIVEA DAS NEVES BARRETO PAIS X DIRCE BARRETO FUKUYAMA X CARLOS ROBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS BARRETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X ALTIVO DE SOUZA (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face, originalmente, de CATARINA ANGÉLICA INMESI, GIBRAIL D AVILA, PEDRO LIZZADRO, DIRCEU DE ALMEIDA BARRETO, TERESINHA SCAPINE E NELSON SCAPINE, sob o fundamento de que a ação de execução encontra-se prescrita, resultando assim na extinção da obrigação do embargante. Intimado a regularizar a inicial, o INSS apresentou os cálculos de fls. 11/32, segundo os quais, afastada a tese da prescrição, o valor exequendo seria de R\$ 25.836,64, em novembro de 1996. Os embargados apresentaram impugnação, aduzindo, em síntese a inocorrência de prescrição, cuidando-se de mora do Judiciário (fls. 35/40). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou o parecer de fls. 42/58 e solicitou esclarecimentos, prestados pelo INSS às fls. 73/141, em relação a Catarina Angélica Inmesi. Quanto aos embargados Maria Capella Scapine e Pedro Lizzardo, foi informado que a primeira faleceu em 13/08/1991 e o segundo não foi encontrado pela advogada que atua no feito, não sendo possível fornecer os dados solicitados em relação aos seus benefícios (fls. 153/155). Foram juntados os documentos em relação a Maria Capella Scapine (fls. 166/174) e requerido o sobrestamento do feito em relação a Pedro Lizzardo (fls. 176). Foi deferida a suspensão da execução em relação a Pedro Lizzardo e determinada sua exclusão do feito (fls. 177). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 183, com o qual concordaram os embargados. Não houve manifestação do INSS. Após conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar aos embargados que juntassem aos autos documento que comprove que o início da fase executiva ocorrera em novembro de 1991, como alegado às fls. 35/40, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 192). Regularmente intimados, os embargados não se manifestaram (fls. 192-verso). É o

relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: O INSS aduz a inexistência de valores a executar em decorrência da prescrição temporal da pretensão executiva. A sentença foi proferida em 1986 (fls. 781/861). Em face da sentença prolatada foi interposto recurso de apelação (fls. 87), recebido como embargos infringentes (fls. 88), rejeitados por serem intempestivos (fls. 89), conforme decisão publicada em 12/01/1989 (fls. 90). A execução foi iniciada somente em 07/04/1997. Tendo em vista que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação, nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, os embargados dispunham do prazo de 05 (cinco) anos para dar início à execução, contudo somente o fizeram 08 (oito) anos após o trânsito em julgado da sentença prolatada. Assim, decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença e o início da execução, é de se concluir pela prescrição da pretensão executiva. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 144 DA LEI N 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - O enunciado n° 150 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal estatuiu que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, ou seja, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento o autor possui cinco anos para dar início à execução do julgado. - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. - No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 11/02/1998 (fl. 119), tendo sido juntado o mandado de citação do INSS em 04/08/2004 (fl. 320 - autos principais). Após o termo inicial do prazo prescricional transcorreram 07 anos, 05 meses e 25 dias. Portanto, a citação não ocorreu no prazo de cinco anos. - Conquanto o Juízo de Primeira Instância tenha afastado o reconhecimento da prescrição, não se deve imputar ao Poder Judiciário ou ao INSS a causa do destempero, uma vez que havia instrumentos processuais específicos com os quais provocar o Judiciário na busca de inserção mais célere dos documentos que os autores entendessem necessários à elaboração da conta de liquidação sob sua incumbência. - Optaram os autores por mero pedido ao Juízo, assim mesmo apenas depois de quatro anos, deixando que a Autarquia Previdenciária trouxesse aos autos, consoante seu ritmo administrativo notoriamente lento, os documentos cuja perseguição era ônus da parte adversa. - Restou caracterizada a prescrição dado o transcurso de mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da decisão judicial e a citação da autarquia previdenciária. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00043487820044036183, SÉTIMA TURMA, Relatora: JUIZA CONVOCADA CARLA RISTER, -DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A prescrição intercorrente consiste no decurso do prazo prescricional, durante a execução, quando o processo fica parado, por inércia das partes. - O prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária é de 5 anos, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n 8.213/91. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00036415120034036117, SÉTIMA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013). Cuidando-se de execução de processo desmembrado, foi conferida aos embargados a possibilidade de comprovar o início da execução no ano de 1991, conforme alegado às fls. 35/40, contudo, não foram apresentadas quaisquer provas nesse sentido. Também não se verifica que o transcurso do prazo seja decorrente de mora judicial, como afirmado às fls. 35/40. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição alegada pelo INSS. DISPOSITIVO: Face ao exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, razão pela qual JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos. Não há valores a executar. Custas nos termos da lei. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à casua. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária n° 0000764-08.2001.403.6183), dispensando os autos. Determino à Secretaria que corrija a numeração dos autos a partir da folha n. 801. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012415-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012415-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de SEBASTIAO MENDES SOUZA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo houve excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 571,41 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um reais), apurados em 12/2008. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 17/18). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que solicitou a juntada do processo administrativo. (fls.20) Intimado, o INSS cumpriu a solicitação, conforme fls.25/51. Autos retornaram ao Contador Judicial, que elaborou cálculos às fls.54/64. Instados a se manifestar sobre a conta, o INSS discordou da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 67/79) e o Embargado apresentou sua concordância (fl.82). Os

autos novamente foram remetidos ao Contador Judicial para esclarecimentos solicitados pelo INSS, que ratificou os cálculos elaborados pela Autarquia às fls.76/79.É o relatório. Decido.A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, mediante aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com os acréscimos legais incidentes, pagando as diferenças daí decorrentes.A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 1.426,48 (mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), em dezembro/2008.Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 571,41 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), apurado em dezembro/2008.De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 86/88, que ratificou o valor elaborado pelo INSS, o valor correto da execução é de R\$ 571,41 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), em Dez/2008, equivalente a R\$ 786,80 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), em Fevereiro/2012.A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 571,41 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), em Dez/2008, equivalente a R\$ 786,20 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), em Fevereiro/2012.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0104470-64.1999.403.0399), desampensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016169-27.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X IRENE PIRES DOS SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSE LUIZ DOS SANTOS - ESPÓLIO, em face da sentença de fls. 57/58. De acordo com a parte embargada, a decisão apresentou omissão em relação aos valores líquidos devidos ao Autor anteriormente a data de deferimento do benefício. Houve condenação do réu a fim de retroagir a data do início do benefício de aposentadoria especial para 14/05/1990, bem como correção monetária incidente sobre os atrasados e juros moratórios de 6% a contar da citação. Logo, a demanda deveria discutir a existência de revisão do benefício e não os valores já fixados em cada prestação mensal.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que a decisão, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Ademais, a sentença observou os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 41/47, sobre os quais a parte embargante teve ciência e oportunidade para manifestar-se (fls. 52), deixando de fazê-lo no momento oportuno, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal.Assim, não havendo qualquer omissão a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000717-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000717-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA AMBROSINA ALCANTARA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de AMALIA AMBROSINA ALCANTARA, por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 1.529,58 (mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), apurado em 12/2009.A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 20/24). De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado à fl.27: (...)Uma vez alterada a RMI do benefício em manutenção à época da promulgação da Constituição Federal, cabe diferenças até a cessação do benefício e, 06/09/2006, quando concederam Amparo Social ao Idoso (88/560.235.738-2), que é mais vantajoso que o auxílio-acidente devido.Desta forma calculamos o devido para a data da conta embargada

(10/2009) e para a data atual (10/2010), conforme planilhas anexas. (...).Instados a se manifestar sobre a conta da Contadoria Judicial, a parte exequente impugnou os cálculos do Contador, e o INSS não se manifestou. Diante da impugnação da parte embargada às fls.45/50, os autos retornaram novamente ao Contador Judicial, conforme parecer de fl.54:(...)Nossos cálculos atendem numericamente ao disposto nos documentos acostados, legislação de regência e aos termos do julgado, contudo as alegações suscitadas evocam interpretações de ordem jurídica e/ou de mérito(...).Intimadas as partes para manifestação, a embargada manifestou sua discordância. O INSS também manifestou sua discordância em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria, bem como apresentou novos cálculos (fl.84/90).Ante as alegações da embargada e do INSS, os autos novamente retornaram ao Contador Judicial, e conforme parecer e cálculos de fls.93/100:(...)a) Quanto às alegações do INSS (fl.84), que os índices expurgados aplicados foram os deferidos nestes embargos a fl.16, ou seja, 01/89 (42,72%) e em 03/90 (84,32%). Esclarecemos que a Súmula 260 aplicada ao auxílio-doença acidentário, aumenta a base de cálculo do auxílio-acidente, alterando-lhe o nº de salários mínimos, e ao aumentar a renda mensal são geradas diferenças até o termo final da conta que é a véspera da concessão do Amparo Social ao idoso. Quantos aos juros acostados novos cálculos para a data atual (01/2012).b) Quanto às alegações da embargada (fl.59/81): Reiteramos que conforme já demonstrado a fl.34, a RMI do auxílio-suplementar revista corresponde a 20% do valor do auxílio-doença acidentário revisto, entretanto a fixação do nº de salários mínimos deve atender aos exatos termos do art.58 do ADCT, que determina que o equivalente seja obtido com base no benefício da prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, que corresponde ao auxílio-acidente 95/71.471.3178-0, uma vez que o acidente de trabalho suscitado pelo embargado a fl.59/81 já estava cessado a vários anos. Os cálculos aqui apresentados atendem numericamente ao disposto nos documentos acostados, a legislação de regência e aos exatos termos do julgado. (...).Instados a se manifestar sobre a conta da Contadoria Judicial, a parte embargada impugnou a manifestação da Contadoria Judicial (fls.105/106). O INSS manifestou sua concordância com os cálculos do Contador. Ante a impugnação da parte embargada, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, conforme parecer de fls.127:(...)Quanto às alegações da embargada (fl.105/106) reiteramos mais uma vez, conforme já demonstrado a fl.34, que a RMI do auxílio-suplementar revista corresponde a 20% do valor do auxílio-doença acidentário revisto, entretanto a fixação do nº de salários mínimos deve atender aos exatos termos do art.58 do ADCT, que determina que o equivalente seja obtido com base no benefício da prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, que corresponder ao auxílio-acidente 95/71.471.3178-0, uma vez que o acidente de trabalho suscitado pelo embargado já estava cessado a vários anos. Ratificamos os cálculos apresentados a fl.94/99 como conformes ao disposto nos documentos acostados, a legislação de regência e aos exatos termos do julgado. (...).Diante da manifestação da Contadoria, as partes foram intimadas para manifestação. A parte Embargada manifestou sua discordância em relação aos cálculos da Contadoria. O INSS ratificou sua concordância com os cálculos apresentados pelo Contador.É o relatório. Decido.A sentença proferida na fase de conhecimento condenou a autarquia a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, aplicando ao primeiro reajuste o índice integral do aumento, então estabelecido, sem qualquer redução e independente do mês do início do benefício. Em função do valor resultante, determino sejam recalculadas as rendas mensais, devidas, nos anos e semestres subsequentes, levando-se em conta o salário mínimo vigente na data base do reajuste, observada a prescrição quinquenal, interrompida com a citação, bem como condenou o réu a pagar as diferenças vencidas, não prescritas, corrigidas monetariamente na forma da Súmula 71, do Tribunal Federal de Recursos, até a propositura da ação a partir daí pela Lei 6.899/81 e modificações posteriores. E ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O v.acórdão reformou a decisão a quo no que tange a aplicação da Súmula 71 a partir da promulgação da Lei nº 6.899/91 e fixou os honorários advocatícios em 10% devendo atingir as prestações até a condenação. Opostos embargos de declaração pela parte autora, o v.acórdão acolheu os embargos opostos a fim de sanar a contradição apontada, passando o dispositivo final do v.acórdão ter a seguinte redação: Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e á remessa oficial, tida por interposta, para afastar a incidência da Súmula 71 do ex.TRF na atualização da correção monetária e explicitar os critérios das verbas acessórias e afastando a preliminar arguida, dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT, de abril de 1989 a dezembro de 1991, na forma da fundamentação acima descrita.A parte autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 41.950,86 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), em 10/2009.Nos presentes embargos, o INSS apresentou como correto o valor de R\$ 1.529,58 (mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) apurado em 10/2009. De acordo com os últimos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls. 93/100, o valor correto é R\$ 23.193,82 (vinte e três mil, centos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos dezoito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 10/2009, equivalente a R\$ 29.731,27 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), em 01/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.193,82 (vinte e três mil, cento e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 10/2009, equivalente a R\$ 29.731,27 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), em

01/2012.Custas nos termos da lei. Sem condenação da parte embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 003711-21.1993.403.6183), dispensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007700-34.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLGA DE ANDRADE DO SOUTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)  
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada pela exequente OLGA DE ANDRADE DO SOUTO, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 903,76 (novecentos e três reais e setenta e seis centavos), apurados em 01/2010.A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 14/17). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que solicitou a juntada de documentos necessários para a apuração dos cálculos (fls.19).Os autos novamente foram encaminhados ao Contador Judicial, e de acordo com o parecer juntado às fls.53/55: (...)Desta feita, tendo o r. julgado deferido a revisão da RMI corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelo índice da variação das ORTN/OTN; não havendo 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, não há revisão a ser feita. A conta do INSS às fls.05/11 do embargo apura diferenças aplicando índice da DIRBEN nº 1, mesmo sendo benefício de Auxílio doença; e não deferido pelo julgado. (...).Instados a se manifestar sobre a conta, a parte embargada impugnou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls.59), o INSS manifestou sua concordância com o parecer da Contadoria (fls.61/63).Considerando a impugnação da parte embargada os autos retornaram ao Contador Judicial e conforme parecer acostado às fls.68/69:(...)Sendo a média dos 12 salários de contribuição sem correção, não há como aplicar a lei 6.423/77 na revisão da RMI do benefício originário.A Autarquia aplica índices da DIRBEN, não deferido pelo julgado, mesmo sendo benefício de Auxílio Doença, cuja RMI apurada sobre 1/12 dos salários de contribuição, sem correção.Ratificamos os cálculos e informações de fls.53/54, com os quais a Autarquia manifesta sua concordância à fl.63.(...) Convertido o julgamento em diligência, foi dada ciência as partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls.68/69.A parte embargada manifestou sua discordância às fls.73, e o INSS não apresentou manifestação. É o relatório. Decido.A sentença proferida na fase de conhecimento condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios foram fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas.O v. acórdão transitou em julgado reformando a r. sentença, para excluir da condenação a atualização dos salários de contribuição, bem como a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora. Também afastou a aplicação do critério de reajuste preconizado pela Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, em face do reconhecimento da prescrição. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 20.517,03 (vinte mil, quinhentos e dezessete reais e três centavos), em 09/2009.Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 903,76 (novecentos e três reais e setenta e seis centavos), apurado em 01/2010.De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 53/55 e 68/69, não há revisão a ser feita.  
DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a inexistência de créditos a executar.Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0010561-37.2003.403.6183), dispensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009149-27.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)  
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo houve excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 103.968,98 (cento e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), apurados em 05/2010.A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 17/18). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 21/22. Intimado, o INSS não apresentou cópia integral do processo administrativo, conforme solicitado. Instados a se manifestar sobre a conta, o INSS não se manifestou e a

Embargada ratificou sua impugnação apresentada às fls. 17/19. Convertido o julgamento em diligência, os autos foram remetidos novamente ao Contador Judicial, tendo em vista que o INSS não apresentou cópia do processo administrativo. Cálculos do Contador Judicial às fls. 32/44. Intimados a se manifestar sobre a conta, o INSS concordou com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 57), e a Embargada discordou dos cálculos, bem como apresentou cópia da petição de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 48/52). Cópia de decisão do Agravo de instrumento às fls. 63/65, negando seguimento ao recurso. Cálculos do Contador Judicial às fls. 67. Manifestação da parte Embargada discordando dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial e concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 71). Manifestação do INSS concordando com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 74). É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, mediante aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com os acréscimos legais incidentes, pagando as diferenças daí decorrentes. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 144.676,27 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete), em maio/2010. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 103.968,98 (cento e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), apurado em maio/2010. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 21/22, 32/44 e 67, o valor correto da execução é de R\$ 28.187,89 (vinte e oito mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) em abril/2010, equivalente a R\$ 31.609,82 (trinta e um mil, seiscentos e nove reais e oitenta e dois centavos), em março/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 28.187,89 (vinte e oito mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) em abril/2010, equivalente a R\$ 31.609,82 (trinta e um mil, seiscentos e nove reais e oitenta e dois centavos), em março/2012. Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0019822-41.1994.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010656-23.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA HELENA LONGO - ESPOLIO (OCTAVIO JOSE LONGO) X CARLOS ALBERTO QUIRINO FERREIRA DE CASTRO COTTI X ARLETE VARGA X AMERICO CRAVERO X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de ROSA HELENA LONGO - ESPÓLIO, CARLOS ALBERTO FERREIRA QUIRINO DE CASTRO COTTI, ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS, AMÉRICO CRAVEIRO, ANTONIO NIVALDO VERGA e ROSA HELENA LONGO, por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pelos embargados, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 100.606,71 (cem mil, seiscentos e seis reais e setenta e um centavos), apurados em 10/2009. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/65. Os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer às fls. 142/172. Os embargados concordaram com os valores apurados em relação a Rosa Helena Longo, Américo Craveiro e Antônio Francisco de Campos, discordando quanto aos cálculos referentes ao crédito de Antônio Nivaldo Verga. Juntaram parecer de seu contador às fls. 181/182, bem como cópia do processo administrativo de concessão do benefício titularizado por Carlos Alberto Ferreira de Castro Cotti (fls. 187/240). Os autos retornaram à contadoria, que apresentou o parecer de fls. 245/259. Os embargados concordaram com os cálculos em relação ao Espólio de Rosa Helena Longo, Américo Craveiro e Antônio Francisco de Campos e requereram prazo suplementar para manifestação acerca dos demais (fls. 263/264). O INSS concordou com os cálculos (fls. 265). O prazo suplementar para a manifestação acerca dos cálculos dos valores a executar pelos demais embargados foi deferido. Os embargados apresentaram petição requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 708.843,84, apurado em outubro de 2009. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$ 100.606,71, para a mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apurados os valores de R\$ 79.794,49, para outubro de 2009, equivalentes a R\$ 85.032,64, em maio de 2011, divididos da seguinte forma por embargado: a) Rosa Helena Longo - R\$ 11.227,76, em 10/2009 ou 11.949,73, em 05/2011; b) Américo Craveiro - R\$ 28.478,79, em 10/2009 ou 30.440,34, em 05/2011; c) Antonio Francisco de Campos - R\$ 35.343,17, em 10/2009 ou 37.605,01, em 05/2011; d) Antonio Nivaldo Verga - R\$ 0,00, em 10/2009 ou 0,00, em 05/2011; e) Carlos Alberto Quirino F. de Cotti - R\$ 0,00, em 10/2009 ou 0,00, em 05/2011. Os embargados concordaram com os valores encontrados pelo expert em relação ao Espólio de Rosa Helena Longo, Américo Craveiro e Antônio Francisco de Campos e silenciaram quanto aos demais. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$

79.794,49 (setenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), para outubro de 2009, equivalentes a R\$ 85.032,64 (oitenta e cinco mil e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em maio de 2011. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.794,49 (setenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), para outubro de 2009, equivalentes a R\$ 85.032,64 (oitenta e cinco mil e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em maio de 2011, divididos da seguinte forma: a) Rosa Helena Longo - R\$ 11.227,76, em 10/2009 ou 11.949,73, em 05/2011; b) Américo Craveiro - R\$ 28.478,79, em 10/2009 ou 30.440,34, em 05/2011; c) Antonio Francisco de Campos - R\$ 35.343,17, em 10/2009 ou 37.605,01, em 05/2011; d) Antonio Nivaldo Verga - R\$ 0,00, em 10/2009 ou 0,00, em 05/2011; e) Carlos Alberto Quirino F. de Cotti - R\$ 0,00, em 10/2009 ou 0,00, em 05/2011. Custas nos termos da lei. Sem condenação da parte embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0021857-71.1994.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011900-84.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU DIOMEDE (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de ROMEU DIOMEDE, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 433,72 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), apurados em 12/2009. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 15/17). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que solicitou a juntada do processo administrativo. (fls. 19) Intimado, o INSS cumpriu a solicitação, conforme fls. 35/95. Autos retornaram ao Contador Judicial, que elaborou cálculos juntados às fls. 99/113. Instados a se manifestar sobre a conta, o INSS apresentou novos cálculos, discordando dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 86) e o Embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Novamente os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que ratificou seus cálculos apresentados às fls. 99/113. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, mediante aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com os acréscimos legais incidentes, pagando as diferenças daí decorrentes. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 12.731,84 (doze mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), em 12/2009. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 433,72 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), apurados em 12/2009. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 99/113, o valor correto da execução é de R\$ 11.104,69 (onze mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 12/2009, equivalente a R\$ 13.504,58 (treze mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 06/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.104,69 (onze mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 12/2009, equivalente a R\$ 13.504,58 (treze mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 06/2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0000622-96.2004.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Custas nos termos da Lei. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013242-33.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO ALVES FEITOSA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de SEVERINO ALVES FEITOSA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Aponta a inexistência de valores a executar, em razão do pagamento efetuado na via administrativa. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia e pugnando pelo prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos (fls. 14). Os autos foram remetidos à Contadoria. Instados a se manifestar sobre a conta, o INSS apresentou discordância, embora tenha informado que

há crédito devido ao autor, conforme memória de cálculo juntada às fls.25/28 e o embargado manifestou sua concordância com os cálculos do Contador (fls.31).Autos redistribuídos a este juízo (fls.32)Os autos novamente foram encaminhados ao Contador Judicial.Intimadas as partes para manifestação, ambos concordaram com os cálculos (fls.47 49/51 e 54). É o relatório. Decido.A sentença proferida na fase de conhecimento reconheceu como especiais os períodos de 25/10/1972 a 13/11/1974; de 28/02/1975 a 18/12/1981; e de 21/03/1985 a 16/12/1998, concedendo a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço ao autor. O v. acórdão transitou em julgado fixando os juros de mora 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado a 1%, bem como determinado que os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados.A parte embargada apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 57.273,55 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), em 04/2009.Nos presentes embargos, o INSS primeiramente alegou a inexistência de valor a executar, após apresentou conta de liquidação, indicando como correto o valor de R\$ 18.881,51 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), apurado em 11/2011.De acordo com os últimos cálculos e parecer elaborado pelo Contador Judicial, juntados às fls. 35/41, o valor correto da execução é de R\$ 18.881,51 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 11/2011.Neste passo, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.881,51 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado para Novembro de 2011, conforme conta de fls. 36/41.Custas na forma da Lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0004502-38.2000.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015860-48.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GECHERLE ROTONDANO**(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de DIVA GECHERLE ROTONDANO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 89.208,99 (oitenta e nove mil, duzentos e oito reais e noventa e nove centavos), apurados em 11/2009.A parte Embargada apresentou impugnação, por meio da qual discordou da conta elaborada pela autarquia (fls. 22/23). Os autos foram remetidos à Contadoria.De acordo com o parecer e cálculos elaborados pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls.27/37: (...)A conta da autor aplica na correção dos valores apurados, expurgos inflacionários além dos determinados no r. despacho.A conta do INSS encontra-se prejudicada por aplicar índice de correção diferente da Resolução 134/2010, sem incluir qualquer índice expurgado. (...)Instados a se manifestarem sobre a conta, a parte embargada concordou com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial e o INSS apresentou sua discordância às fls. 42 e ratificou seus cálculos apresentados na inicial.Ante as alegações do INSS, os autos retornaram ao Contador Judicial, que ratificou os cálculos de fls.27/37.Intimadas as partes para manifestação, a Embargada corroborou sua concordância com os cálculos da Contadoria. O INSS manifestou sua discordância sob a alegação da não aplicação da Lei 11.960/2009 a partir de 28/06/2009.Diante da impugnação do INSS, os autos retornaram ao Contador Judicial, e conforme seu parecer e cálculos de fls.86/95:(...)Elaboramos novos cálculos nos termos do r. julgado com correção dos valores apurados nos termos da Resolução 134/2010, com a inclusão dos IPCs relativos à jan/89-42,72% e mar/90-84,32%, com juros de 6%aa. a partir da citação, 1%am a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil e 0,5%am a partir da edição da Lei 11.960/09, sem honorários advocatícios.Quanto ao início do cálculo cumpre-nos informar que à fl.3 dos autos, a chancela mecânica informa, ajuizamento em 11/1988, as diferenças iniciam a partir de 11/1983 observando a prescrição quinquenal, portanto os cálculos da Contadoria se apresentam corretos (04/2012).A conta da Autarquia está prejudicada por aplicar na correção dos valores apurados índices da Resolução 134/2010 acrescido dos expurgos conforme r. despacho de fls. 20.(...).Manifestação da embargada às fls.99, concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifestação do INSS às fls.100, discordando dos cálculos do Contador e reiterando os cálculos apresentados pela própria autarquia.É o relatório. Decido.A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a proceder ao pagamento da aposentadoria devida, descontando-se o já pago e respeitando o prazo prescricional de 05 anos, a partir da dez/1983; devendo o pagamento ser realizado como estando o autor na classe de 5 a 7 anos de filiação (art. 140 da Lei 6.887/80), acrescidas as quantias de correção monetária a partir do momento em que devida casa prestação e juros de mora a partir da citação. O v. Acórdão, transitado em julgado confirmou a r. sentença por seus próprios e judiciosos fundamentos.Interposto Recurso especial os autos foram remetido ao STJ, que em sua decisão negou seguimento ao recurso.A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 121.232,78 (cento e vinte e um mil, duzentos e trinta e dois

reais e setenta e oito centavos), apurados em 11/2009. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 89.208,99 (oitenta e nove mil, duzentos e oito reais e noventa e nove centavos), apurados em 11/2009. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, juntado às fls. 34/46, o valor correto da execução é de R\$ 104.847,50 (cento e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) apurados em 11/09, equivalentes a R\$ 120.236,78 (cento e vinte mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), em 04/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 104.847,50 (cento e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), em 11/2009, equivalente a R\$ 120.236,78 (cento e vinte mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), em 04/2012. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0045742-27.1988.403.6183), dispensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007347-57.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)**  
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que nos cálculos apresentados pelo Embargado foram apuradas diferenças até 09/2005, quando o correto seria até 30/07/2005, bem como foram incluídos índices de correção divergentes dos oficiais. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 55.405,52 (cem mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), apurados em 06/2012. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 37/40). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 43/54. Instados a se manifestar sobre a conta, o Embargado manifestou concordância e o INSS apresentou sua discordância (fls. 63/69). Os autos retornaram ao Contador Judicial, que ratificou os cálculos apresentados às fls. 43/54. Convertido o julgamento em diligência, os autos foram remetidos novamente ao Contador Judicial, a fim de esclarecimentos acerca da aplicação da Lei nº 11.960/2009 no cálculo dos juros. Informação da Contadoria às fls. 76. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício previdenciário do autor e ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, conforme determinado no Provimento nº 26 da CGJF e juros de 6% ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Provimento nº 26 da CGJF. O v. acórdão, transitou em julgado reformando no que concerne aos honorários advocatícios, devendo ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Não cabendo honorários sobre as prestações vincendas. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 55.239,50 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), em 03/2009. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 59.808,43 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos), apurado em 06/2012. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 43/54, o valor correto da execução é de R\$ 48.884,89 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em 03/2009, equivalente a R\$ 65.494,66 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), em maio/2012. Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, a execução deve prosseguir com o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. Assim, prossiga-se na execução, segundo o parecer da Contadoria. **DISPOSITIVO**: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48.884,89 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em 03/2009, equivalente a R\$ 65.494,66 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), em maio/2012. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0006200-74.2003.403.6183), dispensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002200-16.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X VICTOR JOSE CARVALHO(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de VICTOR JOSE CARVALHO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 193.910,95 (cento e noventa e três mil, novecentos e dez reais e noventa e cinco centavos), apurados em 03/2011. A parte Embargada apresentou impugnação, por meio da qual discordou da conta elaborada pela autarquia (fls. 47/48). Os autos foram remetidos à Contadoria. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 50/58: (...) Verificamos as contas das partes e constatamos que o INSS não aplicou o índice integral no primeiro reajuste, enquanto o autor considerou o coeficiente de cálculo de 100% quando o correto é 95% de acordo com a legislação vigente à época, bem como não respeitou o teto nos meses em que o valor da renda ultrapassou o limite máximo de pagamento. Sendo assim, apresentamos os nossos cálculos com diferenças apuradas até 03/2011, atualizadas para a presente data (08/2012) e para a data da conta embargada (03/2011) e com comparativo entre as contas das partes, conforme demonstrativos anexos (...). Instados a se manifestar sobre a conta, o Embargado manifestou sua concordância com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial e o INSS apresentou sua discordância (fls. 65/94), com fundamento da não inclusão dos expurgos inflacionários nos índices de correção e da não aplicação da taxa de juros fixada pela Lei. 11.960/2009. Diante das alegações do INSS, os autos retornaram novamente ao Contador Judicial, e de acordo com o parecer juntado às fls. 97: (...) Informamos que, com base na Lei 11.960/69, o INSS quer reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês a partir de 07/2009, porém, o título judicial condena a autarquia a pagá-la à razão de 1 ao mês a partir de 10/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Salvo melhor juízo, deve a Contadoria se ater fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos pelo título judicial, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada e, sendo assim, mantivemos o percentual de 1% a.m, após 30/06/2009. Além disso, o v. acórdão à fl. 212v determina a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, nos termos da Resolução 134/2010 cujos indexadores incluem todos os expurgos inflacionários. Desta forma, ratificamos os cálculos de fls. 50/58. (...) Intimadas as partes para manifestação, o Embargado apresentou sua concordância com os cálculos do Contador Judicial e o INSS reiterou seus cálculos de fls. 65/94. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a converter a aposentadoria em especial, revisando-lhe o valor, e a pagar os atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Houve imputação em custas processuais e em verba honorária, à base de 10% do valor da condenação. O v. acórdão transitou em julgado limitando o reconhecimento da insalubridade aos períodos de 02/12/1970 a 09/03/1975 e de 11/03/1975 a 30/11/1983, e afastando a condenação do em custas, salvo as em reembolso; bem como limitou a base de cálculos da verba honorária às parcelas devidas até a prolação da sentença combatida. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 414.534,94 (quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em 03/2011. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 193.910,95 (cento e noventa e três mil, novecentos e dez reais e noventa e cinco centavos), apurado em 03/2011. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, juntado às fls. 50/58, o valor correto da execução é de R\$ 263.818,27 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) em 03/2011, equivalente em 286.261,84 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), apurado em 08/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 263.818,27 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) apurado em 08/2012, equivalente a R\$ 286.261,84 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em 08/2012. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0942771-36.1987.403.6100), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005739-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X OLICIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de OLICIO RODRIGUES GOMES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o argumento fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o

prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 163.520,65 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), apurados em 02/2012. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls.30). De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls.33/42: (...)A conta da Autarquia aplicou juros na forma prevista na lei. 11.960/09, ou seja, reduziu a taxa de juros para 0,5% a partir de 07/2009, sendo que o referido dispositivo foi expressamente afastado pelo v. acórdão às fls. 327/328. Quanto ao cálculo do autor, verificamos que não considerou os corretos valores pagos devidamente comprovados pelo INSS às fls.14/17. (...)Instados a se manifestar sobre os cálculos do Contador, o embargado apresentou nova conta às fls. 49/54. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reconhecendo como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. O v. acórdão, transitou em julgado reformando a r. sentença no que concerne aos índices de correção monetária. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 192.605,33 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinco reais e trinta e três centavos), em 02/2012. Posteriormente apresentou nova conta, adequando o valor anteriormente pretendido a aplicação da lei 11.960/09, no valor de R\$ 176.653,68 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), apurados em 09/2013. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 163.520,65 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), em 02/2012. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 33/42, o valor correto da execução é de R\$ 181.621,55 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), em 02/2012, equivalente a R\$ 199.158,09 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e nove centavos), em 09/2013. Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, a execução deve prosseguir com o valor apresentado pela parte Embargada, tendo em vista que a importância apurada pela Contadoria Judicial é maior do que a pleiteada pela parte embargada e que o juízo não pode determinar pagamento de importância maior, conforme disposto no art.460, do Código de Processo Civil. Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de apresentados pelo credor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 176.653,68 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), em 09/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0005291-03.2001.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007618-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003914-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIATAN PEREIRA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)**

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de HELIATAN PEREIRA LIMA, apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 190.377,54 (cento e noventa mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), apurados em 04/2013. A parte Embargada apresentou impugnação juntada aos autos às fls.42/51, discordando da conta elaborada pela autarquia. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado à fls.53/96: (...)Preliminarmente, passamos à análise do cálculo da RMI considerada pela Autarquia como correta, qual seja, R\$ 1.238,52. Verifica-se que em tal cômputo foi aplicado ao salário de benefício o coeficiente de 80%, contrariando o v. acórdão a fls.178-v, o qual determinou expressamente que fosse empregado o coeficiente de 85% ao salário de benefício. Por conseguinte, conclui-se, SMJ, que a RMI calculada pela Autarquia não é correta, por não ter observado in totum os parâmetros especificados no v. acórdão a fls.177/179. A respeito da conta elaborada pela Embargante, fazemos remissão à ressalva pertinente à RMI calculada pelo INSS, no item nº01 deste parecer. Por conseguinte, em não estando correta a RMI calculada pela autarquia (e em consequência, as demais rendas mensais reajustadas), por não observar integralmente os parâmetros estabelecidos no v. acórdão a fls.177/179 dos autos principais, concluimos, SMJ, que tal conjuntura acarreta erro material a todo o cálculo de liquidação elaborado pelo Embargante. Em analisando o cálculo do embargado, fazem-se duas ressalvas. A primeira diz respeito à taxa de juros empregada, que não observou as diretrizes traçadas pelo v. acórdão a fls.179, no sentido de se empregar a mesma taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança. Para tanto, basta visualizar que, na coluna juros, a partir da competência de 07/2009 e não a partir de 08/2009, e que, a partir da competência

de 06/2012, houve variação na taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança, em face da MP 567/2012. A segunda ressalva diz respeito à RMI calculada pelo Embargado. Postula o mesmo que seja considerado no PBC (período básico de cálculo) do benefício o salário de contribuição da competência de 12/1997, o qual se encontra relacionado no terminal CNIS em anexo. (...). Instados a se manifestar sobre a conta da Contadoria Judicial, as partes manifestaram sua concordância às fls. 101 e 105/107, com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 211.218,76, para 01/2014. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 132.407.908-5), desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER em 24/03/04), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/07/71 a 31/01/73, 01/02/73 a 03/03/75, 18/04/77 a 21/09/77, 18/04/79 a 01/07/87 e de 20/07/93 a 03/05/94 e ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos quais ficou em 10 sobre o valor da condenação. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês. Interposto recurso de Embargos de declaração juntado às fls. 169/170. Decisão de fls. 172, que julgou em parte os embargos de declaração, dando provimento para indeferir o pedido de tutela antecipada, e manteve, no mais, a r. sentença tal como proferida. O v. acórdão de fls. 177/179, transitado em julgado, no qual foram fixados os critérios de incidência dos consectários. A parte autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 209.292,91 (duzentos e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), em 15/04/2013. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 190.377,54 (cento e noventa mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 04/2013. De acordo com o cálculo e parecer elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls. 53/96, alcança o valor de R\$ 211.218,76 (duzentos e onze mil, duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), atualizados até 01/2014. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 211.218,76 (duzentos e onze mil, duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), atualizados até 01/2014. Custas nos termos da lei. Sem condenação da parte embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0003914-55.2005.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6)** - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES X MARIA ANTONIETA CARNEIRO (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Face a manifestação do INSS, às fs. 418, HOMOLOGO a habilitação de PAULO ALENCAR DA SILVA, sucessor de ALENCAR JOSÉ DA SILVA, conforme documentos de fs. 400/407, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000346-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000346-5)** - DECIO FERMINO DE OLIVEIRA (SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001269-47.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RAMOS ARAUJO X DENISE MARIA RAMOS ARAUJO MEDEIROS X TEREZA CRISTINA ARAUJO PAULINO X VERA LUCIA RAMOS ARAUJO X ROBERTO LIMA RAMOS ARAUJO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0002693-90.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0000240-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004824-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARGEMIRO QUITERIO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) Ante a consulta de fls. 51, deverá a Secretaria desentranhar a petição 201361810003769, referente ao processo 0000242-58.2013.403.6183, e juntá-la no processo correto, certificando nos autos. Certifique-se o decurso de prazo para impugnação aos Embargos à Execução.Decreto a revelia do réu, e, nos termos do art. 330, II, do CPC, venham os autos conclusos para a sentença.

**0001407-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002529-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0005725-69.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006533-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOAQUIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOAQUIM DE ANDRADE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0006706-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0006925-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0007620-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001800-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DURVAL MARQUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0007963-61.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003418-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012389-93.1988.403.6183 (88.0012389-9)** - JOVIANO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X NELSON NORONHA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOVIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017595-15.1993.403.6183 (93.0017595-5)** - CARLOS MADRID WAIT(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARLOS MADRID WAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a decisão transitada em julgado referente aos Embargos à Execução nº 0041494-87.1999.403.6100, fls. 150/154, anulou a sentença proferida naquele processo e determinou a elaboração de nova conta de liquidação. Com o retorno dos autos a este juízo, foi determinado o seu arquivamento, conforme fls. 155, entretanto, o processo dos Embargos à Execução deve prosseguir em cumprimento à decisão definitiva. Sendo assim: 1) Desarquivem-se os Embargos à Execução, pensando-os a estes autos. 2) Todos os atos praticados nestes autos a partir de fls. 157 deverão ser aproveitados e, para tanto, desentranhe-se o intervalo de fls. 157/198, juntando-o aos Embargos à Execução. Diante do exposto, suspendo andamento deste feito até trânsito em julgado dos Embargos à Execução supracitados. Int.

**0012130-88.1994.403.6183 (94.0012130-0)** - ANTONIA BENEDITA MATIELLO X DULCE MARIA JARDINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA MARTINES CANO X MARLENE DE LOURDES ALMEIDA X ROSANA DE CASSIA PROSDONICI NUNES X STELLA SANTOS GABRIOTTI X PETRONA GALLARDO DE PERES X VILMA FERREIRA DANIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 512/513, HOMOLOGO a habilitação de MARIA IZABEL GABRIOTTI MORETTI, JOSÉ LUIZ GABRIOTTI, JOSÉ FRANCISCO GABRIOTTI, JOSÉ BRAZ GABRIOTTI, JOSÉ EGÍDIO GABRIOTTI, sucessores de STELLA SANTOS GABRIOTTI, conforme documentos de fs. 491/505, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**0006065-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006065-2)** - VALTER ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8)** - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: notifique-se o INSS para que, em 10 dias, apresente os documentos necessários à verificação do cumprimento do julgado, a título de esclarecimento requerido pela parte exequente. Após, nova vista à parte autora para manifestação acerca da conta de liquidação do INSS.

## **Expediente Nº 1261**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023965-73.1994.403.6183 (94.0023965-3)** - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X JOHANN SETZNAGL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X DOMINGOS BRIGIDO MOREIRA X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X KEILA LITVAK X GASPAS DEBELIAN X HERCULES NARDI X FADEL ARIDA X ADELAIDE RICARDO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Diante do pedido de habilitação, fls. 282/291, apresente a parte autora certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de Gaspar Debelian, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento da determinação acima, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.

**0000793-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000793-8)** - ANTONIO RETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X MARIA DE LOURDES SCAPINA X ALBERTINA DA RESSUREICAO MARQUES FERREIRA X EMANOEL DE MELLO CAMARGO X AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR X ANGELINA TOBIAS BAPTISTA X JOSE MARIO VESCO X MARIO BUCCIARELLI X OSWALDO VALENTE X ATTILIO CAMPANINI X MARIA SANTINA MAZZONETTO CAMPANINI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 384: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

**0004370-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004370-1)** - ILONA KRONER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Para fins de habilitação deverá a parte requerente, em 10 dias, trazer aos autos Certidão de Inexistência de Habilitados à Pensão por Morte. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca da habilitação supracitada. Após integral cumprimento do despacho, voltem os autos conclusos.

**0007050-60.2005.403.6183 (2005.61.83.007050-2)** - LUIZ MUNERATI(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0090151-92.2006.403.6301 (2006.63.01.090151-2)** - MASAKO WATANABE YOKOTA(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 260/272, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

**0005350-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005350-1)** - JOSE AUGUSTO GOMES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007339-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007339-1)** - BERNADETH BUENO FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006225-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006225-7)** - HELVIO BORELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos. Int.

**0011013-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011013-6)** - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o

valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011;2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

**0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5) - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO X ANNA MARIA DE MELLO FONTANA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INDEFIRO o pedido do item 3 de fls. 288, tendo em vista que se trata de requerimento cujo objeto não está amparado pelo título executivo. Dessa forma, o presente feito não é a via adequada para o manejo de tal pedido. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

**0002488-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002488-1) - CLAUDINEI GARCIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0004117-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004117-9) - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 185/195.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, voltem conclusos.

**0005240-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007913-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007913-4) - FRANCISCO BAYCSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0012494-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012494-2) - ROMUALDO FERREIRA DA SILVA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0014234-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014234-8) - GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, às fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6) - MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0015980-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015980-4) - ELIAS JOAQUIM BENICIO(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0017593-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017593-7) - MARIA SCHEFFER BECATO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0026227-05.2009.403.6301 - VANDERLEI FARIAS(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009181-32.2010.403.6183 - EMILIA CONCEICAO CASADEI(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009363-18.2010.403.6183 - MILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0011310-10.2010.403.6183 - REGINA SALES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002849-15.2011.403.6183 - MARINALVA COTINGUIBA MESSIAS DUARTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0006587-11.2011.403.6183 - ANA DE FATIMA PICOLI ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0004236-31.2012.403.6183 - QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Ante a concordância da parte autora, homologo a

conta de liquidação apresentada pelo INSS em fls. 142/160. Sendo assim, informe o(a) autor(a) em 20 (vinte) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, na mesma oportunidade, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, caso em termos, expeça-se ofício requisitório.

**0004297-86.2012.403.6183** - OSMAR DE CAMPOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003050-70.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON DE GOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Traslade-se cópia da sentença, do cálculo e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0674755-17.1991.403.6183 (91.0674755-8)** - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente trazer aos autos, em 10 dias, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de ELIAS DE CAMPOS. Ante o prazo transcorrido desde a determinação de fls. 986, no silêncio, aguardem os autos sobrestados.

#### **Expediente Nº 1262**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001039-34.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4368**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3)** - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHER BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em relação a eventuais créditos não satisfeitos.Decorrido o prazo aguarde-se o feito sobrestado a satisfação dos valores requisitados às fls. 1270.Int.

**0000381-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000381-9)** - WALTER AMBROSIO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a segunda parte do despacho de fls 329, uma vez que os ofícios requisitórios de fls. 290/291 ainda não foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo conferido às fls. 329, tornem os autos conclusos.

**0001130-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001130-4)** - ELUZAI FREIRE DELGADO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de rendimentos com a relação de salários recebidos na Instituição Religiosa, Assembleia de Deus, no período de abril de 1994 a setembro de 1997, discriminando-se as verbas salariais e contribuições previdenciárias, sob pena de preclusão da prova.Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se.

**0011782-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011782-9)** - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por LEONEL DOMINGUES DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº. 13.855.124-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.012.848-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.808.515-8, DIB em 07-04-2008. É o relatório, passo a decidir.O valor atribuído à causa foi de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) à fl. 23.O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 07-04-2008 - é de R\$ 1.173,51 (hum mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 08 (oito) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 24.900,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 22.950,62 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos). Corresponde à soma das 12 (doze) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo

Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.950,62 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0017646-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017646-2) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do ofício do juízo deprecado comunicando a designação de data de audiência para oitiva das testemunhas no dia 27 de maio de 2014 às 14:05 hs. Intime-se com urgência.

**0001190-68.2011.403.6183 - ABDIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ABDIAS PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 11.387.642-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.043.298-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor o reconhecimento de tempo especial de trabalho visando à concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 09 da exordial, uma vez que os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial de trabalho em sede de tutela antecipada são distintos dos períodos mencionados no pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0003814-90.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA VIANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007190-84.2011.403.6183 - MARILENE MARIA FRANCISCO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por MARILENE MARIA FRANCISCO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.725.410-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.382.478-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias dos autos reside na forma correta de aplicação do fator previdenciário. Determino, assim, a remessa do feito à Contadoria do Juízo para que refaça o cálculo do benefício titularizado pela autora - NB 42/148.966.878-8 - à luz do art. 29, 9º da Lei nº 9.876/99. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012055-53.2011.403.6183 - MARIO APARECIDO GERALDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Providencie o autor, a juntada aos autos de cópia da sua cédula de identidade RG e comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0012516-25.2011.403.6183 - NESTOR ANDRES CAGNOLI(SP161955 - MARCIO PRANDO E SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por NESTOR ANDRES CAGNOLI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do

processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/154.235.181-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0013566-86.2011.403.6183 - GIDELSON PEREIRA MACEDO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por GILDESON PEREIRA MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 36.768.491-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.152.878-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.839.031-9, DIB em 06-08-2011. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil) à fl. 09. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 06-08-2011 - é de R\$ 1.866,49 (hum mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 06 (seis) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 30.317,07 (trinta mil, trezentos e dezessete reais e sete centavos). Corresponde à soma das 06 (seis) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.317,07 (trinta mil, trezentos e dezessete reais e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001710-91.2012.403.6183 - GILBERTO CARLOS RIBEIRO (SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por GILBERTO CARLOS RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 16.276.130-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.712.898-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Emende a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), com a juntada de eventuais documentos hábeis a comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0029726-89.2012.403.6301 - VALDIR DONIZETI DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do ofício do juízo deprecado comunicando a designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 02 de julho de 2014 às 13:00 horas. Int.

**0009458-43.2013.403.6183 - LUIZ TAKASHI KUMAMOTO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010725-50.2013.403.6183** - JOSE LUIS FREITAS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010725-50.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSE LUIZ DE FREITAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE LUIZ DE FREITAS, portador da cédula de identidade RG n.º 4.278.641-1 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 593.260.938-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.682,93 (hum mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 94/98, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.476,07 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 29.712,84 (vinte e nove mil, setecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 29.712,84 (vinte e nove mil, setecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011171-53.2013.403.6183** - SILVIA REGINA GONCALVES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011171-53.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SILVIA REGINA GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SILVIA REGINA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.199.713 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 993.737.008-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão

de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.953,02 (hum mil, novecentos e cinquenta e três reais e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 51/72, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.589,98 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.636,96 (hum mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.643,52 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 19.643,52 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011529-18.2013.403.6183 - MARCIA GIMENEZ PALOMBO DE MOTTA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0011529-18.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARCIA GIMENEZ PALOMBO DA MOTTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARCIA GIMENEZ PALOMBO DA MOTTA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.781.860 e inscrita no CPF/MF sob o nº 987.343.188-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.219,66 (dois mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.939,34 (hum mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.272,08 (vinte e três mil, duzentos e setenta e dois reais e oito centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte,

retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 23.272,08 (vinte e três mil, duzentos e setenta e dois reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de maio de 2014.

**0011657-38.2013.403.6183** - KEIKI ISHII(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011657-38.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: KEIKI ISHII PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por KEIKI ISHII, portador da cédula de identidade RG n.º 4.584.309-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.843.911-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.050,55 (dois mil, cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 53/58, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.103,45 (dois mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.241,40 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 25.241,40 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011723-18.2013.403.6183** - ELIZABETH YURIKO HIRA DE CAMPOS(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011723-18.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ELIZABETH YURIKO HIRA DE CAMPOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por

ELIZABETH YURIKO HIRA DE CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.534.496-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 253.634.258-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.308,31 (dois mil, trezentos e oito reais e trinta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 24/32, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.850,69 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 29.712,84 (vinte e nove mil, setecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 22.208,28 (vinte e dois mil, duzentos e oito reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de maio de 2014.

**0012676-79.2013.403.6183** - VALTER GALI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012836-07.2013.403.6183** - NELSON BENTO DE SENE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012865-57.2013.403.6183** - ARY CORTELASO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012866-42.2013.403.6183** - GENTIL BARBOSA LEAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000861-51.2014.403.6183** - EVERALDO MACIEL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls. 64/65 por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE

NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001076-27.2014.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001764-86.2014.403.6183** - EDUARDO KANJI OTSU(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº0001764-86.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: EDUARDO KANJI OTSU PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDUARDO KANJI OTSU, portador da cédula de identidade RG n.º 7.310.753-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 278.567.398-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.070,36 (dois mil, setenta reais e trinta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 16/18, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.319,88 (dois mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e oitenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.838,56 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 27.838,56 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001850-57.2014.403.6183** - SUELY MARINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº0001850-57.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SUELY MARINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SUELY MARINO, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.459.733 e inscrita no CPF/MF sob o nº 661.131.218-87,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.646,81 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls.36/38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.176,26 (três mil, cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 529,45 (quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.353,40 (seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 6.353,40 (seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001894-76.2014.403.6183 - CICERO FERREIRA DE MORAIS(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0001894-76.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: CICERO FERREIRA DE MORAIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CICERO FERREIRA DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG n.º 5.479.759 e inscrito no CPF/MF sob o nº 813.623.668-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento

da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.127,50 (dois mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.346,74 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.219,24 (hum mil, duzentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.630,88 (catorze mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 14.630,88 (catorze mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001908-60.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0001908-60.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO JOSE DE SANTANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO JOSE DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG n.º 8.573.234-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 943.398.568-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.276,44 (hum mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 17/19, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.035,77 (dois mil, trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 759,33 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.111,96 (nove mil, cento e onze reais e noventa e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 9.111,96 (nove mil, cento e onze reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002014-22.2014.403.6183** - ELY JUSTO PIMENTEL(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0002014-22.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ELY JUSTO PIMENTEL PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELY JUSTO PIMENTEL, portador da cédula de identidade RG nº 3.522.651-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 285.832.218-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.455,84 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 61/65, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 703,16 (setecentos e três reais e dezesseis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.437,92 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 8.437,92 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002078-32.2014.403.6183** - CECILIA APARECIDA BERNAT CASTILHO (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0002078-32.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: CECILIA APARECIDA BERNAT CASTILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CECILIA APARECIDA BERNAT CASTILHO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.860.983-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 066.815.518-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013,

notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.392,42 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.003,58 (dois mil, três reais e cinquenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.042,96 (vinte e quatro mil, quarenta e dois reais e noventa e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 24.042,96 (vinte e quatro mil, quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002140-72.2014.403.6183 - SONIA REGINA TUCCI ZANANDRE CAMARGO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0002140-72.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SONIA REGINA TUCCI ZANANDRÉ CAMARGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SONIA REGINA TUCCI ZANANDRÉ CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº 14.024.297-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 013.001.888-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.136,66 (dois mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 20/25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.253,58 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas

vincendas, mais precisamente em R\$ 27.042,96 (vinte e sete mil, quarenta e dois reais e noventa e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 27.042,96 (vinte e sete mil, quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002184-91.2014.4.03.6183** - JOSE CARDOSO BONFIM(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0002184-91.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ CARDOSO BONFIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ CARDOSO BONFIM, portador da cédula de identidade RG n.º 12.629.439-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 015.392.868-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.935,44 (hum mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 18/20, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.153,76 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 218,32 (duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 2.619,84 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 2.619,84 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002268-92.2014.4.03.6183** - JORGE BARRETO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0002268-92.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JORGE BARRETO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JORGE BARRETO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 10.149.005-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 838.510.978-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há

possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.362,67 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.027,57 (dois mil, vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.330,84 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 24.330,84 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002314-81.2014.403.6183 - IBENEIR RIBEIRO (SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0002314-81.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: IBENEIR RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por IBENEIR RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.045.319-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 578.839.718-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.259,38 (hum mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do

tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 44/45, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.130,86 (três mil, cento e trinta reais e oitenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 37.570,32 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 37.570,32 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002394-45.2014.403.6183** - ANTONIO BUONOPANE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº0002394-45.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO BUONOPANE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO BUONOPANE, portador da cédula de identidade RNE n.º W617246-0-W e inscrito no CPF/MF sob o nº 281.145.408-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.197,29 (dois mil, cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 81/87, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.759,34 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 562,05 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.744,60 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 6.744,60 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002412-66.2014.403.6183** - LUIZ JOAQUIM LUCIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0002412-66.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LUIZ JOAQUIM LUCIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ

JOAQUIM LUCIO, portador da cédula de identidade RG n.º 499.508-9 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 572.3213808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 818,61 (oitocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.571,63 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 42.859,56 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 42.859,56 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002556-40.2014.403.6183** - SUELY PEREIRA LANARO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0002556-40.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SUELY PEREIRA LANARO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SUELY PEREIRA LANARO, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.408.268 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 069.141.208-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento

das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.029,43 (dois mil, vinte e nove reais e quarenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 64/69, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.439,23 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.409,80 (hum mil, quatrocentos e nove reais e oitenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.917,60 (dezesesseis mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 16.917,60 (dezesesseis mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002610-06.2014.403.6183 - NEDI LUSIA GUASSALOCA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0002610-06.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: NEDI LUSIA GUASSALOCA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NEDI LUSIA GUASSALOCA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.332.717-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 044.614.108-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do requerimento administrativo, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.633,70 (hum mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 39/43, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (três mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do requerimento administrativo. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.756,54 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de duas parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 38.591,56 (oito mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no

âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 38.591,56 (oito mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003934-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Esclareça o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do endereço declinado na inicial e o comprovante de residência apresentado à fl. 39 dos autos principais, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço de sua residência ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Intime-se.

**0004777-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-86.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

PROCESSO Nº 0004777-30.2013.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: MARIA MADALENA DE JESUS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA MADALENA DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.703.616-0 SSP/MG, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 388.548.806-04. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que a excepta é domiciliada em São Bernardo do Campo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02-03). Regularmente intimada, a excepta apresentou defesa às fls. 08-10. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Destacou-se)(AI 00110487720134030000,

Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) Desta feita, considerando que a excepta é domiciliada no município de São Bernardo do Campo, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação sob rito ordinário n.º 0001333-86.2013.4.03.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0004778-15.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-07.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA OLIVIA DE FREITAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)  
PROCESSO Nº 0004778-15.2013.403.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXCEPTO: ANÉSIA OLIVIA DE FREITAS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANÉSIA OLIVIA DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.765.096 SSP/MG, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 195543028-43. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que a excepta é domiciliada em Santo André, município sujeito à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02-03). Regularmente intimada, a excepta apresentou defesa às fls. 08-10. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Destacou-se) (AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) Desta feita, considerando que a excepta é domiciliada no município de Santo André, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação sob rito ordinário n.º 0002263-07.2013.4.03.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0005173-07.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-67.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO BARBOSA CARNEIRO (MG135653 - ANIZIO QUEDMAR DE SOUZA)  
PROCESSO Nº 0005173-07.2013.403.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA EXCIPIENTE: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: ADEVALDO BARBOSA CARNEIRO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADEVALDO BARBOSA CARNEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 6.546.569 SSP/MG, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 511.403.496-00. Regularmente intimado, o excepto não apresentou defesa. É o relatório. Passo a decidir. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-

se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberlândia/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os da ação principal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004822-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004822-5)** - VERA LUCIA BISPO ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007480-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007480-8)** - BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001043-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001043-8)** - DORVALINO ANTONIO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 37.185,44 (trinta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.859,27 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.044,71 (trinta e nove mil, quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 119, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004500-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004500-3)** - JOSE DARCI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7) - MANOEL JARDIM BATISTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003693-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003693-6) - ADELINO DE JESUS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 110.338,70 (cento e dez mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.004,60 (onze mil, quatro reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 121.343,30 (cento e vinte e um mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 145, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4) - ILCO ZENCIRO KIKUTI X NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 280/281: Tendo em vista a ausência de qualquer ofensa ao prazo previsto na Constituição Federal para pagamento do precatório, indefiro o pedido o formulado. Aguarde-se SOBRESTADO em secretaria pelo pagamento. Intime-se.

**0002598-31.2010.403.6183 - DALVA VIEIRA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0003717-27.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao exequente para dizer sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 300.

**0006071-25.2010.403.6183 - JANE BRUNETTE SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007586-95.2010.403.6183** - JACIRA ROSA BATISTA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 12/07/2014 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0007808-63.2010.403.6183** - JOSE ARAUJO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0007845-90.2010.403.6183** - IOLETE PEREIRA DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002075-82.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005533-10.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTONIO CARLOS MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 11.549.143-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 901.000.508-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade desempenhada sob condições especiais e sua conversão em comum. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 207/224. A parte autora ofereceu réplica às fls. 288/241. Proferiu-se sentença de parcial procedência dos pedidos (fls. 244/250). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 255/256). Alega a embargante que o julgado padece de pontos omissos na medida em que deixou de pronunciar acerca do pedido de revisão da renda mensal inicial formulado, decorrente do reconhecimento do tempo especial por esse juízo. Entende, ainda, não lhe ser devido o pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido de parte mínima da demanda. Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão a embargante. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na parte dispositiva da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: Determino ao instituto previdenciário que considere o período reconhecido nesse julgado como especiais, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-lo ao demais período especial de trabalho do autor, já reconhecido pela autarquia (fls.

121/123), e revise a aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/141.710.651-1. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 10-05-2006 (DER) - NB 42/141.710.651-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a embargante busca alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença, nesse ponto específico, enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora apenas para suprir a omissão, referente ao pedido de revisão, e modificar parcialmente a sentença a fim de acrescentar o texto acima em sua parte dispositiva. No ensejo, trago nessa oportunidade a planilha de tempo de serviço, que deu ensejo à fundamentação da respectiva sentença, por não ter sido anteriormente anexada. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho o julgado tal como fora lançado. Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO CARLOS MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 11.549.143-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 901.000.508-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009670-35.2011.403.6183** - CARMEM DE MIRANDA BRITO SCHOTANYI(SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010015-98.2011.403.6183** - RAIMUNDO MARTINS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001562-46.2013.403.6183** - ROSANA BATISTA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005313-41.2013.403.6183** - RONALDO GABRILI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 251/252: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a produção da prova mencionada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005528-17.2013.403.6183** - DANIEL MELLO GIOIELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0006177-79.2013.403.6183** - GERALDO ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 75/87, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0010119-22.2013.403.6183** - IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012596-18.2013.403.6183** - JOSE SERGIO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 37/43, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0013089-92.2013.403.6183** - DOARCI ANTONIO ROSSIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 29/35, e considerando a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do presente feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8)** - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X VERA LUCIA RUIZ GARCIA X FLAVIO ROBERTO X ALMIR ROBERTO X GISELI ROBERTO X CLAUDETE PIMENTEL ROBERTO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEPHA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOUE X MINORI TANOUE X ELLEN TANOUE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X SANDRA REGINA WOSNIK X ROBERTO CAPPUCCI X JOSE MORENO CAPPUCCI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL.1994: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004090-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO

PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo contador judicial às fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002450-78.2014.403.6183** - OTACILIO BARBOSA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na descisão de fls. 156. Onde se lê SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO, leia-se OTACILIO BARBOSA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001108-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001108-6)** - COSMO VICENTE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X COSMO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS às fls. 279/290. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0003397-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003397-9)** - ARENILDA CABRAL DE SOUZA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARENILDA CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039747-95.2010.403.6301** - JOACIR BARBOSA DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Tendo em vista a atribuição do valor da causa em R\$ 34.551,70, regularize o autor a petição inicial para apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência atualizadas, para prosseguimento do feito. Outrossim, providencie o autor a juntada de CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo NB 152.698.638-5. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos itens acima, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intimem-se.

**0003248-73.2013.403.6183** - LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2014. Vistos, em liminar. Assiste razão à parte autora. Trata-se de ação onde o autor pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, apesar do caráter alimentar do beneficiário e da existência de doença comprovada por atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Ante o exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada. Fls. 194/224. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008087-44.2013.403.6183** - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial; juntar procuração outorgada pelo Autor; bem como, apresentar certidão de curatela em nome de seu representante, em conformidade com os arts. 8º e ss, do CPC. Intimem-se.

**0010826-87.2013.403.6183** - COSME NEVES DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 84/2014.PA 1,10 Vistos, em liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial c.c. pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se.Intimem-se.

**0012587-56.2013.403.6183** - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se estes autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, cite-se.

**0012642-07.2013.403.6183** - RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º. da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Outrossim, verifico que os sócios do escritório de advocacia têm inscrição em outros Estados, sendo vedada a representação em mais de 5 ações por ano, nos termos do art. 10 da lei 8906/94. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte regularizar a representação postulatória.Intimem-se.

**0012965-12.2013.403.6183** - PASCHALE AMORESANO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se estes autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Com o retorno, cite-se.Intimem-se.

**0012989-40.2013.403.6183** - JORGE FERREIRA MENDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Por outro lado, verifico que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 (cinco) ações por ano, nos termos do art. 10 da Lei 8906/94. Concedo

o prazo de 10(dez) dias para regularizar a representação postulatória. Fl.27, item 14. Anote-se. Após, cite-se. Intimem-se.

**0013022-30.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SABINO HERNANDES(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para que o INSS efetue o pagamento da pensão por morte na razão de R\$ 2.747,61, através do benefício n.º 082.415.222-0. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos de tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a revisão da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Fl.04, itemf. Indefiro o pedido do autor para que este Juízo requisite ao INSS o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013270-93.2013.403.6183 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º 83/2014.PA 1,10 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 31/01/2005 à 07/06/2011 laborado em atividade especial. Requereu o benefício de aposentadoria especial em 20/09/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: - juntar cópia de comprovante que conste o nome do autor e seu endereço residencial; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Cite-se. Intimem-se.

**0011199-55.2013.403.6301 - HELENICE GABELONI(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014. Ratifico os atos praticados até a presente data. Vistos, em liminar. Concedo os

benefícios da justiça gratuita. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 46.440,69. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de razão do falecimento de seu companheiro, com data retroativa a 04/02/2012, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Fls. 105/111. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001190-63.2014.403.6183 - ISRAEL CALADO DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, esclareça a parte autora a que processo administrativo se refere o seu pedido na exordial. Intime-se.

**0001332-67.2014.403.6183 - JULIANA SILVA DE SOUZA X RAFAELA DA SILVA DE SOUZA LOPES X VICTOR DA SILVA DE SOUZA LOPES(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando as datas de solicitação do benefício de auxílio reclusão e da propositura da ação, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001), encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001637-51.2014.403.6183 - MARIVAN TELES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora o pedido na inicial, tendo em vista que auxílio doença e auxílio acidente são de competência de Juízos diversos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial. Intime-se.

**0001793-39.2014.403.6183 - ARIOSVALDO LOPES PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize a parte autora a inicial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001824-59.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora a que número de benefício se refere a presente demanda. Intimem-se.

**0001825-44.2014.403.6183 - ELIEZENITA LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora a que número de benefício se refere a presente demanda. Intimem-se.

**0001853-12.2014.403.6183 - ELIENE SANTOS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora a que número de benefício se refere a presente demanda. Intimem-se.

**0001899-98.2014.403.6183 - JOSEFA CLEIDE DE JESUS SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como emende a inicial, a fim de esclarecer o pedido e juntar os documentos necessários à propositura da ação, em conformidade com os arts. 282 e ss. Regularize a inicial para juntar cópia

INTEGRAL do processo administrativo NB 109.349.732-4. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.Intimem-se.

**0003211-12.2014.403.6183** - CARLOS CESAR PEDRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os LAUDOS referentes aos períodos de exposição aos ruídos, quais sejam, de 1995 à 2003.Outrossim, deverá esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, no mesmo prazo.Com a regularização, cite-se.Intimem-se.

**0003353-16.2014.403.6183** - ROMARIO GILBERTO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 82/2014.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: - juntar cópia de comprovante de residência atual que deverá conter o nome do autor e seu endereço residencial; ou declaração de que reside no endereço; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

**0003421-63.2014.403.6183** - SEVERINO CICERO DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, imputando ao valor da causa o montante de R\$ 15.524,54.Apesar do pedido ser de competência da Justiça Federal, a Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 43.440,00.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**0003454-53.2014.403.6183** - ANTONIO VICENTE(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Cite-se.

**0003458-90.2014.403.6183** - GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Vistos, em liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a

parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento dos períodos de 24/09/1976 à 31/12/1978; 01/01/1979 à 01/01/1980; 01/01/1980 à 31/07/1981; 02/08/1981 à 01/11/1984; 01/11/1984 à 01/06/1990 e 01/06/1990 à 01/06/1994 laborados na empresa SPAL IND. BRAS. DE BEBIDAS S/A, bem como o período 01/08/2005 à 27/09/2012 laborado na empresa JOHNSON CONTROLS, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003525-55.2014.403.6183** - RITA MARIA DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Anote-se. Cite-se.

**0003539-39.2014.403.6183** - CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Vistos, em liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, os novos requerimentos foram indeferidos, por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança na alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003545-46.2014.403.6183** - ORLANDO HINTZ(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Vistos, em liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para restabelecimento de auxílio doença cessado no dia 28/08/2013, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos

efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Como se observa da inicial, o autor não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, os novos requerimentos foram indeferidos, por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança na alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Regularize o autor a petição inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003569-74.2014.403.6183** - SAKUHIRO MAEHIRA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Anote-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; - juntar cópia LEGÍVEL e INTEGRAL do processo administrativo NB n.º 162.424.473-1; e - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003607-86.2014.403.6183** - EUDECIO DE SA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2014. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria especial, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais do período de 18/11/1987 a 31/12/2003 na Auto Viação Jurema Ltda.; de 01/04/2004 a 09/06/2009 na Viação Itaim Paulista Ltda.; de 15/06/2009 a 14/10/2013 na VIP Transportes Urbanos Ltda., como tempo de serviço especial, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a revisão da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Verifico que não foi juntado aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs, nem tampouco, os Laudos Técnicos, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização. Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

**0003660-67.2014.403.6183** - HIGINO GAVAZZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Anote-se. Tendo em vista que a planilha de fls. 28/31 está ILEGÍVEL, providencie o autor a regularização no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

**0003707-41.2014.403.6183** - CECILIA APARECIDA FLORIANO GOULAT (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Com o cumprimento, cite-se.

**0003724-77.2014.403.6183** - FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO CORONADO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003737-76.2014.403.6183** - JOSE DO CARMO ELIAS (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ Vistos, em liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento dos períodos de 30/07/1999 À 31/05/2004 E 01/06/2004 À 01/04/2008 laborados na empresa METALURGICA MOCOCA, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003742-98.2014.403.6183** - JOSE DA SILVA CAHE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2014. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus à conversão especial em comum. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2013 e o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, contabilizando o tempo de 13 anos, 11 meses e 08 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, não atingindo o tempo mínimo de contribuição. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução

de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial: - os Laudos Técnicos em nome das empresas SALZBURG SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO ELETRÔNICA LTDA e MAZDA EMBALAGENS LTDA; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; - cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 166.714.100-4, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003792-27.2014.403.6183** - JOSE PEDRO ROQUE(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2014. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para elaboração de novos cálculos de acordo com as emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, corrigindo o valor da RMI, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a revisão da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: - cumprir o que determina o art. 283, do Código de Processo Civil;- juntar declaração de hipossuficiência; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento dos itens acima, CITE-SE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003805-26.2014.403.6183** - ANA PAULA RODRIGUES DA CRUZ(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003828-69.2014.403.6183** - OSWALDO CALMON RAMIRES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial para juntar comprovante de endereço, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie o autor cópia INTEGRAL do processo administrativo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intimem-se.

**0003831-24.2014.403.6183** - JOSE ENEAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0003843-38.2014.403.6183** - PEDRO PAULO DE SOUZA(SP267922 - MARILICE ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o valor atribuído à causa e que, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, não superam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, em cumprimento ao art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, dando-se baixa na redistribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010451-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010451-3)** - RANIERE FERREIRA DE BRITO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 636-639 e 640-675: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002962-03.2010.403.6183** - DIANA RODRIGUES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as testemunhas arroladas às fls. 115-116 excedem ao que determina o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, limitando-se a 3 (três) para comprovação do quanto alegado. Sem prejuízo, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, considerando o princípio de duração razoável do processo judicial, excepcionalmente, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que diligencie internamente a fim de que seja juntado aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 149.235.672-4, no prazo improrrogável de 45 dias, sob as penas da lei. Com a juntada do processo administrativo dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Por oportuno, esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação por Diário Eletrônico. Int.

**0008716-23.2010.403.6183** - MARIA EDUARDA MENDONCA OLIVEIRA X ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de perícia social. Para tanto, nomeio a perita Simone Narumia, Assistente Social, e designo o dia 26/06/2014, a partir das 14h00, estudo este a ser realizado na avenida Paulo Gracindo, 170, Apto. 44, Bloco 5, Fazenda do Carmo, CEP 08421-520, São Paulo/SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a parte autora acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 2. 1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2. 2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009695-82.2010.403.6183 - LUCILIA DA SILVA FERNANDES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Visando dar regular prosseguimento ao feito e considerando o princípio de duração razoável do processo judicial, excepcionalmente, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que diligencie internamente a fim de que seja juntado aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 138.951.655-2, no prazo improrrogável de 45 dias, sob as penas da lei. Com a juntada do processo administrativo dê-se vista às partes. Sem prejuízo, considerando o lapso temporal decorrido entre o óbito de Raimundo Isidro Fernandes Filho e a interposição da presente ação, esclareça a parte autora se há algum filho incapaz. Em não havendo, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se tem interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

**0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de perícia social. Para tanto, nomeio a perita Simone Narumia, Assistente Social, e designo o dia 25/06/2014, a partir das 14h00, estudo este a ser realizado no Acesso Bem-te-vi Amarelo, 159, Balneário São José, CEP 04864-180, São Paulo/SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a parte autora acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0013141-93.2010.403.6183 - WAGNER CEZAR LOPES X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da certidão retro, nomeio a perita Simone Narumia, Assistente Social, para a realização de perícia social, e designo o dia 24/06/2014, a partir das 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Brasil, 64, Jardim da Conquista, CEP 05212-030, São Paulo/SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a parte autora acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual é a renda per capita da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários

periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0015232-59.2010.403.6183** - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconsidero o despacho de fl. 167. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 165-166 para o dia 24.06.2014, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço ainda que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho por Diário Eletrônico. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0015338-21.2010.403.6183** - MARILIA FERRAZ DA COSTA LIMA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora tenha requerido a produção de prova testemunhal quando da manifestação sobre a contestação, ante o pedido de fl. 66, e ad cautelam, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que especifique outras provas que pretende produzir. Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa A.M. COMERCIAL LTDA, sita à Rua do Gasômetro, 731, Brás, CEP: 03004-001, São Paulo/SP, a fim de que esclareça se o falecido GEORGE MARTINS DA COSTA LIMA pertenceu ao quadro de funcionários da empresa. Em caso afirmativo, deverá, ainda, informar a data da admissão e demissão do falecido e remeter a este Juízo documentos que comprovem o vínculo empregatício, tais como ficha de registro de funcionário, cópia do livro de registro de empregados onde conste o nome do autor, entre outros documentos. No mais, em razão do lapso transcorrido e considerando o princípio de duração razoável do processo judicial, excepcionalmente, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que diligencie internamente a fim de que seja juntado aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 141.131.620-4, no prazo improrrogável de 45 dias, sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. Int. Cumpra-se.

**0007778-62.2010.403.6301** - RAFAEL DA SILVA MONTE X CLAUDIA ISABEL DA SILVA MONTE X GABRIELA DA SILVA MONTE X RAQUEL DA SILVA MONTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante do réu e oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria discutida nos autos é afeta à prova documental. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício do autor, tais como cópia da CTPS, extrato de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, comprovante de rendimentos, bem como outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Após a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0052247-96.2010.403.6301** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do lapso transcorrido e a fim de dar regular prosseguimento ao feito, considerando o princípio de duração razoável do processo judicial, excepcionalmente, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que diligencie internamente a fim de que seja juntado aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 140.706.980-0, no prazo improrrogável de 45 dias, sob as penas da lei. Com a juntada do processo administrativo dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Por oportuno, esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação por Diário Eletrônico. Int.

**0012356-97.2011.403.6183** - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 121-134. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

**0025056-08.2012.403.6301 - VALDETE REIS DA INVENCAO(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 135 para o dia 24/06/2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de folha 137, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho por Diário Eletrônico. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**Expediente Nº 895**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA(SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 359 para o dia 24/06/2014, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para eventual depoimento pessoal, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço ainda que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 359, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0000002-06.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113/114, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Providencie a secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 126/182 para instruir a carta precatória, certificando nos autos. Int. Cumpra-se.

**0001425-98.2012.403.6183 - ELSA DA GRACA PEDRON DE ALCANTARA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de São Caetano do Sul/SP (fls. 253/273) e da Carta Precatória expedida à Comarca de Guarujá/SP (fls. 274/281). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007484-05.2012.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER PRATES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 207/221). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 896**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1)** - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X CARLOS PELEGRINO X BERNARDINO TORRES MORENO X ANTONIO GONCALVES X SERGIO VERTEMATTI X JOVENINO AUGUSTO PEREIRA X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X EDME CORREA X ROMEO ALBINO TONELO X VILMAR VARELA X AGOSTINHO ZAMPOL X ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X NELSON DE JESUS MASTROTTI X CLAUDIO RESCA X HONORIO ANTUNES DE SOUZA X MARIO AUGUSTO DELGADO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0055753-71.1995.403.6183 (95.0055753-3)** - WILMA ULIANO BITTAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls.309/312.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

**0002320-79.2000.403.6183 (2000.61.83.002320-4)** - THEODORO GURNIAK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Fls. 301/316 - 319/321 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003902-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003902-9)** - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X LEONILDA BASSO RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X EMERSON TEIXEIRA BARROSO X EVERTON TEIXEIRA BARROSO X HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO X ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO X HERBERTH TEIXEIRA BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 870/876 : Assiste razão à parte autora.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende devidos a cada herdeiro, bem como os honorários contratuais com destaque.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios retificados.Int.

**0000858-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000858-0)** - EVANGELISTA FERNANDES ROCHA X TEREZA CHAGAS CONCEICAO ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/200 : Mantenho a r. decisão agravada de fls. 190/191 por seus próprios fundamentos.Int.

**0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1)** - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA

LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL ROGERIO LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0008308-32.2010.403.6183** - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO X DANILO RIBEIRO FRANCELINO X DARIEL RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora e pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9)** - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando os valores negativos apurados às fls. 437/446, torno sem efeito o despacho de fl. 453.Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feitoInt.

**0000035-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000035-4)** - MARIO MIGUEL DE PAIVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO MIGUEL DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 264 : Assiste razão ao INSS.Expedido ofício requisitório retificado, dê-se seguimento ao presente feito, abrindo vistas às partes.Após, cumpra-se o parágrafo final do r. despacho de fl. 203.Int.

**0004646-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6)** - JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007134-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007134-5)** - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0005563-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005563-4)** - JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO

PAULO OLIVEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 350/353 : Manifeste-se a parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF

(<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informe a parte interessada em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.